

Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

Ano 37 | # 693 | ABR/MAIO 25



O PAÍS DO NEPOTISMO

A Súmula Vinculante 13, editada pelo STF em 2008, errou ao abrir uma brecha para os chamados cargos políticos. Nesse caso, o governante poderia colocar cônjuge, filhos, irmão, tios, pai e mãe em postos do primeiro escalão sem que isso fosse considerado ilegal. Resultado: só neste ano, um a cada cinco prefeitos de grandes cidades nomeou parentes como secretários. *Pág. 26*



ALEMANHA X BRASIL

Livre-docente e doutor em direito pela USP, Leonardo Zanini fez um estudo comparativo entre o STF e o Tribunal Constitucional alemão e descobriu diferenças gritantes. Uma delas é o tempo de permanência no cargo: 12 anos. *Pág. 132*



TRIBUNAIS DA VERDADE

Em entrevista, o advogado e ex-juiz Adriano Soares da Costa afirma que as tentativas do governo de regulamentar as redes sociais são uma forma de censura, que intenta submeter a soberania popular aos "tiranetes". *Pág. 20*

CONHEÇA NOSSAS

revistas

Somos comprometidos em publicar conteúdos relevantes para a sociedade, promovendo o melhor do conhecimento e da cultura jurídica no país. Por isso, disponibilizamos a versão digital de todas as nossas revistas para você ler e compartilhar.

Revista **Direito & Condomínio**

Direito Condominial descomplicado numa leitura agradável e compreensível

Clique aqui
e leia a última edição digital



REVISTA **JUDICIÁRIA** DO PARANÁ

Uma publicação conceituada e atual, em parceria com a AMAPAR e EMAP

Clique aqui
e leia a última edição digital



REVISTA Bonijuris

HÁ 36 ANOS PUBLICANDO
O MELHOR DO DIREITO



Clique aqui
e leia a última edição digital

Plural no seu DNA, a Bonijuris publica, a cada edição, os debates mais atuais do mundo jurídico, seja nos artigos e ensaios de profissionais e pesquisadores, seja na seleção de acórdãos e súmulas dos tribunais pátrios. Pensando no nosso mundo dinâmico e conectado, disponibilizamos a versão digital gratuita para você poder ler quando quiser e compartilhar.

CONFIRA TODAS AS
EDIÇÕES DIGITAIS EM:

 editorabonijuris.com.br

Prefere a leitura física?

ASSINE AGORA A
VERSÃO IMPRESSA

CLIQUE AQUI



EM DEFESA DO PAPEL

Estamos mudando a plataforma de leitura no mundo. Das tábuas de argila aos papiros, do pergaminho ao papel. E é este quem reina absoluto desde o século 19 e não deve morrer tão cedo. Não pela razão de que infligiria danos ao meio ambiente. Por isso mesmo é duvidosa a declaração do responsável pelo programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que decretou, recentemente, a substituição do papel pelo documento digital no Judiciário e em outros setores da administração pública, o que proporcionaria a desejável sustentabilidade.

É inegável que a tramitação de processos digitais fez diminuir o tráfego de montanhas de papel arrastadas nos corredores dos fóruns. Isso é bom.

Mas não denota que o operador de direito abriu mão do papel. Pelo contrário. É recorrente em escritórios converter o que é digital em analógico.

A verdade é que as plataformas de texto digital ainda não se revelaram confortáveis o suficiente para permitir uma leitura agradável. Há estudos falando da síndrome de *text neck*, que provoca dores na parte superior do pescoço, hérnia de disco, degeneração precoce, rigidez, enxaqueca etc. A lista é longa.

Em outro aspecto, assinalar com convicção que a substituição do impresso pelo digital seria um indicativo de sustentabilidade satisfaz mais o virtuosismo daquele que fala – do tipo “defenda a floresta” – do que a concordância daquele que escuta.

Fábricas de celulose não devastam florestas. O que fazem é plantar e replantar árvores utilizadas na produção de papel – eucaliptos, por exemplo – sem provocar a aniquilação da

mata nativa. Além disso, há a fotossíntese, aquele processo elementar que faz com que as plantas capturem o carbono e devolvam o oxigênio. Cultivar árvores em áreas imensas amplia esse processo.

A indústria brasileira de papel e celulose é uma das maiores do mundo, com 220 empresas distribuídas entre 540 municípios de 18 estados do país.

Produz papel para livros e mais papelão e cartão, este com vocação para tomar o lugar das sacolas de plástico que abundam e degradam o meio ambiente. Até o papel higiênico acaba de ganhar o status de adubo. E isso é bom.

O resultado do reflorestamento se traduz em regiões de cultivo que contribuem para gerar o carbono negativo, depois transformado em crédito que é negociado com os países poluidores, em uma base de compensação.

Do ponto de vista econômico, a indústria do papel gera empregos diretos e indiretos, movimenta recursos e sustenta diversas comunidades. O papel representa um setor que impulsiona inovação, preservação e desenvolvimento. Não é um vilão ambiental. Pelo contrário, é protagonista de um sistema produtivo que alia responsabilidade ecológica e progresso econômico.

O desafio agora é trazer às plataformas digitais de leitura os benefícios sensoriais, visuais, táteis, práticos e até mesmo olfativos que a tela de luz azul não dispõe. Se isso vai ocorrer, é puro exercício de futurologia. No mundo real, é o papel quem continua a ditar as regras. E isso é bom.

Boa leitura!



GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

NAVEGAÇÃO NO PDF

Nesta revista digital, durante a navegação, é possível retornar à página anterior de forma simples. Basta utilizar o atalho:

Windows: ALT + seta para a esquerda **Mac:** Command + [

Observação:

Esta função não está disponível na visualização online do PDF. Para utilizá-la, é necessário baixar o arquivo.

- | | |
|--|---|
| <p> EDITORIAL</p> <p>4 Em defesa do papel</p> <p> EXPEDIENTE</p> <p>8 Conselho Editorial / Colégio de Leitores</p> <p> TRIBUNA LIVRE</p> <p>10 Medicamentos Cultivo de <i>Cannabis</i> para fins terapêuticos <i>Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha</i></p> <p>13 Decisão histórica STJ garante importação e cultivo de maconha <i>Claudia de Lucca Mano</i></p> <p>14 Civil Descredenciamento de hospitais em planos de saúde <i>Natália Soriani</i></p> <p>16 Financeiro O recuo equivocado na batalha do Pix <i>Moacir Leopoldo Haeser</i></p> <p>17 Sucessões Herança do companheiro sem prova de união estável <i>Laís Bianchi Bueno</i></p> <p> ENTREVISTA</p> <p>20 “Ninguém é dono da verdade ou da mentira” ADRIANO SOARES DA COSTA</p> <p> CAPA</p> <p>26 Abertura De pai para filho, para irmão, para esposa, para sobrinho...</p> <p>27 República federativa do tudo em família <i>Marcus Gomes</i></p> <p>32 Quando o gestor trata da coisa pública como própria <i>Marcelo Aith</i></p> | <p> DOCTRINA JURÍDICA</p> <p>34 Penal Presas-mãe e o tráfico de drogas domiciliar <i>Rodrigo Régnier Chemim Guimarães e Amanda Maria Machado</i></p> <p>54 Trabalhista Vantagens e desvantagens da jornada 6x1 <i>Henrique Regis de Almeida Silveira</i></p> <p>60 Criminal A deturpação da legítima defesa nos dias de hoje <i>Maria Luísa Póvoas Viana Fonseca, Geovana Pereira Coelho e Ítalo Gustavo Silva e Leite</i></p> <p>76 Previdência Aposentados por invalidez podem ser demitidos? <i>Anderson Angelo Vianna da Costa</i></p> <p>88 Tecnologia O desafio no combate ao crime cibernético <i>Lucas de Souza Lopes e Leonardo Arquimimo de Carvalho</i></p> <p>98 Processual Medidas coercitivas nos processos de execução <i>Maiara Caroline de Amorim</i></p> <p>108 Laboral A relação de emprego em face da justa causa <i>Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson</i></p> <p>120 Social A tomada de decisão apoiada no BPC <i>José Octávio de Castro Melo e Joyce Uchôa Barros de Castro Melo</i></p> <p> SELEÇÃO DO EDITOR</p> <p>132 Internacional A jurisdição cível e a organização judiciária da Alemanha <i>Leonardo Estevam de Assis Zanini</i></p> <p>148 Família Pensão alimentícia para filho maior e capaz <i>Robinson Borges da Silva Junior</i></p> |
|--|---|

-  **LEGISLAÇÃO**
- 152** **Degustação de novas leis**
-  **SÚMULAS MAIS RECENTES**
- 156** **Arestos** do STJ, TST, STM, TRF-1, TJAL, TJDFE e TJSP
-  **EMENTÁRIO TITULADO E ANOTADO**
- 158** **Civil**
Antecipação do vencimento da dívida e a prescrição
Des. Annibal de Rezende Lima
- 162** **Direito público**
Transeunte que cai em bueiro aberto e a responsabilidade do município
Desa. Maria Cristina de Brito Lima
- 166** **Imobiliário**
Cônjuges proprietários e responsabilidade pelo condomínio
Min. Marco Aurélio Bellizze
- 171** **Penal**
Princípio da insignificância em crimes com violência ou grave ameaça
Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer
- 174** **Processo civil**
Prazo de cumprimento de sentença do contrato de locação
Des. Luis Gustavo B. de Oliveira
- 178** **Trabalhista**
Rescisão de contrato de trabalho e depósitos de FGTS
Desa. Odete Grasselli
-  **ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**
- 182** **Civil**
Fornecimento de órteses não relacionadas a ato cirúrgico
Des. Paulo Wunder
- 188** **Direito público**
Declaração retificadora de IR e penalidades fiscais
Ministra Regina Helena Costa
- 190** **Imobiliário**
Fiança prestada sem a autorização de um dos cônjuges
Des. Espedito Reis do Amaral
- 196** **Penal**
Reconhecimento pessoal sem as formalidades legais
Min. Daniela Teixeira
- 202** **Processo civil**
Recurso extraordinário e os fundamentos do recurso
Min. Paulo Sérgio Domingues
- 204** **Trabalhista**
Risco de líquido inflamável dentro de prédio vertical
Min. Sergio Pinto Martins
-  **PRÁTICA JURÍDICA**
- 216** **Políticas públicas**
A justiça restaurativa aliada à sustentabilidade
Jurema Carolina da Silveira Gomes e Paloma Machado Graf
- 224** **Legislação**
Leis penais organizadas por tópicos
Luiz Fernando de Queiroz
-  **ALÉM DO DIREITO**
- 230** **Uma noite com Donald Trump**
Anita Zippin
- 231** **Mineirinho confuso**
Ronaldo Tovani
- 231** **Sambei em casa**
Luiz Guilherme Vieira
-  **NÃO TROPECE NA LÍNGUA**
- 234** **ABC do português brasileiro (2)**
Maria Tereza de Queiroz Piacentini
-  **AGENDA DE EVENTOS**
- 236** **Programação de encontros jurídicos**
-  **ÍNDICE REMISSIVO**
- 238** **Temático-onomástico**
-  **PONTO FINAL**
- 242** **Culpar as vítimas de pirâmide financeira?**
Mayra Vieira Dias

**REVISTA BONIJURIS**

ISSN 1809-3256

Vol. 37, n. 2 – Edição 693 – Abr/Maio 2025www.livrariabonijuris.com.brwww.editorabonijuris.com.br**EDITOR-CHEFE**

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabeth Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane Cordeiro

Bruna Menon

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

PRODUÇÃO GRÁFICA

Jéssica Regina Petersen

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Capa: Simon Taylor

Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen (*in memoriam*), Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃOredacao@bonijuris.com.br**ANÚNCIOS / ASSINATURAS**contato@bonijuris.com.br**EXEMPLAR IMPRESSO**

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris^{Editora}

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

@2025 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 6.000 exemplares.** Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/>.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, revisão e edição** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.



livra

**A tranquilidade
que você precisa no
condomínio está aqui.**
As melhores soluções
para inadimplência
também!

Com a Tesseract o condomínio tem recursos garantidos para honrar seus compromissos, investir em melhorias e oferecer a segurança que as famílias merecem.

tesseract.com.br



41 3345 9796 • 41 99251 4865 

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103
Portão • Curitiba • PR



Renee do Ó Souza DOUTORANDO EM DIREITO PELA FADISP
Rogério Sanches Cunha MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS TERAPÊUTICOS

Especialmente após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.659-SP, que reclassificou o porte de maconha para consumo pessoal como infração administrativa, o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins terapêuticos tem suscitado intensos debates no âmbito jurídico brasileiro, envolvendo questões que vão desde a interpretação da Lei de Drogas até o alcance dos direitos fundamentais dos pacientes. Nesse contexto, surgem indagações relevantes: é possível admitir o cultivo artesanal sem comprometer a segurança e a eficácia do tratamento? A ausência de regulamentação específica da ANVISA inviabiliza ou flexibiliza o controle estatal sobre essas práticas? E, por fim, seria o Sistema Único de Saúde (SUS) capaz de suprir as demandas por medicamentos à base de canabidiol, especialmente para os pacientes em condições de vulnerabilidade financeira?

Esses questionamentos revelam a complexidade do tema, que se encontra na interseção entre o direito à saúde, o poder regulador do Estado e a tutela dos bens jurídicos relacionados à saúde pública.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimen-

tal no Habeas Corpus 783.717, proferido em outubro de 2023, estabeleceu um precedente sobre o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins terapêuticos no Brasil, de modo, inclusive, a refutar a caracterização de crime nestas hipóteses. Entre esses critérios, está a necessidade de um receituário e laudo médico especializado, que são essenciais

Decisão determinou que a produção da *Cannabis sativa* deve ser realizada de forma artesanal, ou seja, em pequena escala e sem fins comerciais

para comprovar a necessidade terapêutica do paciente. Tanto a prescrição médica como o laudo devem ser emitidos por um profissional especializado, garantindo que a recomendação para o cultivo seja apropriada à condição de saúde do paciente. A decisão também determinou que a produção da *Cannabis sativa* deve ser realizada de forma artesanal, ou seja, em pequena escala e sem fins comerciais, com o intuito de assegurar que o cultivo seja destinado exclusivamente ao uso pessoal do paciente. Além disso, o cultivo

deve ter como único objetivo o tratamento de doenças ou condições médicas específicas, com seu uso diretamente relacionado a uma necessidade de saúde comprovada. Adicionalmente, a decisão abordou um requisito facultativo referente à autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação de medicamentos à base de canabidiol e comporta algumas críticas.

A obtenção deste tipo de autorização está regulada pela Lei de Drogas, especificamente no art. 2º e seu parágrafo único, e no art. 31. Conforme previsto, a legislação brasileira faculta à União a autorização para o plantio de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, desde que observadas as condições legais, especialmente no que tange à fiscalização dessa atividade. Portanto, é indispensável, conforme a legislação vigente, que o cultivo de *cannabis* para fins terapêuticos seja previamente autorizado pelo órgão competente da União. Nesse contexto, o Decreto 5.912/06, que regulamenta a Lei de Drogas, confere ao Ministério da Saúde a competência para autorizar o plantio, cultivo e colheita desses vegetais.

Resolução da Anvisa (RDC 357/19, art. 5º) impõe limites rigorosos quanto às concentrações e formas de uso dos produtos de *Cannabis* para fins medicinais

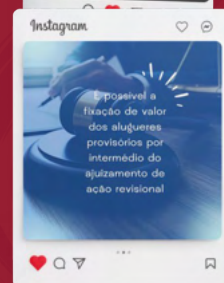
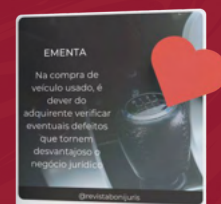
Todavia, até o presente momento, a ANVISA limitou-se a editar resoluções que regulamentam os critérios para a importação de produtos à base de canabidiol para uso próprio, mediante prescrição médica, assim como para a comercialização de produtos derivados de *cannabis* em farmácias, sem, contudo, disciplinar diretamente o plantio da planta. É inegável que fármacos derivados da *Cannabis sativa* apresentam benefícios comprovados no tratamento de doenças graves, síndromes raras e distúrbios psiquiátricos. Contudo, a ANVISA restringe a administração dessas substâncias a casos em que não haja outras opções terapêuticas disponíveis, conforme previsto no art. 5º da RDC 357/19. A mencionada resolução também impõe limites rigorosos quanto às concentrações e formas de uso dos produtos de *cannabis* para fins medicinais.

Não se pode equiparar o uso de óleos prescritos por médicos especializados ao fármaco produzido artesanalmente a partir do cultivo doméstico de *Cannabis sativa*. A ausência de garantia quanto à manipulação correta da planta e ao controle adequado da concentração e quantidade do princípio ativo inviabiliza a segurança e eficácia do tratamento. Ora, o controle de qualidade do produto é essencial para a eficácia

terapêutica, o que dificilmente é garantido mediante a produção artesanal de extratos caseiros, que carecem de controle de qualidade adequado. Assim, a produção de medicamentos para o tratamento de doenças graves exige rigor técnico e supervisão, o que não se verifica em práticas domésticas. Ao contrário, a autorização para a produção domiciliar de fármacos derivados de *Cannabis sativa* expõe o paciente a riscos potencialmente graves, comprometendo não apenas a segurança do tratamento, mas também sua eficácia terapêutica. A produção caseira inviabiliza um controle rigoroso, tanto da manipulação quanto da concentração das substâncias ativas, o que eleva substancialmente os riscos associados ao tratamento. Tal prática dificulta a fiscalização por parte das autoridades competentes, que são incumbidas de garantir a qualidade e a segurança dos produtos utilizados em tratamentos médicos. Assim, é inquestionável que a administração de fármacos por entidades devidamente licenciadas e tecnicamente capacitadas oferece um grau de segurança muito superior à produção caseira de óleos terapêuticos.

Aqueles que defendem a autorização para o cultivo caseiro, sob o argumento de que tal prática reduziria os custos e beneficiaria indivíduos hipossu-

Siga nossas redes sociais



Acesse pelo
QR Code

Bonijuris



ficientes, falham em considerar a ampla acessibilidade aos medicamentos e tratamentos essenciais proporcionada pelo Sistema Único de Saúde (sus). A universalidade do sus assegura o fornecimento de medicamentos indispensáveis aos pacientes, especialmente em casos de alto custo, mediante prescrição médica e, se necessário, por meio de demanda judicial. O Poder Judiciário tem sido acionado com frequência para compelir o Estado a fornecer medicamentos de custo elevado a pacientes carentes, garantindo assim o acesso aos tratamentos sem que o indivíduo precise arcar com o ônus financeiro diretamente. Dessa forma, o argumento baseado na condição financeira dos pacientes não justifica a flexibilização dos rigorosos controles que cercam a produção e a administração de fármacos, sobretudo aqueles oriundos de plantas que possuem substâncias entorpecentes, como a *Cannabis sativa*. A proteção à saúde pública e à segurança dos pacientes deve sempre prevalecer sobre soluções que podem, inadvertidamente, colocar em risco o próprio objetivo do tratamento.

A jurisprudência reforça essa interpretação. No julgamento do Habeas Corpus 2220963-16.2020.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que cabe exclusivamente à União, por meio de licença administrativa, autorizar o plantio de *Cannabis sativa* para fins medicinais, com base na Lei de Drogas, e mencionou os riscos à saúde

pública e à segurança jurídica decorrentes da produção artesanal. No mesmo sentido, a decisão no Habeas Corpus 2077688-09.2020.8.26.0000 rejeitou a pretensão de plantio para uso medicinal, enfatizando a ausência de comprovação de negativa do sus em fornecer o medicamento e a necessidade de expertise técnica para a produção. Além disso, o próprio STJ já decidiu que é incabível salvo-conduto para o cultivo de maconha visando a extração do óleo medicinal, ainda que na quantidade necessária para o controle da epilepsia, posto que a autorização fica a cargo da análise

A proteção à saúde pública e à segurança dos pacientes deve sempre prevalecer sobre soluções que podem colocar em risco o próprio objetivo do tratamento

do caso concreto pela ANVISA (RHC 123.402/RS, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.03.21).

A análise do cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins terapêuticos evidencia os desafios de harmonizar os direitos individuais com a proteção coletiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o direito à saúde seja um fundamento constitucional relevante, o excesso de subjetivismo nas decisões judiciais, marcado por uma visão desproporcionalmente benevolente em relação aos

pacientes, pode comprometer o equilíbrio necessário entre a autonomia individual e os controles normativos voltados à saúde pública.

Decisões judiciais que ignoram a exigência de regulamentação estatal e desconsideram os mecanismos de fiscalização previstos pela Lei de Drogas abrem precedentes perigosos, que não apenas fragilizam a autoridade reguladora da União, mas também aumentam os riscos de práticas que comprometem a segurança e a eficácia dos tratamentos. O decisionismo exacerbado, ao negar os controles previstos na legislação, pode criar um cenário de permissividade incompatível com os objetivos maiores do art. 196 da Constituição Federal, que preconiza a redução dos riscos à saúde pública e a prevenção de doenças e agravos.

Portanto, é indispensável o respeito aos parâmetros normativos estabelecidos para o cultivo e uso terapêutico da *Cannabis sativa*. Apenas assim será possível garantir que o direito à saúde seja exercido de maneira responsável, preservando não apenas os direitos individuais, mas também a segurança coletiva e a qualidade do sistema de saúde pública. ■

Renee do Ó Souza. Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Direito. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Professor e autor de obras jurídicas.

Rogério Sanches Cunha. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito. Professor da Escola Superior do Ministério Público nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina.

Claudia de Lucca Mano ADVOGADA E CONSULTORA EMPRESARIAL

STJ GARANTE IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE MACONHA

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou uma decisão histórica ao declarar legal a importação de sementes e o cultivo de cânhamo (*hemp*) para fins medicinais em território brasileiro (RESP. 2024250/PR). A decisão unânime foi acordada em julgamento que respondeu à ação movida pela empresa DNA Soluções, que contestava a proibição do cultivo da variante de *Cannabis sativa*, conhecida como cânhamo, imposta pelos regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O julgamento representa um marco para o mercado canábico brasileiro, pois a permissão para o cultivo nacional de cânhamo permitirá ao país produzir matéria-prima para medicamentos, reduzindo a dependência de importação e facilitando o acesso dos pacientes a produtos de *cannabis* de qualidade.

A ministra relatora, Regina Helena Costa, fundamentou

seu voto com base na distinção científica entre variantes da planta *Cannabis sativa*. Ela apontou que a ANVISA, ao incluir genericamente a planta na lista de substâncias proibidas, não diferenciou adequadamente as variantes com potencial psicoativo (drogas) daquelas desprovidas desse efeito, como o cânhamo. Dessa forma, o entendimento da ministra foi de que o cânhamo não se enquadra na definição de entorpecente, e que seu manejo, cultivo e a extração de insumos farmacêuticos não deveriam ser restringidos no Brasil.

Entretanto, o STJ delimitou a abrangência da decisão, autorizando exclusivamente o cultivo para fins farmacêuticos, excluindo outros usos industriais, como na indústria têxtil e alimentícia. A corte entendeu que o processo analisado não incluía esses objetivos.

A decisão também definiu um prazo de 180 dias a partir da publicação do acórdão

para que a ANVISA, em conjunto com os ministérios da Saúde e da Agricultura, e possivelmente outros órgãos do governo, estabeleçam regulamentações específicas para viabilizar o cultivo de cânhamo no país.

Essas regulamentações deverão tratar de exigências como o cultivo em ambiente interno, áreas de plantio, licenças e outras condições necessárias para o cultivo em escala industrial.

A decisão do STJ representa um avanço para o mercado medicinal brasileiro e para pacientes que dependem de produtos à base de *cannabis*, criando perspectivas de desenvolvimento econômico e inovação no setor de saúde. ■

Claudia de Lucca Mano. Advogada e consultora empresarial, atuando desde 1999 na área de vigilância sanitária e assuntos regulatórios, fundadora da banca DLM e responsável pelo jurídico da associação FARMACANN.

RACISMO

NÃO É
piada
mimimi
brincadeira

RACISMO É CRIME

A legislação brasileira define a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.



Natália Soriani ADVOGADA

DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS EM PLANOS DE SAÚDE

“No Brasil, são inúmeros os casos de pessoas que são informadas sobre o credenciamento de instituições de saúde e centros hospitalares apenas no momento da busca de um atendimento, muitas vezes de urgência ou emergência. As novas normas devem propiciar um equilíbrio maior na relação entre consumidor e operadoras. Isso porque, atualmente, não existe qualquer tipo de comunicação prévia, ou mesmo posterior, das operadoras sobre as mudanças na lista da rede credenciada contratada”

Os consumidores que têm contratos válidos com operadoras de saúde tiveram uma boa notícia nessa virada de ano. Desde o último dia 31 de dezembro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) anunciou novas regras sobre alterações na rede hospitalar de planos de saúde no Brasil. As mudanças, estampadas na Resolução Normativa 585/23, trouxeram avanços significativos para os brasileiros que sofrem com a falta de comunicação e transparência das empresas que retiram hospitais de suas redes credenciadas sem dar qualquer motivação ou justificativa.

No Brasil, são inúmeros os casos de pessoas que são informadas sobre o credenciamento de instituições de saúde e centros hospitalares apenas no momento da busca de um atendimento, muitas vezes de urgência ou emergência. As novas normas devem propiciar um equilíbrio maior na relação entre consumidor e operadoras. Isso porque, atualmente, não existe qualquer tipo de comunicação prévia, ou mesmo posterior, das operadoras sobre as mudanças na lista da rede credenciada contratada.

Os usuários de plano de saúde raramente conseguem man-

ter a mesma lista de hospitais e médicos credenciados ao longo da duração de seus contratos. E as operadoras sequer explicam os possíveis motivos do credenciamento. Isso deve e terá que mudar de acordo com a nova resolução. As novas diretrizes afetam diretamente situações de exclusão ou substituição de hospitais e serviços de urgência e emergência.

Entre as principais mudanças está a exigência da comunicação antecipada aos beneficiários dos planos de saúde, de forma individual, sobre qualquer exclusão ou substituição na rede credenciada, com pelo menos 30 dias de antecedência. Essa medida é louvável, pois, hoje em dia, o consumidor, no máximo, fica sabendo do credenciamento ao consultar o aplicativo digital de seu plano. Quando não, muitos são surpreendidos no balcão de atendimento dos estabelecimentos de saúde em um momento de emergência. E isso resulta em situações lamentáveis, como nos casos em que hospitais deixam de cobrir o atendimento da área de pediatria de determinado plano, surpreendendo pais que levam seus filhos para atendimento emergencial.

Outro exemplo que acontece é o acompanhamento médico realizado em um determinado hospital que acaba descredenciado sem qualquer justificativa, deixando o paciente sem atendimento da noite para o dia. Imagine um paciente que está fazendo um tratamento para doença grave em determinado hospital, com um médico já ciente de todo o acompanhamento, e que, ao chegar para mais um dia de consulta ou intervenção, é surpreendido na entrega de sua carteirinha com a notícia de que aquela rede hospitalar não é mais credenciada pelo seu plano. Além da óbvia frustração, a situação pode virar um grande pesadelo, pois até encontrar um novo atendimento, o problema de saúde pode se agravar.

Então, essa comunicação antecipada, mesmo que não justificada, irá auxiliar o paciente a se programar para buscar outra alternativa para seu tratamento.

E nesse ponto, outra mudança anunciada pela ANS pode ser útil. De acordo com a nova norma, a operadora deve manter a qualidade de sua rede credenciada, pois caso um hospital excluído seja responsável por até 80% das internações na região, a empresa deve substituí-lo por outro de qualificação equivalente ou superior.

O consumidor também ganhou outra alternativa, caso não esteja contente com o descredenciamento do hospital e nem com sua substituição. A nova norma estabelece a ampliação da portabilidade. Ou seja, desde o último 31 de dezembro, os beneficiários que se sentirem prejudicados pela

retirada de um hospital ou serviço de urgência poderão realizar a portabilidade sem precisar cumprir os prazos mínimos de permanência no plano, que variam de um a três anos. Além disso, não será necessário que o novo plano seja da mesma faixa de preço do anterior.

É muito importante que o consumidor sempre busque todas as informações claras e completas sobre as mudanças realizadas em sua rede credenciada. Sempre que possível, consulte os aplicativos digitais das empresas. E caso não sejam informados sobre as eventuais mudanças, devem registrar reclamações junto à ANS e aos órgãos de defesa do consumidor. E, em caso de qualquer problema de abuso ou descumprimento contratual por parte da empresa, é possível ingressar com uma ação no Poder Judiciário para garantir a defesa de todos os seus direitos.

Portanto, as novas regras oferecem aos beneficiários uma ferramenta poderosa para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento. Além de promover maior transparência, elas fortalecem a relação de confiança entre consumidores e operadoras de saúde. Agora, cabe às empresas cumprir as determinações da ANS, agindo com responsabilidade e respeito às normas estabelecidas. Somente assim será possível evitar surpresas desagradáveis e garantir que o atendimento em saúde suplementar atenda às necessidades dos consumidores. ■

Natália Soriani. Advogada especialista em Direito Médico e da Saúde e sócia do escritório Natália Soriani Advocacia.

SABOR QUE MATA

A OMS reconhece que cigarros com sabor atraem crianças ao tabagismo.

70% da população apoia a restrição do uso de aditivos nos cigarros.

Datafolha 2024

Está nas mãos do STF a decisão pela saúde da população.

Pela validação da RDC 14/2012 da Anvisa

ACT
Promoção da Saúde



Moacir Leopoldo Haeser APOSENTADO DO TJRS E ADVOGADO

O RECUO EQUIVOCADO NA BATALHA DO PIX

As redes sociais e a imprensa nacional foram atingidas por um verdadeiro tsunami com a repercussão de uma instrução normativa da Secretaria da Receita Federal que entrou em vigência em 1º de janeiro de 2025.

Trata-se da Instrução Normativa RFB 2.219, de 17 de setembro de 2024, que revogou outras nove instruções.

A primeira notícia era que se pretendia taxar o PIX e obrigar as pessoas físicas a informar semestralmente todos os pagamentos que fizessem a terceiros, sofrendo penalizações pela omissão, para que fossem autuadas pela Receita Federal. Há um vídeo de um deputado mineiro analisando os efeitos práticos da instrução que atingiu mais de 270 milhões de visualizações.

Busquei o texto da instrução normativa e não encontrei essa obrigação para as pessoas físicas. A instrução é dirigida aos bancos e planos de previdência privada e consolida nove instruções já em vigor, buscando simplificar o sistema de fiscalização.

Com a reprovação popular, a queda da movimentação via PIX e a conotação política que a questão tomou, repercutindo negativamente, inclusive junto aos apoiadores do atual governo, foi a referida instrução sumariamente revogada pela

Instrução Normativa 2.247, de 15 de janeiro de 2025. Por óbvio, a nova instrução ripristinou – restabeleceu a vigência – de nove outras instruções que anteriormente estavam em vigor.

Já no dia seguinte, foi baixada a Medida Provisória 1.288, de 16 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de pagamentos instantâneos – PIX, instituído pelo Banco Central do Brasil”.

O PIX é o meio de pagamento instantâneo brasileiro pelo qual, de forma prática, rápida e segura, são transferidos recursos entre contas, em poucos segundos, a qualquer hora e em qualquer dia.

O PIX foi implementado oficialmente em 16 de novembro de 2020 e, desde então, tornou-se uma das principais formas de pagamento utilizadas pelos brasileiros.

Embora muitos busquem a paternidade do PIX, como fruto da criatividade brasileira, na verdade o sistema de pagamentos via digital já era utilizado nos Estados Unidos desde o ano de 2016. Também já existe em Portugal, Espanha e Japão, embora não com todas as funcionalidades que existem no Brasil.

Desde 2016, o tema era discutido dentro do Banco Central do Brasil, tendo sido criado um grupo de trabalho temático em 3 de maio de 2018, pela Portaria 97.909, “para tratar de questões relacionadas ao ecossistema de pagamentos instantâneos no Brasil”.

Implementado em 2020, já em 2024 o PIX superou todas as outras formas de pagamento, consolidando-se como uma alternativa prática e acessível, favorecendo os bancos com a abertura de novas contas.

O termo PIX não é uma sigla e não tem um significado específico. Foi escolhido porque lembra tecnologia e *pixels*, ou seja, os pontos luminosos na tela do computador.

A grande preocupação do público, e que repercutiu negativamente no âmbito político, foi escancarar para a população em geral a possibilidade de a Receita Federal monitorar as transferências monetárias entre as pessoas e empresas, o que na verdade já ocorria.

A medida provisória veio tornar ilícita a cobrança de sobrepreço nos pagamentos por PIX, o que infelizmente ocorre nos pagamentos por cartão de crédito, e garantir o sigilo das operações, como forma de tranquilizar a população, dependendo de confirmação pelo Congresso Nacional.

O recuo do governo, ante a repulsa popular, politicamente talvez não tenha sido a melhor medida, como se fosse uma confissão do fim tributarista que pretendia. Serviu, no entanto, para escancarar para o público que nas instruções normativas reprimadas – IN 341, de 15 de julho 2003, sobre movimentação de cartões de crédito; IN 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, sobre

previdência complementar, de seguradoras e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI); e IN 1.571, de 2 de julho de 2015, sobre outras operações de interesse da Receita Federal – já haviam sido criadas essas obrigações de prestar informações à Receita Federal.

As instruções normativas são regulamentações da Lei Complementar 105, de 10 de ja-

neiro de 2001, que pune o delito de lavagem de dinheiro e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), atual Unidade de Inteligência Financeira (UIF).

Apesar da repercussão que alcançou, a meu ver, nada de novo. ■

Moacir Leopoldo Haeser. Desembargador aposentado e advogado.

Laís Bianchi Bueno ADVOGADA

HERANÇA DO COMPANHEIRO SEM PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 26 de agosto de 2024, a Resolução 571/24 para, entre outros temas, assegurar que, nos casos em que o companheiro sobrevivente não possua comprovação formal da união estável, possa ser reconhecido como herdeiro sem a necessidade de ação judicial, desde que haja o reconhecimento da união pelos demais sucessores. A regra também é válida quando o convivente sobrevivente for o único sucessor e a união estiver previamente reconhecida por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório.

O art. 18 da resolução em comento visa proteger as relações e trazer maior segurança jurídica. A medida é um avanço

significativo no procedimento sucessório, visto que traz mais agilidade, evita litígios desnecessários e respeita a vontade e o arbítrio daqueles que optam por não formalizar suas relações.

Em contrapartida, não foi especificado, na resolução, quais instrumentos deverão ser utilizados pelos herdeiros para manifestarem suas concordâncias e, assim, reconhecer o convivente sobrevivente como herdeiro. Outra possibilidade trazida pelo art. 18 ocorre quando o companheiro for o único sucessor. Nessa situação, a união estável deve ter sido previamente formalizada por meio de documentos públicos, conforme previsto no Provimento da Corregedoria Nacional e Justiça 149/23.

Embora a resolução seja um grande avanço para diminuir a burocracia, garantindo ao convivente sobrevivente o direito à herança, a formalização da união estável continua sendo o caminho mais seguro e eficaz para assegurar direitos e evitar futuras disputas e conflitos.

Embora a resolução venha como um método de facilitar a divisão de bens, o planejamento sucessório se mostra extremamente importante com o intuito de evitar conflitos desnecessários e por ser capaz de concretizar a vontade das partes em proteger o companheiro sobrevivente e a destinação do patrimônio construído pelo casal. ■

Laís Bianchi Bueno. Advogada – Graduação. Direito – UNIP – 2022

ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios



Recebimento da receita integral mensalmente



A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado



3 décadas de experiência



Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que, ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa, é mais simples do que você imagina.



Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!



**POSSIBILIDADE DE
EMPRÉSTIMOS PARA
OBRAS E MELHORIAS**

**Conte conosco!
0800 780 8877**



DUPLIQUE
SANTA CATARINA

FAKE NEWS: “NINGUÉM É DONO DA VERDADE OU DA MENTIRA”



Arte: Giovana Tows

ADRIANO SOARES DA COSTA

ADVOGADO, PROFESSOR, EX-JUIZ DE DIREITO

A lagoano, o advogado Adriano Soares da Costa – foi juiz de direito por três anos, mas pediu exoneração pois “queria advogar” – não costuma fugir de querelas. Convidado a participar de debates por todo o país, ele leva consigo o estilo contundente e as críticas duras ao Judiciário e, principalmente, ao STF. Diz que a corte contraria a sua própria tradição de defensora das liberdades públicas e dos direitos fundamentais previstos na Constituição ao tentar direcionar o discurso político e impedir a discussão de determinados temas, sob a justificativa de que são notícias falsas. Para ele, os sinais emitidos pelo Supremo de um desfecho para o inquérito não passam de pantomima. Costa diz que as investigações só serão encerradas com pressão externa, como a de tribunais ou comissões de direitos humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos). Indagado se a autorregulamentação das *big techs* poderia ser uma solução para conter a propagação de fake news, o advogado diz que seria um erro. “Não podemos dar aos donos das redes sociais ou ao governo o poder de dizer o que é verdade ou o que é mentira.” De acordo com Costa, um caminho que vem sendo adotado pelo X (ex-Twitter), de Elon Musk, é o de notas corretivas, que podem ser propostas e discutidas por membros da comunidade e incluídas na suposta fake news. Em sua opinião, esse seria o melhor modo de democratizar a discussão e evitar que o governo ou as grandes corporações tecnológicas tenham o controle do discurso. Professor e especialista em direito eleitoral, Costa é autor do livro *Instituições do Direito Eleitoral* (EDITORA FÓRUM, 2016), a primeira obra a dar tratamento puramente dogmático à teoria da inelegibilidade e aos institutos eleitorais, sem se perder no discurso político. A seguir, os principais trechos da entrevista.

Em entrevista a Bonijuris, em 2020, o ministro Edson Fachin, do STF, disse, a respeito das fake news, que “a má informação se combate com a boa e constante informação”? O senhor concorda?

O ministro Fachin está correto em sua observação. A desinformação não é uma novidade que surgiu apenas a partir do mundo digital; ela acompanha a humanidade ao longo da história. Combater a desinformação não se dá por meio do silêncio, da censura ou exclusão de

peças das redes sociais, nem através de institutos de verificação que determinam o que é a verdade. A luta contra a desinformação deve ser feita com informação livre. As pessoas, exercendo sua liberdade de expressão, podem avaliar fatos e narrativas. Não existe uma verdade definitiva no discurso social sobre fatos ou suas interpretações. Portanto, qualquer tentativa de silenciar ou impor um discurso como sendo a única verdade possível revela uma natureza totalitária que deve ser rejeitada em democracias.



O livro “1984”, de George Orwell, narra a existência de um Ministério da Verdade, que tem justamente a função de contar mentiras ou, no termo corrente, criar uma nova narrativa. Nós vivemos esse momento no mundo?

Estamos vivendo em uma distopia orwelliana. O Supremo Tribunal Federal tem adotado práticas nos inquéritos das fake news que visam silenciar uma corrente política, frequentemente chamada de ultradireita populista por ministros em suas entrevistas. Esse silenciamento ocorre através da definição autoritária do que é considerado verdade ou falsidade. O combate às fake news, na realidade, se traduz em um ataque a uma linha de pensamento político específica e ao grupo que a representa. Esse é o aspecto central da questão. O silenciamento impõe uma disciplina sobre o que pode ou não ser dito e, pior ainda, resulta em censura prévia, levando à morte digital desses indivíduos. Muitos são expurgados das redes sociais sem terem passado pelo devido processo legal ou pelo contraditório, muitas vezes sem saber os motivos de seu expurgo. Essa falta de transparência é um traço preocupante das decisões relacionadas ao inquérito das fake news.

Em um debate sobre o PL das fake news, em 2023, o senhor se posicionou contra o projeto sustentando que a ação do governo pela regulamentação de conteúdo nas redes sociais não se preocupa com a verdade ou com a mentira,

mas com o pensamento. Em que medida isso ocorre?

O conceito de verdade e mentira é filosófico. Ao interpretar realidades sociais, fatos da vida ou opções políticas, essa noção não se aplica. Os fatos políticos são frequentemente interpretados de maneiras diferentes, resultando em narrativas distintas. Falar em verdade e mentira nesses casos serve apenas para dar poder ao editor da realidade, ao juiz ou ao Supremo Tribunal Federal, permitindo que decidam o que pode ou não ser dito. Por exemplo, durante um governo de direita, uma jornalista afirmou que a economia “despiorou” mesmo com sinais de melhora. Essa declaração transforma uma possível boa notícia em algo negativo e reflete a dinâmica do discurso político e jornalístico. A regulamentação do conteúdo nas redes sociais por agentes do governo visa silenciar a oposição e impedir críticas. Sem liberdade de expressão e direito à crítica, um presidente poderia atribuir a inflação à escolha inadequada dos consumidores sem enfrentar questionamentos. Assim, o governo busca regular as redes sociais para evitar debates e cercear a liberdade de expressão, aviltando a democracia. O governo que tenta regulamentar as redes sociais não está buscando outra coisa senão impedir o debate público e a crítica política. Portanto, qualquer regulamentação destinada a criar tribunais sobre verdade e mentira ou checadores de fatos não deve ser levada a sério; essas tentativas são meras formas de censura que buscam

**TOTALIZE BATEL.
A TRANQUILIDADE DO
SEU CONDOMÍNIO.**

*Seu condomínio em dia
com todos os compromissos
financeiros e com 100%
da receita garantida.*



totalizecondominios.com.br

41 3244-5622
41 98497-6434 ☎

R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná



Em governo anterior, uma jornalista afirmou que a economia “despiorou” mesmo com sinais de melhora. Transformou uma possível boa notícia em algo negativo, o que reflete a dinâmica do discurso político e jornalístico

submeter a soberania popular às vontades de tiranetes.

No mesmo debate, o senhor diz que nada é mais fake do que o rótulo “fake news”. Por quê?

O rótulo de “fake news” é uma das maiores traças políticas atuais, criado após a eleição de 2016 nos Estados Unidos, quando Donald Trump foi eleito. A mídia tentava deslegitimar tudo que Trump dizia, realizando ‘fact-checking’ constante e distorcendo suas palavras, enquanto não aplicava o mesmo escrutínio aos outros candidatos, especialmente à democrata Hillary Clinton. Após sua eleição, Trump passou a chamar a mídia tradicional de fake news para evidenciar esse comportamento contraditório e politicamente comprometido. O termo fake news foi introduzido com o objetivo claro de acusar adversários políticos e seus apoiadores de disseminarem informações falsas para benefício próprio. Essa visão é, portanto, maniqueísta; apenas o adversário praticaria fake news. Esse adversário desumanizado deve ser silenciado e ter a sua vida digital eliminada. Ele não poderia ser levado a sério, sendo desacreditado constantemente. Assim, o conceito de fake news carrega um aspecto enganoso desde seu surgimento; não busca verdade alguma, mas sim a destruição do opositor ao rotulá-lo como falso e promover a sua censura.

As normas do Código Penal que tratam de difamação, injúria e calúnia são suficientes para conter a disseminação de notícias falsas na internet?

A desinformação na internet é controlada pelo mercado de ideias. Combate-se a notícia falsa com a verdadeira, atacando-se versões falsificadas pela divulgação daquelas autênticas. A credibilidade das fontes é crucial; uma fonte confiável tem maior força persuasiva do que uma sem credibilidade. A escolha ou

valoração da credibilidade, porém, cabe ao consumidor, cada um de nós. Portanto, a veiculação de informações verdadeiras é a forma mais séria de combater a desinformação. Quando há ataques à honra na internet, com mentiras destinadas a destruir reputações, os instrumentos do Código Penal, como injúria, calúnia e difamação, são suficientes para punir os infratores. No entanto, existem informações inverídicas que dificultam a reparação da honra; apenas condenar alguém por esses crimes pode ser insuficiente. A legislação deve incluir mecanismos que permitam às plataformas e redes sociais identificar informações falsas que prejudicam indivíduos e sua honra. É necessário implementar correções ou publicações separadas para essas situações. O sistema de notas comunitárias introduzido pelo X (Twitter) é um exemplo interessante nesse contexto. Em casos em que mentiras possam danificar gravemente a imagem de alguém, pode haver exigência judicial para que as plataformas corrijam as informações com notas em todas aquelas que repliquem a informação falsa. Entretanto, não se deve expulsar ninguém somente por opiniões políticas ou discussões nas redes sociais que possam afetar honras pessoais. As únicas razões justificáveis para o expurgo digital seriam crimes graves como pedofilia, tráfico de drogas e terrorismo – situações em que se justifica proibir o uso das redes sociais.

Os críticos dizem que a relativização da liberdade de expressão e de imprensa é uma forma maquiada de censura. O senhor concorda?

Não se trata de uma forma disfarçada, mas sim de uma censura deliberada. Ao tentar direcionar o discurso político e impedir a discussão de certos temas sob a justificativa de serem fake news ou desordem formacional, na realidade está-se praticando a clássica censura. Isso corrói a democracia internamente.

O presidente do STF disse que o desfecho do inquérito das fake news está próximo. Qual a sua opinião a respeito?

O inquérito das fake news é um instrumento de poder. Não acredito que o Supremo Tribunal Federal o extinga, pois tem servido à corte para exercer um poder absoluto. Lorde Acton [John Emerich Edward Dalberg-Acton, historiador inglês do século 19] já dizia que, quando um poder não encontra limites, tende a se corromper. O limite do poder é outro poder. A Constituição estabeleceu a tripartição dos poderes para isso. Entretanto, o Congresso Nacional, especialmente o Senado da República, tem se mostrado submisso em relação à hipertrofia do Supremo Tribunal Federal. O inquérito das fake news só será encerrado com pressão externa, como a de tribunais ou comissões de direitos humanos da OEA, ou através de pressão política internacional exercida por países e organismos internacionais. Alternativamente, isso pode ocorrer se o Congresso Nacional cumprir o seu papel. Enquanto não houver essa pressão ou exercício adequado de outro poder em defesa da democracia, não vejo como o Supremo Tribunal Federal abrirá mão do poder que o inquérito das fake news lhe confere.

Nas redes sociais reina a prática de cancelar alguém quando este diz coisas que a maioria não concorda. Esse virtuosismo digital reclamado por essa maioria não é uma espécie de fake news reversa?

O cancelamento digital não é espécie de fake news reversa, mas sim uma prática de virtuosismo na sinalização de virtude originada do politicamente correto e da cultura 'woke'. Essa prática é típica da cultura do politicamente correto, no qual aqueles que não demonstram as virtudes exigidas por um determinado grupo social terminam sendo atacados ou são expurgados das bolhas das redes sociais de que fazem parte. Entretanto, o cancelamento não se refere ao exercício do poder público. Trata-se de uma prática social nas redes sociais e nas bolhas em que as pessoas estão inseridas. É um fenômeno moderno que requer análise sociológica e psicológica mais aprofundada. Não está relacionado à atuação de grupos políticos ou governamentais, nem ao uso do poder político para direcionar a sociedade por meio da censura e restrição à liberdade de expressão.



João Luiz -Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho, construtoras, consórcios, cooperativas de crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações • Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado
Publicação de edital • Divulgação

Acesse joaoluizleiloes.com.br para conhecer os bens disponíveis para arremate.



JOÃO LUIZ LEILÕES

Leiloeiro público oficial Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br
41 99985 5423 | 41 3255 5011
Carmelina Cavassin, 1655 | Abranches
Curitiba | PR



O que mudou não foi a natureza humana, nem a forma de debatermos ideias diferentes. O que mudou foi a amplificação de possíveis produtores de ideias. Antes, só falava quem tinha reconhecimento

Autorregulamentação das big techs é uma solução para conter a veiculação de notícias falsas nas redes sociais?

Não é um problema de autorregulamentação ou não das redes sociais. As notícias falsas passaram a ser um problema, as chamadas fake news, por questões de interesse político, por grupos políticos que queriam silenciar os adversários, acusando-os de faltarem com a verdade, de dizerem mentiras. Enfim, toda essa discussão de fake news tem uma lógica de natureza política voltada à censura, perseguição e silenciamento dos adversários. Sobre a autorregulação das redes sociais, não podemos dar às redes sociais, como não podemos dar ao governo, o poder ou a primazia de dizer o que é verdade e o que é mentira. Isso não deve ser matéria tampouco de autorregulamentação de rede social. O que as redes sociais podem fazer e o X, antigo Twitter, está fazendo – e me parece que a Meta, Facebook e Instagram vão adotar – é justamente as notas da comunidade em que as pessoas habilitadas, os próprios membros da comunidade daquelas redes sociais, podem propor notas corretivas que serão discutidas na comunidade e, se aprovadas, serão apresentadas na postagem objeto da crítica. Esse é o melhor modo de democratizar a discussão, evitando assim que o governo ou as grandes corporações de 'big techs' sejam os editores da vida e tenham o controle do discurso.

As redes sociais fizeram do mundo um lugar chato?

Na verdade, desde que o mundo é mundo, esses conflitos de visões existem. Existiam na antiguidade, existiam na idade média, existiam na idade moderna, existem na idade contemporânea e na pós-modernidade. Os choques de visões de mundo, a ideia de que certos grupos já têm da verdade e as exigências de determinadas condutas ou sinalizações de virtude, impondo o seu modo de vida, fazem parte das realidades humanas. Nada há de novo nisso. As

redes sociais apenas amplificaram mais aquelas que podem opinar, aqueles que podem ser os autores das suas próprias ideias, dos seus próprios pensamentos, veiculando para um número maior de pessoas. Então, o que mudou na verdade não foi nem a natureza humana, nem a forma de nós debatermos ideias diferentes. O que mudou foi a amplificação de possíveis produtores de ideias e do alcance dos seus pensamentos. Antigamente, só era chamado a falar ou ter opinião quem possuía um reconhecimento. Pessoas mais letradas, pessoas que tivessem os meios financeiros para editar os seus livros ou suas ideias. Hoje, qualquer pessoa que tenha um celular, que tenha uma conta em uma rede social, pode dizer o que lhe der na mente, pode gravar um vídeo e poderá, com isso, ter uma ideia sua viralizada, enfim, se tornar relevante. A relevância ou irrelevância passou a ser não uma característica de determinados grupos ou uma característica imutável, mais algo fluido. Então, o que as redes sociais fizeram foi ampliar esses embates. Agora, o problema é que os grupos políticos e os governos perceberam nisso um mecanismo de controle social e tentam, então, utilizando o aparente pretexto virtuoso de combate a fake news, de combate às injustiças, enfim, e sempre invocando bandeiras aparentemente interessantes, manter o controle do discurso. Governos querem é ter o controle social, é silenciar a oposição, silenciar os diferentes e, com isso, dizendo defender a democracia, destruí-la por dentro. O que as redes sociais permitiram e os governos perceberam é que elas podem, apesar das suas virtudes e mesmo com os seus desafios e problemas, ser um instrumento perigosíssimo de controle dos cidadãos pelos governos. E nas sociedades abertas e livres, toda forma de censura deve ser rejeitada. Democracia se realiza com liberdade. Democracia vigiada, democracia em que o governo tenta tutelar o discurso, deixa de ser democracia e passa a ser um regime ditatorial. ■

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Qualidade de vida

Com a **Garante Comendador** o
condomínio tem plenos recursos
para proporcionar mais tranquilidade
aos moradores.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se
preocupar com a emissão dos boletos,
controle dos pagamentos e cobrança
dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantecomendador.com.br
41 3040 8600

DE PAI PARA FILHO, PARA IRMÃO, PARA ESPOSA, PARA SOBRINHO...



Há 17 anos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 13, que deveria proibir o nepotismo no Brasil. Deveria. Na decisão, os ministros resolveram aplicar o veto apenas aos detentores de cargos públicos, deixando de fora aqueles que ocupam “cargos políticos” - secretários municipais, estaduais, ministros de estado etc. O beneplácito da corte provocou o efeito “tudo em família”. Neste ano, ao tomar posse do cargo, um a cada cinco prefeitos das grandes cidades nomeou parentes no primeiro escalão.

Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO TUDO EM FAMÍLIA

Na raiz histórica patrimonialista da administração pública brasileira está o nepotismo. E a relativização do seu conceito é o salvo-conduto para que parentes do governante ocupem o primeiro escalão

Com os irmãos, a esposa e os sobrinhos nomeados sob as suas ordens em cargos de direção em secretarias e autarquias do governo do estado, um ex-mandatário se proclamou “nepotista militante”. Com orgulho. No mesmo ano, em 2008, o Supremo Tribunal Federal editaria a Súmula Vinculante 13¹, com previsão de proibir uma prática vergonhosa que não só contraria os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos na Constituição, como substitui a avaliação de mérito e conhecimento técnico pela valorização de laços de paternidade. Infelizmente, essa previsão não se confirmou. A decisão que deveria causar “estrépito em todos os poderes da república”, como

escreveu o advogado George Felício Oliveira na *Revista dos Tribunais*, foi acomodada em uma divisão entre cargos políticos e cargos administrativos. Estes últimos estavam vedados conforme o artigo 37 da Constituição. Já os cargos políticos, de secretários municipais, estaduais e ministros de Estado, não seriam abrangidos pela súmula porque isso poderia implicar em interferência na formação, de “livre escolha”, do primeiro escalão da administração.

Na interpretação dos ministros, a restrição seria aplicada somente ao cargo público administrativo. O que não dizia respeito ao chefe da pasta, mas ao subchefe. E assim por diante, desde que para baixo. O STF proibiu a nomeação de cônjuge, companheiro ou

parente em linha reta (pais, filhos, netos), colateral (tio, sobrinho) ou por afinidade (avós, pais e irmãos do cônjuge) até o terceiro grau. (Primos são parentes de 4º grau e podem ser nomeados.) Os incluídos nesta relação não podem ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício em cargo de comissão ou ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta da União. O veto não se restringe aos dirigentes máximos empossados nas três esferas administrativas, mas a qualquer subalterno com o poder de nomear. No texto, os ministros do STF tiveram o cuidado de abranger também os casos de nepotismo cruzado, que ocorre, por exemplo, quando juiz nomeia a esposa do colega



“Foi o ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto quem encontrou uma brecha semântica para distinguir os que seriam alvo do art. 37 da Constituição, os ocupantes de postos administrativos, e aqueles encaixados na categoria ‘cargo político’ — secretários municipais, estaduais, ministros do Estados, chefes de gabinete e assessores de imprensa no Judiciário etc etc. ‘Esses princípios da Administração Pública vêm num contexto não de governo, não de poder político. O governo é mais do que a Administração Pública, porque incorpora ingrediente político’”

do gabinete vizinho e o colega do gabinete vizinho nomeia o sobrinho do juiz.

A adoção da medida antecedeu a Resolução 7/05 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplinou o exercício de cargos e funções por parentes e cônjuges no ambiente do Judiciário. Os ministros do Supremo, no entanto, entenderam que essa limitação era injusta. Então, provocados por uma ação direta de constitucionalidade do Distrito Federal (a de número 12), decidiram que a força normativa da resolução não deveria ficar circunscrita somente à Magistratura, uma vez que derivada do art. 37 da Constituição.

Em seu caput, a norma constitucional explicita os princípios basilares da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — conhecidos pelo acrônimo LIMPE no meio jurídico.

Se se tratava de moralidade e impessoalidade, estava claro que o nepotismo conflitava com esses fundamentos. O X da questão, no entanto, seria outro. Citemos alguns excertos dos votos dos ministros do Supremo nos precedentes representativos que embasam a Súmula Vinculante 13, vez que apropriados a uma publicação de perfil jurídico.

DRIBLE SEMÂNTICO

Então integrante da corte — ele se aposentaria em 2021 —, o ministro Marco Aurélio Mello disse que a Súmula Vinculante 13 ia “ao encontro do anseio popular pela afirmação definitiva da moralidade como princípio

norteador das instituições públicas”. E completou, defendendo a cartilha do neoliberalismo, para quem o “mérito é a fórmula eficiente para chegar-se à qualidade total desejada aos serviços públicos, ditos essenciais”. Ora, indagaria ele, como seria possível “compatibilizar tais assertivas com a possibilidade de nomeação de parentes próximos para ocupar importantes — e até estratégicos [grifo nosso] — cargos de direção nas repartições públicas comandadas pelo protetor”.

Ressalvo que de modo algum estou a menosprezar a capacidade desse ou daquele indicado. A ênfase é outra: cuida-se aqui de evitar facilidades óbvias, bem ao gosto das medidas profiláticas. Até porque quem merece não precisa de favores: quem faz por onde insiste, faz questão de demonstrar a que veio, num ritual típico da vaidade humana, buscando cargos elevados em entidades públicas onde parente próximo não possui influência maior.

Logo adiante o ministro Carlos Ayres Britto, que vestiria o pijama em 2012, haveria de contrariar as afirmações inspiradas e esperançosas de Mello, encontrando uma brecha semântica para distinguir os que seriam alvo do art. 37 da Constituição e aqueles que estariam dispensados de obedecê-lo. Os abrangidos seriam os ocupantes de “cargos administrativos”. Nas palavras de Britto no Recurso Extraordinário 579.951, um dos precedentes representativos da Súmula Vinculante 13:

Quando proferi voto entendendo que os princípios do art. art. 37 eram extensíveis a toda a Admi-

nistração Pública, tive em conta a própria expressão 'Administração Pública', porque esses princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade etc. vêm num contexto não de governo, não de poder político, mas de Administração Pública, ou seja, para exercício da atividade administrativa. A Administração Pública, aqui, parece-me, é segmento de governo. O governo é mais do que a Administração Pública, porque incorpora ingrediente político.

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos [o grifo é nosso]. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito de nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e Ministros de Estado, no âmbito federal.

Aqui, sim, o julgamento deve ter causado um “estrépito”. E dessa vez entre os membros da corte.

CASO CONCRETO

Relator da RE 579.951, Ricardo Lewandowski, hoje ministro da

justiça, não quis ser tão taxativo. Acompanhando o temor da ministra Cármen Lúcia, que observou que também a nomeação para cargos políticos deveria obedecer a limites, se socorreu, ele mesmo, dos casos concretos que porventura viessem a ser apresentados no decorrer do tempo, após a edição da súmula.

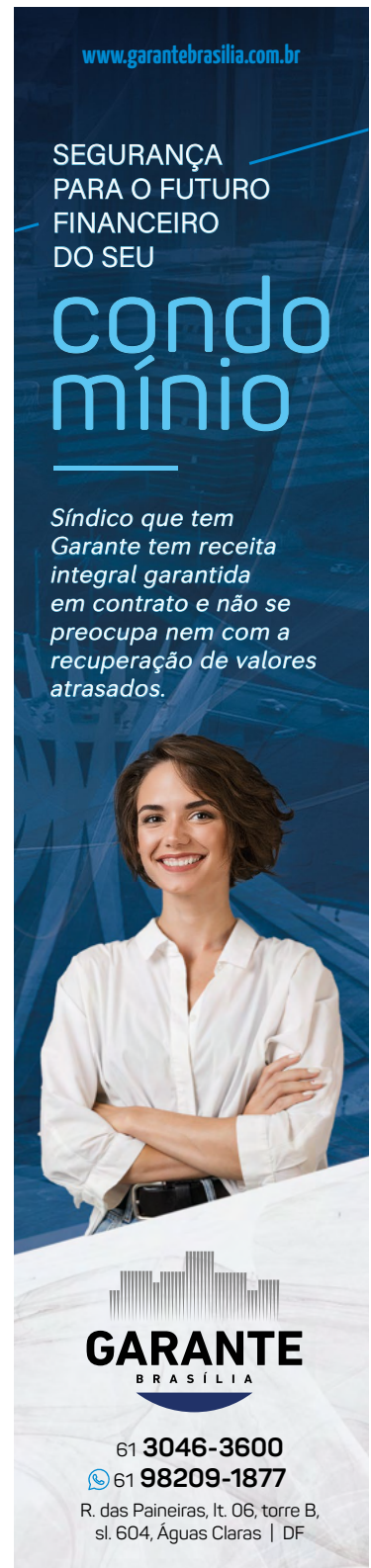
Cada caso concreto deverá ser avaliado à luz da proibição do nepotismo que emana do art. 37, caput, um pouco na linha do que colocou a Min. Cármen Lúcia. Eu fico com receio de assentarmos, com todas as letras, que, em se tratando de Secretário Municipal, que é um cargo político de livre nomeação, enfim, de confiança do prefeito, tal atitude seria lícita. Amanhã, se ele colocar a esposa em um “cargo chave” de Secretária de Governo, isso seria lícito à luz da proibição do nepotismo, do princípio da moralidade?

Pois o amanhã chegou e a resposta a Lewandowski é não.

Fato é que, na ocasião da votação, Cármen Lúcia, que segue ministra, deixou clara sua preocupação com o rumo do julgamento e a suposta brecha, do tamanho do Grand Canyon, aberta pelo entendimento constrangedor de Britto.

Min. Carlos Britto, essa liberdade não me parece absoluta. Min. Ricardo Lewandowski, porque teria de haver limites, não é isso? Não existe liberdade absoluta em espaço algum, senão o governante poderia escolher apenas os seus familiares para todos os cargos. E por ser cargo político, isso seria permitido? De modo algum.

Lewandowski, parecendo querer dar um fim ao debate, fez um resumo breve, destacan-



www.garantebrasil.com.br

**SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO
DO SEU**

condo mínio

*Síndico que tem
Garante tem receita
integral garantida
em contrato e não se
preocupa nem com a
recuperação de valores
atrasados.*

GARANTE
BRASÍLIA

61 **3046-3600**
61 **98209-1877**

R. das Paineiras, It. 06, torre B,
sl. 604, Águas Claras | DF



Governadores dos 26 estados mais o DF e prefeitos dos 5.570 municípios do Brasil, afora membros do Legislativo e do Judiciário, que usam de outros artifícios, estão “autorizados” a nomear parentes em cargos políticos

do que a diferenciação entre cargos administrativos e cargos políticos como termômetro do nepotismo poderia contaminar a eficiência da súmula.

Atento às argumentações dos colegas, e, sobretudo, considerando a distinção feita entre um cargo estritamente administrativo e um cargo político, eu faço o ajustamento do meu voto para, continuando a prover em parte, retirar da proibição o Secretário de Saúde. *Sim, a menos que, no caso concreto, se configure uma troca de favores* [o grifo é nosso].

O desfecho do julgamento souou como uma trombeta de anjo que era tudo, menos vingador. O decano Celso de Mello encarregou-se da moral da história, obrigatória a toda fábula esopiana, anunciando que, ora em diante, o poder e a força do Estado não teriam o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da república.

NO RE 579.951, lê-se:

O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. E esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente a tão graves transgressões da ordem constitucional. Concluo o meu voto. E, ao fazê-lo, reafirmo o meu entendimento de que o nepotismo se mostra incompatível com o sistema constitu-

cional, impondo-se, por isso mesmo, a vedação de sua prática a todos os Poderes da República e a todos os níveis em que se estrutura o Estado Federal brasileiro. Torna-se necessário banir, definitivamente, de nossos costumes administrativos, a prática inaceitável do nepotismo, porque, além de infringente da ética republicana, transgride os postulados constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da transparência e da moralidade administrativa.

Na teoria já não foi bom. Na prática, resultou em muito pior. O nepotismo nas altas esferas da administração saiu ileso. Risonho e sacudido. O ex-mandatário citado no início desse artigo, imediatamente tirou a mulher e um dos irmãos da ilegalidade, nomeando-os secretários especiais – o outro será citado adiante. Eram cargos políticos.

“Foi um deboche”, escreveu à época o colunista político Celso Nascimento no jornal *Gazeta do Povo*, do Paraná. Principalmente no caso do irmão guindado ao posto de secretário para assuntos portuários, cumulativamente ao cargo de superintendente no mesmo setor. Nascimento era crédulo. Achava que a súmula do STF, cedo ou tarde, alcançaria o governador e seus parentes, vez que escritórios jurídicos de renome já haviam reunido a fundamentação necessária

para dar entrada numa ação. O que não ocorreu.

Quanto ao outro irmão, ele fora secretário de educação, o que seria lícito segundo a hermenêutica torta do Supremo, mas deixou o cargo para ocupar vaga de conselheiro no Tribunal de Contas estadual, órgão do Legislativo que fiscaliza as contas do governo e das prefeituras. A nomeação gerou imbróglio jurídico óbvio – o irmão fiscalizaria as contas daquele que o nomeara e que, ainda por cima, era um parente. O caso só teria desfecho (liminar) em 2022 – 14 anos depois – com cenas de recuos e avanços nos tribunais superiores que ensejariam um capítulo à parte.

LIBEROU GERAL

Da análise caso a caso prometida pelos ministros do STF ao editar a Súmula Vinculante 13, restou apenas o constrangimento detectado no voto de Ayres Britto. O que seria relativo virou absoluto. Governadores dos 26 estados mais o DF e prefeitos dos 5.570 municípios do Brasil, afora membros do Legislativo e do Judiciário, que usam de outros artifícios, estão “autorizados” a nomear parentes em cargos políticos porque o STF foi suficientemente complacente e passivo ao se debruçar sobre uma das maiores chagas do país: o filhotismo, o compadrio, o apadrinhamento, o parentelismo característico de quem se

apodera das benesses, dos cargos e do dinheiro público e faz deles um direito privado.

Como resultado, a controversa interpretação da Súmula Vinculante 13 continua a causar incômodo fora e dentro dos tribunais. Em 2018, ao analisar o Recurso Extraordinário 113.311-8, que questionava a legalidade da nomeação de parentes para cargos políticos em lei do município de Tupã/SP, o STF reconheceu a existência de repercussão geral. Segundo o ministro relator, Luiz Fux, a literalidade da súmula vinculante “sugere que resta proibido o nepotismo em todas as situações”, mas decisões da própria corte relativizaram a nomeação de parentes em cargos políticos:

Vê-se, assim, que a indefinição acerca da constitucionalidade da nomeação de parentes do nomeante para cargos de natureza política tem provocado grande insegurança jurídica. Tanto o administrado quanto o poder público desconhecem a real legitimidade de diversas nomeações a cargos públicos até que haja um pronunciamento definitivo do poder judiciário. O resultado prático é de comprometimento do adequado desenvolvimento de agendas políticas pretendidas pelos indicados e, conseqüentemente, do funcionamento eficiente da administração.

Reconhecida, em 2018, a Repercussão Geral do Tema 1000 – “discussão quanto à constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político” –, esperava-se que o tema já estivesse resolvido em pleno 2025. Mas não. Ao que parece, o nepotismo continua um tabu, um visitante que nenhum ministro quer receber, ou já se teria enfrentado o imbróglio. Incluído na pauta de julgamento do plenário oito vezes nos últimos quatro anos e em todas as ocasiões adiado, o RE 113.311-8 foi novamente pautado para a sessão de 19 de fevereiro deste ano. Resultado? Nada se falou do recurso na sessão e, até este momento, não há previsão de nova data para julgamento.

O tempo urge. Um mês antes, em janeiro de 2025, a posse dos prefeitos eleitos foi marcada pelo nepotismo escancarado. Ao assumir o cargo, Alberto Mourão, prefeito de Praia Grande, município do litoral de São Paulo, nomeou o neto para a pasta de projetos especiais e estratégicos, o genro na secretaria de governo e a sobrinho

na de serviços urbanos. Já o prefeito Ruan Lima, de Moraujo, no Ceará, colocou a noiva, Letícia Osterno, estudante de medicina, na secretaria de saúde, e o pai na pasta de relações institucionais. São cargos políticos de primeiro escalão e, nesse caso, o STF não considera nepotismo.

No mesmo estado em que o mandatário empregou esposa, irmãos e sobrinhos, seu sucessor imediato, que se declarava contra a contratação de parentes, fez do irmão e da esposa supersecretários – o que significa o controle de orçamentos gigantes – e do filho chefe da pasta de esporte.

O irmão do mandatário, eleito conselheiro do Tribunal de Contas, reclamou os salários a que teria direito desde que sua nomeação foi publicada no *Diário Oficial*, em 2008, e o TCE recomendou o pagamento: R\$ 15 milhões.

Entrevistado para o livro *História Oral do Supremo*, organizado pela FGV, o ex-ministro Ayres Britto se mostrou arrependido pelo voto favorável à dispensa da obrigatoriedade do diploma para o exercício do jornalismo. Quanto à Súmula Vinculante 13, manteve silêncio obsequioso. ■

NOTA

1. Constitucionalmente, a súmula vinculante foi inserida por meio do art. 103-A. Posteriormente, o instituto foi regulamentado pela Lei 11.417/06.

Constituição Federal de 1988: “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em rela-

ção aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Lei 11.417/06 “Art. 2º [...] § 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave *insegurança*

jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. (grifos nossos).”

Nas palavras do ministro Marco Aurélio do STF: “O verbete vinculante está previsto para aquelas situações em que ainda haja controvérsia quanto à interpretação de uma norma legal”. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-da-comissao-de-jurisprudencia-do-stf-comenta-sumula-vinculante/>

Marcelo Aith ADVOGADO CRIMINALISTA

QUANDO O GESTOR TRATA DA COISA PÚBLICA COMO PRÓPRIA

Ao diferenciar cargo político de cargo público na súmula vinculante que trata de nepotismo, o STF desrespeitou o princípio da impessoalidade regido pela Constituição Federal

A imprensa trouxe a notícia que os prefeitos de Moraújo (CE), Ruan Lima (PSD), e de Praia Grande (SP), Alberto Mourão (MDB), nomearam familiares para secretarias em janeiro, argumentando que eles têm qualificações e confiança. Em que pese moralmente questionável, o Supremo Tribunal Federal (STF), analisando situações semelhantes, afastou a configuração do nepotismo, por entender que a nomeação de parentes para cargos de natureza política não afronta o princípio da impessoalidade.

Para entender melhor a questão, há que se enfrentar o enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF, em especial o princípio da impessoalidade, e suas exceções à regra da veda-

ção da nomeação de parentes para ocupar cargos de confiança na administração pública.

O que vem a ser uma súmula vinculante? Trata-se de instrumento jurídico introduzido no ordenamento brasileiro pela Emenda Constitucional 45, de 2004, no âmbito da chamada reforma do Judiciário. Este mecanismo tem como finalidade proporcionar uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais no Brasil, ao obrigar que as instâncias inferiores e a administração pública sigam determinados entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal.

As decisões do STF, uma vez consolidadas em súmula vinculante, são de observância obrigatória para todos os órgãos do Judiciário e da administração

pública direta e indireta. Ou seja, havendo uma conformação do enunciado de uma súmula vinculante com os fatos postos em juízo ou para a administração pública, a obediência é imperiosa, não cabendo, em tese, interpretações diversas.

Em relação ao nepotismo na administração pública, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu regras. De acordo com o enunciado da súmula, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidores em cargo de direção, chefia ou assessoramento para funções em comissão ou gratificadas, viola a Constituição Federal.

Em uma interpretação restrita do enunciado, depreende-se que a nomeação de paren-

tes estaria adstrita aos cargos de direção, chefia ou assessoramento para funções em comissão ou gratificadas, que são, como regra, cargos de natureza meramente administrativa. Daí surgiram os questionamentos sobre a aplicação ou não da Súmula Vinculante 13/STF em relação às nomeações para exercer cargos de natureza política, como ministros, secretários de estado e de município.

Instado a se manifestar sobre o tema, o STF flexibilizou a aplicação da Súmula Vinculante 13, conforme se extrai do excerto da Reclamação 31.732, em que a corte acolheu a nomeação da esposa de um prefeito para o cargo de secretária municipal: “A nomeação de parente para cargos de natureza eminentemente política [...] não se subordina ao Enunciado Vinculante 13”, destacou o relator do caso, ministro Marco Aurélio.

Dessa forma, para o STF, a nomeação de parentes para cargos políticos, como ministros ou secretários de estado ou município, não se enquadra nas restrições da Súmula Vinculante 13, haja vista que o enunciado veda a nomeação para os cargos de direção, chefia ou assessoramento para funções em comissão ou gratificadas, não se estendendo para os cargos políticos. O fundamento dessa interpretação está no art. 84 da Constituição da República, que permite, ao chefe do Executivo, o direito de escolher livremente seu time de confiança, incluindo ministros e secretários, como é simetricamente aplicado aos âmbitos estaduais e municipais.

Para entender a diferença interpretativa do Supremo, é imperioso trazer para a realidade dos municípios brasileiros. Vamos supor, hipoteticamente, que um prefeito faça a nomeação de um filho para exercer o cargo de diretor de um setor em uma secretaria municipal, que é de livre nomeação – cargo de confiança; neste caso haverá a incidência da vedação prevista na Súmula Vinculante 13/STF. Por outro lado, se o prefeito nomeasse seu filho para exercer o cargo de secretário municipal, não incorreria na vedação prevista na citada súmula, uma vez que o cargo de secretário é considerado de natureza política, que foram exceтуados pela suprema corte.

Em que pese a interpretação do alcance da Súmula Vinculante 13/STF esteja alicerçada em dispositivo constitucional (art. 84 da CR), está divorciada do principal vetor condutor da referida súmula, o princípio da impessoalidade, que é um dos princípios essenciais que regem a administração pública no Brasil e está previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Este princípio é vinculado à ideia de que a administração pública deve atuar sempre no interesse coletivo, desvinculando-se de favorecimentos individuais ou pessoais. Assim, a essência da impessoalidade reside em garantir que as ações e decisões tomadas pelos agentes públicos tenham como norte a finalidade pública, e não interesses particulares de indivíduos, grupos ou partidos.

Portanto, não há como separar a aplicação do princípio da

impessoalidade, no que se refere ao nepotismo, em relação aos cargos administrativos e aos de natureza política. A incidência deve ocorrer em todas as situações envolvendo nomeação para cargos de confiança, sejam eles de alto, médio ou baixo escalão, uma vez que se espera (exige-se) que os agentes públicos e políticos desempenhem suas funções com profissionalismo, assegurando que políticas públicas sejam implementadas de acordo com critérios objetivos e universais, alheios a influências pessoais ou pressões externas, que são naturais quando os parentes são nomeados.

O grande problema brasileiro, no que se refere à administração pública, consiste na confusão em que alguns políticos fazem entre a *res publica* e a legitimidade do voto. Essas autoridades passam a tratar o estado ou município que governam como uma empresa privada. O mandato confere um “múnus público” ao político, que é agir em prol da coletividade e dentro do que a Constituição e as leis autorizam, e não há um dispositivo sequer, no ordenamento brasileiro, que faculte ao gestor tratar a coisa pública como própria, ou seja, o prefeito não é dono da prefeitura, assim como o governador não é do estado e o presidente não é dono do país. Infelizmente, a nossa realidade vem caminhando em outro sentido. ■

Marcelo Aith. Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global pela Universidad de Salamanca – ESP. Mestre em Direito Penal pela PUC-SP.

Rodrigo Régner Chemim Guimarães PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MP DO PARANÁ
Amanda Maria Machado BACHAREL EM DIREITO

PRESAS-MÃE E O TRÁFICO DE DROGAS DOMICILIAR

NO ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJ-PR, MULHERES QUE FAZEM DE SUA CASA UM PONTO DE TRÁFICO PERDEM BENEFÍCIOS E SÃO MANTIDAS EM PRISÃO PREVENTIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, deliberou pela concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva para mulheres gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, resultando na inclusão dos artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal (CPP).

Na presente pesquisa, delineiam-se os objetivos em verificar a relação da mulher com o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, os motivos que as levam a cometer o crime e quais as influências sociais e estruturais que fazem com que o tráfico de drogas seja a infração praticada por mais da metade da população carcerária no país.

Ao final, apresentam-se os danos causados pelo encarceramento feminino e como, não obstante as influências sociais, étnico-raciais, econômicas e estruturais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) se posicionam para concessão (ou não) da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos de tráfico de drogas supostamente cometidos no interior da residência.

1. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 143.641

Ao analisar o cenário das presidiárias no país, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Habeas Corpus (HC) Coletivo 143.641/SP¹, sob título de atenuação do contexto atual, em caráter humanitário, pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, proferindo a seguinte ementa:

Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do *habeas corpus*. Máxima efetividade do *writ*. mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da Lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da Primeira Infância.

Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício.

[...]

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/08 e Lei 13.146/15), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

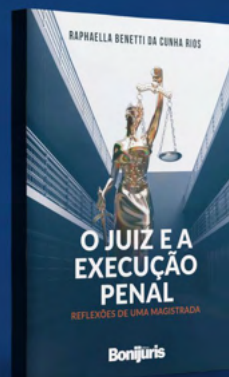
No mérito, primeiramente, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, examina a existência ou não, de uma deficiência de caráter estrutural no

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

RAPHAELLA BENETTI DA C. RIOS

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre agora



R\$ 79,90

livrariabonijuris.com.br



Mencione-se as violações sofridas pelas crianças que nascem em cárcere, privadas de seus direitos fundamentais desde antes de seu nascimento, situação em que há grande probabilidade de gerar danos irreversíveis e permanentes

sistema prisional, isto é, “se as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches”². Restando afirmativa a indagação, frisando o posicionamento da corte no julgamento da ADPF 347 MC/DF, em que foi retratada a gravíssima deficiência estrutural dos estabelecimentos prisionais.

Na apreciação, reconheceu a existência de uma falha estrutural que reforça a “cultura do encarceramento”³, se tratando nas exacerbadas decretações de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis.

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES), a população carcerária feminina cresceu 567% entre os anos de 2000 e 2014; em relação à prisão provisória, “enquanto 52% das unidades masculinas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios, apenas 27% das unidades femininas têm esta finalidade”⁴.

Também se aponta a precariedade da estrutura penitenciária para proporcionar celas adequadas para gestantes, como berçários/centros de referência materno-infantil e creches. Levando isso em consideração, demonstrou-se que 89% das mulheres têm de 18 a 45 anos, idade em que há grande probabilidade de serem gestantes ou mães de crianças.

Veja-se que o tipo penal em que resulta a maior parte do encarceramento feminino é o tráfico de entorpecentes⁵:

Outro dado de fundamental interesse diz respeito ao fato de que 68% das mulheres estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que, na grande maioria dos casos, não envolvem violência nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre os pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de “mulas do tráfico” (SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, I. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002).

Nesses casos, quase sempre, como revelam os estudos especializados, a prisão preventiva se mostra desnecessária, já que a prisão domiciliar prevista no art. 318 pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa.

Por conta disso, concluiu-se que a prisão domiciliar deve ser concedida no caso de crimes cometidos sem grave ameaça ou violência à pessoa. Em seguida, constatou-se que o país não tem garantidos os cuidados relativos à maternidade ou às mulheres que não se encontram em cárcere. Assim, ressaltou-se a importância da fase gestacional e da amamentação, bem como da primeira infância, para o desenvolvimento da criança, à luz de regras internacionais de direitos humanos e o previsto na Constituição Federal.

Junto a isso, vale transcrever o seguinte trecho elaborado pelo relator Ricardo Lewandowski⁶:

[...] duríssima – e fragorosamente inconstitucional – realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI.

Em seu voto, lembrou da “indiferença estatal para com a maternidade no cárcere”⁷, em virtude de pesquisa promovida pelo Ministério da Justiça (MJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a maternidade na prisão em seis estados da Federação⁸. Nela se constatou a precariedade dos estabelecimentos prisionais em assegurarem o acesso à Justiça para mulheres presas, como provocam a separação precoce de mães e filhos e a internação das crianças ainda que existam famílias extensas disponíveis.

Além disso, vale mencionar as violações sofridas pelas crianças que nascem em cárcere, em que são privados de seus direitos fundamentais desde antes de seu nascimento, situação em que há grande probabilidade de gerar dano irreversível e permanente aos infantes.

Desse modo, em virtude do “descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos”⁹, deliberou o tribunal supremo em indicar parâmetros aos magistrados, quando se depararem com situações análogas, determinando a concessão da substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, exceto nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionálíssimas.

2. MATERNIDADE NA PRISÃO

2.1. Normas regulamentadoras

Primordialmente, é necessário esclarecer acerca das normas nacionais e internacionais que regem a maternidade nas instituições prisionais.

No âmbito internacional, verificam-se as Regras de Bangkok, aprovadas em 2010, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, adotadas em 16 de março de 2011 através de Resolução 63/241, de 24 de dezembro de 2008, que constituem marco na conscientização do Brasil em busca de proporcionar uma perspectiva inclusiva às especificidades do gênero feminino, visando atingir a igualdade material entre os gêneros (REGRA 1).

Além de apalpar o ingresso de mulheres e crianças no estabelecimento prisional (REGRA 2), e a implementação de instalações e materiais exclusivos para higiene feminina (REGRA 5), ressalta-se o previsto na Regra 42, que preciniza a primordialidade do regime prisional em proporcionar às mulheres gestantes, lactantes e com filhos, todos os auxílios necessários para suas necessidades:

Regra 42

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.

4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Outrossim, a normativa 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)¹⁰ assegura instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, puérperas e convalescentes, consignando que o parto deverá se dar, preferencialmente, em hospital civil, *in verbis*:

Regra 28

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Almejando complementar o mandamento alhures, as Regras de Bangkok introduziram ditames que propiciam acompanhamento médico especial para mulheres lactantes, gestantes ou com filhos na prisão.

Conjuntamente, em relação às presas provisórias, o tratado sugere medidas cautelares diversas da prisão, em virtude do risco específico de abuso das mulheres que se encontram em prisões com caráter cautelar (REGRA 56 até 62).

Como se pode ver, os principais anseios das Regras de Bangkok são propiciar saúde, higiene, maternidade e a igualdade de gênero às mulheres em situação de cárcere.

No âmbito internacional, urge mencionar também as metas do milênio aprovadas pela ONU, que buscam melhorar a saúde materna – Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM) 5¹¹; e alcançar a igualdade de gênero – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5¹².



A lei dispõe que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade”

No cenário nacional, o art. 5º, inc. L, da Constituição Federal, prevê a necessidade de assegurar condições às presidiárias para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação¹³.

Aliás, disciplina Alexandre de Moraes¹⁴, ao dissertar sobre o tema:

[...] trata-se de inovação em termos de direitos humanos fundamentais garantir-se o direito às presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação dessa previsão é dúplice, pois ao mesmo tempo que garante à mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a este o direito à alimentação natural, por meio do aleitamento.

No ordenamento jurídico penal, o disposto nos incisos IV e V do art. 318 do CPP garante a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para presas gestantes ou que forem mães de crianças até 12 anos de idade.

Além disso, tem-se a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) 3, de 15 de julho de 2009, sobre amamentação, “com considerações específicas sobre as necessidades das mulheres encarceradas. Porém, estas estão longe de garantir as condições necessárias para a mulher presa”¹⁵.

Disposta nos artigos 317 e 318 do CPP, a prisão domiciliar tem caráter substitutivo à prisão preventiva, sendo necessária a demonstração da existência de situação fática autorizadora da medida¹⁶. Especificam-se, neste trabalho, as hipóteses de concessão domiciliar para presas que são mães.

Também, os artigos 318-A e 318-B incluídos pela Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, dispõem a substituição da prisão preventiva em domiciliar nos casos de gestantes, mães ou responsáveis por crianças, ou pessoas com deficiência.

A Lei 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância), em sede de caráter humanitário, trouxe princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a

primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, ampliou o rol de cabimento da medida, incluindo as condições de gestantes, mulheres com filhos até 12 anos incompletos e homem, quando único responsável pelos cuidados dos filhos¹⁷.

Conjuntamente, a Lei de Execução Penal, no § 2º do art. 83, dispõe que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade”, como, em seu art. 89, prevê que as penitenciárias deverão ter seção para gestante e parturiente, como creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos.

Entretanto, em artigo elaborado nos Cadernos de Saúde Pública¹⁸, ao analisar o cenário das instituições penitenciárias, concluiu:

No contexto brasileiro, as mulheres em situação carcerária têm sua vulnerabilidade aumentada em razão de obstruções ao acesso a serviços legais, de saúde e social, além das degradantes condições ambientais carcerárias. Essa situação é estendida aos seus filhos, reproduzindo um círculo vicioso de persistente violação de direitos humanos.

Dessa forma, é essencial expor a situação dos estabelecimentos prisionais do país, em especial, no estado do Paraná.

2.2. O cenário atual dos presídios pátrios

Como visto, os estabelecimentos prisionais apresentam um estado de coisas inconstitucional¹⁹; neste trabalho, será analisada a situação da maternidade pelo país, especificamente, no estado do Paraná.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária do Brasil é de 748.009 pessoas, sendo mais de 29% dos reclusos em regime provisório, o equivalente a 222.558 encarcerados²⁰.

Neste todo, a população prisional feminina corresponde apenas a 4,94% ao total de presos no país, igual a 36.929 mulheres²¹. No Paraná, há um total de 29.690 encarcerados, sendo 5,37% deles, mulheres.

Nesse rumo, é primordial apresentar que mulheres até 29 anos totalizam 47,33% da população carcerária²², tendo em vista que a faixa etária dos 15 aos 29 anos é considerada a idade da primeira gestação no Brasil²³, é evidente que a maternidade está presente no cenário prisional.

É curial evidenciar ainda que a cada 100 mil mulheres, 100,69 mulheres jovens (18 a 29 anos) são presas, enquanto não jovens (acima de 30 anos) são 21,7, demonstrando que as mulheres jovens representam a maior parcela das encarceradas no país²⁴.

Conforme o Infopen, no Paraná, 88,89% dos filhos que estão no estabelecimento têm de 0 a 6 anos²⁵; e, em todo o Brasil, há um total de 225 lactantes e 276 gestantes nos estabelecimentos prisionais, com a totalidade de 1.446 filhos de reclusos. (Fonte: Infopen-Depen)²⁶.

Levando isso em conta, de acordo com o Ministério da Saúde, o aleitamento materno reduz em 13% o risco de alergias, diabetes, obesidade, entre outras enfermidades. Portanto, deve ser assegurado o aleitamento até os 2 anos ou mais, e exclusivamente até os 6 meses de vida.²⁷

Contudo, no Brasil, há 70 celas ou dormitórios adequados para gestantes, e, no Paraná, apenas três; a capacidade de bebês no berçário ou centro de referência materno-infantil é de somente 598 vagas e, na creche, são 154 vagas²⁸.

A importância da amamentação encontra respaldo na função nutricional e de proteção contra doenças infecciosas e metabólicas, desse modo, “a alimentação infantil não deve ser considerada uma opção de vida, mas uma questão de saúde pública”²⁹; portanto, deve ser assegurada nas instituições prisionais.

Assim, depreende-se que o direito à amamentação é primordial, conforme exposto por Éricka Cardoso Soares e Augusto Dias Castro³⁰, que asseveram:

O direito a amamentar é cabível à mulher em qualquer situação, mesmo esta se encontrando privada

**SOLUÇÃO PARA
INADIMPLÊNCIA?**

**A DUPLIQUE
GUARULHOS
TEM!**

SOLUÇÃO PARA BAIXA
ARRECADAÇÃO NO
CONDOMÍNIO?

TEM SIM!

SOLUÇÃO PARA
REVITALIZAR O
CONDOMÍNIO?

**TEM
TAMBÉM!**

Acesse

dupliquegarulhos.com.br

e conheça as soluções.



11 98165 0092 . 📞 11 2441 9044



Mais da metade das prisões de mulheres no país se dão em virtude de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes. No país, a questão das drogas ilícitas está prevista na Lei 11.343/06

de sua liberdade. Corroborando para que isso de fato torne-se possível, existe o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional que preza pela efetividade dessa ação, muito embora a realidade mostre incoerência quanto à garantia das peculiaridades acerca da digna amamentação no sistema prisional.

A propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preserva o direito da criança de proteção da vida e da saúde, “mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”³¹.

Nesse rumo, segundo a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente³², o pré-natal é acompanhamento essencial para garantir a saúde e segurança da mulher e do bebê, que tem como objetivo monitorar a gestante e o desenvolvimento do recém-nascido.

Conforme o Ministério da Saúde (MS)³³, o pré-natal permite a identificação de doenças na gestante, como no infante, e detecta uma das principais causas de mortalidade no Brasil, a pré-eclâmpsia³⁴.

A primeira infância corresponde ao período desde o nascimento da criança até os 6 anos completos, etapa primordial para o desenvolvimento do cérebro, responsável pelo surgimento das habilidades e o desenvolvimento de aptidões e competências fundamentais para o futuro do infante³⁵.

Apesar da adoção de políticas públicas para assegurar uma maternidade digna entre as grávidas, o cenário prisional no país é marcado pela sua precariedade³⁶.

3. O HIPERENCARCERAMENTO FEMININO E O TRÁFICO DE DROGAS

3.1. O tráfico de drogas e a feminização da pobreza

Mais da metade das prisões de mulheres no país se dão em virtude de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes³⁷. No país, a questão das drogas ilícitas está prevista na Lei 11.343/06.

Embora essa legislação tenha trazido novas nuances consideradas benéficas em relação ao tráfico de drogas, por exemplo, a figura do tráfico de drogas na modalidade privilegiada, a admissão de progressão de regime e a possibilidade de regime inicial aberto, a legislação penal cumpre o papel de selecionar indivíduos que devem ser punidos: os pobres e negros³⁸.

Nesse ponto, ao debruçar-se sobre os impactos econômicos no encarceramento, Renan Joubert Almeida Silva, sob o viés marxista, explica que, para reduzir o desperdício da força de trabalho ociosa, o Estado capitalista passou a adotar políticas penais, isto é, a prisão, como forma de gerir os negócios da classe burguesa³⁹.

No estudo, aludiu-se à prisão, no Estado capitalista, como um dos principais elementos de controle, sendo desenvolvida e apoiada nas fases do capitalismo, atuando como mecanismo de regulamentação da força do trabalho, especialmente o excedente, “transformando a prisão em um dispositivo classista, dedicado a grupos específicos de pessoas”⁴⁰.

Sobre isso, assevera que “o encarceramento serve a uma lógica de mercado que visa tirar de circulação aqueles que estão em posições marginais no mercado de trabalho, que não possuem emprego ou têm empregos desqualificados”⁴¹.

Assim, explica que a prisão se tornou um instrumento estatal de controle de desempregados, pobres, miseráveis e classes sociais menos favorecidas, encarcerando aqueles que não servem para o mercado⁴².

Nesse rumo, tendo em vista o papel da prisão como controladora de parcelas específicas da população, a “guerra às drogas” se tornou mais um instrumento para este propósito.

Conjuntamente, é relevante expor que as mulheres fazem parte dos grupos de maior vulnerabilidade no Brasil. Em 2019, de 108,4 milhões de mulheres, 34,1 milhões eram considera-

das pobres ou extremamente pobres, segundo pesquisa de Síntese de Indicadores Sociais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴³.

Isso ocorre por conta da “feminização da pobreza”, conceituada pelo Centro Internacional de Pobreza (CIP)⁴⁴ como:

A definição precisa da feminização da pobreza depende de duas questões subsidiárias: o que é pobreza? e o que é feminização? A pobreza é uma falta de recursos, capacidades ou liberdades que comumente são chamadas de dimensões da pobreza. O termo “feminização” pode ser usado para indicar uma mudança com viés de gênero em qualquer destas dimensões. A feminização é uma ação, um processo de se tornar mais feminina. Neste caso, “feminina” significa “mais comum ou intensa entre as mulheres ou domicílios chefiados por mulheres”.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁴⁵, no esforço de enquadrar a feminização da pobreza, chegou a seis definições:

- a) aumento da proporção de mulheres entre os pobres;
- b) aumento da proporção de pessoas em famílias chefiadas por mulheres entre os pobres;
- c) aumento absoluto na incidência ou na intensidade da pobreza entre as mulheres;
- d) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre mulheres e homens;
- e) aumento na incidência ou na intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres; e
- f) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres e de famílias chefiadas por homens.

A respeito das primeiras hipóteses, a feminização da pobreza está ligada diretamente à elevação de mulheres entre os pobres ou famílias chefiadas por mulheres em estado de pobreza, sujeitas a características demográficas. Como apontado pelo IPEA em sua pesquisa, tais definições são importantes para adoção e formulação de políticas públicas.

Nesse rumo, segundo Maria Salet Ferreira Novellino⁴⁶, a feminização da pobreza reforça a concepção de que as mulheres se tornaram mais pobres que os homens no decorrer do tempo, em seu estudo, a autora aponta que:

[...] este é um fenômeno que tem início quando as mulheres pobres com filhos menores se veem forçadas a entrar para o mercado de trabalho para sustentar a si e a seus filhos, sem ter se preparado para tal. Tal assertiva fundamenta-se no seguinte:

(a) há uma tendência das mulheres, por demanda de suas funções reprodutivas, trabalharem em tempo parcial ou em regime de trabalho temporário; (b) há discriminação salarial, isto é, estudos demonstram que, na média, os salários dos homens são maiores que os das mulheres; (c) há uma concentração de mulheres em ocupações que exigem menor qualificação e para os quais os salários são mais baixos; e (d) há uma maior participação feminina nos mais baixos níveis da economia informal.

Sobre isso, segundo estudo do Informe IGEPEC⁴⁷, nos últimos anos, o número de famílias chefiadas por mulheres aumentou, sendo que a chefia feminina sobressai a masculina entre as famílias pobres, veja-se:

[...] nas classificações da pobreza (pobres tipo I, pobres II e extremamente pobres), vê-se que houve uma diminuição considerável dos anos de 2001 para 2015, no entanto, a chefia feminina sobressai à masculina tanto dentre pobres tipo I (18,09%) como também no pobre tipo II (1,79%). Somente na classificação extremamente pobres que a chefia masculina prevaleceu em comparação à chefia feminina, mas com uma diferença muito pequena, de apenas 0,03%. Esses dados ratificam o processo de feminização da pobreza, que vem ocorrendo ao longo do tempo no Brasil.

Márcia dos Santos Macedo⁴⁸ afirma que o crescimento de famílias chefiadas por mulheres é um processo multideterminado e multifacetado, tendo em vista que resulta de múltiplas transformações econômicas, sociais, culturais e comportamentais no decorrer no tempo. Além disso, assevera que a chefia possui diversos significados⁴⁹:

[...] tais como a situação da mulher solteira, viúva ou separada com filhos, ou daquela que pode ser casada e estar coabitando com companheiro e filhos, ou encontrar-se nessas mesmas condições e ainda estar vivendo com parentes e outros agregados.

Com isso, sendo as mulheres as principais responsáveis pela renda familiar, sua prisão faz com que o orçamento doméstico se desestrutуре, assim como a vida daqueles que dependiam de seus cuidados⁵⁰.

Sobre isso, o Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz⁵¹:

A questão feminina possui uma especificidade fundamental: as mulheres são, geralmente, as responsáveis por seus filhos, seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso,



Ao analisar a guerra às drogas, Luís Carlos Valois alerta que a pobreza torna todos vulneráveis à prisão, ainda que de forma agravada no caso das mulheres, considerando a guerra às drogas como uma guerra às mulheres

o encarceramento da mãe gera uma devastadora desestruturação familiar, uma vez que esses filhos, que não estão mais sobre a sua tutela, têm de transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção. Já, no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto, pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas. A partir disso, percebe-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, o qual negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade.

Depreende-se, dessa forma, que o encarceramento das mulheres provoca uma devastadora desestruturação familiar e torna a gravidez uma situação traumática para aquelas em cárcere.

Nesse ponto, Maria Gorete Marques de Jesus discorre que o tráfico de entorpecentes passou a ser uma oportunidade de renda, considerando seu alto potencial lucrativo, que desperta interesse em todas as camadas socioeconômicas, contudo, as políticas penais e de segurança pública privilegiam as camadas populares⁵².

Diversos estudiosos e estudiosas sustentam que o hiperencarceramento feminino no país tem ligação com a “guerra às drogas”, posto que mais da metade das mulheres encarceradas respondem por crimes relacionados aos entorpecentes.⁵³

A política de criminalização das drogas é considerada a maior manifestação proibicionista. Esse modelo se sustentou por uma questão econômica, devido à movimentação de grandes valores no comércio de tráfico de drogas internacional e, por representar um “bom negócio”, propiciava um grande controle social. E, até hoje, a “guerra às drogas” utiliza como tática a desumanização e a legitimação da violência contra determinado grupo social⁵⁴.

Conjuntamente, tendo em vista o alicerce patriarcal do sistema prisional, que se baseia na

supremacia masculina e que acarreta impactos em diversos fatores (políticos, econômicos e morais), as penas são mais duras para mulheres, especialmente as negras⁵⁵, como evidenciado anteriormente.

Sobre isso, Juliana Borges⁵⁶ revela:

Das mulheres encarceradas, 63% têm penas de até oito anos, 101 sendo esse um dado que reafirma o já dito. E, apesar de possuímos a comprovação de que muitas são mães, 45% delas cumprem penas em regimes fechados. Dessas mulheres, 40,6% estavam desempregadas, e em 96,5% dos autos de prisão há referências ao uso de drogas, reforçando uma narrativa de drogas como problema, invertendo a lógica de que, na verdade, são as vulnerabilidades sociais que levam ao uso abusivo de substâncias. A imensa maioria dessas mulheres é responsável por seus familiares e filhos em uma rede de cuidados e sustento da família. Delas, 72% não chegaram a concluir o Ensino Médio e, apesar da Lei de Execução Penal determinar que é dever do Estado fornecer assistência educacional, tanto instrução escolar quanto profissional, apenas 25,3% das mulheres em situação prisional estão envolvidas em atividades educacionais formais.

Ao analisar a guerra às drogas, Luís Carlos Valois⁵⁷ alerta que a pobreza torna todos vulneráveis à prisão, ainda que de forma agravada no caso das mulheres, considerando, à luz de Margaret S. Malloch, a guerra às drogas como uma guerra às mulheres, especialmente as mulheres pobres⁵⁸.

Em estudo realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC) em Santa Catarina, foi demonstrado que os motivos apresentados pelas mulheres envolvidas com o tráfico de drogas “são as dificuldades em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal”, portanto, concluiu-se que o ingresso das mulheres na traficância é um dos efeitos feminização da pobreza⁵⁹.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), ao examinar o cenário prisional brasileiro, constatou que o envolvimento criminal das mulheres está ligado diretamente às diversas

vulnerabilidades das presas, em especial a necessidade de sustento aos filhos⁶⁰.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, ao determinar a concessão da prisão domiciliar às presas que são mães, decidiu que em casos excepcionabilíssimos tal medida não deve ser adotada.

Contudo, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal de Justiça do Paraná entendem que o suposto cometimento da traficância na residência familiar se enquadra nessa situação, sem sopesar que, como visto, grande parte das mulheres cometem o crime de tráfico de drogas para sustento de seus filhos.

4. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO EM TESE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR

4.1. A mulher e o tráfico de drogas

Um dos motivos do envolvimento das mulheres no tráfico de drogas é sua situação de vulnerabilidade, visto que correspondem à grande parcela da pobreza.

A criminalidade é considerada um fenômeno masculino, em que a influência do papel do gênero nas relações sociais induz o processo de socialização, isto é, a formação do agente em sociedade⁶¹.

Sobre isso, Paulo Marco Ferreira Lima⁶² explica:

Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres

choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana.

Aliás, aponta que as mulheres, no decorrer da história, tornaram-se vítimas de uma armadilha social que as inseriam em um estereótipo de menos capazes, ligadas à docilidade e à fragilidade, que as tornariam menos aptas ao cometimento de delitos do que os homens⁶³.

Darrell Steffensmeier e Emilie Allan⁶⁴, ao versarem sobre o caráter relacional dos crimes femininos, apontam que “mulheres envolvidas em atividades criminosas tendem a enfatizar seu papel como cuidadoras, justificando seu envolvimento no crime como estratégia de proteção de suas relações afetivas”.

Nesse rumo, no estudo sobre o perfil das mulheres no estado do Rio de Janeiro, foi desvelado o alto nível de vitimização em diversos níveis nas suas trajetórias de vida, resultando num peculiar processo de criminalização⁶⁵.

Sobre isso, Simone Gonçalves de Assis e Patrícia Constantino⁶⁶, ao tratarem da vitimização das mulheres, dão destaque ao abandono, abuso emocional e agressão física nas trajetórias de vida das mulheres inseridas no mundo do crime.

Contudo, tais explicações não abrangem o papel de decisão das mulheres, sobre isso Mariana Barcinski e Sabrina Daiana Cúnico⁶⁷ asseveram:

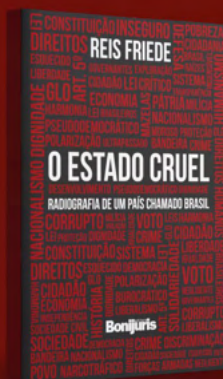
O protagonismo e a atividade femininas são ignorados em argumentos que se centram na inabilidade feminina para o crime, na natural propensão das

O ESTADO CRUEL

RADIOGRAFIA DE UM PAÍS CHAMADO BRASIL

REIS FRIEDE

Apresenta onze facetas cruéis do nosso país, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.



Compre agora



R\$ 200,00

livrariabonijuris.com.br



O STF, ao determinar a concessão da prisão domiciliar às presas que são mães, decidiu que em casos excepcionalíssimos tal medida não deve ser adotada. É o que ocorre no cometimento de traficância na residência

mulheres a protegerem aqueles ao seu redor ou na relação de causalidade linear entre violência sofrida e violência perpetrada pelas mulheres.

Todavia, em relação ao tráfico de drogas, as mulheres, como no mundo do trabalho, desempenham funções subordinadas aos homens, realizando tarefas secundárias ou mais perigosas, por não levantarem grandes suspeitas em relação ao seu envolvimento com o mundo do crime⁶⁸.

Ao investigar a relação entre as mulheres e o tráfico de drogas, Mariana Barcinski⁶⁹ revela uma peculiar motivação da invisibilidade das mulheres, considerando que o tráfico é reconhecido como atividade masculina, aquelas que participam do delito são distinguíveis de outras mulheres, sendo como saída da invisibilidade, a diferenciação ou afirmação de poder que antes era exclusivamente masculino. No estudo, referida autora explica que se destacou:

O engajamento de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrito de maneira geral como subordinado à participação dos homens nessas mesmas atividades. Sem ignorar o fato de que parecem ser, de fato, os homens os maiores motivadores para a entrada das mulheres na rede do tráfico de drogas (Zaluar, 1993), a ênfase quase que exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes violentos e atividades ilícitas. Ao ignorar as especificidades dos crimes cometidos por mulheres, a própria literatura atesta ou reforça a invisibilidade feminina no que se refere aos fenômenos sociais da violência e da transgressão.

Nesse ponto, Alba Zaluar⁷⁰ explana que o tráfico, sendo atividade organizada, irradia o sistema hierárquico de gênero presente na sociedade, ou seja, os ditames tradicionais de gênero são refletidos na dinâmica interna do delito.

A antropóloga demonstra que a presença das ideologias tradicionais e hegemônicas é clara

ao identificar, em seus estudos, que os homens criminosos se referem à dita “mulher ideal”⁷¹.

Em suas palavras: “A mulher verdadeira do bandido é aquela que, junto com a mãe e as irmãs, o ajuda na hora do sufoco, quando está na prisão e precisa de dinheiro, advogado, roupas, comida e tudo mais”⁷².

Sobre isso, Mariana Barcinski⁷³ menciona:

A “mulher de bandido” é outro personagem na dinâmica do tráfico de drogas que atesta para o caráter conservador e patriarcal da atividade. Ela se envolve no tráfico de drogas – voluntariamente ou não – como resultado de seu relacionamento afetivo com um “bandido”. Assim como a “fiel”, a mulher de bandido é submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas (especialmente entre homens e mulheres) na rede do tráfico de drogas.

Inclusive, no estudo, concluiu-se que a inserção e a participação das mulheres no tráfico de drogas são influenciadas por suas relações com homens em sua atividade. Conjuntamente com as dificuldades econômicas e as dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, as mulheres são motivadas por seu envolvimento emocional com homens participantes do tráfico, o que ocasiona sua inclusão no mundo do crime.

Em busca de desvendar a motivação das mulheres para a prática do delito de tráfico de drogas, foram apresentados diversos fatores: as relações afetivas com companheiros ou namorados, ou porque se envolveram com traficantes sendo usuárias⁷⁴.

Elaine Cristina Pimentel Costa⁷⁵, em seu trabalho, confirmou que as práticas femininas em relação ao tráfico de drogas se dão a partir da sua relação com homens integrantes do crime organizado, ou seja, apoiadas em suas relações sociais, as mulheres carregam um contexto de amor. Portanto, em sua obra, verifica-se que as mulheres praticam os delitos tanto por conta de relações socioafetivas como por seu vício nos entorpecentes.

Em pesquisa recente, Ana Luiza Albuquerque e Júlia Barbon, da *Folha de S. Paulo*, constataram que um dos grandes motivadores da inserção das mulheres no tráfico de drogas é o retorno econômico rápido, sem a necessidade de utilizar-se da violência, para sustentar seu vício ou por conta do companheiro. Foram trazidas histórias verídicas de mulheres que se envolveram no mundo da criminalidade⁷⁶.

Na reportagem, vislumbram espécies de “perfis” das mulheres tratadas na mídia: a vítima, a louca e a mulher fatal, sendo a última majoritariamente branca, loira, de classe média e que discute frivolidades, como a cor do cabelo, narrativa que perpetua os papéis do gênero consolidados na sociedade, “reforçando um modelo de mulher dócil e passiva e diminuindo a potência de seus atos criminosos”⁷⁷.

Nesse rumo, no estudo foi demonstrado que uma das grandes consequências do encarceramento feminino é a separação das mães de seus filhos e a dissolução familiar, circunstâncias que alimentam um ciclo de violência⁷⁸.

4.2. Os posicionamentos do STJ e do TJPR

Como disposto anteriormente, ao determinar a concessão da prisão domiciliar às mulheres presas gestantes, lactantes e puérperas, o Supremo Tribunal Federal dispôs que em casos excepcionálíssimos a permissão da medida não deveria prosperar.

Nos últimos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado acerca da excepcionalidade da providência nos casos de tráfico de drogas supostamente cometidos no interior da residência, enfatizando o princípio do melhor interesse da criança.

O princípio do melhor interesse da criança tem sua origem no instituto inglês *parens patriae*, que objetivava a proteção de pessoas incapazes, dividindo-se em proteção dos loucos e proteção infantil, esta que avançou para o princípio do *best interest of child*⁷⁹.

O melhor interesse da criança é contemplado no ordenamento jurídico nacional, previsto na Constituição Federal, em seu art. 227⁸⁰:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção também está disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que elenca nos seus artigos 3º e 4º os direitos que devem ser garantidos às crianças⁸¹:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ao apreciar caso de pedido de concessão de prisão domiciliar para mãe de menor de idade que teria cometido, em tese, tráfico de drogas no interior da residência, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca optou pela manutenção da prisão preventiva da ré, considerando a expressiva quantidade de drogas localizadas na residência familiar, o que demonstra negligência nos cuidados do infante⁸²:

Reitero que a prisão preventiva da agravante foi decretada porque, em tese, após ação policial em sua residência, foram localizados diversos petrechos relacionados ao tráfico de drogas, como uma balança de precisão, um rolo de plástico filme e dinheiro em notas fracionadas, além da apreensão de 59,920kg de maconha.

Não trilham de forma diversa os demais precedentes da corte especial. No julgamento do Habeas Corpus 636.164, o ministro João Otávio de Noronha⁸³ justificou:



O princípio do melhor interesse da criança tem sua origem no instituto inglês *parens patriae*, que objetivava a proteção de pessoas incapazes, dividindo-se em proteção dos loucos e proteção infantil

Quanto ao pedido de prisão domiciliar de Carla A. da R., não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, o Juízo de primeiro grau ressaltou que “não se pode perder de vista que a flagrada utiliza a própria residência e bar, este anexo à casa, conforme relato dela, como ponto de venda de drogas, expondo os filhos na atividade do crime, fator que só ratifica a necessidade da decretação de prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com o elemento corroborador da reiteração de condutas ilícitas praticadas pela flagrada” (fl. 65). Isso justifica a negativa da pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Da mesma forma, o ministro Nefi Cordeiro, ao se posicionar pela manutenção da prisão preventiva, asseverou⁸⁴:

Quanto à alegação de que Ariana possui 2 filhos menores de 12 anos de idade que necessitam de seus cuidados, postulando-se a prisão domiciliar para a paciente, consta da decisão de prisão narrativa fática que aponta a gravidade concreta da conduta criminosa da acusada, evidenciada no fato de que o adolescente, filho do casal, picotava um tijolo de maconha, dos vários que possuía, de modo aberto em seu quarto.

Sobre o tema, a Sexta Turma desta Corte Superior vem decidindo majoritariamente no sentido de que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcioníssimas, como a descrita nos autos, em que a prática do tráfico ocorre na residência familiar, tendo um dos filhos sido, inclusive, envolvido na tarefa de preparação da droga para o tráfico.

Seguindo o entendimento da corte superior, o Tribunal de Justiça paranaense já se posicionou pela manutenção do cárcere preventivo, em virtude de o delito ter sido cometido no interior da residência. Ao apreciar caso si-

milar, o desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura, da 5ª Câmara Criminal, determinou:

Com efeito, a demonstração de que a acusada praticou atividades que configuram tráfico de drogas depois de beneficiada com a prisão domiciliar, inclusive com histórico de armazenamento em sua residência de arma fogo de forma irregular, conforme apreensão relacionada nos autos, além da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que foi destacado que responde outro processo criminal pela suposta prática de associação para o tráfico de entorpecentes, são elementos suficientes para impedir o restabelecimento do benefício, pois evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa,

As substâncias entorpecentes foram apreendidas na residência da paciente, ou seja, em local onde a criança era criada e onde pretende a paciente ser estabelecida como prisão domiciliar é o mesmo em que havia a atividade ilícita.⁸⁵

Pasmem, não há como garantir a uma mãe o direito de assistir a seu filho se ela própria aparentava pouco se importar com o bem-estar da criança, a ponto de praticar a traficância no mesmo local em que o criava, expondo-o, deliberadamente, a risco.

No mesmo deslinde, a 3ª Câmara Criminal, em acórdão de relatoria do desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, asseverou:

De mais a mais, a despeito dos argumentos das impetrantes, não parece, a princípio, que a concessão de prisão domiciliar à paciente seja medida absolutamente imprescindível aos cuidados do filho de 07 anos – já fora da denominada “primeira infância”. Isto porque, além de FABIANA não ter se ajustado a anteriores medidas alternativas ao cárcere, viu-se que ela, em tese, vinha mantendo ponto de tráfico na própria residência em que, ao que consta, vive com a prole. Nesse contexto, infere-se que, sob a tutela da mãe, a criança estava em situação de risco e exposta à criminalidade.⁸⁶

Ao analisar os precedentes, nota-se que, apesar dos motivos que levam as mulheres a cometer o delito de tráfico de drogas, como as influências econômicas, sociais e étnico-raciais, a corte superior e o Tribunal de Justiça do Paraná posicionam-se pela manutenção da prisão preventiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão preventiva é uma medida excepcional do ordenamento jurídico, exigindo o preenchimento de dois requisitos – *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Já a prisão domiciliar substitutiva da preventiva surgiu no ordenamento como resposta para os casos em que a prisão configuraria tratamento cruel ao indiciado ou indiciada.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar se tornou regra quando se trata de hipóteses de mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (art. 318-A, CPP), prevendo um direito subjetivo à mulher quando se encontrar nesta situação. Este mandamento é oriundo da apreciação do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641 que, ao analisar o cenário carcerário das presidiárias no Brasil, proferiu referida orientação.

As mulheres fazem parte da população mais vulnerável do país, por conta do fenômeno da feminização da pobreza, ligada diretamente à elevação de mulheres entre os pobres e famílias pobres chefiadas por mulheres. Isso ocorre por conta de um processo multifacetado que resultou de transformações econômicas, sociais, culturais e comportamentais no decorrer no tempo.

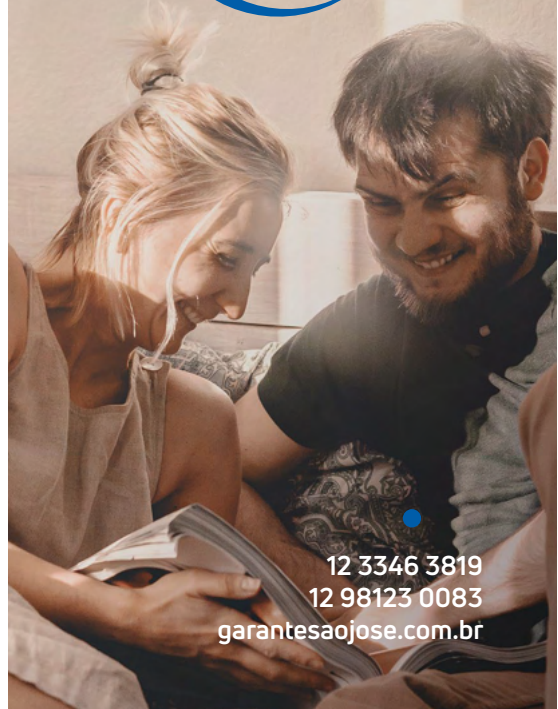
Com o papel de serem as principais responsáveis pela renda familiar, o tráfico de drogas se tornou uma solução rápida para as mulheres que não têm lugar no mercado de trabalho. Além da questão econômica – busca de sustento aos seus filhos – o envolvimento das mulheres no delito também está ligado às suas relações afetivas – maridos e companheiros que as inseriram no mundo da criminalidade.

Ademais, vislumbrou-se ainda que grande parcela das mulheres não são líderes do tráfico de drogas, sendo sua função, na maioria dos casos, de depositárias dos entorpecentes, sem que restasse demonstrado grande nível de periculosidade.

Contudo, ante todo o exposto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná continuam a entender que, nos casos de tráfico de drogas cometido, em tese, no interior da residência – a maioria dos casos, como dito anteriormente – trata-se de situação excepcional para manutenção da prisão preventiva. ■

MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA
GARANTE SÃO JOSÉ É
TER MUITO MAIS

**QUALIDADE
DE VIDA.**



12 3346 3819
12 98123 0083
garantesaojose.com.br



NOTAS

1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Habeas Corpus 143.641/SP. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. *Lex: jurisprudência do STF*, São Paulo, publicado no DJ em 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053> Acesso em: 17 set. 2021.
2. BRASIL, STF, Habeas Corpus 143.641/SP, 2018.
3. “O sintoma contemporâneo vontade de punir, que atinge os países ocidentais e que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos político-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo-sistêmico)” (CARVALHO, Salo. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9).
4. INFOPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: INFOPEN mulheres – junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), 2015. 42p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.justica.gov.br%2Fnews%2Festudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil%2Frelatorio-infopen-mulheres.pdf&clen=2496764> Acesso em: 11 nov. 2021, p. 18.
5. BRASIL, STF, Habeas Corpus nº 143.641/SP, 2018.
6. BRASIL, STF, Habeas Corpus 143.641/SP, 2018.
7. BRASIL, STF, Habeas Corpus 143.641/SP, loc. cit.
8. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / IPEA. *Dar à luz na sombra*: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fpensando.mj.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F02%2FPOD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf&clen=3737147&chunk=true Acesso em: 8 nov. 2021.
9. BRASIL, STF, Habeas Corpus 143.641/SP, 2018.
10. UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos*: regras de Nelson Mandela. Viena, Áustria: Seção de Justiça, Divisão para as Operações, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em: 9 nov. 2021.
11. ODM Brasil. *Os objetivos de desenvolvimento do milênio*. Brasília: Portal Brasil, 2000. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio> Acesso: 2 out. 2021.
12. ODS Brasil. *Objetivo 5: igualdade de gênero*. Brasília: Portal do Governo Brasileiro, [s.d.]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5> Acesso: 2 out. 2021.
13. Art. 5º, inciso L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).
14. MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 244.
15. CERNEKA, Heidi Ann. *Regras de Bangkok*: está na hora de fazê-las valer! Brasília: Ibcrim. 2012. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-deBangkok-ibccrim.pdf> Acesso: 2 out. 2021.
16. LOPES JR., 2021b, p. 740-741.
17. LOPES JR., loc. cit.
18. VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LA-ROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 31, v. 3, p. 607-619, mar. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>.
19. STF – Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADFP nº 347-DF. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 9 set. 2015. 210p.
20. INFOPEN-DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de julho a dezembro 2019. Brasília: INFOPEN-DEPEN, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjojZWl2MmJmMzYtODAzM-C00YmZiLWl4M2l2NDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidC16ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNm-Ny05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection520cc726db6179d4e81> Acesso em: 5 out. 2021, p. 2.
21. *Ibidem*, p. 14.
22. SILVA, Marcos Vinicius Moura (Org.). *Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade*: junho 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2019. 82p. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depem/sisdepem/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf Acesso em: 19 set. 2021, p. 29.
23. FERNANDES, Fábica Cheyenne Gomes de Morais; SANTOS, Emelyne Gabrielly de Oliveira; BARBOSA, Isabelle Ribeiro. A idade da primeira gestação no Brasil: dados da pesquisa nacional de saúde. *J. Hum. Growth Dev.*, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 304-312, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-0104-12822019000300002&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 23 set. 2021.
24. SILVA, op. cit., p. 31.
25. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 3.
26. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 3.
27. SAÚDE BRASIL. A importância da amamentação até os seis meses. *Saúde Brasil*, Governo Federal, 4 ago. 2017. Disponível em: <https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-alimentar-melhor/a-importancia-do-leite-materno-nos-primeiros-seis-meses-da-crianca#:~:text=0%20aleitamento%20materno%20reduz%20em,reduz%20a%20chance%20de%20obesidade> Acesso em: 23 set. 2021.
28. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 3.
29. SANTIAGO, Luciano. B. *Manual de aleitamento materno*. São Paulo: Manole, 2013. 9788520439319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439319/> Acesso em: 3 out. 2021.
30. SOARES, Éricka Maria Cardoso; CASTRO, Augusto Everton Dias. Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de direito. *Revista Âmbito Jurídico*, 1 dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/amamentacao-no-carcere-as-entrelinhas-para-maes-e-filhos-como-sujeitos-de-direito/#:~:text=Resenas-ColunasOutros-,Amamenta%3%A7%3%A3o%20no%20c%3%A1rcere%3A%20as%20entrelinhas%20para%20m%3%A3es,-filhos%20como%20sujeitos%20de%20Direito&text=0%20direito%20C%3A0%20amamenta%3%A7%3%A3o%20tem,da%20Crian%3A7a%20e%20do%20Adolescente> Acesso em: 2 out. 2021.
31. Art. 7º. (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 2 out. 2021).
32. FADC – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. *Entenda a importância do pré-natal*. São Paulo: FADC, 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/entenda-a-importancia-do-pre-natal#:~:text=0%20acompanhamento%20al%3%A9m%20de%20prevenir,d%3CBavidas%20sobre%20o%20pr%3%A9%20dnatal> Acesso em: 23 set. 2021.
33. BRASIL. Ministério da Saúde. *Importância do pré-natal*. Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde, 2015. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/importancia-do-pre-natal/> Acesso em: 23 set. 2021.
34. Define-se pré-eclâmpsia como o desenvolvimento de hipertensão, com proteinúria e/ou edema de mãos ou face (Comissão de Terminologia do Colégio Americano de Obstetras e Ginecologistas – Hughes 1972). Ocorre após a 20ª semana de gravidez, ou anteriormente a esse período, na moléstia trofoblástica gestacional. A pré-eclâmpsia é predominantemente uma patologia da primigesta (KAHHALE, Soubhi; FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira; ZUGAIB, Marcelo. Pré-eclâmpsia. *Revista de Medicina*, São Paulo, v. 97, n. 2, p. 226-234, mar./abr. 2018).
35. NCPI – Núcleo Ciência pela Infância. *Primeira infância*. São Paulo: NCPI, [s.d.]. Disponível em: <https://ncpi.org.br/primeira-infancia/> Acesso em: 23 set. 2021.
36. CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. *Physis: Revista Saúde Coletiva*, v. 30, n. 01, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300112>.
37. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 2.
38. SILVA; JOUBERTH, 2020, p. 84.
39. *Ibidem*, p. 73.
40. *Ibidem*, p. 74.
41. *Ibidem*, p. 75.
42. SILVA; JOUBERTH, 2020, p. 78.

43. IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*: 2020. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2020. 152p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.
44. MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que Entendemos por "Feminização da Pobreza"? *Centro Internacional de Pobreza – CIP*, n. 58, p. 1-2, out. 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.
45. COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. A face feminina da pobreza: sobrerrepresentação e feminização da pobreza no Brasil. Texto para Discussão, Brasília, n. 1137, p. 1-51, nov. 2005. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1649/1/1TD_1137.pdf Acesso em: 20 out. 2021. p. 16.
46. NOVELLINO, Maria Salet F. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: XXVIII ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004. *Anais...* ANPOCS, 2004. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file> Acesso em: 15 out. 2021.
47. SOUZA, Virginia de; PENTEADO, Camila; NASCIMENTO, Rafaelly do; RAIHER Augusta Pelinski. A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes. *GEPEC*, Toledo, v. 24, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22710/15297> Acesso em: 20 out. 2021.
48. MACEDO, Marcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. *Caderno CRH*, v. 21, n. 53, p. 385-399, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792008000200013>.
49. MACEDO, loc. cit.
50. ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. *Mulheres em prisão*: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. ITTC com apoio do Fundo Brasil de Direitos Humanos e Oak Foundation, 2017. p. 56.
51. FIOCRUZ. *O encarceramento feminino no Brasil*. Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997#:~:text=quando%20 analisamos%20o%20perfil%20das,presa%20 por%20tr%20a%20de%20drogas> Acesso em: 23 nov. 2021.
52. JESUS, Maria Gorete Marques de; OL, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da Rocha; LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e lei de drogas*: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011. [recurso eletrônico]. p. 69.
53. BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 65.
54. RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na "guerra às drogas" uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia*, v. 35, n. 1, p. 99-109, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02752018000100010>.
55. BORGES, 2019, p. 67.
56. BORGES, loc. cit.
57. VALOIS, 2017, p. 633.
58. *Ibidem*, p. 634.
59. CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 3, set./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>.
60. ITTC, 2017, p. 68.
61. NASCIMENTO, Rhaiza Bomfim do. Gênero e criminalidade: "a influência sociocultural na contextualização da criminalidade feminina". In: XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES. *Anais...* 2015. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO_EV046_MD1_SAJ_ID201_29042015013457.pdf Acesso em: 15 out. 2021.
62. LIMA, Paulo Marco Ferreira. A mulher delinqüente – algumas perguntas e algumas considerações. In: REALE JUNIOR, Miguel; PASCHOLAL, Janaina (coords.). *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 317-318.
63. LIMA, loc. cit.
64. BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 16, n. 1, p. 59-70, 19 maio 2016.
65. SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Lara. *Prisioneiras*: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
66. ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. *Filhas do mundo*: infração juvenil e feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.
67. BARCINSKI; CÚNICO, 2016, p. 59-70.
68. BARCINSKI, Mariana. *Women in drug trafficking*: the identity construction of Brazilian reformed criminals. Saarbrücken: VDM, 2008.
69. BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínic*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007&lng=pt&nrm=Acesso em: 22 nov. 2021.
70. ZALUAR, Alba. Women of gangsters: chronicle of a less-than-musical city. *Estudos Feministas*, 1993, p. 181.
71. ZALUAR, loc. cit.
72. ZALUAR, loc. cit.
73. BARCINSKI, 2012, p. 52-61.
74. COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *Amor bandido*: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. 2. ed. rev. e ampl. Macaé: EDUFAL, 2008.
75. COSTA, loc. cit.
76. ALBUQUERQUE, Ana Luiza; BARBON, Júlia. Por amor, dinheiro e poder, mulheres recorrem ao tráfico e lotam cadeias. *Folha de São Paulo*, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://folha.com/symar3qo> Acesso em: 20 out. 2021.
77. ALBUQUERQUE; BARBON, loc. cit.
78. ALBUQUERQUE; BARBON, loc. cit.
79. COLUCCI, Camila Fernanda Pínasino. *Princípio do melhor interesse da criança*: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746. Acesso em: 20 nov. 2021.
80. BRASIL. *Constituição (1988)*, 1988.
81. BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 20 nov. 2021.
82. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 701.970/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *Lex*: jurisprudência do STJ, Minas Gerais, publicado no DJ em 19 de novembro de 2021.
83. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 636.164/RS. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. *Lex*: jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, publicado no DJ em 07 de abril de 2021.
84. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 564.947/SP. Relator: Nefi Cordeiro. *Lex*: jurisprudência do STJ, São Paulo, publicado no DJ em 25 de maio de 2020.
85. PARANÁ. Tribunal de Justiça. (5ª Câmara Criminal) Habeas Corpus Crime nº 0005373-59.2021.8.16.0000. Julgamento em 18 fev. 2021. *Lex*: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, publicação no DJ em 18 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/jf4100000016613811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005373-59.2021.8.16.0000> Acesso em: 17 abr. 2022.
86. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. (3ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Crime nº 0054102-19.2021.8.16.0000. Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento em 25 out. 2021. *Lex*: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Porecatu, publicação no DJ em 28 out. 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/jf4100000018793311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0054102-19.2021.8.16.0000#integra_4100000018793311 Acesso em: 17 abr. 2022.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Ana Luiza; BARBON, Júlia. Por amor, dinheiro e poder, mulheres recorrem ao tráfico e lotam cadeias. *Folha de São Paulo*, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://folha.com/symar3qo> Acesso em: 20 out. 2021.
- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.



- ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. *Filhas do mundo: infração juvenil e feminina no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.
- AVENA, Norberto. *Processo penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708> Acesso em: 11 nov. 2021.
- BARCINSKI, Mariana. *Women in drug trafficking: the identity construction of Brazilian reformed criminals*. Saarbrücken: VDM, 2008.
- BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Cotextos Clínic*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 22 nov. 2021.
- BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, v. 16, n. 1, p. 59-70, 19 maio 2016.
- BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. *TNI*, p. 1-12, 2013. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_desproporcionalidade_da_lei_de_drogas_os_custos_humanos_e.pdf Acesso em: 15 out. 2021.
- BONFIM, Edilson. *M. Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2018. 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/> Acesso em: 22 nov. 2021.
- BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso: 17 de set. 2021.
- _____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 2 out. 2021
- _____. Ministério da Saúde. *Importância do pré-natal*. Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde, 2015. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/importancia-do-pre-natal> Acesso em: 26 out. 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 701.970/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *Lex: jurisprudência do STJ*, Minas Gerais, publicado no DJ em 19 de novembro de 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 636.164/RS. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. *Lex: jurisprudência do STJ*, Rio Grande do Sul, publicado no DJ em 07 de abril de 2021.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 564.947/SP. Relator: Nefi Cordeiro. *Lex: jurisprudência do STJ*, São Paulo, publicado no DJ em 25 de maio de 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). *Habeas Corpus* 90.398/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Lex: jurisprudência do STF*, São Paulo, publicado no DJ em 17 de maio de 2007.
- _____. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). *Habeas Corpus* 143.641/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Lex: jurisprudência do STF*, São Paulo, publicado no DJ em 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053> Acesso em: 17 set. 2021.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antonio Ferreira. *Processo penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597020403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/> Acesso em: 11 nov. 2021.
- CARVALHO, Marcus Renato. *Amamentação: bases científicas*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. 9788527730846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527730846/> Acesso em: 3 out. 2021.
- CARVALHO, Salo. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CERNEKA, Heidi Ann. *Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!* Brasília: IBCCRIM. 2012. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-deBangkok-ibccrim.pdf> Acesso: 2 out. 2021.
- CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. *Physis: Revista Saúde Coletiva*, v. 30, n. 01, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300112>.
- COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI: [10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746](https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746). Acesso em: 20 nov. 2021.
- CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 3, set./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>.
- COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*. 2. ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.
- COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Texto para Discussão, Brasília, n. 1137, p. 1-51, nov. 2005. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1649/1/TD_1137.pdf Acesso em: 20 out. 2021.
- FADC – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. *Entenda a importância do pré-natal*. São Paulo: FADC, 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/entenda-a-importancia-do-pre-natal#:~:text=0%20acompanhamento%20al%C3%A9m%20de%20prevenir,d%C3%BAvidas%20sobre%20o%20pr%C3%A9%20natal> Acesso em: 23 set. 2021.
- FERNANDES, Fábica Cheyenne Gomes de Moraes; SANTOS, Emelynn Gabrielly de Oliveira; BARBOSA, Isabelle Ribeiro. A idade da primeira gestação no Brasil: dados da pesquisa nacional de saúde. *J. Hum. Growth Dev.*, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 304-312, dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822019000300002&lng=pt&nrm=isso Acesso em: 23 set. 2021.
- FIOCRUZ. *O encarceramento feminino no Brasil*. Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997#:~:text=quando%20analisamos%20o%20perfil%20das,presas%20por%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2020. 152p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.
- INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres – junho de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), 2015. 42p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://www.justica.gov.br%2Fnews%2Festudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil%2Frelatorio-infopen-mulheres.pdf&clen=2496764> Acesso em: 11 nov. 2021.
- INFOPEN-DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: período de julho a dezembro 2019*. Brasília: INFOPEN-DEPEN, 2020. 18p. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiWZlWlZmMmMzYtODAxMzItdDU2ZmlyZjZlZGQ0IiwidCI6ImViMdkwNDIwLWQ0NGMtdNDmNy05MWMWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81> Acesso em: 5 out. 2021.
- ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. *Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. ITTC com apoio do Fundo Brasil de Direitos Humanos e Oak Foundation, 2017.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da Rocha; LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de*

- São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011. [recurso eletrônico].
- KAHHALE, Soubhi; FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira; ZUGAIB, Marcelo. Pré-eclâmpsia. *Revista de Medicina*, São Paulo, v. 97, n. 2, p. 226-234, mar./abr. 2018.
- LEWANDOWSKI, Ricardo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça. *Apresentação das Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11fddcb397c32eecd40afb74.pdf> Acesso em: 10 nov. 2021.
- LIMA, Paulo Marco Ferreira. A mulher delinquente – algumas perguntas e algumas considerações. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Jaina (coords.). *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2021a. 9786555595253. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595253/> Acesso em: 8 nov. 2021.
- _____. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b.
- MACEDO, Marcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. *Caderno CRH*, v. 21, n. 53, p. 385-399, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40972008000200013>.
- MARCÃO, Renato. *Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 9788502155367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502155367/> Acesso em: 8 nov. 2021.
- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de drogas: aspectos penais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- MEDIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que Entendemos por “Feminização da Pobreza”? *Centro Internacional de Pobreza – CIP*, n. 58, p. 1-2, out. 2008. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/IPEA. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnihpcjpcglcfindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fpensando.mj.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F02%2FPod_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf&clen=3737147&chunk=true/ Acesso em: 8 nov. 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998.
- NASCIMENTO, Rhaiza Bomfim do. Gênero e criminalidade: “a influência sociocultural na contextualização da criminalidade feminina”. In: XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES. *Anais...* 2015. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO_EV_046_MD1_SA2_ID201_29042015013457.pdf Acesso em: 15 out. 2021.
- NCPI – Núcleo Ciência pela Infância. *Primeira infância*. São Paulo: NCPI, [s.d.]. Disponível em: <https://ncpi.org.br/primeira-infancia/> Acesso em: 23 set. 2021.
- NOVELLINO, Maria Salet F. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: XXVIII ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004. *Anais...* ANPOCS, 2004. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file> Acesso em: 15 out. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/> Acesso em: 12 nov. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990282. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990282/> Acesso em: 23 nov. 2021.
- ODS Brasil. *Objetivo 5: igualdade de gênero*. Brasília: Portal do Governo Brasileiro, [s.d.]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5> Acesso: 2 out. 2021.
- ODM Brasil. *Os objetivos de desenvolvimento do milênio*. Brasília: Portal Brasil, 2000. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-> Acesso: 2 out. 2021.
- ODONE, Sanguiné. *Prisão cautelar: medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/> Acesso em: 8 nov. 2021.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/> Acesso em: 23 nov. 2021.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Crime* 0005373-59.2021.8.16.0000. Julgamento em 18 fev. 2021. *Lex: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, publicação no DJ em 18 fev. 2021*. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016613811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005373-59.2021.8.16.0000> Acesso em: 17 abr. 2022.
- RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/> Acesso em: 23 nov. 2021.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA Pedro (coord.). *Direito processual penal esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado).
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Esquematizado: direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2020. 9788553619023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023/> Acesso em: 22 set. 2021.
- ROSA, Alexandre Morais da; BERCLAZ, Márcio Soares. As razões do auto de prisão em flagrante devem ser motivadas pelo delegado de polícia? *Empório do Direito*, 26 dez. 2015. Disponível em: <https://emporioidireito.com.br/leitura/as-razoes-do-auto-de-prisao-em-flagrante-devem-ser-motivadas-pelo-delegado-de-policia> Acesso em: 20 abr. 2022.
- RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas” uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia*, v. 35, n. 1, p. 99-109, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02752018000100010>.
- SANTIAGO, Luciano. B. *Manual de aleitamento materno*. São Paulo: Manole, 2013. 9788520439319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439319/> Acesso em: 3 out. 2021.
- SAÚDE BRASIL. A importância da amamentação até os seis meses. *Saúde Brasil*, Governo Federal, 4 ago. 2017. Disponível em: <https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-que-ro-me-alimentar-melhor/a-importancia-do-leite-materno-nos-primeiros-seis-meses-da-crianca#:~:text=0%20aleitamento%20materno%20reduz%20em,reduz%20a%20chance%20de%20obesidade> Acesso em: 23 set. 2021.
- SEIBEL, Sérgio. A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública. *Boletim do IBCCRIM*, 2022. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica#:~:text=Desde%20que%20a%20atual%20Lei,s%C3%A3o%20traficantes%2C%20mas%20sim%20usu%C3%A1rias Acesso em: 20 abr. 2022.
- SILVA, Almeida; JOUBERTH, Renan. *Guerra às drogas e o punitivismo penal: a lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa*. Edição do Kindle, 2020. [e-book].
- SILVA, Luiza Lopes da. *A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira*. Brasília: FUNAG, 2013.
- SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.). *Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade*: junho 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2019. 82p. Disponível em: https://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf Acesso em: 19 set. 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. (3ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Crime* 0054102-19.2021.8.16.0000. Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento em 25 out. 2021. *Lex: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Porecatu, publicação no DJ em 28 out. 2021*. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018793311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o>



- 0054102-19.2021.8.16.0000#integra_410000018793311 Acesso em: 17 abr. 2022.
- SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SOARES, Éricka Maria Cardoso; CASTRO, Augusto Everton Dias. Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de direito. *Revista Âmbito Jurídico*, 1º dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/amamentacao-no-carcere-as-entrelinhas-para-maes-e-filhos-como-sujeitos-de-direito/#:~:text=ResenhasColunasOutros-,Amamenta%20de%20Direito&text=O%20direito%20%C3%A0%20amamenta%20para%20m%C3%A3es,filhos%20como%20sujeitos%20de%20Direito&text=O%20direito%20%C3%A0%20amamenta%20do%20Adolescente>. Acesso em: 2 out. 2021.
- SOUZA, Virginia de; PENTEADO, Camila; NASCIMENTO, Rafaelly do; RAIHER Augusta Pelinski. A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes. *GEPEC*, Toledo, v. 24, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22710/15297> Acesso em: 20 out. 2021.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – *ADPF 347-DF*. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 9 set. 2015. 210p.
- STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Informativo 686 do STJ*, Brasília, n. 686, p. 1-21, 1º mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/InformJuris20/article/view/11485/11613> Acesso em: 11 nov. 2021.
- UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos: regras de Nelson Mandela*. Viena, Áustria: Secção de Justiça, Divisão para as Operações, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em: 9 nov. 2021.
- VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 31, v. 3, p. 607-619, mar. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 29. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros/100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf> Acesso em: 20 abr. 2022.
- ZALUAR, Alba. *Women of gangsters: chronicle of a less-than-musical city*. *Estudos Feministas*, 1993.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A concessão de prisão domiciliar substitutiva da preventiva nos casos de presas mães: a hipótese excepcionalíssima dos casos de tráfico de drogas cometidos, em tese, no interior da residência familiar. **Autores:** **Rodrigo Régner Chemim Guimarães**. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, professor titular de Direito Processual Penal da UP – Universidade Positivo; professor do Mestrado Profissional em Direito da UP – Universidade Positivo, professor do Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal da UP – Universidade Positivo; professor titular de Processo Penal – UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba; professor de processo penal da Escola da Magistratura Federal no Paraná, professor de Processo Penal da Escola da Magistratura do Paraná e professor de Direito Processual Penal da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. **Amanda Maria Machado**. Bacharel em Direito. **Resumo:** Ao apreciar o Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, o STF entendeu pela concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva para mulheres gestantes, as que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, resultando na inclusão dos artigos 318-A e 318-B no CPP. Restaram incertos os entendimentos em relação à hipótese de tráfico de drogas cometido, em tese, no interior da residência. O Supremo dispôs que em casos excepcionalíssimos a permissão da medida não deveria prosperar. Nos últimos anos, a jurisprudência do STJ tem se posicionado acerca da excepcionalidade da providência nos casos de tráfico de drogas supostamente cometidos no interior da residência, enfatizando o princípio do melhor interesse da criança. **Palavras-chave:** SUCESSÕES; LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA; INDIGNIDADE. **Abstract:** *When considering Collective Habeas Corpus 143,641/SP, the STF ruled that house arrest should be granted in lieu of preventive detention for pregnant women, mothers or guardians of children or people with disabilities, resulting in the inclusion of articles 318-A and 318-B in the CPP. The understandings regarding the hypothesis of drug trafficking committed, in theory, inside the home remained uncertain. The Supreme Court ruled that in extremely exceptional cases, the measure should not be permitted. In recent years, the STJ's case law has positioned itself on the exceptionality of the measure in cases of drug trafficking allegedly committed inside the home, emphasizing the principle of the best interests of the child.* **Keywords:** SUCCESSIONS; SUCCESSION LEGITIMACY; UNDIGNITY. **Data de recebimento:** 15.01.2025. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 34-52. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela
Cobrança Garantida, o condomínio
mantém seu pleno funcionamento
e promove, além do bem-estar, mais
segurança aos seus moradores.



[dupliquesdovale
.com.br](http://dupliquesdovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



DUPLIQUE
DO VALE

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA JORNADA 6X1

A INTRODUÇÃO DE NOVAS FORMAS DE TRABALHO SUGERE UMA NOVA ERA LABORAL EM QUE AS SEMANAS SERÃO CURTAS E OS FINS DE SEMANA LONGOS

O direito do trabalho no Brasil tem se desenvolvido em conformidade com as transformações sociais, econômicas e políticas do país, sendo moldado por marcos históricos significativos.

Desde a proclamação da república, em 1889, o avanço normativo no campo das relações laborais foi gradativo, buscando acompanhar as necessidades de regulamentação do trabalho diante das mudanças produtivas e sociais.

Durante as primeiras décadas do século 20, impulsionadas pelas demandas do movimento operário, surgiram as primeiras normas trabalhistas, como a Lei 62, de 1935, que disciplinava questões sobre o empregado da indústria ou do comércio, além de indenização quando não existisse prazo estipulado para a terminação do contrato de trabalho e o empregado fosse despedido sem justa causa.

Na década de 1940, sob o governo de Getúlio Vargas, a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-lei 5.452, de 1943, representou um divisor de águas no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro.

Esse compêndio normativo sistematizou as principais regras laborais até então existentes,

incluindo as limitações da jornada de trabalho a oito horas diárias, férias anuais remuneradas e o intervalo do descanso semanal remunerado. Este último, previsto inicialmente no Decreto 21.186, de 1932, foi posteriormente incorporado ao art. 67 da CLT, estabelecendo um descanso semanal de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Com a Constituição Federal de 1988, considerada a “Constituição Cidadã”, novos direitos trabalhistas foram consolidados, marcando uma guinada em favor da proteção do trabalhador. Em seus artigos 1º, IV, e 6º, a Constituição apresentou o trabalho como fundamento da ordem econômica e social e um direito social fundamental. O art. 7º, inc. xv, reforça a previsão do equilíbrio semanal remunerado, reafirmando o compromisso com a saúde, segurança e dignidade do trabalhador.

A partir desse marco constitucional, o direito do trabalho no Brasil passou a ser interpretado de maneira mais protetiva, conforme defendido por doutrinadores como Amauri Mascaro Nascimento e Alice Monteiro de Barros, que destacam a função social da norma trabalhista e o princípio da indisponibilidade de direitos como pilares dessa seara jurídica.

Na década de 1940, sob o governo de Getúlio Vargas, a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei 5.452/43, representou um divisor de águas no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro

O século 21, no entanto, trouxe desafios ao modelo tradicional do direito do trabalho brasileiro. A reforma trabalhista de 2017, instituída pela Lei 13.467, flexibilizou diversas regras, promovendo alterações significativas em dispositivos da CLT, como a regulamentação do trabalho atual e a prevalência do negociado sobre o legislado em determinados aspectos.

Essas mudanças suscitaram debates sobre o impacto da flexibilização na precarização das relações de trabalho e na saúde dos trabalhadores.

No contexto atual, destaca-se a discussão em torno de uma proposta de emenda constitucional (PEC) que visa extinguir o regime de jornada 6x1, ou seja, uma jornada de seis dias consecutivos de trabalho seguidos de um dia de descanso, conforme disposto no art. 67 da CLT.

Tal proposta busca alinhar a legislação brasileira aos padrões internacionais de trabalho que privilegiam períodos de descanso mais frequentes e compatíveis com as necessidades de saúde e bem-estar dos trabalhadores.

Entretanto, essa iniciativa enfrenta resistência de setores econômicos que têm impactos na produtividade e competitividade do mercado. O debate sobre a PEC reflete um dilema contem-

porâneo do direito do trabalho no Brasil: equilibrar as demandas do mercado e a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial no que tange à saúde e à qualidade de vida.

Essa trajetória normativa e os desafios que se apresentam evidenciam a necessidade de um diálogo constante entre os princípios constitucionais de proteção ao trabalho e as realidades econômicas e sociais do país, tornando necessária uma análise crítica sobre as consequências das mudanças propostas.

1. CONCEITO E O FUNDAMENTO JURÍDICO

A jornada de trabalho 6x1 é disciplinada pelo art. 1º da Lei 605/49, que garante o direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, exceto em casos de exigências técnicas ou tradições locais:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Essa jornada implica que o trabalhador deve laborar seis dias consecutivos com direito a um dia de descanso. Essa estrutura é compatível



Há mais de 40 anos
garantindo segurança jurídica
para os negócios de empresas
nacionais e internacionais





A previsão da jornada 6x1 na legislação e jurisprudência brasileira é sustentada pela interpretação sistemática das normas trabalhistas, que garantem ao empregador a flexibilidade para adequar a prestação de serviços

com o art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

XIII_ – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A previsão da jornada 6x1 na legislação e jurisprudência brasileira é sustentada pela interpretação sistemática das normas trabalhistas, que garantem ao empregador a flexibilidade necessária para adequar a prestação de serviços às necessidades do mercado, preservando, porém, os direitos do empregado ao repouso e remuneração justa.

Entre os principais fundamentos jurídicos e normativos, se destacam: i. Súmula 146 do TST: “O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.” ii. OJ 410 da SDI-1 do TST: Trata da validade do acordo de compensação de jornada e banco de horas desde que observadas normas coletivas e a compensação efetiva.

2. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA JORNADA 6X1

A jornada de trabalho 6x1 apresenta vantagens e desvantagens tanto para empregadores quanto para empregados.

As vantagens, do ponto de vista do empregador, são: i. maior disponibilidade de mão de obra, o empregado permanece mais dias disponível durante a semana; ii. redução de custos operacionais, menos contratações são necessárias, resultando em economia; iii. facilidade na gestão de turnos, a programação semanal é simplificada, tornando a organização mais eficiente.

As vantagens, para o empregado, passam por: i. possibilidade de realizar horas extras, o trabalhador tem a oportunidade de aumentar seu rendimento financeiro; ii. estabilidade nas fol-

gas, o dia de descanso semanal será previsível, o que facilita o planejamento pessoal e familiar.

Há desvantagens para o empregado como: i. limitação de tempo com a família, a jornada extensa dificulta a conciliação entre vida profissional e pessoal, ii. dificuldade em educação continuada, a carga horária fixa impede a participação regular em cursos e atividades de qualificação; iii. impacto na saúde, o excesso de trabalho pode causar estresse e sobrecarga física, afetando o bem-estar do empregado.

Por fim, a principal desvantagem para a empresa é: i. impacto na produtividade em setores de alta carga, já que os empregados podem apresentar queda no rendimento devido ao cansaço acumulado ao longo da jornada semanal.

Essas considerações demonstram que a jornada 6x1 oferece benefícios operacionais para as empresas, mas impõe desafios significativos ao equilíbrio entre vida profissional e pessoal dos trabalhadores, além de potenciais impactos na saúde e produtividade.

3. A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

A deputada federal Érica Hilton (PSOL) propôs uma emenda constitucional com o objetivo de alterar o art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e seis horas semanais, com jornada de trabalho de quatro dias por semana, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

As modificações sugeridas são a redução da carga semanal de 44 para 36 horas e a substituição da jornada de trabalho de 6x1 (seis dias de trabalho e um dia de descanso) pela jornada 4x3 (quatro dias de trabalho e três dias de descanso).

A análise comparativa entre os cenários atual e proposto revela as seguintes diferenças: cenário atual (6x1): carga semanal de 44 horas e jornada de trabalho de seis dias com um de des-

A proposta de modificação para uma jornada 4x3 apresenta benefícios claros em termos de qualidade de vida e satisfação dos trabalhadores. No entanto, é essencial avaliar os impactos econômicos e produtivos para as empresas

canso. cenário proposto (4x3): carga semanal reduzida para 36 horas, com jornada de trabalho de quatro dias e três dias de descanso.

Quanto aos impactos para as partes envolvidas: para os trabalhadores, existirão vantagens como a melhoria na qualidade de vida, o aumento do tempo disponível para atividades pessoais e familiares, além da redução do estresse e da fadiga. Também existirão desvantagens, sendo a principal a redução proporcional dos salários em novas contratações, além de um possível menor acúmulo de horas extras. Para as empresas também gerará vantagens, tais como a adoção da nova jornada, que pode resultar em economia de custos operacionais e em uma possível melhoria na reputação organizacional. Por outro lado, haveria desvantagens como a implementação de investimentos em reestruturação das empresas, e setores que demandam presença contínua poderiam enfrentar uma queda na produtividade.

Essas mudanças, portanto, têm implicações significativas, tanto para os trabalhadores quanto para as empresas, exigindo uma análise cuidadosa sobre seus efeitos a longo prazo.

4. DIREITO COMPARADO

A análise do direito comparado demonstra que diversos países têm promovido ajustes em suas jornadas de trabalho visando equilibrar a produtividade com a qualidade de vida dos trabalhadores.

Em países como Espanha e Portugal, a jornada padrão permanece fixada em 40 horas semanais, representando uma abordagem tradicional de regulação do tempo de trabalho. Na Alemanha, algumas empresas têm adotado jornadas reduzidas de 36 horas semanais, com resultados expressivos em termos de aumento de produtividade e satisfação dos empregados.

Um exemplo particularmente notável é o da Islândia, onde a implementação de jornadas reduzidas foi acompanhada de uma melhoria

significativa na qualidade de vida dos trabalhadores, sem prejuízo da produtividade organizacional. Essas experiências revelam que modelos de trabalho mais flexíveis e adaptados às necessidades contemporâneas podem gerar benefícios tanto para os trabalhadores quanto para as empresas.

Tais práticas internacionais fornecem um arcabouço valioso para o debate brasileiro, contribuindo com perspectivas que combinam eficiência econômica e valorização dos direitos laborais, elementos centrais para a construção de um sistema trabalhista mais equilibrado e sustentável.

CONCLUSÃO

A proposta de modificação para uma jornada 4x3 apresenta benefícios claros em termos de qualidade de vida e satisfação dos trabalhadores. No entanto, é essencial avaliar os impactos econômicos e produtivos para as empresas, considerando as especificidades do mercado brasileiro. A implementação gradual e a negociação coletiva serão fundamentais para garantir uma transição equilibrada.

Isto porque o direito do trabalho no Brasil reflete uma trajetória histórica de constante adaptação às mudanças sociais e econômicas, buscando equilibrar a proteção ao trabalhador com as demandas do mercado. A jornada de trabalho 6x1, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é um exemplo de como a legislação tenta atender às necessidades tanto dos empregadores quanto dos empregados, garantindo o repouso semanal remunerado sem comprometer a produtividade. No entanto, o modelo tradicional enfrenta crescente questionamento no cenário atual, impulsionado por propostas que visam reduzir a jornada semanal e introduzir novas formas de organização do trabalho, como a jornada 4x3.

Essas propostas demonstram benefícios relevantes, incluindo a promoção de qualidade



de vida, redução do estresse e maior tempo para atividades pessoais, especialmente em um contexto em que se prioriza o bem-estar do trabalhador. Por outro lado, levantam preocupações relacionadas ao impacto financeiro para empresas e trabalhadores, incluindo possíveis reduções salariais e desafios operacionais. A análise de experiências internacionais, como as de Islândia e Alemanha, demonstra que a redução da jornada pode ser implementada com sucesso, desde que acompanhada de estratégias bem planejadas e adaptadas às realidades locais.

Dessa forma, as discussões sobre a jornada de trabalho no Brasil não se limitam a questões técnicas, mas envolvem valores fundamentais como a dignidade, a saúde e a valorização do trabalho humano. Para que as mudanças sejam eficazes e justas, é necessário um debate amplo e democrático, que considere as implicações econômicas e sociais de qualquer alteração legislativa. Somente por meio desse diálogo será possível avançar para um modelo de regulação trabalhista que combine desenvolvimento econômico, competitividade e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. ■

REFERÊNCIAS

Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Lei 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0605.htm

Lei 62, de 5 de junho de 1935. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-62-5-junho-1935-557023-normaatuizada-pl.html>

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Sobre a jornada 6x1: Análise jurídica, vantagens, desvantagens e implicações de uma possível alteração legislativa. **Title:** *About the 6x1 journey: legal analysis, advantages, disadvantages and implications of a possible legislative change.* **Autor:** **Henrique Regis de Almeida Silveira.** Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade Damásio-2015-2018. Especialista em Direito de Família, Partilha e Sucessões pela Faculdade Damásio-2016-2018. Graduado em Direito pela Universidade Paulista (UNIP) 2009-2014. **Resumo:** A previsão da jornada 6x1 na legislação e jurisprudência brasileira é sustentada pela interpretação sistemática das normas trabalhistas, que garantem ao empregador a flexibilidade necessária para adequar a prestação de serviços às necessidades do mercado, preservando, porém, os direitos do empregado ao repouso e remuneração justa. A jornada de trabalho 6x1, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é um exemplo de como a legislação tenta atender às necessidades tanto dos empregadores quanto dos empregados, garantindo o repouso semanal remunerado sem comprometer a produtividade. Para que as mudanças sejam eficazes e justas, é necessário um debate amplo e democrático, que considere as implicações econômicas e sociais de qualquer alteração legislativa. **Palavras-chave:** JORNADA DE TRABALHO, JORNADA LABORAL, JORNADA 6X1; PEC; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 4X3. **Abstract:** *The provision of the 6x1 workday in Brazilian legislation and case law is supported by the systematic interpretation of labor laws, which guarantee employers the flexibility necessary to adapt the provision of services to market needs, while preserving employees' rights to rest and fair pay. The 6x1 workday, provided for in the Consolidation of Labor Laws (CLT), is an example of how legislation attempts to meet the needs of both employers and employees, guaranteeing paid weekly rest without compromising productivity. For changes to be effective and fair, a broad and democratic debate is necessary, which considers the economic and social implications of any legislative change.* **Keywords:** WORKING HOURS, LABOR DAYS, 6X1 DAYS; PEC; FEDERAL CONSTITUTION, 4X3. **Data de recebimento:** 05.12.2024. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 54-58. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Não deixe
os riscos virarem
uma bola de neve
no seu escritório
de advocacia.



Seguro RC Profissional



Com o seguro RC profissional, você controla os riscos no seu escritório de advocacia antes que se transformem em grandes problemas.



Fabiano Straub

Entre em contato

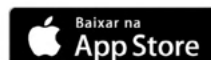
(41) 9 9636-9019

fabiano.straub@madalozzocorretora.com.br



MADALOZZO
seguros

Contrate 100% online com
nosso app **Madaseg!**



Maria Luísa Póvoas Viana Fonseca ACADÊMICA DE DIREITO
Geovana Pereira Coelho ACADÊMICA DE DIREITO
Ítalo Gustavo Silva e Leite PROFESSOR DE DIREITO DA DOM BOSCO

A DETURPAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NOS DIAS DE HOJE

DEBATE SOBRE O INSTITUTO GANHOU NOVOS CONTORNOS DIANTE DA CRISE NA SEGURANÇA PÚBLICA. ESPECIALISTAS ALERTAM PARA RISCOS DE AMPLIAÇÃO IRRESTRITA DESSE CONCEITO

1. OBJETIVO E REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA

A história da legítima defesa como excluyente de ilicitude remonta a períodos antigos, tendo suas raízes já presentes em sociedades primitivas, quando a necessidade de se proteger era reconhecida como um direito natural do indivíduo. No direito romano, o conceito foi consolidado sob o princípio de que o indivíduo tem o direito de repelir uma agressão humana injusta. Com o passar do tempo, essa ideia evoluiu, sendo incorporada no direito penal moderno como um dos principais mecanismos para justificar atos de defesa pessoal, limitando a responsabilidade penal em determinadas circunstâncias (CARDOSO, 2014).

No Brasil, a legítima defesa foi incorporada na legislação desde o Código Penal de 1940, sendo um dos principais fundamentos de exclusão da ilicitude de um ato criminoso. O Código Penal, em seu art. 25, define a legítima defesa como a ação de quem, utilizando-se dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, contra si ou contra outrem (BRASIL, 1940). Essa formulação reflete a importância do

equilíbrio entre a proteção individual e os limites impostos pela sociedade para evitar abusos na autodefesa.

A evolução da legítima defesa foi profundamente influenciada pelas teorias penais e pelo desenvolvimento da ciência criminal, especialmente no que se refere aos requisitos para sua aplicação. A legítima defesa exclui a ilicitude do ato quando os requisitos de agressão injusta, atualidade, e proporcionalidade dos meios são cumpridos. Esse entendimento é fundamental para diferenciar a legítima defesa de outros atos de violência que não encontram respaldo legal (CARDOSO JUNIOR; REZENDE, 2022).

A evolução do instituto da legítima defesa ao longo dos anos envolveu a ampliação de seus requisitos, conforme detalhado por Pereira (2018), que destaca a necessidade de a agressão ser injusta, atual e com um risco concreto ao bem jurídico tutelado. Essa análise aprofundada mostra que a legítima defesa vai além de simples atos de proteção, exigindo uma interpretação criteriosa dos elementos que compõem o conceito. Em estudos recentes, como o de Oliveira *et al.*, 2024, observa-se a importância

A legítima defesa como excludente de ilicitude tem como principal objetivo justificar legalmente atos que, em circunstâncias normais, seriam considerados crimes. Ela autoriza indivíduo a repelir agressão injusta ou eminente

de analisar caso a caso para evitar a banalização do uso da legítima defesa, como no famoso caso de Ana Hickmann, em que a interpretação da legítima defesa foi fundamental para o desfecho judicial.

Nos últimos anos, o debate sobre a legítima defesa ganhou novos contornos com a crescente demanda por segurança pública e a discussão em torno do porte de armas. Especialistas têm alertado para os riscos de ampliação irrestrita desse conceito, acentuando a necessidade de se manter critérios rígidos para evitar sua banalização (ALVES; CASTILHO; SANTOS, 2020). Cardoso (2014) aponta que a interpretação judicial da legítima defesa deve se manter ancorada nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando que o instituto seja utilizado como justificativa para atos excessivos de violência, especialmente em contextos de conflitos interpessoais.

A aplicação prática da legítima defesa também tem sido objeto de intenso estudo, especialmente no âmbito da responsabilidade civil. Para além da esfera penal, a legítima defesa pode excluir a responsabilidade civil do agente, conforme disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil, desde que os requisitos previstos sejam estritamente observados. Nesse sentido,

o estudo da teoria geral do delito é essencial para compreender as relações entre ilicitude e exclusão da responsabilidade em ambos os âmbitos, como bem sinalizou o jurista Cardoso (2014).

1.1. Objetivo

A legítima defesa como excludente de ilicitude tem como principal objetivo justificar legalmente atos que, em circunstâncias normais, seriam considerados crimes. Ela autoriza o indivíduo a repelir uma agressão humana injusta, atual ou iminente, de forma proporcional e necessária. O art. 25 do Código Penal estabelece que o uso moderado dos meios necessários para repelir essa agressão não configura crime, desde que os requisitos para sua aplicação sejam estritamente cumpridos (BRASIL, 1940). Paula *et al.* (2022) afirmam que “a agressão deve ser atual ou iminente. Atual é a que está ocorrendo, ou seja, o efetivo ataque já em curso no momento da reação defensiva. [...] A agressão futura não autoriza a legítima defesa.”

Além disso, a legítima defesa visa garantir a proteção dos bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física, a honra e o patrimônio. Cezar Roberto Bitencourt explica que, para a legítima defesa de outrem, “deve-se

TRANQUILIDADE

GARANTIDA



A Tranquiliza possui expertise na cobrança e antecipação das taxas condominiais, trazendo saúde financeira e tranquilidade para o síndico e condôminos.



Solicite uma proposta sem compromisso

TRANQUILIZA



A proporcionalidade é, portanto, uma baliza essencial para evitar abusos. O uso desproporcional da força, como no caso em que o agente ultrapassa os meios necessários para afastar a ameaça, configura o chamado “excesso”

observar a natureza do direito defendido, pois quando se tratar de bem jurídico disponível, seu titular poderá optar por outra solução, inclusive a de não oferecer resistência” (BITENCOURT, 2018). Isso mostra que o objetivo da legítima defesa não é apenas a autodefesa, mas também a proteção de terceiros em situações de perigo iminente.

Um ponto central é o conceito de proporcionalidade na reação. A legítima defesa deve ser exercida de forma moderada, utilizando os meios necessários e adequados à situação. Masson (2015) explica que:

A ideia de proporcionalidade na legítima defesa é um dos pilares fundamentais para que a conduta do agente seja considerada lícita. A reação deve ser moderada e adequada à situação, ou seja, o uso da força não pode exceder o necessário para repelir a agressão injusta. A exclusão da antijuridicidade não implica o desaparecimento da tipicidade, devendo-se falar em conduta típica justificada.

A proporcionalidade é, portanto, uma baliza essencial para evitar abusos. O uso desproporcional da força, como no caso de vingança ou quando o agente ultrapassa os meios necessários para afastar a ameaça, configura o chamado “excesso na legítima defesa”, o que pode levar o indivíduo a responder por seus atos, ainda que inicialmente estivesse amparado pela excludente de ilicitude. Cleber Masson reforça que “o emprego dos meios necessários deve ser suficiente para afastar a agressão injusta, sem excessos, sendo aferido caso a caso pelo magistrado” (MASSON, 2015).

O art. 25 do Código Penal também prevê a legítima defesa de outrem, o que possibilita que um agente intervenha em defesa de outra pessoa que esteja sendo ameaçada. Isso amplia a aplicação do instituto, reforçando seu papel na proteção social. A moderação dos meios utilizados, segundo Mirabete (2015), “é aferida no caso concreto, levando em conta a natureza e a gravidade da agressão, a relevância do bem

ameaçado e as características dos meios empregados”.

A legítima defesa também é um tema de constante debate nos tribunais, principalmente em hipóteses que envolvem excesso na reação. O parágrafo único do art. 23 do Código Penal estabelece que o agente pode ser responsabilizado caso ultrapasse os limites da legítima defesa, caracterizando o chamado “excesso culposos” ou “doloso” (BRASIL, 1940).

Em decisões recentes, como o caso de Ana Hickmann, o debate sobre os limites da legítima defesa ganhou visibilidade, mostrando que a interpretação judicial ainda está em evolução.

1.2. Requisitos

O primeiro requisito é a agressão injusta, que é entendida como uma conduta humana que coloca em risco ou lesa um bem juridicamente protegido. Como destaca Cezar Roberto Bitencourt, “a agressão injusta é aquela que não está amparada por qualquer norma jurídica, ou seja, é contrária ao direito” (BITENCOURT, 2018). A agressão deve ser atual ou iminente, significando que está ocorrendo no momento da reação ou prestes a acontecer. Não há espaço para a legítima defesa quando o perigo já passou, o que caracteriza, nesses casos, uma vingança, e não uma legítima defesa (MELO, 2020).

O segundo requisito é a defesa de um direito próprio ou de terceiros. A legítima defesa pode ser exercida tanto para proteger bens do próprio agente quanto para defender outra pessoa, o que é conhecido como legítima defesa de terceiro. Bitencourt explica que qualquer bem jurídico pode ser defendido, seja ele disponível, como o patrimônio, ou indisponível, como a vida e a integridade física (BITENCOURT, 2018). No caso de direitos disponíveis, como o patrimônio, a concordância do titular do bem é ne-

cessária para que se justifique a legítima defesa de terceiros (CARDOSO, 2022).

O terceiro requisito envolve o uso dos meios necessários e moderados. Isso significa que o agente deve empregar apenas o necessário para repelir a agressão, sem exageros. Os meios usados devem ser suficientes para afastar o perigo, mas não mais do que o necessário para isso. O doutrinador Cleber Masson afirma que “a análise de moderação é exigente, especialmente quando o único meio disponível envolve risco elevado, como o uso de uma arma de fogo” (MASSON, 2015). A proporcionalidade entre o meio empregado e a gravidade da agressão é essencial para garantir a legalidade da conduta.

Além dos requisitos objetivos, o elemento subjetivo é fundamental. O agente deve agir com o propósito de se defender, o que é conhecido como *animus defendendi*. Se a intenção do agente não for a defesa, mas sim o ataque ou a vingança, o ato não será considerado legítima defesa, mesmo que os demais requisitos objetivos estejam presentes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado essa necessidade de alinhamento entre a conduta e a intenção de defesa. Em vários julgados, a Corte tem consignado que a legítima defesa só se aplica quando há prova cabal de que o agente agiu exclusivamente para se defender, sem ultrapassar os limites do necessário para evitar o mal. A presença do *animus defendendi* é um fator determinante para que o ato seja considerado lícito.

Cleber Masson (2015) também explica que o uso dos meios necessários deve estar diretamente ligado ao *animus defendendi*. Ele afirma que “o uso dos meios, ainda que moderados, pode ser considerado ilícito caso fique provado que o agente agiu com uma intenção diversa da proteção” (MASSON, 2015). Um exemplo prático que ilustra a importância do *animus defendendi* é o caso de crimes passionais. Embora o agente possa alegar que agiu em defesa própria ou de um terceiro, se for demonstrado que o ato foi motivado por sentimentos de ódio, ciúme ou vingança, a legítima defesa será afastada. Isso ocorre porque o *animus defen-*



Garantia de 100% da receita mensal

Condôminos mais felizes

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.

 Duplique Triângulo

dupliquetriangulo.com.br
34 3223 7250 • 99234 0008
Uberlândia/MG



A tese da legítima defesa da honra surgiu baseada em equivocada interpretação acerca dos direitos inerentes ao bem jurídico da honra, em que o direito de legítima defesa lhe estivesse diretamente justaposto

dendi deve ser puro, ou seja, desprovido de qualquer motivação que extrapole a necessidade de defesa.

2. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: IMPACTOS DA INFLUÊNCIA SOCIAL

Esclarecido o instituto da legítima defesa, cabe análise especial de tese específica de legítima defesa da honra, embora atualmente derrubada pela jurisprudência, rendeu grandes debates quanto à sua aceitação, tendo defensores até os dias atuais. Para melhor compreensão do tema, deve-se analisar o contexto histórico-social de seu surgimento.

A ideia de legítima defesa da honra chegou ao Brasil sob influência portuguesa, em que se falava da honra conjugal. Embora tal concepção não fosse positivada na legislação brasileira, havia, segundo o Código Penal Brasileiro de 1890, a excludente de ilicitude da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, sob a qual os advogados da época firmavam suas defesas nos casos referentes a maridos homicidas de mulheres supostamente adúlteras (TOIGO, 2010).

Com a promulgação do Código Penal de 1940, a excludente foi derrubada, em razão da impunidade daqueles que cometiam crimes passionais. O novo código estabelecia apenas a categoria de homicídio qualificado para os crimes cometidos nessas circunstâncias, em que haveria atenuante na pena, mas a conduta passaria a ser punida (ELUF, 2007). O pensamento social, no entanto, não acompanhou a mudança do texto legal. Desta forma, ainda era senso comum que o homem traído pudesse matar a mulher.

Assim sendo, surgiu a tese da legítima defesa da honra, baseada em equivocada interpretação acerca dos direitos inerentes ao bem jurídico da honra, em que o direito de legítima defesa lhe estivesse diretamente justaposto. Essa relação moldou-se em convicções patriar-

cais, nas quais a honra masculina passou a ser encarada como bem jurídico de grande valor e relevância social ainda maior, justificando agressões do homem à mulher que cometesse prejuízos à sua reputação e bom nome (RAMOS, 2012).

Neste entendimento, o comportamento da mulher seria salvaguarda do direito à honra do marido. No entanto, o mesmo argumento não possuía valor para a situação contrária, a honra feminina não era estimada, tampouco se justificava sua defesa. A vida da mulher adúltera possuía menor valor que a ofensa sofrida pelo companheiro, servindo seu sangue para lavar a honra do traído, que costumeiramente usava o pretexto de ter a traição lhe envolvido sobre forte emoção, justificando a morte (MISAILIDIS, 2022). A forte emoção, tida como fato gerador dos crimes passionais, estes inerentemente atrelados às alegações de legítima defesa da honra, é diversas vezes estratégia daquele que comete o ilícito por impulso afetivo, explorando este argumento para fundamentar a defesa da honra.

Sob a luz dos mandamentos constitucionais, a tese da legítima defesa da honra que atribui maior valor à honra masculina que à vida da mulher é inconcebível. Entretanto, para o momento em que eclodiu a tese, em que as mulheres ainda eram vistas como hierarquicamente inferiores no âmbito social, acabou sendo aceita.

Cabe evidenciar que a honra é um atributo personalíssimo. Logo, a conduta desonrosa de terceiro não a afetaria. Desta forma, as atitudes da mulher atingiriam apenas sua própria honra, não a do marido. Não cabendo assim alegação de legítima defesa da honra. A honra, segundo o Código Penal (Brasil, 1940), pode ser defendida de forma legal contra injúria verbal ou real, desde que seja a reação imediata e moderada, usando apenas os meios necessários.

O julgamento da ADPF 779 importou significativo avanço no combate à desigualdade de gênero no âmbito jurídico, onde a tese da legítima defesa da honra era costumeiramente invocada, revestida de falsa juridicidade

Assim sendo, excessos dolosos afastam a legítima defesa (GIRELLI, 2006).

Apesar disto, a tese acabou por se solidificar, sendo alegada nos tribunais até um passado recente. O contexto histórico-cultural brasileiro fomentou a construção da legítima defesa da honra, gerando uma “cultura autorizadora do feminicídio”, segundo Misailidis (2022). A legítima defesa da honra é mais uma forma de opressão dentro de uma sociedade reconhecidamente machista. Seu reconhecimento apenas reforça estereótipos de gênero e argumentos legitimadores de violência, em que a mulher é vista como objeto e posse do homem que virá a ser seu algoz (PIRES apud MISAILIDIS 2022). A admissão desse tipo de tese importa em severo retrocesso no que tange aos direitos femininos, além de banalizar atos violentos e naturalizar a desigualdade de gênero que a esta altura histórica deveria restar superada, ou, minimante, sob grande movimento de combate.

Ademais, com o objetivo de compreender a tese de forma mais abrangente, é relevante proceder à análise de célebre caso em que se buscou utilizar a legítima defesa da honra como excludente de ilicitude.

2.1. ADPF 799: Da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é uma das ações de controle de constitucionalidade trazidas pela Constituição Federal de 1988. O objetivo da ação é levar ao Supremo Tribunal Federal (STF) os casos que violem as normas fundamentais da Constituição para fiscalização (MISAILIDIS, 2022). Em 2021, a ADPF 799 declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

No julgamento da ADPF, os ministros se basearam em fundamentos históricos e jurídicos para desconstruir a legítima defesa da honra como parte da legítima defesa de fato. Observaram o recorte de gênero, inafastável à análise do instituto, deixando claro que a origem do acolhimento dessa tese se deve à submissão dos direitos da mulher ao homem, situação não mais comportada pela legislação brasileira atual (ALMEIDA, 2022).

O julgamento da ADPF 779 importou significativo avanço no combate à desigualdade de gênero no âmbito jurídico, onde a tese da legítima defesa da honra era costumeiramente invocada, revestida de falsa juridicidade

NÃO TROPECE NA LÍNGUA

LIÇÕES E CURIOSIDADES DO PORTUGUÊS BRASILEIRO

MARIA TEREZA DE Q. PIACENTINI

Neste livro a professora Maria Tereza soluciona dúvidas sobre o uso cotidiano do nosso idioma, por meio de explicações práticas e claras, que nem sempre se encontram nos manuais de gramática.



Compre agora



R\$ 59,00

livrariabonjuris.com.br



A CF/1988 declarou em definitivo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, além de estabelecer a proteção à vida. Também definiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito

nos júris que envolviam casos de feminicídio (ALMEIDA, 2022).

2.2. Da impossibilidade de alegação da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade

A legítima defesa da honra que surgiu e popularizou-se sob a designação de legítima defesa, não possui a mais remota relação com o instituto que buscou se aproximar a fim de conseguir validade, a legítima defesa (ALMEIDA, 2022). Como outrora mencionado neste capítulo, a configuração da legítima defesa necessita do preenchimento de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles desqualifica a aplicação da tese. Dispostos no art. 25 do Código Penal, são eles: agressão injusta; atual ou iminente; direito próprio ou de outrem; reação com os meios necessários; e uso moderado dos meios necessários.

Na legítima defesa da honra, historicamente construída sobre a traição feminina (MISAILIDIS, 2022), não há que se falar de agressão, pois a fidelidade não é um direito das partes, mas sim uma convenção entre elas. A partir disto, já se verifica que também não se encontra atendido o requisito da proteção a direito próprio ou de terceiro, pois a lei penal não se ocupa da fidelidade enquanto direito a ser tutelado. Ademais, o critério de atualidade também não é preenchido, pois, segundo Almeida (2022), “a traição não se dá num ato em si, mas inicia-se na disponibilidade para relacionar-se com outrem”. Desse modo, a reação chegaria sempre em tempo indevido, ou previamente ou tardiamente. Por fim, a morte não configura reação com os meios necessários, por não desfazer o ato e tampouco reparar o prejuízo causado. De mesma forma, também não se refere a uso moderado dos meios necessários, uma vez que é desproporcional a comparação do bem jurídico da vida com o bem jurídico da honra (ALMEIDA, 2022).

A Constituição Federal de 1988 declarou em definitivo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, além de estabelecer a proteção à vida. Também definiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito (art. 1º, inciso III). Ademais, o texto da CF também destaca como um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Tudo isto reforça o que já foi colocado no início deste capítulo, da incompatibilidade da tese com os mandamentos constitucionais. Posta essa incompatibilidade, não há que se falar de sua aplicação em qualquer caso nos dias atuais, apesar de volta e meia surgirem menções à sua aplicação.

Madeleine Lacsco, em coluna ao site de jornalismo político “O Antagonista” (2024), disserta sobre o recente ressurgimento do termo no caso envolvendo o apresentador de TV Datena e Pablo Marçal. Lacsco evidencia a perversidade por trás do termo “legítima defesa da honra”, que não só representa uma justificativa para um ato de violência (que deveria ser injustificável), mas também demonstra uma exigência social de reação masculina em “lavar a sua honra com sangue”, caso contrário, sua masculinidade é até mesmo questionada. Datena, ao afirmar “eu sou homem, por isso dei a cadeirada”, reforça esse discurso.

Lacsco (2024) continua chamando atenção para o fato de que permitir que a única defesa de alguém se baseie em agressão física ratifica a ideia de que só tem honra quem reage com violência. A legítima defesa da honra, nada mais é que uma forma de manifestação da vingança privada, tão rechaçada pelo direito (ALMEIDA, 2022). Fortalecer o pensamento de que se justifica reação física a provocação verbal sob alegação de legítima defesa da honra e de que a autotutela é tolerada abre precedentes para

uma nova série de crimes ditos passionais para defender a honra supostamente maculada pelas mulheres.

Para mais, Lacsco (2024) reflete sobre a própria construção identitária do país, em muito baseado no “sabe com quem você está falando?”, legitimando ainda mais o pensamento equivocado de que a honra pode ser sobreposta à vida. A expressão em sua extrema inadequação, para além de todo o já exposto nesse capítulo, é alicerçada no ideal tóxico de masculinidade construído na história do país, subjugando mulheres e homens até hoje.

3. ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA APRECIADAS NA ATUALIDADE

Restando esclarecido o conceito de legítima defesa e feitas as devidas elucidações sobre a tese da legítima defesa da honra, inaceitável, no ordenamento jurídico brasileiro de hoje, proceder-se-á à exploração das demais espécies de legítima defesa. Neste capítulo, serão tratados seis tipos de legítima defesa, apontando-se os argumentos de doutrina e jurisprudência para apreciação de cada instituto.

3.1. Legítima defesa real

Trata-se da forma tradicional de legítima defesa descrita no Código Penal. Segundo Cléber Masson (2013), a legítima defesa real possibilita que o ofendido possa defender-se de injusta ação sofrida com o objetivo de causar-lhe lesão ou morte. Para caracterização deste tipo, basta que os requisitos legais explorados em capítulos anteriores estejam presentes. Sendo esta espécie a tradicional, não há que serem feitos aprofundamentos para sua compreensão, tampouco restam dúvidas de sua legitimidade de acordo com a doutrina e a jurisprudência.

3.2. Legítima defesa putativa ou imaginária

Segundo Rodrigues (2023), a legítima defesa putativa ou imaginária ocorre quando não se trata de um caso real de legítima defesa, mas o agente acredita firmemente que age sob os limites da excludente de ilicitude. Este conceito leva em consideração possíveis ameaças anteriores que possam ter conduzido o indivíduo

COM A GARANTIA DE RECEITA

é mais fácil administrar!

Acesse o site
unitycobrancas.com.br
 e conheça melhor os serviços.

unity
COBRANÇAS

Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba

41 3040 0656
41 3040 0663



A doutrina majoritária compreende que a legítima defesa putativa não é uma excludente de ilicitude, em razão de agir a pessoa mediante falsa percepção da realidade. Há doutrinadores que divergem desse entendimento

à confusão mental, de modo que passasse a temer eventuais agressões, permanecendo em um estado de medo ou desespero.

A doutrina majoritária compreende que a legítima defesa putativa não é uma excludente de ilicitude, em razão de agir a pessoa mediante falsa percepção da realidade. Argumentam que a legítima defesa pressupõe agressão injusta e iminente, precisando ser repelida proporcionalmente e de forma moderada, e, como a agressão que o agente acreditava estar sofrendo não era real, não havia que se falar em defesa (PEREIRA, 2022).

Entretanto, há doutrinadores que divergem desse entendimento, advogando a possibilidade da legítima defesa putativa em certos casos, como situação em que a pessoa acreditava estar defendendo um terceiro em situação de risco iminente, mesmo que não se tratasse de uma situação real (PEREIRA, 2022). Nessa corrente, os argumentos são de que a ação se deu com boa-fé, com o intuito de proteger o bem jurídico de outrem.

A jurisprudência, em sua esfera, tem se mostrado mais restritiva ao instituto da legítima defesa putativa. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado que a legítima defesa não é uma excludente de ilicitude, devendo o agente que se baseou em equivocada percepção da realidade ser responsabilizado (PEREIRA, 2022). Apesar da abordagem restritiva, o instituto pode ser apreciado pela jurisprudência, desde que devidamente averiguadas as circunstâncias, importando em absolvição sumária. Verifica-se esse padrão em diversos tribunais. Como exemplo, podemos citar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em resposta à Apelação Criminal APR XXXXX-32.2016.8.13.0216 de Diamantina, na qual se reconheceu a excludente de ilicitude da legítima defesa putativa e se absolveu o réu sumariamente, uma vez que restou comprovado que o agente reagiu a uma suposta agressão injusta,

de forma moderada, julgando-se estar em situação de legítima defesa.

3.3 Legítima defesa de terceiro

A legítima defesa em nada obsta que seja praticada por terceiro além do que está sofrendo a agressão. A própria lei traz essa possibilidade no art. 25 do Código Penal, referente à ação moderada que repele injusta agressão atual ou iminente a direito próprio ou alheio (BRASIL, 1940). Assim sendo, pode uma pessoa defender os direitos de terceiro, mesmo que este não possua nenhum vínculo de proximidade com o agente. Flávio Augusto Monteiro de Barros (*apud* RODRIGUES, 2022), afirma que a legítima defesa de terceiro consagraria a solidariedade humana, independentemente de vínculo entre as pessoas, podendo o terceiro ser pessoa jurídica, nascituro e, quiçá, o próprio Estado.

Assim sendo, a legítima defesa de terceiro em seu objetivo de proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito, é bem apreciada pela doutrina, definindo que estando algum direito em situação de risco, além do titular deste, um terceiro também pode repelir a agressão.

A jurisprudência se manifesta de forma positiva a respeito, havendo diversas decisões acolhendo a tese, desde que observados os requisitos do art. 25 do Código Penal, associados ao *animus defendendi*. A legítima defesa de terceiro importa, nestes termos, em absolvição sumária, como em decisão proferida pelo TJMG à Apelação Criminal XXXXX-19.2019.8.13.0134, na qual se manteve a absolvição do réu em razão dos argumentos acima citados.

3.4. Legítima defesa recíproca

Esta espécie de legítima defesa é o caso de agressão entre ambas as partes, “ataque e defesa ao mesmo tempo”, em que é difícil compreender quem iniciou a agressão (RODRIGUES 2022). Dessa forma, não há que se falar em recípro-

A legítima defesa recíproca, de agressão entre ambas as partes, em que há ataque e defesa ao mesmo tempo, não é admitida no direito brasileiro. Logicamente a jurisprudência também não reconhece a espécie

cidade de legítimas defesas, havendo apenas a possibilidade de absolver os envolvidos por falta de provas por não ser possível inferir qual deles iniciou a conduta.

Diante disso, a legítima defesa recíproca não é admitida no direito brasileiro. Logicamente, a jurisprudência também não reconhece a espécie. Acerca da legítima defesa recíproca, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) manifestou-se no julgamento da Apelação APL XXXXX-96.2013.8.08.0035 em sentido de que havendo agressões mútuas, poderia um dos agressores estar acobertado pela legítima defesa se conseguir demonstrar que agiu após injusta agressão de outro agente. No entanto, apenas um dos agressores será alcançado pela excludente de ilicitude, pois inexistente respaldo penal para agressões recíprocas, não havendo fundamentos para a existência de legítima defesa. Restando dúvidas sobre quem agiu em legítima defesa, devem os réus serem absolvidos com base no *in dubio pro reo*.

3.5. Legítima defesa sucessiva

Essa espécie refere-se à situação em que inicialmente há uma legítima defesa genuína, porém, em algum ponto, a ação passa a ser ilegítima. Quem inicialmente era o sujeito ati-

vo da relação (agressor) passa ao polo passivo (agredido), podendo atuar em legítima defesa caracterizada como sucessiva (RODRIGUES, 2022). A doutrina reconhece a legitimidade do instituto de o agressor defender-se de excesso do agredido (MIRABETE apud RODRIGUES, 2022).

A jurisprudência, por sua vez, se manifesta em observância à proporcionalidade, fator de análise inerente à legítima defesa sucessiva. Exemplifica-se essa análise de proporcionalidade na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF) à Apelação Criminal APR XXXXX-74.2002.807.0001 DF XXXXX-74.2002.807.0001, na qual declarou que agressão de seis seguranças contra três pessoas por ter uma delas arremessado uma lata e chutado a porta de uma boate é desproporcional e caracteriza agressão injusta. Embora os seguranças tenham inicialmente apenas se defendido, incorreram em excesso, dando possibilidade a que as vítimas estivessem acobertadas pela legítima defesa sucessiva.

3.6. Legítima defesa policial com vítima ou refém

Com o advento da Lei 13.964/19, foi acrescido à legítima defesa o conceito da legítima defesa do agente de segurança pública que repele

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTÔNIO MARTELOZZO

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre agora



R\$ 59,90

livrariabonijuris.com.br



Estando a vítima na condição de refém, compreende-se que estará sujeita à violência e agressão atual ou iminente, pois há na ação inegável risco à sua vida, podendo o agente público proceder aos atos que permitam a defesa

agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante atos criminosos. Segundo Rodrigues (2022), nesta modalidade de legítima defesa, o terceiro (agente) é titular do bem jurídico, ao mesmo tempo que é vítima de crime em que tinha sido posto como refém.

Estando a vítima na condição de refém, compreende-se que estará sujeita à violência e agressão atual ou iminente, pois há na ação inegável risco à sua vida, podendo o agente público proceder aos atos que permitam a defesa. No entanto, sendo a ação imoderada ou utilizando meio de defesa desnecessário, o agente incorrerá em excesso.

Em pesquisas jurisprudenciais não foram encontradas referências diretas a essa espécie de legítima defesa, podendo ser isto devido à sua recente inclusão.

3.7. Análise jurídica sobre a violência contemporânea e a legítima defesa

Outrossim, segundo Matheus Bittencourt (2022), no Brasil, houve um aumento massivo na criminalidade, resultando em um alarmante número de homicídios, e, dessa forma, concretiza-se um fenômeno com grandes consequências sociais, políticas, econômicas e culturais. Nesse sentido, é possível constatar essa preocupação sobre a violência social ao analisar os dados do *Atlas da Violência* sobre os homicídios no Brasil realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Em 1989, o país registrava 28.767 homicídios, um número já elevado, mas que saltou para 46.409 em 2022 (IPEA, 2022). A violência letal no país atinge desproporcionalmente os homens, que em 2022 constituíram 42.527 das vítimas, contra 3.806 mulheres (IPEA, 2022).

Por conseguinte, a verificação desses dados apresenta o nível da criminalidade no país, sendo possível elucidar a insegurança da população, o que por sua vez leva ao sentimento de fazer “justiça com as próprias mãos”, no en-

tanto, é necessário lembrar que o Estado é que deve ser o provedor da proteção (TELES, 2023), por isso, somente é permitida a autodefesa nos casos expressamente previstos em lei, como já mencionado, nesse viés, por conta do dever de proteger que o Estado tem com todos os cidadãos, é necessário se atentar aos requisitos estabelecidos para figurar alguma excludente de ilicitude.

Além disso, é preciso respaldo para que esses institutos não sejam usados como meio de esquivar-se das consequências jurídicas quando um bem é sobreposto a outro, como nos casos de feminicídio. Pois, apesar do número de mulheres mortas ser inferior comparado ao dos homens, as mulheres são mortas dentro de sua própria casa e, na maioria dos casos, sua vida é posta abaixo da honra masculina, conforme outrora discutido no capítulo anterior. Somado a isto, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 2014, aponta que cerca de 95% dos homicídios globais tem como autores os homens, reforçando os padrões socioculturais que relacionam masculinidade à violência.

Ademais, o principal intuito do Estado ao assumir o compromisso de promover a segurança da população foi acabar com as vinganças privadas, deixando que as leis regulamentassem os conflitos e, dessa forma, impedindo muitos abusos (TAVARES, OLIVEIRA, 2024). Entretanto, essa conjectura não é presente na realidade brasileira muitas das vezes, pois a violência se configura como parte do cotidiano das relações sociais e interpessoais de muitas pessoas. Esse cenário cria um ambiente propício para o uso da força letal, dando um papel de destaque ao instituto da legítima defesa.

Outrossim, fica o questionamento sobre como estabelecer os limites entre a legítima defesa e o excesso da força; nesse sentido, uma tese de grande discussão é sobre como precisar qual tese é a adequada a cada situação. Bi-

Fica o questionamento sobre como estabelecer os limites entre a legítima defesa e o excesso da força

tencourt (2022) realizou uma análise sobre os homicídios que ocorreram em São Paulo e no Rio de Janeiro e que tinham a intenção indeterminada, e o resultado é que, nesses casos, há presença de violência policial e vítimas em “trocas de tiro”, e como não tem como determinar a intenção, fica a dúvida se o homicídio é uma agressão ou legítima defesa.

No seguimento da pesquisa, o autor constatou que essa violência é tida como parte do trabalho da polícia e que é necessária a legítima defesa destes e de terceiros, mas que a banalização da averiguação desses fatos se dá devido a quem são as vítimas, suas características socioeconômicas e criminais, e não à conduta de quem praticou a violência e conseqüentemente a “prática jurídica acaba por consolidar a classificação de uma parcela da população como indigna de vida e passível de extermínio impune” (BITENCOURT, 2022).

Para mais, é imprescindível apontar, então, quando estaria presente o excesso na legítima defesa e qual a devida consequência. Nesse sentido, em congruência com o parágrafo único, do art. 23, do CP, já mencionado, existem dois tipos de excesso, o doloso e o culposo.

Nesse viés, tem-se no art. 18, I, do CP, como dolo quando o agente desejou ou assumiu o resultado (Brasil, 1940). Ou seja, o dolo ocorre no momento que o indivíduo tem consciência de seu ato e mesmo assim o realiza; nesse sentido, excesso doloso acontece quando mesmo depois que já se ceifou o perigo, a sequência de sua conduta terá resultado diverso daquele pretendido pelo instituto da legítima defesa, ultrapassando o requisito da moderação dos meios.

No entanto, devido à iminente ameaça ou ao perigo sofrido e se defendido de tal, esse indivíduo terá suas condutas, antes do excesso, amparadas pela legítima defesa, passando a responder pelos resultados do excesso (JESUS,

dupliquerio
.com.br

Autonomia Financeira.

Condomínio valorizado e bem cuidado.

DUPLIQUERIO
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

Av. Nilo Peçanha . 50
Sl. 1912 . Centro . RJ

21 2233 8998 | 21 96681 0289



O instituto da legítima defesa tem suas raízes no direito romano e foi incorporado ao Código Penal de 1940. A legítima defesa é reconhecida como um direito e meio essencial para a proteção de bens jurídicos fundamentais

2005). Por conseguinte, tem-se o excesso culposo, quando por imprudência, imperícia ou negligência, além de não ter consciência do fato, vai-se além do permitido (de Paula, 2024), seguindo os mesmos procedimentos do doloso, ou seja, a pessoa só responderá pelo excesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da legítima defesa tem suas raízes no direito romano e foi incorporado ao Código Penal de 1940. A legítima defesa é reconhecida como um direito e meio essencial para a proteção de bens jurídicos fundamentais. E, conseqüentemente, é preciso estabelecer os requisitos para configurar essa tese, são eles: agressão humana injusta, atual ou iminente; proteção de direitos próprios ou de terceiros, e a utilização de meios necessários e proporcionais.

Por conseguinte, diante da crescente violência no Brasil, gera-se uma forte insegurança e a legítima defesa passa a ser tema de grande debate. Por isso, se faz necessária uma criteriosa observação dos requisitos e dos casos concretos para a correta aplicação da excludente de ilicitude, visando a que a busca pela segurança não seja usada como justificativa para excessos ou ainda a banalização da violência. Desse modo, a legítima defesa deve ser considerada para salvaguardar a vida e a integridade física.

Ademais, a banalização da violência relaciona-se diretamente com o conceito derrubado de legítima defesa da honra. Em análise dos argumentos históricos que justificaram sua permanência por anos no ordenamento, verifica-se quanto o machismo enveredou a esfera do direito, relativizando direitos que deveriam ser incontestáveis. O ideal de honra masculina em que a mulher é vista como posse é um perigoso elemento do imaginário popular, associan-

do a honra do homem à sua reação violenta. A tese foi tida como inconstitucional pelo STF em 2021, no entanto, possui ainda hoje defensores, e acaba sendo invocada eventualmente. Tais citações à tese devem ser rechaçadas e sua inconstitucionalidade deve ser sempre reiterada, para fins de que teses semelhantes não tornem a tomar relevância.

No tangente à evolução e a espécies da legítima defesa, conforme apontado, exterioriza-se a constante evolução da compreensão sobre os direitos de defesa pessoal e também de terceiros. De seus tipos, a legítima defesa real é a mais esclarecida e reconhecida, estando presente no Código Penal, que permite ao ofendido reagir a uma agressão injusta. Em seguida, a putativa, que gera grandes debates, haja vista que abrange a percepção errônea da agressão, porém em determinados casos pode ser aceita, devido à boa-fé.

Por conseguinte, a legítima defesa de terceiro, quando o indivíduo age em proteção de outrem, é bem recebida pela jurisprudência e pela doutrina, devido à solidariedade do homem. Porém, quanto à legítima defesa recíproca, que se apresenta na forma de agressão mútua, esta não é respaldada no direito do Brasil, pois há dúvida sobre quem de fato iniciou a agressão, dificultando a possibilidade de absolvição. A legítima defesa sucessiva ocorre quando a situação pode ser alterada rapidamente, dependendo do desempenho do conflito, por isso exige uma análise cuidadosa sobre a proporcionalidade da reação.

Diante do exposto, o reconhecimento dessas espécies de legítima defesa demonstra a relevância de uma discussão detalhada sobre o tema para melhor compreensão, pois é preciso mais do que saber a aplicação correta da lei, é necessário o amparo aos direitos fundamentais. Nesse sentido, para que essa

excludente de ilicitude seja eficaz e justa, é essencial a contínua evolução doutrinária e jurisprudencial a fim de mitigar a violência

e proteger o bem jurídico da vida, por isso, é importante se atentar às peculiaridades dos casos concretos. ■

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Karla Monteiro de. *Legítima defesa da honra: do surgimento da tese no direito brasileiro ao julgamento da ADPF 779*. Trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processual Penal. Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Souza, PB. 2022. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=adpf+779&btnG=#d=gs_qabs&t=1728251804462&u=%23p%3D5M0iCaUCFIAJ. Acesso em 06 out. 2024.
- ALVES, Fernanda Mendes Sales; CASTILHO, Ana Flavia de Andrade Nogueira; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Segurança pública: uma análise crítica sob as vertentes constitucionais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 6, n. 1, p. 981-1004, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0981_1004.pdf. Acesso em 06 out. 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITTENCOURT, Matheus Boni. *Criminalidade violenta e estrutura social: uma análise dos homicídios intencionais no Brasil (1979-2019)*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/238398/001140491.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/constit/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 out. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del.html. Acesso em 05 out. 2024.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARDOSO JUNIOR, Rodrigo Fabiano; REZENDE, Ricardo Ferreira de. Legítima defesa como causa excludente da ilicitude. *JNT: Journal of New Technologies*, v. 1, n. 39, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1800>. Acesso em 05 out. 2024.
- CARDOSO, Isaac Serafim. *A legítima defesa como causa excludente da responsabilidade civil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6037>. Acesso em 05 out. 2024.
- ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas da pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIRELLI, Jorge Teixeira. A legítima defesa da honra em adultério: um argumento legal para se matar. *Revista do Direito*, Cachoeiro de Itapemirim, v. 6, n. 6, p. 73-91, maio 2006. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61116. Acesso em: 05 out. 2024.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da violência*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em: 07 out. 2024.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: Parte Geral*. 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, v.1, p. 396.
- LACSKO, Madeleine. Datena ressuscita o termo maldito “legítima defesa da honra”. *O Antagonista*, 2024. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/opiniao/datena-ressuscita-o-termo-maldito-legitima-defesa-da-honra-cade-as-feministas/>. Acesso em 06 out. 2024.
- MARON, Sônia Carvalho de Almeida. *Legítima defesa no Tribunal do Juri*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009.
- MASSON, Cléber. *Direito Penal esquematizado: Parte Geral: arts. 1.º a 120. 7. ed.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. V. 1. P. 410.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015.
- MIRABETE, Júlio Fabrin. *Manual de direito penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MELO, Matheus Marques de. *A legítima defesa como excludente de ilicitude e o limite da reação do agente*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/142/1/REDA-C3%87%C3%830%20C%20II%20-%20A08%20-%20MATHEUS.pdf>. Acesso em 06 out. 2024.
- MISAILIDIS, Bruna Helena Aro. *A inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra: um estudo da ADPF 779*. Dissertação para obtenção de título de mestre em direito. Pontifícia Universidade Católica (PUC) – Campinas, SP. 2022. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=leg%20ADTima+defesa+da+honra&btnG=#d=gs_qabs&t=1728152672214&u=%23p%3'yUp_t'5aY6Ij. Acesso em 05 out. 2024.
- OLIVEIRA, Isabel Christina Gonçalves; RODRIGUES, Marley Júnior; CALAZANS, Rogério Pereira. A legítima defesa como excludente de ilicitude: uma análise do caso Ana Hickmann. *Revista FaSeM*, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://revista.fasem.edu.br/index.php/fasem/article/view/269/265>. Acesso em 06 out. 2024.
- PAULA, Alison Henrique Gabelone de. Legítima defesa: excesso e ofendículos. *Monografias Brasil Escola*. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/legitima-defesa-excesso-ofendiculos.htm>. Acesso em: 07 out. 2024.
- PAULA, Rafaela Rebecchi de; JUNIOR, César Augusto Danelli; FRIZZO, Eduardo Matzembacher; COUTO, Gabrielle Paloma Santos Bezerra; ALMEIDA, Marcelo José Coelho. *O excesso no revide da legítima defesa em atuação policial*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Balsas (UNIBALSAS), Balsas, 2022. Disponível em: <https://unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/RAFAELA-REBECCHI-DE-PAULA-O-EXCESSO-NO-REVIDE-DA-LEG-C3%8DTIMA-DEFESA-EM-ATUA-C3%87%C3%830-POLICIAL.pdf>. Acesso em 07 out. 2024.
- PEREIRA, Allan. Legítima Defesa Putativa; aplicabilidade ou não do instituto da excludente de ilicitude. *JusBrasil*. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legitima-defesa-putativa-aplicabilidade-ou-nao-do-instituto-da-excludente-de-ilicitude/1793020572#:~:text=A%20leg%C3%ADtima%20defesa%20putativa%20C%C3%A99,verdade%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20agress%C3%A3o%20alguma>. Acesso em 05 out. 2024.
- PEREIRA, Yasmin Martins. *A legítima defesa e seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2018. Orientador: Danilo Pierote Silva. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1871/Artigo%20cient-C3%ADfco%20-%20Yasmin%20Martins%20Pereira.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 out. 2024.
- RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 53-73, abr. 2012. Quadrimestral.
- RODRIGUES, Thyago de Macedo. *Legítima defesa como excludente de ilicitude: suas espécies e o excesso*. Trabalho de conclusão de curso como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) – Natal, RN.



2023. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=leg%C3%ADtima+defesa+esp%C3%A9cies&btnG=#d=gs_qabs&t=1728308747346&u=%23p%3'eSxzgv-q7uX8J. Acesso em 06 out. 2024.

SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças*. 4. ed. – Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

TAVARES, Thais Silva; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. A legítima defesa e o excesso de defesa: uma linha tênue nas abordagens policiais. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Ano 7, v. VII, n. 14, jan.-jul. 2024. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/articledownload/1095928>. Acesso em: 07 out. 2024.

TELES, Fernando Hugo Miranda. Princípio da vedação à proteção deficiente: uma proposta de aplicação ao COM. *Revista do Ministério Público Militar*, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/258/249>. Acesso em: 07 out. 2024.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. *Unoesc & Ciência – ACSA*, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan./jun. 2010. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=leg%C3%ADtima+defesa+da+honra&btnG=#d=gs_qabs&t=1728152505414&u=%23p%3'uyKsgJfOXE0J. Acesso em: 07 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF – Apelação Criminal: APR XXXXX-74.2002.807.0001 DF XXXXX-74.2002.807.0001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/6766151>. Acesso em 07 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TJ-ES – Apelação: APL XXXXX-96.2013.8.08.0035. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/340009351>. Acesso em 07 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG – Apelação Criminal: APR XXXXX-32.2016.8.13.0216 de Diamantina. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943080186>. Acesso em 07 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG – Apelação Criminal: APR XXXXX-19.2019.8.13.0134. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2151779827>. Acesso em 07 out. 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Some 437,000 people murdered worldwide in 2012, according to new UNODC study. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/04/10-some-437000-people-murdered-worldwide-in-2012-according-to-new-unodc-study.html>. Acesso em: 07 out. 2024.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Legítima defesa: Deturpação do instituto nos dias atuais e legítima defesa da honra como hipótese inaplicável. **Title:** *Self-defense: Misrepresentation of the institute today and self-defense of honor as an inapplicable hypothesis*. **Autores:** **Maria Luísa Póvoas Viana Fonseca**. Graduada em Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, Maranhão. **Geovana Pereira Coelho**. Graduada em Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, Maranhão. **Ítalo Gustavo Silva e Leite**. Orientador. Advogado. Especialista em Ciências Penais e Direito Constitucional. Professor Universitário, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, Maranhão. **Resumo:** A legítima defesa como excludente de ilicitude tem como principal objetivo justificar legalmente atos que, em circunstâncias normais, seriam considerados crimes. Ela autoriza o indivíduo a repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, de forma proporcional e necessária. O artigo 25 do Código Penal diz que o uso moderado dos meios necessários para repelir essa agressão não configura crime, desde que os requisitos para sua aplicação sejam estritamente cumpridos: agressão injusta, proteção de direitos próprios ou de terceiros, e a utilização de meios necessários e proporcionais. Faz-se necessário uma criteriosa observação dos requisitos para que a busca pela segurança não seja usada como justificativa para excessos ou banalização da violência. **Palavras-chave:** LEGÍTIMA DEFESA; HONRA; DIREITO; DOCA STREET; BEM JURÍDICO. **Abstract:** *The main purpose of self-defense as a ground for excluding illegality is to legally justify acts that, under normal circumstances, would be considered crimes. It authorizes the individual to repel an unjust, current or imminent aggression, in a proportionate and necessary manner. Article 25 of the Penal Code states that the moderate use of the means necessary to repel such aggression does not constitute a crime, as long as the requirements for its application are strictly met: unjust aggression, protection of one's own rights or those of third parties, and the use of necessary and proportionate means. It is necessary to carefully observe the requirements so that the search for safety is not used as a justification for excesses or trivialization of violence.* **Keywords:** SELF-DEFENSE; HONOR; LAW; DOCA STREET; LEGAL ASSET. **Data de recebimento:** 03.11.2024. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 60-74. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).



Quer saber
mais? Acesse
o QR Code

**CONTRACTUAL,
A PARCEIRA IDEAL PARA
GESTÃO CONDOMINIAL
EFICIENTE!**

Entre em contato e
descubra como a
Cobrança Condominial
Programada funciona.

Saúde FI NAN CEI RA

*Seu condomínio é
nosso compromisso.*



contractualcondominio

Contractual
— Condomínio —

contractual.com.br

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL

Anderson Angelo Vianna da Costa ADVOGADO

APOSENTADOS POR INVALIDEZ PODEM SER DEDITIDOS?

**SENTENÇAS TRABALHISTAS RECENTES TÊM RECONHECIDO AS
NORMAS PREVIDENCIÁRIAS PARA ENCERRAR O PERÍODO DE
SUSPENSÃO DO CONTRATO EMPREGADO/EMPREGADOR**

Curiosamente, o tema não é novo, sendo as normas legais que abordaremos aqui vigentes há um bom tempo, a saber: o art. 475 da CLT e as leis 13.063/14 e 13.457/17, que alteraram a Lei 8.213/91 (dos benefícios da previdência). Entretanto, até hoje vários questionamentos nos são trazidos sobre a aplicabilidade desses dois diplomas em relação à estabilidade prevista no art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A empresa pode ou não proceder à rescisão contratual dos empregados aposentados por invalidez que se enquadram nas duas leis previdenciárias acima citadas? E qual tem sido o entendimento da Justiça do Trabalho sobre isso? Para melhor compreensão, vamos analisar os institutos normativos que estão no centro da discussão.

1. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e deverá ser paga enquanto permanecer nesta condição. Confira-se, com o meu destaque:

Lei 8.213/91

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, *for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação* para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O parágrafo 1º desse artigo revela que essa avaliação da incapacidade ficará a cargo da perícia médica previdenciária. Confira-se:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial *a cargo da Previdência Social*, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Em regra, a aposentadoria por invalidez (atualmente designada por 'benefício de incapacidade permanente') será concedida quando a perícia médica entender que a incapacidade laborativa do segurado se revela de improvável recuperação; caso contrário, se a perícia médica vislumbrar alguma possibilidade de recuperação, total ou parcial, e a qualquer tempo, será concedido ao segurado o benefício de auxílio-doença (atualmente chamado de 'benefício de

A aposentadoria por incapacidade permanente já possui um caráter de situação definitiva, ainda que tal quadro possa, por qualquer razão, vir a apresentar uma melhora ou recuperação total ou parcial

incapacidade temporária), podendo ser incluído nos programas de reabilitação profissional para que se habilite a uma nova atividade profissional adequada às limitações decorrentes de sua enfermidade parcialmente incapacitante.

Note-se, portanto, que a aposentadoria por incapacidade permanente já possui um caráter de situação definitiva, ainda que tal quadro possa, por qualquer razão, vir a apresentar uma melhora ou recuperação total ou parcial inicialmente tomada como improvável.

Mesmo que remota ou improvável, ante a possibilidade de recuperação para os casos de incapacidade inicialmente tomadas como permanentes, a perícia médica previdenciária submeterá o segurado aposentado por invalidez às avaliações periódicas, estando consolidado que o segurado poderá ser chamado a se submeter a uma nova perícia a cada dois anos, conforme se verifica nos textos do regulamento da previdência (Decreto 3.048/99) e na Instrução Normativa 77/2015 do INSS, em seu art. 222, aqui copiados:

Decreto 3.048/99

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício.

§ 1º Observado o disposto no caput, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [...]

A Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015 fixava um prazo mínimo para a reavaliação do quadro de incapacidade pela perícia médica previdenciária, nos seguintes termos:

IN INSS/PRES 77/2015

Art. 222. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS.

A atual Instrução Normativa INSS/PRES 128/2022 é ainda mais clara ao estabelecer as mesmas diretrizes:

IN INSS/PRES 128/2022

Art. 330. A Perícia Médica Federal deverá rever o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada 2 (dois) anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho.

FUMAÇA DO BOM DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Os ensaios reunidos neste volume, de autoria do jurista Luiz Fernando Coelho, espelham a produção científica de duas décadas voltada para a filosofia e a teoria do direito. "Fumaça do bom direito" é tradução do brocardo latino *fumus boni juris*, que inspira a produção do autor.



Compre agora



R\$ 49,00

livrariabonijuris.com.br



A perícia médica a ser realizada a cada dois anos é o único indicativo de que o INSS pode reavaliar o quadro de incapacidade, e é o único meio de ser a situação médica do segurado reavaliada

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente, concedida ou restabelecida por decisão judicial, inclusive decorrente de acidente do trabalho, em manutenção, deverá também ser revista a cada 2 (dois) anos, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

§ 3º Estão dispensados da avaliação prevista no caput os aposentados:

I – com HIV/AIDS;

II – após completarem 60 (sessenta) anos de idade; e

III – após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, tendo decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária que a precedeu.

§ 4º A dispensa da avaliação de que trata o § 3º não se aplica:

I – quando tiver havido retorno à atividade laboral remunerada;

II – quando for requerida a assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício do aposentado;

III – quando for necessária a verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ao retorno à atividade laboral; e

IV – quando for preciso subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela.

Como se vê até aqui, poderá o segurado estar acometido de uma incapacidade laborativa *temporária* quando se vislumbrar a possibilidade de recuperação. Entretanto, quando a incapacidade se revelar *permanente e sem possibilidade de recuperação*, lhe será concedida a *aposentadoria por incapacidade permanente*, cabendo ao INSS uma avaliação periódica mínima de dois anos para reanálise do quadro incapacitante, quando poderá a aposentadoria ser cancelada.

Não há nos termos normativos previdenciários palavras ou termos que conceituem especificamente o que seria uma aposentadoria por invalidez *definitiva*, sobretudo porque a

aposentadoria por invalidez já sugere, por si só, uma natureza *permanente* (se assim não o fosse, o benefício concedido seria o de incapacidade temporária).

A perícia médica a ser realizada a cada dois anos é o único indicativo de que o INSS pode reavaliar o quadro de incapacidade, e é o único meio de ser a situação médica do segurado reavaliada. Logo, a definição do quadro de incapacidade será tomada por definitiva quando o próprio INSS decidir que não mais irá submeter seu segurado aos exames periciais, únicos aptos a afastar sua incapacidade laborativa.

O reconhecimento da incapacidade como temporária ou permanente, bem como a concessão dos benefícios por incapacidade, constitui, portanto, atos administrativos oriundos da medicina pericial federal e, por extensão, do INSS e da previdência.

Pois bem, a aferição da incapacidade pela perícia médica federal se tornou desnecessária para os segurados que tivessem idade superior a 60 anos, bem como para aqueles que tivessem idade superior a 55 anos e que estivessem afastados há mais de 15 anos, nos termos das leis 13.063/14 e 13.467/17, que alteraram o art. 101 da Lei 8.213/91, cuja redação atual segue aqui copiada:

Lei 8.213/91

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I – exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II – processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III – tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

- I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (*Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017*)
- II – após completarem sessenta anos de idade.

Se observarmos a exposição de motivos das duas leis que alteraram a redação do art. 101 previamente copiado, veremos ali que a intenção do legislador foi *proteger* o segurado contra um eventual e impertinente cancelamento do benefício de aposentadoria em um momento de sua vida no qual sua idade um tanto mais avançada, somada aos demais aspectos sociais, tornaria dificultosa sua recolocação no mercado de trabalho.

Para nós, atuantes no direito previdenciário, as normas foram muito assertivas neste aspecto, sobretudo porque extrapolariam a própria questão da incapacidade em si e considerariam outros aspectos da vida social e individual deste segurado.

Para melhor compreensão, imaginemos um caso hipotético de um trabalhador aposentado por invalidez com 55 ou 60 anos de idade e já nesta situação há 15 anos. Será mesmo que, ainda que tenha recuperado total ou parcialmente sua capacidade laborativa, este segurado estaria em condições de se apresentar no mercado de trabalho e nele ser competitivo e produtivo, ou seria mais plausível considerarmos que ele teria um grau de dificuldade muito maior, a ponto de comprometer sua qualidade de vida ou de subsistência?

Assim, o legislador achou por bem proteger este segurado mais idoso ao assentar que, após o cumprimento dos requisitos ditados nas duas normas, sua incapacidade deixaria de ser avaliada pelo INSS, tornando-se definitiva, garantindo-lhe um rendimento mensal necessário para sua subsistência.

2. DA SUSPENSÃO DO CONTRATO PREVISTA NO ART. 475 DA CLT

Estabelece a CLT, em seu art. 475, que o contrato de trabalho do empregado que for aposentado por invalidez permanecerá suspenso durante o prazo fixado pela legislação previdenciária. Confira-se:



**COM A GARANTE
BELO HORIZONTE
A INADIMPLÊNCIA
NÃO ATRAPALHA
O DIA A DIA DOS
MORADORES.**

GARANTE
BELO HORIZONTE

Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

31 2511 1187

portalgarantecondominios.com.br



O legislador achou por bem proteger o segurado mais idoso ao assentar que, após o cumprimento dos requisitos ditados nas normas, sua incapacidade deixaria de ser avaliada pelo INSS, tornando-se definitiva

CLT

Art. 475 – O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

Pode-se o texto da norma citada ser analisado de duas formas:

- Na primeira leitura, é feito um cotejamento histórico para se compreender melhor seus termos em referência às leis de previdência por ela citadas então vigentes naqueles idos finais da década de 1940.
- na segunda leitura, são atualizados os termos do artigo para adaptá-lo à legislação vigente.

2.1. Da leitura histórica da norma

Se fizermos a leitura histórica do art. 475 da CLT, confrontando-o com as normas previdenciárias existentes naquela época, veremos as razões pelas quais ele cita, de forma redundante, a suspensão do contrato para até quando a aposentadoria por invalidez (que já denotava um quadro de incapacidade permanente) se tornasse definitiva por leis de previdência.

Aqui, vamos entender a razão do plural (leis) e o porquê de estar escrito “de” previdência e não “da” previdência.

Naqueles idos da década de 1940, não existia um regime previdenciário único, o que veio a ocorrer somente a partir de 1960, com a publicação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou os diversos regimes então existentes, a fim de culminar no RGPS atual.

Citemos aqui dois dos maiores regimes previdenciários existentes à época e analisemos o que eles previam para os casos de aposentadoria por invalidez.

Primeiro, vamos ver o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, que trazia em seu art. 123 o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, com meus destaques:

Decreto 5.493/1940

Aprova o novo Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

[...]

Art. 123. A concessão do auxílio pecuniário é condicionada à comunicação do segurado, ou do respec-

tivo empregador, imediatamente após a primeira semana de afastamento do serviço, por motivo de doença, e à inspeção de saúde, requerida por um dos interessados. Essa inspeção poderá ser repetida na vigência do auxílio.

Parágrafo único. Verificando-se, pelo laudo médico, que o caso é de invalidez, será o pedido de auxílio pecuniário recebido como requerimento de aposentadoria.

Art. 124. O auxílio pecuniário corresponderá a 60 % (sessenta por cento) da média diária geral dos salários de classe, relativa aos últimos doze meses de contribuições do segurado.

Parágrafo único. A importância desse auxílio será reduzida à metade, sempre que o segurado, sem beneficiários inscritos, seja hospitalizado por conta do Instituto.

Art. 125. No caso de persistir, além do prazo máximo fixado no art. 120, § 1º, a incapacidade do segurado ser-lhe-á devida a aposentadoria.

[...]

Art. 132. A inspeção de saúde será realizada por junta médica, designada pelo Instituto, e poderá ser renovada anualmente, durante o prazo de 5 (cinco) anos, cancelando-se a aposentadoria daqueles que forem julgados válidos.

Parágrafo único. Poderá ser renovada a qualquer tempo a inspeção de saúde, desde que o Instituto tenha conhecimento de que o segurado haja voltado a trabalhar.

Art. 133. O segurado nas condições do art. 128, que for julgado válido, terá direito ao aproveitamento no último estabelecimento em que trabalhou, em situação idêntica à da época de sua saída, equiparando-se à despedida injusta, para efeito da legislação do trabalho, a recusa desse aproveitamento.

Parágrafo único. Se o segurado estiver aposentado por mais de três anos consecutivos a indenização devida pela recusa de aproveitamento não será superior à soma de dez salários de classe correspondente à última contribuição.

No primeiro trecho ressaltado, é possível verificar que o Instituto de Aposentadorias dos Comerciantes iria reconhecer a invalidez do segurado, mas não concederia, de pronto, a aposentadoria, mas sim um auxílio-pecuniário. A aposentadoria seria efetivada, como se vê no trecho posteriormente destacado, caso persistisse aquela incapacidade constatada inicialmente como permanente. Neste caso, portanto, há uma incerteza na data inicial da

aposentadoria, que, diferentemente dos dias atuais, não coincidia com a data do início da incapacidade.

Pelo texto em destaque seguinte, é possível concluir que a aposentadoria por invalidez poderia ser renovada anualmente. Ou seja, ela não era concedida *ad eternum*, mas apenas por um ano, podendo ser renovada.

Então, o art. 475 da CLT, ao dizer que o contrato estaria suspenso até que norma previdenciária tornasse a aposentadoria efetiva, na verdade estava se referindo tanto à data inicial da suspensão quanto à data final da aposentadoria. Ou seja: a suspensão do contrato seria aplicada quando tivesse início a aposentadoria (e não a incapacidade) e terminaria quando terminasse a aposentadoria (e não a incapacidade). E, como vimos, no caso dos comerciários, a aposentadoria seria concedida por 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Por fim, no art. 133 daquele regulamento, temos outras condições para concessão e cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Já para os industriários, cujo regime era o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, regido pela Lei 367/36, os requisitos para as aposentadorias por invalidez eram outros, diferentemente daqueles adotados pelos comerciários, como se pode ver nos trechos destacados:

Lei 367/1936

Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários Subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.
[...]

Art. 7º O Instituto concederá obrigatoriamente aos seus associados os seguintes benefícios:

a) aposentadoria por invalidez áquelles que, após 18 mezes de contribuição forem julgados totalmente incapazes para o serviço por perda ou lesão de órgãos ou funções essenciaes á vida ou ao trabalho, ou de redução demais de 2/3 de sua capacidade normal para o trabalho, por prazo excedente a um anno;

b) auxílio pecuniario aos associados incapacitados para o serviço por motivo de molestias, excluidas as de origem profissional amparadas pela lei de ascidentes, a partir do 30º dia do seu afastamento até um anno e que já tenham pago 12 ou mais contribuições;

c) pensão aos beneficiarios dos associados activos ou aposentados que fallecerem, já tendo pago dezoito ou mais contribuições.

Paragrapho unico. Além desses benefícios, outros poderão ser concedidos nos termos do regulamento de que trata artigo 24o, taes como assistencia medica, cirurgica e hospitalar, auxilio para maternidade, peculio, auxilio para funeral, sujeitos ou não a contribuição suplementar.

Art. 8º Os benefícios concedidos serão fixados no Regulamento de que se trata o art. 24 dentro das possibilidades actuariaes e ficarão sujeitos a revisão periodica de molde a se assegurar a plena estabilidade do Instituto.

[...]

Como se vê no primeiro trecho destacado, a aposentadoria por invalidez teria início somente após 1 (ano) de redução de 2/3 da capacidade laborativa do segurado. Neste caso, a legislação previdenciária aplicada para os industriários estabelecia uma aposentadoria por invalidez em períodos diferentes daqueles previstos no regime de aposentadoria dos comerciários.

LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

OLGA M. KRIEGER
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

Sucesso de vendas, este livro reúne as normas legais aplicáveis ao condomínio, trazendo os artigos que importam de verdade. A 6ª edição conta com notas explicativas que ajudam a compreender o objetivo de cada lei na vida condominial.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br



É por haver tanta diferença entre os regimes previdenciários existentes à época que o art. 475 da CLT menciona o termo “durante o prazo fixado pelas leis [no plural] de [e não da] previdência social para a efetivação do benefício”.

Na verdade, o prazo para efetivação do benefício citado no art. 475 nunca foi o prazo para se tornar definitiva a aposentadoria, mas sim para estabelecer que a suspensão se daria durante o prazo efetivado em cada um dos diversos regimes previdenciários. E esse termo “durante” inclui a data inicial e a data final do benefício, e não apenas a data final, como se lê atualmente.

No caso dos comerciários, a suspensão do contrato teria início quando da transformação do auxílio-pecuniário em aposentadoria por invalidez e terminaria ao término do primeiro ano, quando o benefício poderia ser renovado. Neste caso, o contrato ficaria suspenso por um ano apenas. E se fosse a aposentadoria renovada para mais um ano, a suspensão do contrato ficaria igualmente renovada.

Para os industriários, o período de suspensão teria início um ano após a incapacidade de 2/3 e teria fim nos termos do art. 8º da Lei 367/36.

Assim, se considerássemos o texto do art. 475 da CLT e o aplicássemos individualmente para o caso dos comerciários e dos industriários, sua redação provavelmente seria:

CLT – texto original

Art. 475 – O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

CLT aplicada aos comerciários

Art. 475 – O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho a partir da conversão do auxílio-pecuniário em aposentadoria por invalidez, estendendo-se por um ano, podendo ser renovado por mais um ano conforme decisão da Previdência.

CLT aplicada aos industriários

Art. 475 – O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho somente após o primeiro ano da incapacidade deflagrada pelo Instituto, estendendo-se por até 5 anos, conforme definido pelo regime.

Repita-se: o art. 475 da CLT fez referência ao período efetivado pelas leis de previdência para abranger as várias possibilidades trazidas pelos

diversos regimes existentes à época, em razão dos requisitos exclusivos de cada um deles.

2.2. Da leitura contextualizada da norma

Na segunda forma de se ler o art. 475 da CLT, trazendo-o para os dias atuais, seu texto nos informa que o contrato de trabalho estaria suspenso desde a concessão do benefício, até quando a legislação previdenciária tornasse o benefício realmente *definitivo*.

Como se vê, o termo definitivo aqui utilizado nem existe na norma trabalhista, mas é o único que daria algum sentido ao texto, uma vez que, como vimos, a aposentadoria já denota um caráter permanente e efetivo.

Assim, força-se uma interpretação de que a suspensão do contrato se daria durante o momento da concessão da aposentadoria por invalidez até o momento em que uma lei previdenciária tornasse o *quadro de incapacidade* realmente definitivo.

Sendo essa a leitura que se faça, temos que a Lei 13.063/14, ao determinar que os segurados aposentados por invalidez não mais se submeterão ao exame médico pericial que poderia reverter a conclusão da permanência da incapacidade, tornou o quadro de aposentadoria definitivo. Tornada definitiva a aposentadoria pela lei previdenciária, encerra-se a suspensão do contrato. Encerrada a suspensão do contrato, o desligamento é a medida possível por ambas as partes, empresa e empregado.

Note-se que o art. 475 da CLT não diz que a suspensão do contrato deverá ser mantida até o fim da incapacidade, mas sim até que uma lei torne a aposentadoria efetiva.

Ora, se considerarmos a legislação previdenciária que contempla um benefício de aposentadoria por invalidez quando se depara com um quadro de incapacidade permanente e estabelece uma possibilidade de revisão a cada dois anos, não caberia outra leitura para as leis 13.063/14 e 13.467/17 que não a de enxergar nas duas hipóteses (com seus respectivos requisitos) que os quadros de invalidez passariam a ser considerados definitivos para a previdência, sem necessidade de reavaliação médica.

Assim, tanto a Lei 13.063/14 quanto a Lei 13.467/17 tornaram efetivas as aposentadorias

dos segurados nelas abrangidos, incluindo a reclamante, que possui idade superior a 60 anos. E estando efetivada definitivamente, encerra-se o período de suspensão do contrato de trabalho prevista no 475.

Hoje, como vimos, não existem mais regimes previdenciários distintos, com regramentos para o início e fim das aposentadorias, havendo apenas o RGPS capitaneado pelo INSS, sendo que as regras atuais de aposentadoria por invalidez não variam a ponto de exigir normas que a tornem efetivas. A aposentadoria por invalidez, por si só, já possui caráter permanente. Entretanto, a legislação previdenciária elencou os casos em que se encerrariam as revisões dos quadros de incapacitante, passando o INSS a considerá-los definitivamente irreversíveis, fixando um marco temporal para isso. No caso da reclamante, esse marco temporal foi seu sexagésimo aniversário, nos termos da Lei 13.063/14. Doravante, sua aposentadoria por invalidez tornou-se definitiva por lei. E tendo se efetivado, termina a suspensão do contrato de trabalho, tornando possível seu desligamento.

Por fim, as leis que afastaram do INSS a possibilidade de revisão do quadro de incapacidade dos segurados com idade superior a 55 e 60 anos tiveram a única finalidade de tornar o quadro *definitivo*, em proteção aos segurados.

2.3. Da finalidade da norma

Afinal, qual seria a finalidade do art. 475 à luz dos tempos atuais?

Pode-se dizer que sua finalidade é a manutenção das condições mínimas de sustento ao trabalhador. Assim, enquanto perdurar sua condição de invalidez, ele estará sendo amparado pela seguridade social (cujo tripé é formado pela saúde, assistência e previdência), estando garantida, pela manutenção do pagamento do benefício, sua condição mínima de subsistência. No caso da improvável recuperação, ainda que a empresa possa rescindir imediatamente seu contrato de trabalho ante o término da suspensão.

Entretanto, no momento que a própria previdência nos informa que seu quadro de incapacidade não será mais reavaliado, ela está nos informando que seu benefício não mais será cessado e, por consequência, não mais haverá a necessidade futura de salários.



Com a **Garante Montreal** e **Garante Bandeirantes** seu condomínio tem uma cobrança especializada e humanizada. A tranquilidade que o síndico precisa está aqui!

Repasse garantido de taxas condominiais há mais de **40 anos!**

garantia
de receita para o seu condomínio

GARANTE MONTREAL **GARANTE BANDEIRANTES**

@garantemontreal 41 99258-6577 @garantebandeirantes 15 98832-9996



Logo, as alterações trazidas pelas duas leis nos indicam que a previdência social não mais cancelará o benefício, ficando mantidas ao trabalhador as condições mínimas de subsistência, tornando desnecessária a manutenção posterior do vínculo empregatício, possibilitando a rescisão contratual.

Assim, sendo-lhe garantida a subsistência por meio do pagamento do benefício, o art. 475 da CLT determina a possibilidade do término da suspensão contratual, pela desnecessidade futura de pagamento dos salários, podendo o contrato ser rescindido a qualquer tempo.

3. JULGADOS RECENTES SOBRE O TEMA

O judiciário trabalhista já vem enfrentando requerimentos de trabalhadores insurgentes contra o desligamento fundamentando nas duas leis já citadas aqui. Parte das decisões, curiosamente, desconsideram a parte final do art. 475 da CLT, como se pode ver nos trechos principais de duas decisões trabalhistas:

Na primeira, a sentença trouxe que¹:

Não havendo qualquer menção, na lei, conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria definitiva, e considerando que o artigo 475 da CLT estabelece que “o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social”, conclui-se que mesmo depois e o trabalhador completar 60 anos o contrato de trabalho permanece suspenso.

No trecho apresentado, a sentença nos indica, em sua interpretação, que não havia nada no texto da lei previdenciária que remeteria à conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria definitiva.

Ora, nunca haverá uma lei ordinária previdenciária que agasalhe essa conversão de aposentadoria por invalidez por aposentadoria definitiva, porque não existe essa modalidade de “aposentadoria definitiva”, assim como não existe na previdência uma “aposentadoria provisória”.

E se tratarmos da incapacidade definitiva ou provisória, a pretensão do legislador foi, exatamente, a de tornar insusceptível de revisão o quadro de incapacidade dos segurados mais idosos, tornando-o definitivo em proteção ao trabalhador, como vimos anteriormente.

O mesmo equívoco se verifica na sentença proferida nos autos da reclamatória proposta perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapacerica da Serra, no âmbito do TRF2, processo 1000191-23.2023.5.02.0331, em que a sentença assim discorre:

*Nesse contexto, a aposentadoria continua tendo o caráter provisório, até que possa ser *convolada em aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição*, caso não recuperada a capacidade laborativa do beneficiário.*

Também aqui uma ponderação impossível feita na sentença, uma vez que não há no direito previdenciário a possibilidade de converter uma aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, porque os requisitos de cada uma delas são totalmente diferentes. Ademais, na previdência não existe essa figura de conversão de benefícios, sobretudo benefícios tão diferentes. Poder-se-ia dizer em conversão, mas ainda assim não seria tecnicamente correto, apenas quando o quadro de incapacidade temporária se agravasse para um quadro de incapacidade permanente, tornando necessário cancelar o benefício anteriormente chamado de auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez. Nos demais casos, não há qualquer interação entre os benefícios, como sugeriu a sentença apresentada.

Embora aparentemente majoritárias as sentenças trabalhistas que mantinham a suspensão dos contratos de trabalho apesar de as normas previdenciárias indicarem a definição dos quadros de incapacidade, as decisões mais recentes têm sido no sentido de reconhecer as normas previdenciárias como aquelas esperadas pela CLT para encerrar o período de suspensão dos contratos de trabalho:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. IDOSO. A suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez é indeterminada, nos termos do art. 475, § 1º, da CLT, combinado com o art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Trabalhador idoso que já não necessita se submeter às inspeções periciais do INSS, nos termos do art. 101, §1 e 2º da Lei nº 8.213/91, tem assegurada a aposentadoria por invalidez sem realizar novas perícias por imposição do órgão previdenciário, ficando o benefício com caráter definitivo e desonerando o empregador de manter o contrato suspenso. Recurso da reclamante desprovido. (TRT-4 RO: 00201444320175040234, Data de Julgamento: 13/03/2018, 5ª Turma)

No caso apresentado, o tribunal trabalhista entendeu que a suspensão do contrato de trabalho se encerra com a lei de previdência, tal qual previa a CLT em seu art. 475.

Na decisão a seguir, os desembargadores do TRT-1 determinaram, de forma lógica, que a Lei 13.457/17 fazia encerrar suspensão do contrato de trabalho, como previsto no art. 475 da CLT. E mais, decidiram que a manutenção do plano de saúde pela empresa não poderia ficar em situação vitalícia, sendo igualmente legítima sua cessação ante a rescisão passível de ser processada. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. A garantia de manutenção do benefício, nos moldes preconizados pela Súmula 440 do C. TST, há de submeter-se a um critério de ponderação incidente sobre o preceito constitucional do inciso IV, do art. 1º da Carta e da exegese do art. 475 consolidado c/c arts. 47 e 101 da Lei 8.213/91. Nesta ordem, não haveria limite para que o empregador continuasse arcando, por anos a fio, com as despesas do plano de saúde, ainda que em parte custeie o empregado, criando-se uma relação empregatícia perpétua ou vitalícia, o que não se mostra razoável e sobretudo compatível com o ordenamento jurídico. Recurso ordinário provido parcialmente para julgar improcedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde. (TRT-1 – RO: 01003637120185010014 RJ, Relator: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES, Data de Julgamento: 04/02/2020, Oitava Turma, Data de Publicação: 12/02/2020)

No trecho seguinte da sentença de primeiro grau, também se reconheceu o término da suspensão do contrato ante a vigência das leis de previdência, tal qual cita o art. 475 da CLT. No mesmo sentido, o TRT4 também conclui pelo

término da suspensão e pela possibilidade da rescisão do contrato pelo mesmo motivo e fundamento. Confirmam-se:

Impende destacar que o mesmo artigo prevê, em seu S 2º, que em a perícia somente será realizada favor do interesse do beneficiário ou seu pedido. *É indene de dúvida, dessarte, que implementadas ambas as condições – O beneficiário completar 60 anos de idade ou 55 anos de idade e 15 anos da concessão do benefício originário –, a aposentadoria por invalidez torna-se definitiva.* Noutros termos, verificadas essas hipóteses, o trabalhador não pode mais ser obrigado a retornar à atividade e seu benefício previdenciário é efetivado. Consequentemente, cessa a suspensão do contrato de emprego e o empregado pode ser, válida e regularmente, dispensado. [...] (Processo 0 000447-77.2016.5.08.0131 4º Vara do Trabalho de Paraupebas TRT8) *Vide íntegra em anexo.*

“A relação de trabalho firmada entre as partes não pode mais ser mantida, em razão do acidente de trabalho sofrido pela Reclamante, que se encontra aposentada por invalidez. Cabe destacar que, art. 101, §1º, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.063/14, passou a prever que o aposentado por invalidez fica isento do exame médico a cargo da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade, que é o caso da reclamante. Com isso, há possibilidade de entendimento de que, após essa idade, a situação passaria a ter contornos mais definitivos, o que poderia permitir a cessação do contrato de trabalho. Diante do exposto, fica evidente que não há mais como perdurar a relação de emprego.” (não grifado no original). Nesse contexto, entendo por afastado o caráter provisório da aposentadoria por invalidez concedida à autora, desonerando a reclamada do ônus de manter a relação de emprego. (Recurso Ordinário 021382-13.2019.5.04.0401-TRT4 – Decisão 23/11/2020).

Por fim, um comentário adicional, relativo ao que estamos vivenciando em nosso escritório:

NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

TEORIA E PRÁTICA

INACIO DE CARVALHO NETO

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídicos e da Guarda Compartilhada.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br



centenas de contratos vêm sendo encerrados Brasil afora, sem qualquer oposição dos empregados desligados, inclusive com anuência dos sindicatos, ante a possibilidade expressa do art. 475 da CLT para a cessação da suspensão.

As reclamatórias trabalhistas surgem, na quase totalidade dos casos, quando a rescisão dos contratos acarreta o encerramento do pagamento dos planos de saúde até então mantidos aos trabalhadores aposentados, ficando nítido que a reclamação tem o propósito de manutenção dos planos e não propriamente contra a suspensão do contrato de trabalho em decorrência das normas previdenciárias.

Inclusive, em praticamente todos os casos, a exemplo dos processos citados, os próprios

trabalhadores cuidam de demonstrar em suas petições iniciais a gravidade de seus quadros de saúde, o que confirmaria, ainda mais, a imprevisibilidade de seu retorno ao trabalho, comprovando a pretensão do legislador em reconhecê-la como definitiva.

Para mim, à luz das normas trabalhistas e previdenciárias, a suspensão de contrato do trabalho preconizada no art. 475 da CLT deixa de existir nos casos previstos na nova redação do art. 101 da CLT, ante a definição previdenciária da incapacidade atestada para os segurados com idade superior aos 60 anos e para aqueles que, estando afastados há mais de 15 anos, já tenham superado os 55 anos de idade, consoante a intenção do legislador em proteger esses trabalhadores. ■

NOTA

1. Proc. 000363-52.2021.5.09.0041 – decisão proferida pela 21ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR – TRT9, em 06/04/2022.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A suspensão do contrato de trabalho prevista no art. 475 da CLT para os empregados aposentados por invalidez. **Title:** *The suspension of the employment contract provided for in article 475 of the CLT for employees retired due to disability.* **Autor:** **Anderson Angelo Vianna da Costa.** Advogado. Consultor jurídico. Administrador de empresas. Especialista em gestão de recursos humanos. Sócio do escritório Vilela Vianna Advocacia e Consultoria. Autor de vários artigos com temas previdenciários e do livro *Gestão dos Afastamentos e dos Benefícios Previdenciários*, pela LUGUR. É também romancista e comendador pela Academia Brasileira de Artes, Cultura e História, de São Paulo. **Resumo:** O art. 475 da CLT, ao dizer que o contrato estaria suspenso até que norma previdenciária tornasse a aposentadoria efetiva, estava se referindo tanto à data inicial da suspensão quanto à data final da aposentadoria. Mas, à luz das normas trabalhistas e previdenciárias atuais, a suspensão de contrato do trabalho deixa de existir nos casos previstos na nova redação do art. 101 da CLT, ante a definição previdenciária da incapacidade atestada para os segurados com idade superior aos 60 anos e para aqueles que, estando afastados há mais de 15 anos, já tenham superado os 55 anos de idade, consoante a intenção do legislador em proteger esses trabalhadores. **Palavras-chave:** SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; ART. 475 DA CLT; POSSIBILIDADE DE RESCISÃO; INCAPACIDADE. **Abstract:** *The art. 475 of the CLT, when saying that the contract would be suspended until the social security standard made retirement effective, was referring to both the initial date of suspension and the final date of retirement. However, in light of current labor and social security standards, the suspension of an employment contract no longer exists in the cases provided for in the new wording of art. 101 of the CLT, in view of the social security definition of incapacity certified for insured people over the age of 60 and for those who, having been away for more than 15 years, have already reached the age of 55, depending on the legislator's intention to protect these workers.* **Keywords:** SUSPENSION OF EMPLOYMENT CONTRACT; DISABILITY RETIREMENT; ART. 475 OF THE CLT; POSSIBILITY OF TERMINATION; INCAPACITY. **Data de recebimento:** 16.07.2024. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 76-86. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

Acesse nosso site e conheça os serviços que são **o segredo da estabilidade, da segurança e da tranquilidade** de clientes que estão conosco há mais de uma década.



11vra

Conte com o nosso apoio na construção de um futuro de confiança e benefícios a todos os moradores do seu condomínio.

A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE TODO CONDOMÍNIO PRECISA ESTÁ NA ADVANCE!



ADVANCE
GARANTIDORA

COBRANÇA COM
GARANTIA DE RECEITA

COBRANÇA DE TAXAS
ATRASADAS SEM CUSTO

ANTECIPAÇÃO
PARA OBRAS

0800 500 7700

Lucas de Souza Lopes DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leonardo Arquimimo de Carvalho DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O DESAFIO NO COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO

DELITOS NÃO PODEM IGNORAR VALORES QUE TUTELAM A DIGNIDADE HUMANA. AO MESMO TEMPO, NÃO PODEM SER LIMITADOS EM NOME DA PROTEÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS

Com o advento da tecnologia da informática, uma parcela significativa das relações sociais acabou, gradativamente, migrando para o ambiente virtual. Como consequência, ocorreu o surgimento de novos instrumentos, equipamentos, meios, programas e aplicativos, para: obtenção e produção de informações; estabelecimento de relações sociais; realização da atividade comercial e bancária.

Também foram viabilizadas mudanças nos meios e no alcance dos instrumentos usados para aviltar a norma. Assim, formas específicas de realização da atividade delitiva, com o uso da tecnologia, depararam-se com meios tradicionais, e já insuficientes, de investigação e persecução penal e, como consequência, com um terreno fértil para impunidade.

O combate à atividade delitiva cibernética se tornou um desafio para as forças policiais e para toda a atividade persecutória estatal. As particularidades tecnológicas que tornam o crime cibernético – crime eletrônico, delito informático, crime virtual, crime digital, crime computacional, infrações telemáticas, e-crime – translocal, que colocam os responsáveis pela

atividade delitiva em um aparente anonimato, que são efetivados de forma instantânea, que podem trazer impactos para comunidades inteiras e que aviltam um número grande de pessoas, acabam exigindo dos responsáveis pela aplicação da lei, o uso de ferramentas não ordinárias ou, ao menos, mais eficientes.

Ou seja, o uso de meios tradicionais para a investigação e punição do ilícito cibernético – modelo retributivo ou reativo – tem se demonstrado limitado. Neste particular, corresponde a uma tarefa nova disciplinar as práticas consideradas ilícitas e os meios para alcançar uma persecução penal adequada – intervenção penal antecipada, punição de crimes de perigo abstrato ou presumido, atuação penal prospectiva e modelo de intervenção complexa – notadamente para crimes cibernéticos que afetam profundamente as comunidades.

Assim, a identificação e a punição dos responsáveis pela prática delitiva cibernética dependem da adoção de um ferramental novo, que permita às instituições o uso de meios e instrumentos compatíveis com uma investigação tecnológica e não ordinária. Ainda que, como pode parecer óbvio, a investigação tecno-

lógica exija instrumentos e meios tecnológicos para sua apuração, não é simplesmente isso. Se imagina que a própria investigação criminal que busque enfrentar o ilícito cibernético se valha de meios não ordinários que ultrapassam o direito penal retributivo. Nem sempre essa investigação estará em harmonia com os valores e princípios típicos do garantismo penal. De qualquer maneira, se considera mais promissora uma investigação criminal expansiva, que ultrapasse o campo da punição pela prática do ato, para abarcar o caráter preventivo, não num sentido de prevenção criminal como política, mas sim de investigação criminal preventiva.

É certo que não é possível garantir a punição de responsáveis pelo ilícito cibernético, notadamente o que se destaca pela gravidade e abrangência, sem a adoção de ferramentas de cooperação, a adoção de protocolos de aceleração da atividade persecutória, um ferramental que ultrapasse o limite da reação, a adoção da punição de delitos em abstrato, uma visão de um direito penal do autor ou uma atuação preventiva. Ou seja, ainda que se tenha obtido inovações ferramentais, no aspecto do instrumental usado para a investigação, a atividade persecutória depende de uma aproximação de distintas instituições e agentes, em função da própria característica do uso da tecnologia, e de uma visão menos ortodoxa da investigação e da persecução penal.

As ações ilícitas que buscam invadir a privacidade, desorientar e manipular pessoas e que-

brar a confidencialidade, além de romper com a integridade de sistemas computacionais, redes e bancos de dados, produzem danos à própria vida em sociedade na medida em que tornam as contramedidas de proteção cada vez mais custosas e aumentam o receio, notadamente dos não nativos digitais ou dos iletrados tecnológicos, da adoção das suas facilidades.

1. A IDEIA DE CRIME CIBERNÉTICO

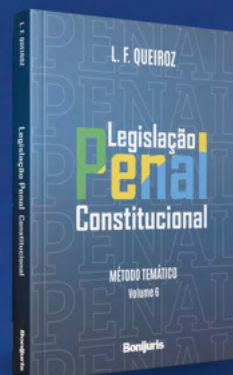
Inicialmente é importante perceber que não há, de forma absoluta, uma definição precisa e única, na normativa doméstica, acerca do crime cibernético, empregando-se, conseqüentemente, variados posicionamentos doutrinários para caracterizá-lo. A literatura dedicada ao tema se vale da elaboração de ideias iniciais que frequentemente discutem, com mais atenção, os tipos específicos que protegem bens jurídicos relacionados à tecnologia da informática.

O ordenamento jurídico nacional, portanto, não oferece uma definição que abarque de forma direta e ampla a ideia de crime cibernético. De forma gradual, a partir de demandas punitivas pontuais, foram sendo promulgadas leis que criaram figuras típicas específicas correlacionadas com ações criminosas que envolvem dispositivos informáticos. Alguns projetos de lei que buscavam a tipificação de crimes informáticos próprios – quando o sujeito passivo é o sistema informático –, neste particular, também evoluíram e resultaram na punição de certas condutas (NOLASCO; SILVA, 2022, p. 2376-2377).

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ

Esta obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada. O texto constitucional dá especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, assim como aos remédios constitucionais.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



De um modo objetivo, o crime cibernético pode ser definido como aquele ato ilícito que é praticado mediante o emprego de equipamento informático, estando o equipamento conectado ou não à rede mundial de computadores, assim como a prática de atividades criminosas em desfavor de dispositivos tecnológicos ou sistemas de dados.

A literatura frequentemente tem definido o crime cibernético a partir da visão tradicional daquilo que corresponde a um crime; logo, a depender da doutrina dos sistemas penais escolhida, pode-se construir um conceito particular sobre o que o crime cibernético representaria. De modo singelo, o crime cibernético pode ser considerado como fato típico e ilícito levado a efeito por um agente em face de um sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, e que utiliza, total ou parcialmente, o meio eletrônico para a sua realização.

Ou ainda, pode ser considerado como a conduta típica, ilícita e culpável que preenche os pressupostos de crime ou de contravenção penal, praticada com dolo ou culpa por pessoa física ou jurídica, por intermédio de sistema informático que usa ou não a internet, e que vai de encontro à segurança do sistema informático, o qual deve observar a integridade, desimpedimento e a privacidade de indivíduos e entidades (MARRA, 2019, p. 152).

Rossini (2002, p. 139-140) afirma que não há um conceito uniforme sobre o tema e nem mesmo existe uma denominação única. O autor prefere o termo “delitos informáticos”, pois dessa forma a denominação abarcaria as condutas praticadas na internet e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos de meio ou de fim. Ainda abrangeria, inclusive, delitos em que o computador serve como instrumento, mesmo sem estar conectado à internet. Indica, ainda, que o crime praticado no âmbito da internet teria a denominação de “delito cibernético ou telemático” e conclui que os “delitos informáticos seriam gênero, do qual “delito cibernético” seria espécie.

Neste sentido, Suxberger e Pacheco (2019, p. 105-108) analisam a aplicação da teoria da anomia para os crimes cibernéticos e, quando o fazem, apontam que a categorização dos crimes cibernéticos tem um único traço em comum

que é o instrumento do crime. Lembram que alguns autores fazem uma diferenciação entre “crime cibernético” e o “crime em que o computador é usado”. A diferença apontada é que o primeiro exigiria o conhecimento especializado, enquanto o segundo é somente usado como instrumento para cometimento do crime. Consideram, de qualquer maneira, que os crimes cibernéticos fazem uso de computadores como meio ou instrumento do crime e neste particular se caracterizam, ainda que identificáveis, pela impessoalidade, anomia ou anonimato.

A partir da realidade estadunidense, Herman (2013, p. 47-48) elucida que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos apresenta uma definição ampla. Assim considera crime cibernético qualquer violação da lei penal que utiliza para sua perpetração, investigação ou persecução o conhecimento de tecnologia computacional. A mesma autora, desde logo, afirma que a definição é problemática já que inclui o computador com um objeto de um crime, como um sujeito de um crime ou como um meio para a prática delitiva. Muitos destes crimes (v.g. um notebook é subtraído) são resolvidos com base na legislação tradicional que tem aplicabilidade perfeita. Ocorre que, muitas vezes, a justaposição do fato à figura típica é imperfeita, já que pensada para um contexto distinto – direito penal tradicional – o que acaba trazendo dificuldades para a aplicação adequada da norma.

O crime cibernético é um rótulo dinâmico e que se encontra num nível epidêmico de incidência. Ele utiliza os mais recentes avanços tecnológicos e evolui adaptando a sua atuação para ampliar o sucesso criminoso. A normativa por outro lado não se ajusta à tecnologia no mesmo ritmo, o que dificulta o enfrentamento ao crime de mesmo perfil. Ainda, às particularidades do ciberespaço, dificultam o trabalho dos aplicadores da norma (PULIDO, 2023, p. 255).

2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TECNOLÓGICA

O cotidiano das polícias judiciárias é majoritariamente formado pelo combate de uma criminalidade de aparência. Como consequência, atividades investigativas propriamente ditas correspondem a uma ínfima porção daquilo

que as polícias judiciárias fazem e podem ser consideradas uma “arte” desaprendida.

Neste aspecto, uma decisão adotada *a priori* em um inquérito policial é frequentemente fruto de indícios advindos de provas elementares, como as informações testemunhais. Outras técnicas de obtenção de elementos de informação servem somente para reforçar aquilo que se busca em face de uma conduta criminosa e que já haviam sido obtidas por intermédio de técnicas inquisitivas.


A capacidade técnica de efetivamente produzir resultados e alterar uma decisão a ser adotada em uma investigação policial depende mormente do bem jurídico que se está tutelando em um determinado caso e da possibilidade de um acusado ou de uma parte interessada trazer elementos de informação para a investigação.

A percepção de que a investigação corresponde a algo indispensável para a atividade jurisdicional e, ao mesmo tempo, de que as técnicas normalmente usadas são rudimentares e falhas, exige uma reflexão sobre como enfrentar uma criminalidade complexa, notadamente a cibernética.

As significativas mudanças trazidas pela digitalização da vida social e o desenvolvimento da tecnologia da informação redundam no incremento na prática criminosa. O combate ao exercício da atividade delitiva, que também se utiliza da evolução tecnológica, depende de inovadores instrumentos para o seu enfrentamento.

Assim, as técnicas e os meios utilizados para o adequado encontro de uma verdade possível precisam ser aprimorados e aperfeiçoados nas atividades policiais, pela superação de uma singular visão retributiva, inquisitiva e utilitarista da fase policial da persecução penal.

O atual modelo de investigação criminal, portanto, está eivado de problemas. A lista de dificuldades é significativa e está frequentemente associada à estrutura inquisitória do processo penal, ao desrespeito ao devido processo, à inexistência de controle externo efetivo, ao limitado acesso à ampla defesa, à estrutura bifásica investigação-processo, à estrutura cartorial da escrituração dos atos, à lentidão na tramitação dos atos, à ausência de uma cientificidade e à presença do empirismo, aos diversos tipos de



DEIXE A INADIMPLÊNCIA
NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.

NOVO HORIZONTE
Cobranças Condominiais

31 2551 8788
novohorizonte
cobrancas.com.br



abusos e ilegalidades e ao desrespeito aos direitos fundamentais.

Para além dos problemas já conhecidos, uma nova dificuldade foi trazida para a persecução penal, qual seja, a da limitada possibilidade de o ferramental atual conseguir eficazmente apurar a prática dos crimes da “sociedade de risco”, dos ilícitos complexos e da criminalidade cibernética. Logo, há uma tendência de ajustar ou mudar o direito penal para tutelar novos bens jurídicos, ou seja, expandindo o seu campo de intervenção. Da criminalidade tradicional se espera, com muita frequência, uma atuação no espaço do presencial em que autor e a vítima se encontram no mesmo ambiente, ou, ao menos, existem no mundo físico e interagem com ou sem a ação da vítima. Toda a atividade investigativa foi construída, ao longo de muitos anos de evolução, com mais ou menos cientificidade, em torno de um ambiente analógico em que o autor, geralmente, busca se ocultar ou se manter no anonimato, mas que tem a sua participação caracterizada por deixar vestígios que são objeto de coleta física (SOUZA, 2017, p. 316-320; ROSA; CANI, 2021, p. 3-8; SANTOS, 2013, p. 36).

A criminalidade contemporânea desafia o Estado. Ela envolve a criminalidade da “sociedade do risco” – o tráfico internacional de pessoas, armas e drogas, a corrupção e a lavagem de capitais, o terrorismo e os crimes de ódio, o descaminho, o contrabando e a contrafação, os crimes digitais, as redes destinadas ao tráfico e à exploração sexual de pessoas, os ataques às infraestruturas críticas, os crimes econômicos, ambientais e consumeristas. Estes, em níveis e danos distintos, mas capazes de afetar comunidades inteiras, buscam agredir valores coletivos e difusos, que demandam um tipo de investigação diferenciada. A investigação criminal tecnológica corresponde a um campo amplo de pesquisa. Suas variações e ferramentas são múltiplas e têm relação direta com o tipo de perfil criminal que se busca investigar. Ainda não estão circunscritas, somente a investigação dos crimes cibernéticos.

De qualquer maneira, a ampliação da criminalidade de matiz tecnológica, como aparece em inúmeras pesquisas e estudos, acelerou-se recentemente, ampliando a vitimização. O surgimento de diversas tecnologias disrupti-

vas facilita a prática do ilícito e compromete a ação policial. Assim, a investigação precisa ficar atenta às novas ferramentas tecnológicas, e as disposições legais precisam estar de acordo com as inovações. Além disso, Pulido (2023, p. 256-258) menciona que a proteção de direitos e garantias neste ambiente cibernético deve garantir a não interferência nos direitos fundamentais de autores e terceiros.

São justamente a velocidade e quantidade dos fluxos multidirecionais, afirma Souza, (2017, p. 307), que desconcertam as instituições e, com mais impacto, as de segurança pública. Estas têm percebido alterações técnicas, como o desenvolvimento acelerado dos meios de comunicação e informação, implicando a reestruturação dos coletivos sociais básicos e, em consequência, de sua forma de atuação profissional. Afirma ainda que um dos erros mais evidentes e que tem inviabilizado a atuação eficiente das instituições policiais é o cultivo de métodos convencionais para resolver a questão da criminalidade em um contexto social que é novo e que está em permanente modificação.

A investigação tecnológica deve atentar para o espaço não limitado por fronteiras que caracteriza o crime cibernético. Além desta dificuldade, o alcance transnacional da atividade criminosa e as dificuldades na descoberta dos autores se ampliam cada vez mais em razão da existência de ferramentas que promovem o anonimato. Somadas a estas dificuldades, ainda há a questão do tempo, da complexidade criminal, do elevado volume de dados e conexões. Assim, além das ferramentas tecnológicas, é necessário recorrer a ferramentas de cooperação e troca de informações para assegurar uma resposta eficaz da justiça criminal (PULIDO, 2023, p. 256-258).

Ainda que muitos crimes cibernéticos possam ser equacionados com o uso de ferramentas ordinárias de investigação criminal, há um conjunto de infrações – criminalidade da “sociedade do risco” – que ultrapassam os danos individuais e afetam toda a coletividade, vulnerando de forma grave os interesses da sociedade. Agressões de maior complexidade e abrangência devem usar as ferramentas típicas da investigação tecnológica, contudo, devem igualmente ser pensadas na perspectiva de



uma investigação especial que antecipe a punição de condutas graves e atue de forma a proteger valores mais amplos.

3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL E OS CRIMES CIBERNÉTICOS

A investigação nomeada como tecnológica, isoladamente, não pode ser considerada um tipo de investigação criminal especial. A literatura apresenta a ideia de que a investigação tecnológica está limitada pelo simples transplante de certas ferramentas para o ambiente da investigação, sem maiores considerações valorativas sobre o uso destes instrumentos e meios, sobre o uso destes de forma não ordinária, sobre o enfrentamento da atividade delitiva em um momento embrionário, sobre uma investigação preventiva, sobre a punição de crimes abstratos e sobre eventuais violações de direitos fundamentais de autores, vítimas e terceiros. Ou seja, com muita frequência, considera-se a diferença, eminentemente, ferramental.

A investigação criminal especial parte da compreensão de que as alterações ocorridas na sociedade, decorrentes de diferentes motivadores – para este artigo associado a questões tecnológicas e à emergência de uma criminalidade cibernética – carrearam para o direito penal muitas mudanças, notadamente com as alterações do próprio “bem jurídico” tutelado pela norma, na forma de uma expansão do direito penal. A pergunta consequente é se devemos considerar o direito penal ainda como subsidi-

ário, se devemos apostar em um direito penal que antecipa a tutela para situações prévias de perigo ou se é necessário reconhecer um direito penal expansivo, que abarque a criminalidade dos grandes riscos.

Ou seja, não corresponde a uma simples utilização de ferramentas e instrumentos inovadores para obtenção e o processamento de dados, objetivando o enfrentamento da atividade criminosa com o objetivo de investigar e punir um autor ou um grupo de autores. Corresponde sim a uma utilização destas ferramentas em situações que ultrapassem o ordinário, buscando coibir práticas ilícitas gravosas e que não podem ser combatidas com o uso de uma forma tradicional de persecução penal, com o objetivo de tutelar a sociedade contra infrações abrangentes e com uma grande capacidade de produzir danos mais extensos e mais profundos.

O conceito de técnica especial de investigação criminal engloba a atividade policial dissimulada, de natureza confidencial e secreta, que é desenvolvida com a finalidade de obter fluxos de informação relacionada com a atividade de pessoas suspeitas, recolher material probatório resultante da participação em práticas delituosas individual ou em grupo com destaque para as condutas que integram as definições legais de terrorismo, criminalidade violenta e organizada, com o uso de adequados meios humanos e técnicos (SINTRA, 2010, p. 176-177).

Ainda afirma Sintra (2010, p. 177) que se consideram técnicas especiais de investigação cri-

EXCELENÇA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.





Metodologias variadas de investigação vão emergindo e elas precisam ser utilizadas, pois correspondem ao ferramental basilar sem o qual não se obtêm resultados relevantes. Contudo, corre-se o risco de ferir valores normativos

cional as ações encobertas, a gestão e o controle de colaboradores, a proteção de testemunhas, a entrega controlada, o seguimento e a vigilância eletrônica, incluindo a interceptação de comunicações. Também esclarece que as técnicas são aplicadas como instrumento de suporte em ações de investigação policial de índole ativa, dirigidas à criminalidade organizada com a possibilidade de ser direcionada para alvos isolados.

O procedimento criminal especial, no caso italiano, conforme Orlandi (2021, p. 2108-2109), busca enfrentar o crime organizado e se constitui em uma escolha consciente de oportunidade por parte do legislador. Segundo ele, existiu um momento em que ordenamento processual italiano estabelecia a possibilidade de utilizar instrumentos para a investigação de certos crimes como em interceptações telefônicas preventivas, na sinergia entre atividade repressiva e preventiva e nas investigações sobre patrimônios dos parentes próximos na legislação antimáfia. Estas possibilidades dependiam de circunstâncias específicas, mas que gradualmente se firmaram no tempo e alcançaram maior amplitude. Também, a atuação da criminalidade deixou de ser objeto de interesse somente de uma investigação especial, mas também de um juízo especial.

No caso de legislações especiais criminais, Costa e Hoffmann (2018, p. 282-283) chamam de audaciosa a iniciativa do legislador, por hipótese da emergência de uma legislação pátria que criminaliza o terrorismo, de coibir atuações ilícitas na fase embrionária, com a punição de um crime antes mesmo do início da sua prática ou na tentativa antecipada. Entendem eles que o fato pode ser lido como um flerte com o direito penal do inimigo ou mesmo como uma atuação mais rigorosa em face de crimes excessivamente graves que exigem proporcionalidade constitucional, que proíbe excessos e veda a insuficiência.

A investigação criminal especial, ou avançada, tem sido apontada como uma resposta à emergência de uma nova criminalidade mais

gravosa, organizada, que resulta em crimes complexos e de alta ofensividade, e que, por ser mais fluida no tempo e no espaço, se oculta na invisibilidade de meios e formas, e estar dissimulada na sociedade e na estrutura estatal, exigiria o acompanhamento e a antecipação da dinâmica de seus elementos constitutivos, visando impedir a produção de efeitos sociais danosos com o emprego de técnicas especiais. Neste particular, é preciso fazer escolhas que implicam o uso do atual modelo de persecução penal ou em um novo paradigma, mais proativo, antecipativo, expansivo e preventivo, usando novas tecnologias, sem que isso repercuta na lesão de valores consagrados – dignidade, intimidade, vida privada, reserva legal – na forma de direitos humanos fundamentais (SANTOS, 2013, p. 19-32 e p. 52).

Santos (2013, p. 25-32 e p. 100) aponta para a necessidade de enfrentar a nova criminalidade com base em técnicas investigativas proativas e preventivas. Assim, metodologias variadas de investigação vão emergindo – captação, interceptação, registro e análise de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos por equipamentos tecnológicos diversos, programas computacionais para processamento e análise de dados, uso de inteligência artificial para identificar alvos, localização de usuário de telefonia celular e dispositivos móveis, captação e registro de imagem e som ambientais, recolha oculta de material genético, vigilância eletrônica, infiltração virtual – e elas precisam ser utilizadas, pois correspondem ao ferramental basilar sem o qual não se obtêm resultados relevantes. Contudo, corre-se o risco de ferir valores, autores, vítimas e terceiros, amplamente tutelados por todo um conjunto normativos de proteção da dignidade humana.

A criminalidade complexa normalmente está identificada com a criminalidade organizada. Esta se caracteriza pelas redes, pelo número de atores e de ações delituosas, pela divisão de tarefas e de fases, pelos valores e pela identidade de grupo, pela estrutura empresarial, pela

supranacionalidade e pelo uso das ferramentas da sociedade globalizada, pela lavagem de capitais dentre outras. Percebe-se, portanto, uma aproximação entre elas já que há, em ambos os casos, obstáculos para investigação a serem transpostos. A complexidade está associada à dificuldade de acesso aos dados sensíveis e pela capacidade operativa. Nesta categoria de investigação criminal, o acesso e o processamento de informações se constituem em fator decisivo e para dinamizar o processo investigatório as forças policiais devem servir-se de programas computacionais para analisar os dados colhidos, aptos a cruzar e analisar grandes volumes de informações. Assim, o bom desempenho dos investigadores depende da capacidade para reunir informações, armazená-las e processá-las com o uso de tecnologia da informação e a possibilidade de verificar elementos associativos, interrelacionar fatos complexos, construir modelos de informação. Aquele que é responsável pela investigação deve saber que as rotinas ordinárias de investigação criminal devem ser suplantadas pela inovação no planejamento operacional (SANTOS, 2013, p. 90-98; PEREIRA; MENDES, 2022, p. 92).

Os crimes cibernéticos, em qualquer das suas modalidades, se constituem em um desafio para a investigação criminal. As particularidades, os instrumentos e o ferramental que permitem a prática criminosa estão em um campo em que as partes se ocultam e deixam vestígios de outra natureza. Atualmente, há uma tendência da política criminal, a partir de novas demandas persecutórias, de incorporar desafios para as técnicas de investigação criminal. Esta deve estar apta a enfrentar uma criminalidade complexa, notadamente a cibernética. Estes desafios envolvem o adiantamento temporal da intervenção penal e da investigação criminal, buscando evitar o dano, resgatar a prevenção e a precaução.

A investigação é um tema em permanente alteração, a classificação tipológica das investigações especiais não se esgota. Mesmo assim, é possível observar a existência da “intervenção penal antecipada”, da “punição dos crimes de perigo abstrato”, da “intervenção penal prospectiva ou preventiva” e da “intervenção criminal complexa”, como instrumentos que

expandem o direito penal e, eventualmente, restringem direitos fundamentais (SANTOS, 2013, p. 68-69).

A investigação especial, com o uso de técnicas extraordinárias para a coleta de informação, parece corresponder a uma necessidade para o enfrentamento da criminalidade contemporânea, notadamente a cibernética complexa. Ainda que a possibilidade de a investigação especial ultrapassar limites considerados importantes para a manutenção e para o respeito aos direitos fundamentais seja acentuada, sua atuação precisa estar pautada pelo respeito à legalidade. Assim, estão em contradição os valores que tutelam a dignidade de pessoas de forma mais individualizada, ainda que organizados em grupo, e os interesses maiores da coletividade por uma ampliação da segurança geral.

Sintra (2010, p. 178) assevera que da utilização das ferramentas da investigação especial emergem valores, direitos, liberdades e garantias pessoais, além de princípios fundamentais da administração pública e de disposições constitucionais. Para ele, emergem dos princípios constitucionais – portugueses – as seguintes demandas para que a investigação especial ocorra: i) comprovar a exigência de intervenção policial; ii) demonstrar a necessidade dessa atuação, restringir direitos dos cidadãos; iii) estabelecer a correta adequação entre a ação policial e o valor constitucional que está sendo salvaguardado; iv) considerar a proporcionalidade entre o direito que é sacrificado e o benefício que se busca alcançar.

CONCLUSÃO

A agenda que propõe a adoção de uma investigação criminal especial para um perfil específico de crime, notadamente os cibernéticos de grande impacto, não desmerece ou ignora os valores que tutelam a dignidade humana. Ao mesmo tempo, não se autolimita em nome de tutela de valores individuais quando em jogo estão interesses que, pela sua gravidade, não podem ser ignorados. Os instrumentos e as técnicas que relativizam direitos fundamentais somente têm sentido quando efetivamente buscam deter um perfil criminal que é complexo e que produz danos relevantes para a sociedade em geral. ■



REFERÊNCIAS

- COSTA, Adriano Sousa; HOFFMANN, Henrique. Lei de terrorismo, tipos penais e tentativa antecipada. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). *Temas avançados de polícia judiciária*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- HERMAN, Susan. N. Os desafios do crime cibernético. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*. V. 1, n. 1, 2013, p. 47-56. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/46105>. Acesso em: 8 mar. 2024.
- KONNO JÚNIOR, Janio. *Tecnologia como garantia de direitos fundamentais na investigação criminal*. Londrina: Thoth, 2024.
- MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do Direito na era da Internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. *Campo Jurídico*. V. 7, n. 2, 2019, p. 145-167. Disponível em: <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/51130>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- NOLASCO, Loreci Gottschalk; SILVA, Bruno Dutra Maciel. Crimes cibernéticos, privacidade e cibersegurança. *Quaestio Iuris*. V. 15, n. 4, 2022, p. 2353-2389. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/67976/44650>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- ORLANDI, Renzo. O procedimento penal por fatos de criminalidade organizada: do maxi-processo ao "grande processo". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Vol. 7, n. 3, 2021, p. 2105-2126. set./dez. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.634>. Acesso em: 20 maio. 2024.
- PEREIRA, André Luiz Bermudez; MENDES, Fernando Lúcio. Análise de Cenário no Contexto da Investigação Criminal Complexa. In: VALDATI, Aline de Britto; DANDOLINI Gertrudes Aparecida; SOUZA, João Artur de (Org.). *Inteligência para inovação: métodos, técnicas e ferramentas*. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científico*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2019.
- PULIDO, Irene González. Presente y futuro de las medidas de investigación tecnológica en el ciberespacio a nivel internacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. V. 24, n. 1, 2023, p. 254-292. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72246>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- ROSA, Alexandre Morais da; CANI, Luiz Eduardo. Investigação Criminal 4.0: entre soluções e problemas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. V. 16, n. 1, 2021, p. 1-20. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/e55252>. Acesso em: 25 fev. 2024.
- ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos. *Caderno Jurídico*, n. 4, 2002, p. 131-143. Disponível em: https://www.academia.edu/40263707/Caderno_Jur%C3%ADdico_da_Escola_Superior_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_do_Estado_de_S%C3%A3o_Paulo_DIREITO_INTERNET_E. Acesso em: 28 fev. 2024.
- SANTOS, Célio Jacinto dos. *Investigação criminal especial: seu regime no marco do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.
- SINTRA, Antônio. Técnicas especiais de investigação criminal: factor de segurança. Lusiada. *Política internacional e segurança*, n. 4, 2010, p. 171-191. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1006/1/LPIS_n4_7.pdf. Acesso em: 10 maio. 2024.
- SOUZA, Jaime Luiz Cunha. *Crime, polícia e tecnologias da informação*. Mediações. V. 22, n. 1, 2017, p. 301-324. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/30764>. Acesso em: 30 abr. 2024.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PACHECO, Wilfredo Enrique Pires. A teoria da anomia nos crimes cibernéticos. *Delictae*. V. 4, n. 7, 2019, p. 104-125. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/105/74>. Acesso em: 8 abr. 2024.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Crime Cibernético e Investigação Criminal Especial. **Title:** *Cyber Crime and Special Criminal Investigation*. **Autores:** Lucas de Souza Lopes. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. Leonardo Arquimimo de Carvalho. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. **Resumo:** O combate à atividade delitiva cibernética se tornou um desafio para as forças policiais e para toda a atividade persecutória estatal. As particularidades tecnológicas do crime cibernético colocam os responsáveis pela atividade delitiva em um aparente anonimato, podendo efetivados trazer impactos para comunidades inteiras, o que exige, dos responsáveis pela aplicação da lei, o uso de ferramentas não ordinárias ou, ao menos, mais eficientes. Assim, a identificação e a punição dos responsáveis pela prática delitiva cibernética dependem da adoção de um ferramental novo, que permita às instituições o uso de meios e instrumentos compatíveis com uma investigação tecnológica não ordinária. Estão em jogo interesses que pela sua gravidade não podem ser ignorados. **Palavras-chave:** CRIME CIBERNÉTICO, INVESTIGAÇÃO DIGITAL, ANONIMATO NA INTERNET, SEGURANÇA CIBERNÉTICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS, PERÍCIA FORENSE DIGITAL. **Abstract:** *Combating cybercrime has become a challenge for police forces and for all state prosecution activities. The technological peculiarities of cybercrime render those responsible for the criminal activity seemingly anonymous, and if carried out, they can have an impact on entire communities, which requires law enforcement officials to use unusual or at least more efficient tools. Thus, identifying and punishing those responsible for cybercrime depends on adopting new tools that allow institutions to use means and instruments compatible with unusual technological investigations. Interests are at stake and, given their seriousness, cannot be ignored.* **Keywords:** CYBERCRIME, DIGITAL INVESTIGATION, INTERNET ANONYMITY, CYBERSECURITY, FUNDAMENTAL RIGHTS, DIGITAL FORENSICS. **Data de recebimento:** 04.12.2024. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 88-96. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

*Problemas
financeiros
no condomínio?*

CONTE COM A AJUDA DE QUEM ENTENDE.

Receita Total Garantida

Valor integral das taxas
na data combinada.

Cobrança Especializada

Emissão, envio e controle
mensal dos boletos.

Auxílio Jurídico

Acordos amigáveis
e judiciais para os
condôminos em
inadimplência.

Comodidades para o síndico

Modelos de documentos
e contratos para facilitar
a rotina de trabalho.

41 3223 2320
garantegeneroso.com.br

Riachuelo, 31 • 3º andar, sl. 301
Centro • Curitiba • PR

GARANTE
GENEROSO

MEDIDAS COERCITIVAS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

ARTIGO 139 DO CPC PERMITE QUE CREDOR APLIQUE TÉCNICAS PARA ALCANÇAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AINDA QUE TRIBUNAIS AS JULGUEM VIOLADORAS DA CONSTITUIÇÃO

1. A EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O processo executivo consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes à realização material de direito violado. Para tanto, todas as ações de execução estão condicionadas à apresentação de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, que nada mais é que o meio pelo qual se materializa a exigibilidade da obrigação, tendo a tutela executiva o condão de trazer a satisfação ou realização de um direito já definido.

Assim, como explica Marcus Vinicius Rios (2020), no processo de conhecimento, quando ocorre a produção de provas, o conflito recai sobre a existência ou não de um direito alegado pela parte autora em detrimento do réu, enquanto, no processo de execução, o conflito não se dá em torno de quem detém o direito, mas sim sobre o inadimplemento de uma obrigação já assegurada, a qual o réu se nega a cumprir, sendo, então, necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Desse modo, o que diferencia um processo de conhecimento de um processo de execução é a finalidade, ou seja, o objetivo da demanda, sen-

do que, no processo de conhecimento, se busca sentença que determine a quem pertence o direito, enquanto o processo de execução visa à satisfação de um direito já reconhecido.

Tão importante quanto o reconhecimento do direito ao crédito é a maneira como essa decisão alcançará eficácia. Para tanto, há uma série de medidas que podem ser tomadas para o fim de compelir o executado a cumprir a obrigação.

Com peculiar maestria, Medina (2017, p. 935) sintetiza:

De acordo com o princípio da tipicidade das medidas executivas, a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica. Trata-se de princípio que existe para satisfazer a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei. A adoção do princípio da tipicidade das medidas executivas dá ao executado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva admissíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas executivas permite antever de que modo a execução se realizará.

O processo de execução será classificado de acordo com sua natureza, podendo ser de



obrigação de fazer, não fazer, de pagar quantia certa ou de dar coisa. Para tanto, há algumas espécies de medidas tradicionalmente utilizadas, além das coercitivas e sub-rogatórias; ademais, há as mandamentais e indutivas, que conferem ao magistrado o poder para adoção de providências, em busca da satisfação da obrigação, diversas daquelas especificadas na legislação. Contudo, o poder do magistrado não é absoluto, cabendo analisar a necessidade e a proporcionalidade da medida de maneira rigorosa, mesmo porque há, na legislação processual (art. 805 do CPC), a premissa de que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado.

2. DA INTERPRETAÇÃO E APLICABILIDADE DO ART. 139, IV, DO CPC/15

As medidas coercitivas tipicamente adotadas são previsíveis, o que viabiliza ao devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação; isso torna os mecanismos típicos, tais como a penhora, a expropriação e a consecução, por vezes insuficientes ou mesmo ineficazes para a satisfação do crédito. Com isso, o legislador viu a necessidade de tornar mais amplos os poderes do juiz; com esse propósito, o Código de Processo Civil de 2015 inovou e, sob a luz do art. 139, IV, busca garantir maior efetividade ao tratar das execuções, sobretudo as de natureza pecuniária.

Referido inciso atribui poderes, deveres e responsabilidades aos magistrados, que, a depender da interpretação de cada um, em aná-

lise do caso concreto, apresentam benefícios ao andamento processual, garantindo a efetividade da execução.

Nesse sentido, é reveladora a lição de Gajardoni (2015, s./p.):

Silenciosamente, contudo, sem que grande parte da doutrina tenha percebido – algo justificado, talvez, pelo fato de que a regra não estar propriamente incrustada nos capítulos e livros atinentes ao cumprimento de sentença e ao processo de execução –, o art. 139, IV, do Novo CPC, parece trazer ao país algo bastante novo, cuja aplicação, a depender do comportamento do Judiciário, pode implicar em verdadeira revolução (positiva ou negativa) na sistemática executiva até então vigente. Teríamos então no Brasil, por assim dizer, a adoção do padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, vistas estas como ordens do Estado/Juiz para que haja prestação de pagamento em pecúnia.

Ainda, no mesmo artigo, Gajardoni (2015, s./p.) apresenta outra significativa reflexão sobre o tema:

Afinal, a capacidade de a interpretação extensiva do dispositivo trazer resultados positivos para a causa da efetividade da execução é igualmente proporcional à possibilidade de que sejam excedidos os limites do razoável, com a prática de verdadeiros abusos judiciais contra inadimplentes. Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição



Envie seu
artigo
Para a
Revista Bonijuris

Saiba mais em: ✉ juridico@bonijuris.com.br ☎ 41 2169 5714



Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.).

O que se verifica é que a interpretação de quais seriam essas medidas atípicas abre um leque de possibilidades, cabendo, ao magistrado, ao analisar o pedido feito pelo credor, fazer um detido exame do caso concreto, a fim de definir se a diligência insólita pleiteada trará, de fato, algum resultado positivo à demanda. Além do mais, o entendimento firmado pela jurisprudência é de que somente serão cabíveis as medidas atípicas em *ultima ratio*, ou seja, antes de pleitear a aplicação de qualquer delas, é necessário que se esgotem todos os procedimentos típicos previstos.

3. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

A atipicidade dos meios executivos, segundo o entendimento da professora Angélica Arruda Alvim (2016, p. 214), “deferir ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual”.

Todavia, não significa que qualquer modalidade executiva poderá ser adotada indiscriminadamente sem meios de controle efetivos; a amplitude semântica da redação dada ao inciso IV, do art. 139, permite uma interpretação ampla, possibilitando ao Judiciário romper o que até então se aplica taxativamente e buscar alternativas condizentes com a realidade concreta. Contudo, por óbvio que o juiz não está isento de seus deveres de fundamentação das decisões proferidas e, sobretudo, da garantia dos direitos fundamentais do cidadão, do cumprimento das normas impostas pelo ordenamento jurídico e do atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Marinoni (2018, p. 426) traz importante lição sobre o tema:

Quando o uso das modalidades executivas está subordinado ao que está na lei, a liberdade do litigante está garantida pelo princípio da tipicidade. Mas se esse princípio foi abandonado ao se concluir que a necessidade de meio de execução – e, assim, a efetividade da tutela do direito material – varia conforme as circunstâncias dos casos concretos, é preciso não esquecer que o poder executivo não

pode ficar destituído de controle. Como é evidente, jamais o vencedor ou o juiz poderão eleger modalidade executiva qualquer, uma vez que o controle do juiz, quando não é feito pela lei, deve tomar em conta as necessidades de tutela dos direitos, as circunstâncias do caso e a regra da proporcionalidade. Em outras palavras, a adoção dos meios executivos obviamente ainda pode ser controlada pelo executado. A diferença é que esse controle, atualmente, é muito mais sofisticado e complexo do que aquele que simplesmente indagava se o meio executivo era o previsto na lei para a específica situação.

Enquanto os títulos executivos judiciais têm sua origem num processo de conhecimento em fase cognitiva, nos termos do art. 515 do CPC, os títulos executivos extrajudiciais estão descritos a partir do art. 784 do CPC e em legislações esparsas.

Na prática, nota-se que há uma diferenciação na opção por medidas típicas ou atípicas, também, conforme o tipo de título executivo que rege a demanda. Grosso modo, nas ações baseadas em títulos judiciais, há maior incidência da adoção de medidas atípicas porque, nesses casos, há detida análise do caso concreto ao longo do processo de conhecimento, enquanto, nas ações baseadas em título executivo extrajudicial, impera a aplicação das medidas típicas, considerando que os documentos que embasam a execução não têm origem na atividade jurisdicional.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma série de normas que visam prestigiar a cooperação, a boa-fé processual, a celeridade e, principalmente, a efetividade das decisões judiciais. O doutrinador Marcelo Abella Rodrigues (2016, p. 12) aduz que:

Sendo o processo a ferramenta imprescindível para dar legitimidade e legalidade à revelação da norma concreta, enfim, para permitir e justificar a atuação do Poder Judiciário, certamente deve ofertar técnicas apropriadas para atingir a finalidade para a qual existe.

Nos processos de execução, tem especial relevância o disposto no inciso IV do art. 139 do CPC, que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A redação dada pelo legislador permite amplitude nas medidas a serem adotadas pelo juiz. Essa novidade tem enorme relevância para o processo de execução ou, também, para o cumprimento de sentença, uma vez que são os casos em que há maior déficit de efetividade.

A adoção de medidas atípicas fundamentadas no inciso IV do art. 139 do CPC apresentou diversos debates em torno de sua inconstitucionalidade, resultando na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5491, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, em que argumenta que a redação do artigo dá carta branca ao magistrado, de modo que suas decisões podem ferir direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais como o direito de ir e vir e até mesmo da dignidade da pessoa humana. A ADI foi julgada em fevereiro de 2023 e o Superior Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e § 1º e 773, todos do Código de Processo Civil. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. Atipicidade dos meios executivos. Pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, para afastar, em qualquer hipótese, a possibilidade de imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações. *Ausência de violação à proporcionalidade. Medidas que visam a tutelar as garantias de acesso à justiça e de efetividade e razoável duração do processo. Inexistência de violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor.* Ação conhecida e julgada improcedente. (Grifo nosso)

(ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-5/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, manifestou-se favorável à aplicação das medidas coercitivas atípicas. Entretanto, em que pese a possibilidade da aplicação de medidas atípicas, as decisões dos magistrados devem observar alguns critérios importantes:

Supletividade, ou seja, medidas atípicas só devem ser usadas após o esgotamento das medidas típicas, aplicando-se, por exemplo, aos *devedores profissionais*, aqueles que ostentam um padrão de vida incompatível com o que



Inadimplência
zero
condomínio
saudável

Com a Garante Fortaleza, seu condomínio terá dinheiro em caixa, valorização do patrimônio e previsibilidade.
Solicite sua proposta!

 **(85) 98634-8290**

www.garantefortaleza.com.br



É fundamental que o magistrado avalie o caso concreto, pois é justamente ele que dará os elementos para o deferimento ou não da medida. Com base em casa é que o juiz definirá as medidas atípicas que trarão efeito

aparece nos autos, trazendo a possibilidade da ocultação de patrimônio.

A *observância ao contraditório*, ainda que precise ser postergado para que não frustre a medida coercitiva.

A *análise do caso concreto*: é fundamental que o magistrado avalie o caso concreto, pois é justamente ele que dará os elementos necessários para o deferimento ou não da medida; e mais, com base em cada caso, é que o juiz poderá definir quais as medidas atípicas que trarão efeito.

Cabe ao magistrado ponderar se a medida pleiteada pelo exequente é necessária e efetiva no caso concreto ou se há outro mecanismo que levará ao mesmo objetivo e será menos oneroso ao devedor. Também, é preciso averiguar se é a medida adequada para o caso, pois a suspensão do passaporte, por exemplo, pode não ter efeito coercitivo para um indivíduo que não tem, de fato, condições de viajar ao exterior. Outra definição necessária é se a medida é proporcional ou se ela trará ainda mais danos ao devedor, criando mais óbices ao cumprimento da obrigação.

Portanto, é primordial a análise do caso concreto, mesmo porque há situações em que o devedor não adimpliu com a dívida porque efetivamente não tem condições de fazê-lo, o que inviabiliza o uso de medidas atípicas.

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Neves (2018, p. 173), para quem:

Por outro lado, não será cabível a adoção de tais medidas se elas não tiverem concreta capacidade de cumprir sua função, qual seja, a de pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua obrigação. [...] para a aplicação das medidas executivas atípicas, de forma a ter seu cabimento condicionado à possibilidade de a obrigação de pagar quantia ser cumprida. Em outras palavras, é medida para ser aplicada no devedor que não paga porque não quer e que por ter blindado seu patrimônio torna ineficaz a forma típica de execução (penhora-expropriação). Não é, portanto, medida a ser aplicável ao devedor que não paga porque não tem meios para tanto.

Sendo assim, apesar da possibilidade da aplicação de medidas coercitivas atípicas, é primordial que se adote proporcionalidade e razoabilidade na escolha de tais providências, mesmo porque a redação dada pelo art. 139, IV, do CPC não é uma carta branca ao magistrado. Nesse sentido:

[...] os poderes, deveres e responsabilidade dos juízes descritos no Novo Código de Processo Civil são viáveis, desde que respeite o princípio da proporcionalidade e não afronte a Constituição Federal. Deve-se atentar ao fato de ter esgotado as vias para recebimento do valor e do devedor estar protegendo seu patrimônio para não cumprir com sua obrigação, deve dispor de quantia necessária para o pagamento da dívida. Nestes casos, tanto o advogado ao formular seu requerimento, como o Juiz, para decidir sobre a utilização da medida pleiteada, devem-se reger pelo bom senso e pelos princípios norteadores do Direito. (PAVESI, 2017, s./p.)

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino delimita a controvérsia acerca da atipicidade dos meios executivos da seguinte maneira:

[...] a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, extrai-se que a controvérsia delimita que, para a aplicação legítima das medidas executivas atípicas, faz-se necessário que existam: I. Indícios de que o devedor possui patrimônio passível de expropriação; II. Esgotamento prévio das medidas coercitivas típicas; III. Observância do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. CONFLITO DE DIREITOS

No que concerne às medidas vinculadas ao patrimônio do devedor, o Código de Processo Civil, em seus artigos 824 e 825, trata da expropriação de bens, enquanto os artigos 789 ao 796 abordam a responsabilidade patrimonial; já os

artigos 832 e seguintes do mesmo diploma são taxativos quanto aos bens considerados impenhoráveis ou inalienáveis e colaciona, ainda, a ordem de preferência da penhora; pois não é permitido que a execução restrinja o executado à situação indigna.

Para Wambier (2014, p. 150), a “responsabilidade patrimonial consiste na situação de sujeição à atuação da sanção. É a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio”.

A reforma legislativa que alterou a redação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil deu azo a diversas discussões, tendo inclusive gerado o Enunciado 48 editado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

48. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis também se posicionou em seu Enunciado 12:

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução).

O excerto doutrinário merece destaque; o entendimento do professor e jurista Fernando Gajardoni (2015, s./p.) é no sentido de que:

Ilustrativamente, não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); [...] ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público); etc.

Ademais, preleciona, no mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 30):

O art. 139 do Novo CPC trata dos poderes do juiz, prevenido em seu inciso IV ser um deles a determi-

nação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. [...] Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca foram aplicadas na vigência do CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal. Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em caso de não pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito (inclui as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); [...] proibição de empréstimo ou de participação e licitações a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário.

Nota-se que é inevitável a discussão acerca dos direitos fundamentais comumente atingidos quando da aplicação das medidas atípicas; isso porque, grosso modo, os direitos fundamentais somente podem ser confrontados quando, do lado oposto, houver outro direito fundamental, assegurando-se, contudo, a preservação do núcleo essencial do direito que está sendo relativizado.

A limitação na aplicabilidade das medidas atípicas frente aos direitos constitucionais é explicada por Fabris (2018, p. 18) como:

[...] a atipicidade das técnicas executivas mira o resultado. Há, contudo, de se manter certa limitação, para que não se interfira em próprios preceitos constitucionais que devem estar acima da capacidade cognitiva dispostos no art. 139, IV do CPC, [...] tomamos ser plenamente aplicável a condição disposta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que ponderados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os demais preceitos constitucionais que limitam o poder do juiz.

O argumento de restrição ilegal da liberdade do cidadão, quando da aplicação das medidas de suspensão do direito de dirigir, apreensão do passaporte, proibição de participação em concurso público, por exemplo, não se sustenta por si só; isso porque a inconstitucionalidade desses meios executivos só poderá ser analisada à luz das provas e peculiaridades existentes no caso concreto.

A suspensão da carteira nacional de habilitação, ou apreensão do passaporte em ações executivas de natureza puramente pecuniária, inevitavelmente, fomenta a discussão acerca dos direitos fundamentais, sobretudo o direito



A doutrina e a jurisprudência seguem no sentido de que o indivíduo que não tem condições de adimplir suas obrigações não deve fazer viagens internacionais por simples lazer; exceto por questões de saúde

de ir e vir previsto no art. 5º, xv, da Constituição Federal, mesmo porque, em tempos de paz, a locomoção no território nacional é livre, sendo direito de qualquer cidadão que aqui esteja permanecer ou sair. As exceções somente se aplicam aos casos de estado de sítio, estado de defesa ou à restrição da liberdade por cometimento de crime.

Diante disso, a tese de que tais medidas afrontam direitos fundamentais está sendo desmistificada, simplesmente porque a suspensão da CNH não impede a livre circulação do indivíduo; tão somente limita a forma como ele irá transitar no território nacional. Inclusive, a medida é aplicada pelo próprio departamento de trânsito, quando o motorista comete infrações graves, logo não há inconstitucionalidade na medida, salvo a exceção de que o executado demonstre que exerce atividade laborativa que exija a CNH – por exemplo, motoristas de aplicativo e caminhoneiros. Nessas situações, não se impõe tal medida, pois configura o cerceamento do labor, o que, conseqüentemente, cria um óbice ao cumprimento da obrigação pleiteada. Com relação à apreensão de passaporte, a doutrina e a jurisprudência seguem no sentido de que o indivíduo que não tem condições de adimplir suas obrigações não deve fazer viagens internacionais por simples lazer; há a ressalva de que, se o devedor necessitar, em razão de seu labor ou por questões de saúde, a medida poderá ser suspensa.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Souza e Silva (2018, s./p.): “Essas ferramentas devem ser usadas em casos onde todas as medidas convencionais já foram esgotadas, e, sobretudo, no fato de haver indícios de que o devedor está ocultando o seu patrimônio como forma de frustrar o pagamento da dívida”.

Sob essa perspectiva, há o posicionamento do professor Thiago Rodovalho (2016, s./p.), que preleciona:

À primeira vista, a possibilidade de apreensão do passaporte também nos parece possível, pois também se trata de um direito de ir e vir de amplitude especial. Assim o é, pois, salvo situações especiais (refugiados, p. ex.), há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino. Ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor justamente diz não possuir.

Com relação ao momento em que as medidas atípicas podem ser pleiteadas, há muito está pacificado; assim, somente se permitirá o uso de meios coercitivos atípicos quando todas as medidas típicas foram tomadas e restaram ineficazes ou infrutíferas. Além disso, para a aplicação das repressões supramencionadas, é necessário que fique demonstrada a má-fé do executado, ou seja, evidências que revelem a ocultação ou desvio de patrimônio. Ademais, outro requisito a ser observado é a fundamentação do pedido; não há por que pleitear a apreensão do passaporte se não há qualquer indício de que o executado faz viagens ao exterior, sendo assim, há sempre uma motivação apta a fundamentar a aplicação de uma medida atípica, não sendo tomadas decisões por mero capricho ou satisfação pessoal.

Ao executado é dada a possibilidade de se manifestar no contraditório processual, apresentando teses fundamentadas e provas pelas quais a medida atípica contra ele determinada não deve ser utilizada.

Outrossim, o magistrado, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, associados com os da menor onerosidade e da efetividade do poder judiciário, deve optar pelas medidas que atinjam sua finalidade de coação de modo proporcional.

É oportuno o pensamento de Gabriel Junior (2019, p. 13):

Desta feita, o ato executivo atípico há de ser útil (adequado) em conduzir o réu a cumprir a obrigação, no sentido de nele gerar um verdadeiro estímulo, influenciando-o a prestar aquilo que lhe é devido. É despiciendo, por exemplo, bloquear o cartão de crédito do devedor que não utiliza este tipo de ser-



viço ou aplicar astreintes para coagir o devedor reticente, que nada detém de patrimônio em seu nome, a pagar o montante devido. Por seu turno, a necessidade de uma específica medida atípica demonstra-se pela aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805, CPC/15), isto é, cumpre ao magistrado eleger, entre atos de igual intensidade, aquele que, além de ser útil para o procedimento executivo, seja menos gravoso para o devedor.

Dessa maneira, não se pode considerar pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação das medidas atípicas, mesmo porque a interpretação extremista rechaça o espaço para a discricionariedade judicial e finda por inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição.

Não há dúvidas de que a Constituição Federal representa “termo unificador das normas que compõem um ordenamento jurídico”. O Código de Processo Civil, por sua vez, já em seu art. 1º, dispõe que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. No capítulo I do livro I, o mesmo diploma expõe de forma clara, entre outros, o direito à duração razoável do processo (art. 4º), a paridade de tratamento (art. 7º) e obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 8º).

Por fim, os ensinamentos de Eros Roberto Grau (2002, p. 34):

[...] interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.

A correta interpretação e compreensão do inciso IV do art. 139 do CPC vai muito além

de, isoladamente, ser ou não inconstitucional, mesmo porque sobredita lei, em conjunto com muitas outras normativas, inclusive constitucionais, é que apresentará delimitações quanto à responsabilidade patrimonial do executado.

CONCLUSÃO

As técnicas executivas atípicas têm como foco alcançar o cumprimento da obrigação, considerando, sobretudo, que, para se chegar às medidas atípicas, todas as medidas típicas foram frustradas ou insuficientes; assim, o legislador buscou permitir à parte credora a possibilidade de pleitear o cumprimento da obrigação por meios não convencionais, justamente para que o próprio devedor não frustre as buscas por bens penhoráveis.

Em que pese o fato de que, em alguns tribunais, ainda exista o entendimento de que certas medidas coercitivas atípicas podem violar direitos constitucionais, conforme demonstrou-se ao longo deste trabalho, do ponto de vista legal, é cabível a aplicação de medidas coercitivas atípicas, desde que subsidiariamente às medidas típicas e que reste caracterizada a má-fé do executado.

Embora viável em certos casos, a ampliação do princípio da atipicidade deve ser considerada somente quando esgotadas as medidas convencionais. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na disposição do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, entretanto sua aplicação deve acontecer em equilíbrio com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e direitos fundamentais, tendo por objetivo a satisfação da tutela jurisdicional; assim, é possível conceder ao credor o direito de buscar a satisfação do crédito e, por consequência, fortalecer o papel do sistema judicial. ■

REFERÊNCIAS

- ABELHA, M. *Manual de execução civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALVIM, A. A. *Comentários ao código de Processo Civil*. p. 214, São Paulo: Saraiva, 2016.
- ASSIS, A. *Manual da execução*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BOBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 10. Ed. 1999, tradução de Maria Celeste C. J. Santos, p. 49.

CÂMARA, A. F. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Forense, 2016.

DIAS, Tássia. O artigo 139, IV do Código de Processo Civil, como garantia de efetividade da execução por quantia. *Jus.com*, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74427/o-artigo-139-iv-do-codigo-de-processo-civil-como-garantia-de-efetividade-da-execucao-por-quantia>. Acesso em: 1 maio 2023.



- FABRIS, M. *As medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial nas ações de prestações pecuniárias e seus limites* – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.
- GABRIEL JUNIOR, Mauro. Medidas atípicas na execução. *Revista Científica Semana Acadêmica*. São Paulo, 2019. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_medidas_atipicas_na_execucao_-_mauro_gabriel_junior_0.pdf. Acesso em: 3 maio 2023.
- GAJARDONI, F. F. et al. *Teoria Geral do Processo Comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2018.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. *Jota*, São Paulo, 24 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>. Acesso em: 23 jul. 2023.
- GRAU, E. R. *Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MARINONI, L. G. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 426.
- MEDINA, J. M. G. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 935-940.
- MEDINA, J. M. G. Curso de Direito Processual Civil Moderno. In: THEODORO JR., H. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.954.
- NEVES, D. A. A. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa*: art. 139, IV, do novo CPC. São Paulo: Revista de Processo, 2017. p. 107-150.
- NEVES, D. A. A. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2018, p. 729.
- NEVES, D. A. A. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 986-987.
- PAVESI, G. Novas medidas para cobrança judicial de acordo com o NCPC. *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://gabrielpavesi.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em: 1 maio 2023.
- RIOS, M. V. *Curso de direito processual civil – execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. v. 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. *Jota*, São Paulo, 21 set. 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos>. Acesso em: 24 jul. 2023.
- SICA, H. *Medida que restringe liberdade de locomoção pode ser inconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 623.
- SOUZA, Alexandre Gaiofato; SILVA, Ricardo Kobi. Novas Formas de Cobranças de Dívidas com Base no Novo Código de Processo Civil. *Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil*, São Paulo, 29 set. 2016. Disponível em: https://www.direitoprocessual.org.br/arquivos.html?shop_cat=1_23&shop_detail=451. Acesso em: 19 jul. 2023.
- TARTUCE, Fernanda. O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 31 ago. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias>. Acesso em: 1 maio 2023.
- WAMBIER, L. R. *Curso avançado de processo civil: execução*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Medidas atípicas coercitivas nos processos de execução pecuniária e a (in)constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. **Title:** *Atypical coercive measures in monetary execution processes and the (un)constitutionality of article 139, IV of the CPC*. **Autora:** **Maiara Caroline de Amorim**. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR (Campus Cascavel). **Resumo:** A atipicidade dos meios executivos defere ao juiz o poder-dever de determinar medidas de apoio para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Todavia, não significa que qualquer modalidade executiva poderá ser adotada indiscriminadamente sem controle efetivo. Na prática, há uma diferenciação na opção por medidas típicas ou atípicas, também, conforme o tipo de título executivo que rege a demanda. Nas ações baseadas em títulos judiciais, há maior incidência de medidas atípicas porque o caso concreto é analisado ao longo do processo de conhecimento. Logo, não há inconstitucionalidade na disposição do art. 139, IV, do CPC, entretanto sua aplicação deve acontecer em equilíbrio com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e demais direitos fundamentais. **Palavras-chave:** ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS, PODER-DEVER DO JUIZ, MEDIDAS DE APOIO, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PRINCÍPIOS DO CPC. **Abstract:** *The atypical nature of enforcement measures grants the judge the power and duty to determine support measures to ensure compliance with a court order. However, this does not mean that any enforcement method may be adopted indiscriminately without effective control. In practice, there is a difference in the choice of typical or atypical measures, also depending on the type of enforcement title that governs the claim. In actions based on court titles, there is a greater incidence of atypical measures because the specific case is analyzed throughout the information process. Therefore, there is no unconstitutionality in the provision of art. 139, IV, of the CPC, however its application must be balanced with the principles of proportionality, reasonableness and other fundamental rights.* **Keywords:** ATYPICALITY OF EXECUTIVE MEANS, POWER-DUTY OF THE JUDGE, SUPPORT MEASURES, JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL EXECUTIVE TITLE, PROPORTIONALITY AND REASONABLENESS, PRINCIPLES OF THE CPC. **Data de recebimento:** 11.09.2024. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 98-106. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

MORAR EM CONDOMÍNIO
É BOM. MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE TAUBATÉ É

MELHOR AINDA.

A Garante proporciona:

- Receita antecipada para facilitar o trabalho dos síndicos e levar bem-estar aos condôminos.
- Controle rigoroso do percentual de inadimplência no condomínio.
- Recursos para melhorias e benfeitorias reivindicadas pelos moradores.

garantetaubate.com.br
12 3634 6565 • 12 99773 3595

Dr. Pedro Costa, 483 • sala 46
Centro • Taubaté • SP



GARANTE
TAUBATÉ

A RELAÇÃO DE EMPREGO EM FACE DA JUSTA CAUSA

DECISÃO DO STF QUE AUTORIZA A DEMISSÃO DISCRICIONÁRIA, SEM PERMITIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, PERPETUA A CONDIÇÃO FRÁGIL DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS TRABALHADORES

O valor social do trabalho constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), apresentando-se o trabalho como forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e fundamento da ordem econômica (art. 170), o que desvela o trabalho como um direito humano seminal. A partir disso, tem-se elencado um conjunto de regras que constituem um mínimo civilizatório e patrimônio do trabalhador previsto no art. 7º da Constituição de 1988.

O presente ensaio versa sobre a temática do direito à proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, a qual se encontra prescrito no art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção 158 da OIT de 1982. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
Convenção nº 158 da OIT.

Art. 4º – Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

A escolha da temática justifica-se em face de constituir, como oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030, a busca pela promoção do crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Constitui a meta 8.5 do Brasil, até 2030, “reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor”¹.

A questão-problema perpassa em aferir se o ambiente regulatório brasileiro assegura a efetivação do direito à proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme elencado no art. 7º, I, da CF /88, o qual constitui uma clara tentativa de efetivar um dos princípios gerais da atividade econômica que é a busca do pleno emprego (art. 170, VII, da CF /88).

Não há como excluir o trabalho como elemento indispensável que pauta a liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. O trabalho dignifica a pessoa humana como partícipe da sociedade

1. O TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO

Os direitos humanos são assim definidos por André de Carvalho Ramos como “[...] um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”².

A partir desde pressuposto, não há como excluir o trabalho como elemento indispensável que pauta a liberdade, igualdade e dignidade das pessoas. O trabalho dignifica a pessoa humana como partícipe da sociedade.

O processo de internacionalização dos direitos humanos (denominado, hoje, de direito internacional dos direitos humanos) mescla-se com o processo histórico de construção de normas trabalhistas, posto que um dos pontos históricos fundantes desse processo de internacionalização dos direitos humanos se deu com a Conferência da Paz de Versalhes (TRATADO DE VERSALHES), em 1919, que pôs fim à primeira guerra mundial e criou a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Tratado de Paz de Versalhes é o reconhecimento internacional da problemática social e da necessidade de uma solução adequada e uni-

versal, visto que as condições de vida precária da população constituem um ambiente propício a conflitos que podem comprometer a paz mundial, sendo este o contexto da criação da OIT, a qual constitui, hoje, o principal organismo internacional em matéria trabalhista³, além de se apresentar como o organismo internacional mais bem-sucedido e produtivo, no cenário do direito internacional⁴.

Prefacialmente, evoca-se o teor redacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, firmado por meio da Resolução 217 A-III da Assembleia Geral da ONU, o qual configura o marco do sistema protetivo das Nações Unidas, constituindo-se em um verdadeiro código de conduta mundial⁵, que ventila, em seu bojo, o direito ao trabalho como um direito humano⁶. *In verbis*:


Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e a *protecção contra o desemprego*.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

Atuação centrada em entregar
resultados aos clientes,
de forma ética, transparente e segura.

Contencioso Tributário, Administrativo
e Judicial e Consultivo Tributário.

www.queirozmiotto.adv.br

49 3533 7701 



QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S



Um conjunto de documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário desvela que o direito à proteção do emprego em face da despedida arbitrária apresenta-se como um patrimônio mínimo civilizatório afeto ao trabalhador

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses⁷ (Grifos nossos).

Afere-se, no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 591, de 6 de julho de 1992, tem-se destinado dispositivos específicos à questão do trabalho. *In verbis*:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o *pleno emprego* produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
 - i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
 - ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) À segurança e a higiene no trabalho;
- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (Grifos nossos).

No protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominado de Protocolo de São Salvador, de 17 de novembro de 1988, o qual o Brasil ratificou através do Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, estão prescritos diversos direitos em matéria trabalhistas. *In verbis*:

Artigo 6

Direito ao Trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à *consecução do pleno emprego*, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados-Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem o adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7

Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho

Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:

- a) remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;
- b) o direito de todo o trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas, e a trocar de emprego, de acordo com regulamentação nacional pertinente;
- c) o direito do trabalhador a promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levados em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;
- d) *estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa dispensa. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional;*
- e) segurança e higiene no trabalho;
- f) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos

e, em geral, de todo o trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. No caso dos menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

g) limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h) repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como pagamento de salários nos dias feriados nacionais (Grifos nossos).

Chama-se atenção que em todas as prescrições tem-se ventilado o dever dos Estados-membros na persecução do pleno emprego associado à proteção contra o desemprego. Em destaque, o Protocolo de São Salvador chega a prescrever regra de proteção específica contra o despedimento sem justa causa, o qual seria indenização ou a reintegração ao emprego. Esse conjunto de documentos internacionais nos quais o Brasil é signatário desvela que o direito à proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária apresenta-se como um patrimônio mínimo civilizatório afeto ao trabalhador de sorte a viabilizar o pleno emprego e, conseqüentemente, promover o desenvolvimento humano em uma perspectiva holística.

1.1. Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro

O tratado internacional seria um acordo escrito entre os Estados ou organizações internacionais, sobre uma matéria de interesse comum,

regido pelo direito internacional, o qual pode conter dois ou mais documentos, como anexos e protocolos, que auxiliam na regulamentação do documento principal.

Os tratados internacionais assim são definidos pelo professor Valério Mazzuoli:

Portanto, sob o aspecto que ora nos ocupa, entende-se por tratado todo acordo formal, concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público, regido pelo direito das gentes e visando à produção de efeitos de direito para as partes-contratantes^{8,9}.

Era consolidada, na jurisprudência do STF, a teoria da equivalência legislativa entre os tratados internacionais e as leis ordinárias, ou seja, os tratados internacionais, ratificados pelo Congresso Nacional, adentravam o sistema jurídico brasileiro com status de lei ordinária.

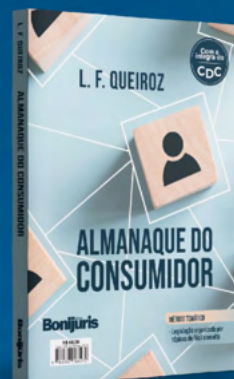
A partir de uma decisão, em sede de recurso extraordinário (RE 4663.43/SP)¹⁰, ao tratar da prisão civil do depositário infiel, previsto no art. 5º, LXVII e sua análise conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconheceu-se que tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados com o quórum de 3/5, em dois turnos, em cada casa do Congresso (procedimento respectivo das emendas constitucionais) deveriam ter o status normativo de suprallegalidade. Ou seja, acima da lei ordinária e abaixo da norma constitucional.

De tal sorte, em matéria de tratados internacionais, tem-se as seguintes equivalências: tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos aderem ao patamar de lei ordinárias; tratados internacionais de direitos

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



A essência da Convenção 158 da OIT é a manutenção da relação de trabalho, proibindo o seu término salvo justo motivo decorrente de capacidade, comportamento ou necessidade de funcionamento da empresa

humanos que obedecerem à regra do art. 5º, § 3º da Constituição, teriam status de emendas à Constituição; por fim, tratados internacionais de direitos humanos não aprovados segundo os trâmites de emenda constitucional teriam a qualidade de normas supralegais.

1.2. Natureza jurídica das convenções da OIT e seu status normativo no ordenamento brasileiro

Como bem explicita o professor Valério Mazzuoli, as convenções da OIT teriam natureza jurídica de tratados multilaterais abertos:

As convenções internacionais do trabalho pertencem à categoria dos tratados multilaterais abertos, uma vez que não têm destinatário certo, estando abertas à ratificação ou à adesão dos países-membros da OIT, ou ainda daqueles que, no futuro, tornar-se-ão partes da Organização. No que tange à substância, à diferença dos tratados firmados entre Estados, que visam (de regra) à concessão de vantagens recíprocas, as convenções da OIT têm por meta a universalização das normas de proteção ao trabalho e sua incorporação ao direito interno dos Estados-Membro.¹¹

Como se evidenciou alhures quanto à questão de o trabalho integrar a esfera dos direitos humanos, pode-se imputar o status de normas supralegais para as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

No Brasil, não fora ratificada nenhuma convenção da OIT seguindo o rito do processo legislativo afeto a emendas constitucionais. De tal sorte, não se teria nenhuma convenção da OIT com status de norma constitucional.

Importa relatar que há diversos internacionalistas, como o professor Valério Mazzuoli, que criticam a questão da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, vislumbrando que as convenções da OIT são materialmente constitucionais¹²⁻¹³.

Em face do que foi explicitado, pode-se afirmar que a Convenção 158 da OIT tem status de norma supralegal, conforme jurisprudência do STF.

2. DA CONVENÇÃO 158 DA OIT – BREVE ANÁLISE DOGMÁTICA

A Convenção 158 da OIT fora aprovada no ano de 1982, na 68ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, tendo entrado em vigor, em âmbito internacional, em 23 de novembro de 1985, vindo a prescrever regras quanto ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

A essência da Convenção 158 da OIT é a manutenção da relação de trabalho, proibindo o seu término salvo justo motivo decorrente de capacidade, comportamento ou necessidade de funcionamento da empresa (art. 4º)¹⁴.

Elencam-se, nos artigos 5º e 6º, item 1, motivos que não constituem causas justificantes para o término do contrato de trabalho. *In verbis*:

Art. 5 – [...]

- a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;
- b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;
- c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
- d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, ascendência nacional ou a origem social;
- e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade.

Art. 6 – 1. A ausência temporal do trabalho por motivo de doença ou lesão não deverá constituir causa justificada de término da relação de trabalho.

As razões elencadas não precisariam estar previstas, posto que qualquer demissão nas hipóteses acima retratadas seria claramente abusiva, seja em face de situações que constituem o exercício regular do direito do trabalhador (integrar sindicato; representar a categoria; gozar de licença-maternidade; licença por motivo de saúde; direito potestativo a demandar em face da violação de direitos trabalhistas) ou situa-

ções que violariam o princípio da isonomia por constituir prática discriminatória.

Prescreve-se também que, diante de situações motivadoras do término da relação de trabalho justificado, este não pode ocorrer sem o devido processo legal, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa em face das imputações feitas¹⁵.

Ainda é previsto recurso contra o término, no qual o trabalhador pode recorrer a um organismo neutro, como a algum órgão do Poder Judiciário, junta de arbitragem ou árbitro¹⁶.

Interessante previsão no art. 9º, item 2 da convenção, ao prescrever a inversão do ônus da prova, ou seja, quando do recurso ao término da relação de trabalho, caberá ao empregador o ônus da prova quanto à existência da causa justificante do término.

Tal dispositivo é um reconhecimento da vulnerabilidade do trabalhador, constituindo-se aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, ou seja, tem-se a imposição do ônus da prova aquele que se encontra em melhor condições de produzi-la¹⁷.

A entidade neutra, ao analisar o término da relação de trabalho, identificando a inexistência de causa justificante e não sendo caso de anulação do término e cabível a readmissão, poderá ordenar pagamento a título indenizatório¹⁸⁻¹⁹.

A convenção ainda prevê o direito ao aviso-prévio com prazo razoável ou indenização substituta²⁰. Além disso, tem-se a prescrição de uma indenização a título de compensação pelo término da relação de serviços, calculada em face do tempo de serviço, função e remuneração percebida, bem como a combinação de um seguro-desemprego ou outro benefício de natureza social²¹.

Importa explicitar que a referida convenção prevê sua aplicação a todas as pessoas empregadas e áreas da atividade econômica, facultando aos membros excluir a aplicabilidade da convenção diante de contratos por tempo determinado, experiência ou de curta duração²².

É prescrito que, quando do término da relação de trabalho em face de questões econômicas, tecnológicas, estruturais ou análogas, serão oportunizadas as informações aos representantes dos trabalhadores quanto às razões do término, o número e as categorias afetadas²³. Será



Contractual
Condomínio
desde 2001

*Pleno apoio ao
condomínio nas
questões da histórica
inadimplência.*

Paraná • Minas Gerais
Santa Catarina • São Paulo
contractual.com.br



“A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo congresso”

oportunizado, também, que representantes dos trabalhadores interessados possam realizar consultas para aferir medidas possíveis para evitar e limitar termos e mitigar as consequências²⁴.

Por fim, há a previsão da necessidade de notificação da autoridade competente quando do término por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, sendo informado por escrito com as informações pertinentes²⁵.

3. CONVENÇÃO 158 DA OIT, DENÚNCIA E ADI 1.625

O Brasil ratificou a Convenção 158 da OIT, que fora aprovada pelo Congresso Nacional em 16 de setembro de 1992, através do Decreto Legislativo 68, sendo ratificada em 5 de janeiro de 1995 tendo sido promulgada por meio do Decreto 1.855, de 10 de abril de 1996²⁶ (posteriormente revogado pelo Decreto 10.088/19).

Em ato contínuo, à promulgação da Convenção 158 da OIT seguiu-se o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480, impetrada pela Confederação Nacional do Transporte – CNT e Confederação Nacional da Indústria, em 08 de setembro de 1996, ventilando afronta ao art. 7º, I, da CF/88, que determina que a matéria seja regulada através de lei complementar e da disposição do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determina que a proteção do art. 7º, I, até o advento da lei complementar, ficara limitada a indenização compensatória “ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966”²⁷.

Fora deferida, parcialmente, medida cautelar para dar uma interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, de sorte a impedir o uso da Convenção 158 como sucedâneo a lei complementar²⁸. Destaca-se que esse entendimento não subsistiria, atualmente, em face da jurisprudência do STF que reconhece o status

de norma supralegal às convenções internacionais em matéria de direitos humanos que não passaram pelo rito de aprovação de emendas constitucionais.

No mesmo ano da promulgação, após o ajuizamento da ADI 1.480/DF, o então presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, denunciou a Convenção 158 da OIT, através do Decreto 2.100/96, de 20 de dezembro de 1996. Adianta-se que se vislumbra nessa medida um evidente desrespeito ao *pacta sunt servanda* que rege a matéria de tratados internacionais²⁹, conduta contraditória do presidente da república, além de retrocesso em matéria de tutela dos direitos trabalhistas.

Em face da denúncia, entendeu o STF, que a Convenção 158 não estava mais incorporada ao sistema jurídico brasileiro, de sorte que arquivou a ADI 1.480/DF, posto a perda superveniente do seu objeto³⁰⁻³¹

Por óbvio, sucedeu-se o questionamento quanto à constitucionalidade do Decreto 2.100/96, tendo sido ajuizado a ADI 1.625/DF pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, em 19 de junho de 1997.

Após o transcorrer de mais de 26 anos, o que prolongou uma imensa insegurança jurídica, a tese que ganhou corpo foi a seguinte: “A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal”³².

Ou seja, realiza-se uma interpretação conforme do art. 49, I, da Constituição Federal de sorte que o Decreto 2.100/96, exercido conforme as atribuições prescritas no art. 84, VIII, da CF/88³³, precisaria ficar condicionado ao refendo do Congresso Nacional.

Perceba-se que tal construção jurídica decorre de uma consequência lógica, posto que se o processo de incorporação de uma convenção internacional depende de um ato complexo, sua denúncia também deve decorrer de um ato complexo, ou seja, não seria válida a denúncia que decorre de um ato unilateral do chefe do Executivo federal.

Nesse sentido, é entendimento lapidar de Augusto Grieco:

Portanto, a denúncia da Convenção n. 158 da OIT não pode ficar sob a discricionariedade de apenas um agente político, ou seja, sob a tutela do Presidente da República. Pelo contrário, deve ser submetida ao Congresso Nacional, a quem cabe resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 49, inciso I). Nesse sentido, se a incorporação do tratado internacional ao ordenamento jurídico brasileiro é um ato complexo, que exige a manifestação do Congresso Nacional, a denúncia também deveria ser apreciada pelo Parlamento.³⁴

Todavia, em decorrência da modulação dos efeitos, esse entendimento só possui efeitos prospectivos, isto é, sufragaram a validade do Decreto 2.100/96, confirmando a denúncia à Convenção 158 da OIT, perdendo-se, assim, a oportunidade de dar efetividade a um importante direito dos trabalhadores, que é a proteção contra a demissão arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I da CF/88), o qual permanece sem regulamentação em face da acintosa omissão do Poder Legislativo, por não legislar a matéria, bem como do Poder Executivo, quando da denúncia da Convenção 158 da OIT.

Críticas a essa modulação (com razão) não foram poupadas pelo procurador do trabalho Augusto Grieco:

Se a decisão de mérito está absolutamente conforme o processo legislativo de incorporação dos tratados internacionais versando sobre direitos humanos, a modulação de seus efeitos é uma tragédia para o direito fundamental ao trabalho.

O Supremo Tribunal Federal poderia ter feito história nesse julgamento. Contudo, preferiu “arredondar” a decisão, mantendo um ato no ordenamento jurídico, qual seja, a denúncia do tratado pelo Presidente da República, que a própria Corte entendeu irregular. [...]

Ao manter a Convenção n. 158 da OIT fora do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo entendendo irregular a denúncia, o STF fragiliza a concepção de trabalho decente na medida em que mantém a vulnerabilidade do trabalhador que se submete à vontade unilateral do empregador de encerrar o vínculo empregatício.³⁵

Apresenta-se contraditória uma decisão de obliterar o exercício dos direitos sociais dos trabalhadores sendo vinculado a 8º ODS da Agenda 2030, posto que a decisão não está por promover o citado ODS, mas indo de encontro às metas estabelecidas para o mesmo, fragilizando a ideia de trabalho decente³⁶.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O STF, ao sufragar a denúncia da Convenção 158 da OIT, de sorte a permitir a continuidade do encerramento do vínculo empregatício pela vontade unilateral do empregador, vem por perpetuar, de tal maneira, a fragilização da situação jurídica dos empregados, parte hipervulnerável, em contradição à ODS 8 da agenda 2030, no qual está vinculado o julgado da ADI 1.625/DF.

QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

RODRIGO KARPAT

Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídica e prática com foco em quem atua na área em todo Brasil.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br



Em face da infeliz decisão do STF, resta agora esperar que o Congresso Nacional supere o seu status de omissão, seja para regulamentar o art. 7, I, da CF/88 por meio de lei complementar, seja dando andamento ao processo de ratificação da Convenção 158 da OIT, iniciado, novamente, com a mensagem 58/08.

Enfim, a única proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é a indenização referente a 40% dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, conforme disposto no art. 10, I, da ADCT (executando as hipóteses de estabilidade provisória). ■

NOTAS

1. IPEA. 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 24 set. 2023.

2. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 19. "Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos)" (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 24).

3. "Os dirigentes dos países integrantes da Liga das Nações perceberam, desde então, os perigos decorrentes das más condições de vida que atingiam a maior parte da população. Em outras palavras, ficou claro, para o mundo inteiro, que o povo submetido a condições de vida desumanas, ou até mesmo sub-humanas, torna-se vulnerável à disseminação de ideologias nem sempre honestas em seus propósitos, e transforma-se em 'massa de manobra' a serviço de interesses políticos e de governantes equivocados ou mal-intencionados.

O mundo já estava menor naquela época. Queremos com isso dizer que péssimas condições de vida atingindo massivamente os trabalhadores de um determinado país ou de uma determinada região do mundo podem ser potencialmente explosivas e colocar em risco a paz social no mundo inteiro. (...)" (SCABIN, Roseli Fernandes. A Importância dos Organismos Internacionais para a Internacionalização e Evolução do Direito do Trabalho e dos Direitos Sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coords.). *Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 03).

4. "Numa época em que o Direito Internacional sofre sérias crises, notadamente em decorrência do colapso por que passa a Organização das Nações Unidas, a OIT se mantém firme em seus propósitos, podendo ser considerada a organização mais promissora e bem-sucedida

dentro do cenário atual do direito das gentes. Além de ser um centro de referência mundial em matéria de emprego e trabalho, a OIT é também exemplo de organização produtiva. Isto porque as suas Convenções não são diretamente votadas por Estados, e sim por uma assembleia, não sendo lícito a nenhum país fazer ressalvas ao texto aprovado, pois a vontade nacional, na OIT, também se compõe de forças sociais externas ao poder do Estado e sobre as quais este mesmo Estado se assenta. Assim, não obstante a crise que enfrenta o Direito Internacional em alguns setores, pode-se dizer que a OIT, desde a sua criação, tem honrado o compromisso de bem regular as relações entre capital e trabalho" (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 997).

5. Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 73.

6. Lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem natureza jurídica de tratado internacional, compondo o que se denomina de *soft law*. "A Declaração Universal não é tecnicamente um tratado, eis que não passou pelos procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais têm que passar desde a sua celebração até a sua entrada em vigor; também não guarda as características impostas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) para que um ato internacional detenha a roupagem própria de tratado, especialmente por não ter sido "concluída entre Estados", senão unilateralmente adotada pela Assembleia Geral da ONU. Assim, a priori, seria a Declaração somente uma "recomendação" das Nações Unidas, adotada sob a forma de resolução da Assembleia Geral, a consubstanciar uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos" (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 76).

7. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 24 maio 2023.

8. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 163.

9. Sobre o tema, conferir art. 2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

10. STF, Pleno, RE n. 466.343/SP, Ministro Relator Cezar Peluso, julgado em 03/12/2008, DJU 05/06/2009.

11. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1009.

12. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1016. "Não se pode esquecer que, sendo as convenções internacionais do trabalho tratados internacionais que versam sobre direitos humanos (notadamente direitos sociais), sua integração ao Direito brasileiro dá-se com o status de norma materialmente constitucional, em virtude da regra insculpida no art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988, (...).

Esse exercício que deve fazer o juiz – de aplicar imediatamente as convenções da OIT, invalidando as leis internas com elas incompatíveis – pertence ao âmbito do que se denomina controle da convencionalidade das leis na modalidade difusa". (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1016)

13. "Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados." (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 44)

14. "O Comitê de especialistas da OIT elucida quais seriam as justificativas que podem ser consideradas válidas para o término da relação de emprego, nos termos do artigo 4º. Em relação à capacidade do trabalhador prevista nesse artigo, ela pode assumir duas formas: a) falta de qualificação ou de aptidão profissional para a realização de determinadas tarefas; e b) insuficiência no exercício da profissão que não resulte de má vontade do trabalhador ou ainda de uma doença ou um ferimento de que o trabalhador sofra. No que respeita ao comportamento do trabalhador, o Comitê de especialistas da OIT dividiu-o em duas categorias: a) má execução das tarefas para as quais o trabalhador foi contratado, como a negligência ou a desobediência às ordens legítimas do empregador; e b) as diversas formas de comportamento reprovável do trabalhador, como a indisciplina, a violência, a perturbação da tranquilidade no ambiente de trabalho" (BORGES, Daniel Damasio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p.137-163, 2018, p. 148. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5632> Acesso em: 24 set. 2023)

15. Convenção 158 da OIT. Art. 7º..
16. Convenção 158 da OIT. Art. 8º..
17. "Cabe fazer menção, ainda, à chamada distribuição dinâmica do ônus da prova, no sentido de que caberia ao juiz o exame da questão em cada caso concreto, fazendo incidir o ônus da prova sobre a parte que tem melhores condições, especialmente técnicas, de demonstrar o fato, o que muitas vezes resultaria na inversão do ônus da prova, passando a incidir sobre o empregador.
18. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do art. 818 da CLT ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deve dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 818, § 1º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017)" (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 225).
19. Convenção 158 da OIT. Art. 10.
20. "A Convenção 158 atribui, assim, ao trabalhador o direito de não ser demitido sem motivo válido e a correspondente indenização em caso de violação a esse direito. Ambos constituem uma substancial contribuição da Convenção 158 à ordem jurídica brasileira, pois os trabalhadores brasileiros não possuem tais direitos no direito positivo atual". (BORGES, Daniel Damasio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p.137-163, 2018, p. 152. Disponível em: <https://www.publicacoesaacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5632> Acesso em: 24 set. 2023)
21. Convenção 158 da OIT. Art. 11.
22. Convenção 158 da OIT. Art. 12.
23. Convenção 158 da OIT. Art. 13.
24. Convenção 158 da OIT. Art. 13.
25. Convenção 158 da OIT. Art. 14.
26. "A Convenção n. 158 da OIT, ao ser ratificada pelo Brasil, provocou acerbos reações em nosso país, notadamente da parte da classe empresarial, provavelmente em face do ônus econômico-financeiro que sua aplicação acarretaria aos empregadores, com a restrição ao seu poder de comando no que tange, especialmente, à despedida arbitrária ou sem justa causa, ex vi do disposto em seu art. 4. Por outro lado, no seio da classe jurídica questionou-se amplamente a constitucionalidade desse instrumento normativo". (SOARES FILHO, José. A Convenção n. 158 da OIT. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 54, p. 49-60, jul./set. 2011, p.10. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/Acesso em: 24 set. 2023>)
27. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1646696> Acesso em: 24 set. 2023.
28. "Ação direta de inconstitucionalidade – Convenção 158/OIT – Proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa – Arguição de ilegitimidade constitucional dos atos que incorporaram essa convenção

internacional ao direito positivo interno do Brasil (Decreto Legislativo 68/1992 e Decreto 1.855/1996) – Possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de tratados ou convenções internacionais em face da Constituição da República – Alegada transgressão ao art. 7º, I, da Constituição da República e ao art. 10, I, do ADCT/88 – Regulamentação normativa da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, posta sob reserva constitucional de lei complementar – Consequente impossibilidade jurídica de tratado ou convenção internacional atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição (CF, art. 7º, I) – Consagração constitucional da garantia de indenização compensatória como expressão da reação estatal à demissão arbitrária do trabalhador (CF, art. 7º, I, c/c o art. 10, I do ADCT/88) – Conteúdo programático da Convenção 158/OIT, cuja aplicabilidade depende da ação normativa do legislador interno de cada País – Possibilidade de adequação das diretrizes constantes da Convenção 158/OIT às exigências formais e materiais do Estatuto Constitucional Brasileiro – Pedido de medida cautelar deferido, em parte, mediante interpretação conforme à Constituição. (...)". (STF, Pleno, ADI-MC 1.480/DF, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 04/09/1997, *Diário de Justiça* de 18/05/2001)

29. "Irretratabilidade. Ato unilateral e discricionário, a ratificação é, não obstante, irretratável, mesmo antes que o acordo se tenha tornado vigente, e, às vezes, antes que a regra pacta sunt servanda haja começado a operar em sua plenitude. É de evidência primária que, vigente o compromisso, seu fiel cumprimento se impõe às partes, e a denúncia unilateral, se e quando possível, estará subordinada a regras prefixadas, acatatórias do interesse dos demais pactuantes. A irretratabilidade da ratificação, contudo, é princípio que opera desde que formalizada a expressão individual do consentimento definitivo, cobrindo, assim, duas espécies de lapso temporal anterior à vigência do tratado: (1) o período em que a ratificação de uma das partes aguarda a da outra, nos acordos bilaterais; ou aquele em que as primeiras ratificações aguardam o alcance do quórum, nos acordos coletivos; e (2) a fortiori, o período em que, consumado o pacto bilateral pela dupla ratificação, ou o pacto coletivo pelo alcance do quórum, as partes esperam que se esgote um lapso de acomodação, previsto no próprio texto – trinta dias, noventa dias, ou algo assim –, para a entrada em vigor. Nesta segunda hipótese o pacto já se encontra perfeito e consumado. A norma pacta sunt servanda opera com toda sua virtude, e responde pela irreversibilidade das ratificações. (...)". (REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*: curso elementar. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 27)

30. "(...).

Vê-se, portanto, que a Convenção 158/OIT não mais se acha incorporada ao sistema de direito positivo interno brasileiro, eis que, com a denúncia dessa convenção internacional, registrada, junto à OIT, em 1996, operou-se, quanto ao Brasil, a própria extinção do referido ato de direito internacional público, o que importa – considerada a integral cessação de sua eficácia – em situação configuradora de perda superveniente do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Não custa enfatizar, neste ponto, que, em decorrência do referido ato de denúncia, deixou de existir o próprio objeto sobre o qual incidiram os atos estatais – Decreto Legislativo 68/1992 e Decreto 1.855/1996 – questionados nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais se justificando, por isso mesmo, a subsistência deste processo de fiscalização abstrata, independentemente da existência, ou não, no caso, de efeitos residuais concretos gerados por aquelas espécies normativas.

(...)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos". (STF, Decisão monocrática, ADI 1.480/DF, relator Ministro Celso de Mello, *Diário de Justiça* de 08/08/2001)

31. Importa relatar que o governo submeteu a convenção para ratificação pelo Congresso Nacional, novamente, em 2008, através da mensagem 58. "Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 2/7/2008. Após esse revés, a mensagem seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 13/8/2009. Lá recebeu parecer favorável do Relator, em 12/5/2010, mas ainda não foi submetida à apreciação do Plenário. Encontra-se aguardando a realização de audiência pública, requerida por um dos membros da referida Comissão, desde 26/5/2010". (SOARES FILHO, José. A Convenção n. 158 da OIT. In: *Revista CEJ*, Brasília, ano XV, n. 54, p. 49-60, jul./set. 2011, pp. 11-12. disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/Acesso em: 24 set. 2023>).

32. Ata de julgamento publicado em 02/09/2024.

33. Constituição Federal de 1988. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...)

34. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant' Anna. A Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o crepusculo do direito ao trabalho. Nada de novo no Front. In: *Revista LTr*, São Paulo, vol. 87, nº 7, p. 839-848, julho, 2023, p. 847.

35. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant' Anna. A Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o crepusculo do direito ao trabalho. Nada de novo no Front. In: *Revista LTr*, São Paulo, vol. 87, n. 7, p. 839-848, julho, 2023, p. 846.

36. Cf. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant' Anna. A Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o crepusculo do direito ao trabalho. Nada de novo no Front. In: *Revista LTr*, São Paulo, vol. 87, n. 7, p. 839-848, julho, 2023, p. 846.

37. Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa "Direito ao Trabalho Decente", inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.



REFERÊNCIAS

- BORGES, Daniel Damasio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p.137-163, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5632> Acesso em: 24 set. 2023.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MEIRINHO, Augusto Grieco Sant' Anna. A Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal e o crepúsculo do direito ao trabalho. Nada de novo no Front. In: *Revista LTr*, São Paulo, vol. 87, n. 7, p. 839-848, julho, 2023.
- OIT. *Convenção 158*. Genebra, 1982. Disponível: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236164/lang-pt/index.htm Acesso em: 24 de setembro de 2023.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos Sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coords.). *Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SOARES FILHO, José. A Convenção n. 158 da OIT. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XV, n. 54, p. 49-60, jul./set. 2011, p.10. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/> Acessado em: 24 set. 2023.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Proteção da relação de emprego em face da despedida arbitrária ou sem justa causa: Denúncia da Convenção 158 da OIT e o posicionamento do STF³⁷. **Titlo:** *Protection of the employment relationship in the face of arbitrary or unfair dismissal: Denouncement of ILO Convention n. 158 and the position of the STF*. **Autor:** **Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson**. Doutor em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Direito ao Trabalho Decente” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. E-mail: rocconelson@hotmail.com. **Resumo:** O STF ao permitir a continuidade do encerramento do vínculo empregatício pela vontade unilateral do empregador, vem por perpetuar, de tal maneira, a fragilização da situação jurídica dos empregados, parte hipervulnerável, em contradição à ODS nº 8 da agenda 2030, no qual está vinculado o julgado da ADI nº 1.625/DF. Em face da sua infeliz decisão, resta agora esperar que o Congresso Nacional supere o seu status de omissão, seja para regulamentar o art. 7, I da CF/88 através de lei complementar, seja dando andamento ao processo de ratificação da Convenção nº 158 da OIT, terminando com a dispensa arbitrária, sem ocorrência de justa causa. Neste momento brasileiro, a única proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é a indenização referente a 40% dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, conforme disposto no art. 10, I da ADCT (executando as hipóteses de estabilidade provisória), e o aviso prévio trabalhado ou indenizado. **Palavras-chave:** DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL; DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA; CONVENÇÃO N. 158 DA OIT; DENÚNCIA; STF. **Abstract:** *By allowing the termination of employment relationships to continue at the employer's unilateral will, the STF has perpetuated the weakening of the legal situation of employees, who are extremely vulnerable, in contradiction to SDG No. 8 of the 2030 agenda, to which the judgment of ADI No. 1.625/DF is linked. In view of its unfortunate decision, we can now hope that the National Congress will overcome its status of omission, either by regulating art. 7, I of the CF/88 through a complementary law, or by moving forward with the process of ratifying ILO Convention No. 158, ending arbitrary dismissal without just cause. At this time in Brazil, the only protection against arbitrary or unjust dismissal is compensation corresponding to 40% of the amounts deposited in the employee's FGTS linked account, as provided for in art. 10, I of the ADCT (executing the hypotheses of provisional stability), and the worked or compensated prior notice.* **Keywords:** FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT; DISMISSAL WITHOUT JUST CAUSE; ILO CONVENTION NO. 158; COMPLAINT; STF. **Data de recebimento:** 14.09.2024. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 108-118. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

“ ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**



Conheça a história do
Condomínio Bom Sucesso, que graças
à Duplique renasceu das cinzas para
viver seu melhor momento.

livra

Condomínio que tem
Duplique tem o carinho e a
atenção que os síndicos e os
moradores merecem. **Ser uma
garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar
tem a sensibilidade de olhar os detalhes
e sempre oferecer o que há de melhor.

41 3027 0919
41 99942 1815

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

33
ANOS

dupliquedesembargador.com.br

José Octávio de Castro Melo DOUTORANDO EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA UNIFOR
Joyce Uchôa Barros de Castro Melo ADVOGADA PREVIDENCIÁRIA

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO BPC

INSTITUTO PERMITE QUE BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PRESERVE SUA VONTADE SOBRE AQUELA DO CURADOR; ENTRETANTO, HÁ QUE GARANTIR SUA EFICÁCIA

O “Benefício de Prestação Continuada” (BPC), regulamentado pela Lei de Organização da Assistência Social (Lei 8.742/93), constitui um instrumento essencial para garantir a subsistência de pessoas com deficiência física ou mental que jamais contribuíram para a previdência social. Esse tipo de amparo social assegura um salário-mínimo mensal a quem comprovar não ter meios de prover a própria manutenção, mas não contempla vantagens como o décimo terceiro salário ou a transmissão desse direito a herdeiros. Para acessá-lo, em caso de deficiência mental, exige-se que o requerente seja representado em juízo por um curador, figura responsável pela gestão de sua manifestação de vontade. Tal exigência, no entanto, pode gerar conflitos com a autonomia da pessoa com deficiência, especialmente quando se presume, de forma generalizada, que a deficiência mental impede a manifestação de vontade em todos os aspectos da vida civil.

O conceito de deficiência, conforme definido pela “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”,

realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na Guatemala, em 1999, abrange restrições físicas, mentais ou sensoriais, de caráter permanente ou transitório, que limitam a capacidade de exercer atividades essenciais da vida diária. Essa definição destaca a interação entre as limitações individuais e as barreiras econômicas e sociais, evidenciando que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência não estão exclusivamente no âmbito pessoal, mas também no contexto em que estão inseridas.

Nesse cenário, a curatela se apresenta como uma medida de caráter excepcional, aplicada somente quando não houver outros meios para obter a expressão da vontade da pessoa com deficiência. Contudo, a curatela implica a total substituição da manifestação de vontade em atos da vida civil, o que pode resultar na privação significativa da autonomia e da personalidade do indivíduo. Como alternativa mais inclusiva, surge a “Tomada de Decisão Apoiada” (TDA), um instituto que preserva ao máximo a autonomia do beneficiário, restringindo a assistência apenas a atos específicos, conforme necessário. Essa abordagem busca equilibrar a

A CF/88 inaugurou um pioneirismo na proteção dos direitos fundamentais, moldando base jurídica robusta para assegurar a cidadania e a justiça social. Entre os direitos sociais previstos está o da seguridade social

proteção jurídica com a preservação da dignidade e da autonomia da pessoa com deficiência.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar em que medida a TDA pode contribuir para uma mínima privação da personalidade do beneficiário, especialmente em substituição à curatela, enquanto requisito para a concessão do BPC. A proposta é demonstrar como esse instituto pode promover um modelo mais humanista e respeitoso à autonomia, em consonância com os princípios da dignidade humana e da inclusão social.

Ao organizar o estudo em torno de bases teóricas e documentais sólidas, o artigo pretende contribuir para a discussão acadêmica e prática sobre a inclusão e a promoção de direitos das pessoas com deficiência. A análise comparativa entre curatela e TDA, bem como sua aplicação no contexto do BPC, busca oferecer insights para aprimorar a proteção dos direitos dessas pessoas, em consonância com os princípios de dignidade, igualdade e autonomia.

1. A TUTELA LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O estado democrático de direito, consolidado na Constituição Federal de 1988, representa um marco na garantia dos direitos sociais e indivi-

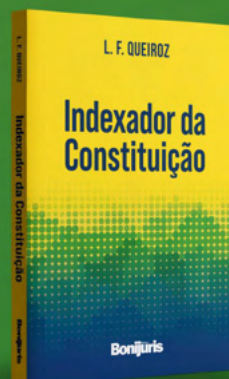
duais no Brasil. Fundada nos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e solidária, a Constituição tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Segundo Sarlet (2015), a Constituição de 1988 inaugura um pioneirismo na proteção dos direitos fundamentais, moldando uma base jurídica robusta para assegurar a cidadania e a justiça social. Entre os direitos sociais previstos na Constituição, destaca-se o direito à seguridade social, que engloba saúde, previdência e assistência social. Esses direitos, conforme delineados no art. 194 da Constituição, têm como objetivo principal garantir proteção social e atender às necessidades básicas da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93 – LOAS) surge como um marco regulatório essencial para a implementação do sistema de seguridade social no Brasil. Esta lei estabelece os fundamentos e diretrizes para a assistência social como política pública, definindo suas bases de organização e os direitos atribuídos aos cidadãos. Segundo o art. 2º da LOAS, a assistência social é dever do Estado e direito do cidadão, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia à seguridade social. De forma espe-

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Compre agora



R\$ 100,00

livrariabonijuris.com.br



A exclusão social de pessoas com deficiência, em virtude de limitações intelectuais ou psíquicas, tem sido historicamente dolorosa. Tais indivíduos foram frequentemente relegados a uma condição secundária na sociedade

cífica, o “Benefício de Prestação Continuada” (BPC), regulamentado pela LOAS, assegura um salário-mínimo mensal a pessoas idosas com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência cuja condição os impeça de prover sua subsistência, desde que preencham os critérios de renda estabelecidos.

Além disso, a LOAS reforça a integração entre saúde, previdência e assistência social, promovendo a intersectorialidade das políticas públicas para conferir maior alcance e efetividade no atendimento às necessidades da população vulnerável. A reabilitação e a inclusão das pessoas com deficiência, por exemplo, estão alinhadas com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, ambos pilares fundamentais da Constituição de 1988. Sua implementação reflete a busca por uma sociedade mais justa e solidária, em que a proteção social seja efetivamente garantida a todos, especialmente àqueles que mais necessitam. Essa legislação não apenas reforça os princípios constitucionais, mas também demonstra o papel essencial do Estado na promoção do bem-estar coletivo e na redução das desigualdades sociais.

A exclusão social de pessoas com deficiência, especialmente em virtude de limitações intelectuais ou psíquicas, tem sido historicamente uma realidade dolorosa. Tais indivíduos foram frequentemente relegados a uma condição secundária na sociedade, sendo-lhes negado o pleno exercício de sua cidadania e capacidade de trabalho em condições de igualdade. Como observa Ferrajoli (2009, p. 22), a titularidade de direitos fundamentais é um parâmetro que tanto revela a igualdade entre os indivíduos quanto expõe as desigualdades que persistem em seu acesso.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), representou um marco no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos. O preâmbulo do do-

cumento enfatiza que todos os membros da família humana têm direitos fundamentais, independentemente de quaisquer padrões estéticos ou ideais de perfeição. Assim, assegura-se a todos o direito à igualdade de condições e a uma vida digna (ONU, 1948). Esse princípio solidificou a compreensão de que os valores universais são subjetivamente acolhidos por toda a humanidade, como argumenta Bobbio (2004, p. 28), em oposição a uma concepção meramente objetiva e imposta.

Posteriormente, instrumentos como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), promulgada pela ONU em 2006 e ratificada no Brasil em 2008, e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15), trouxeram avanços concretos no regime de incapacidades e no instituto da curatela. A CDPD, em seu preâmbulo, redefine o conceito de deficiência, reconhecendo que esta decorre da interação entre barreiras sociais e atitudes que restringem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais (RIBEIRO, 2015, p. 1).

A partir dessas normativas, a deficiência deixou de ser critério para a identificação da incapacidade absoluta, assegurando-se às pessoas com deficiência o direito ao pleno exercício de sua capacidade civil. O modelo estabelecido pela CDPD exige dos Estados signatários a criação de sistemas de apoio que favoreçam o livre exercício da capacidade, princípio que foi incorporado de forma expressa na Lei Brasileira de Inclusão.

Ademais, o art. 10 da CDPD aponta a necessidade de proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que demandam maior apoio. Este suporte não está limitado a um campo específico, podendo abarcar ações que transcendem as relações jurídicas formais, promovendo a inclusão em todos os aspectos da vida social (ONU, 2006). Dessa forma, a convenção propõe uma mudan-

ça paradigmática, pois, em vez de focar nas limitações do indivíduo, enfatiza a remoção de barreiras sociais e ambientais, com igualdade de oportunidades. Esse arcabouço normativo constitui uma base sólida para garantir que as pessoas com deficiência sejam vistas, antes de tudo, como titulares de direitos fundamentais. Com isso, amplia-se a perspectiva de uma sociedade mais inclusiva, em que a diversidade é valorizada e as desigualdades estruturais são enfrentadas com base em princípios universais de justiça e dignidade.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), em seu art. 12, trouxe uma transformação paradigmática na forma de tratar a capacidade civil das pessoas com deficiência. Esse instrumento internacional estabelece que o sistema de apoio deve ser empregado como medida para favorecer o pleno exercício da capacidade legal, nunca para negá-lo. A convenção reafirma princípios fundamentais, como o direito das pessoas com deficiência de serem reconhecidas como sujeitos de direitos perante a lei, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 12 da CDPD apresenta cinco diretrizes principais que refletem um avanço significativo no reconhecimento e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A primeira diretriz contempla o reconhecimento universal como sujeitos de direitos, afirmando que todas as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas como titulares de direitos em qualquer lugar, sem discriminação. A segunda diretriz trata da capacidade legal em igualdade de condições, garantindo que as pessoas com deficiência possam exercer sua capacidade jurídica em todos os aspectos da vida, assim como qualquer outra pessoa, eliminando barreiras jurídicas que anteriormente restringiam seus direitos.

A terceira diretriz enfatiza o acesso ao apoio no exercício da capacidade legal, determinando que os Estados-partes adotem medidas adequadas para prover apoio individualizado às pessoas com deficiência, conforme suas necessidades específicas, de forma a promover sua autonomia. A quarta diretriz aborda a necessidade de salvaguardas para prevenir abusos.



advancecobrancas.com.br

A SEGURANÇA FINANCEIRA QUE TODO CONDOMÍNIO PRECISA ESTÁ NA ADVANCE!

Conte com o nosso apoio na construção de **um futuro de confiança** e benefícios a todos os moradores do seu condomínio.



0800 500 7700



A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15), em consonância com os princípios da CDPD, deslançou uma profunda reforma no instituto da curatela, introduzindo a “Tomada de Decisão Apoiada”

Nesse sentido, todas as medidas relacionadas ao exercício da capacidade legal devem incluir proteções efetivas, respeitando a vontade e as preferências das pessoas. Tais medidas devem ser proporcionais, isentas de conflitos de interesse, revisadas regularmente e aplicadas pelo período mais curto possível, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Por fim, a quinta diretriz trata dos direitos econômicos, assegurando às pessoas com deficiência o direito de possuir bens, administrar suas finanças, acessar crédito financeiro, e protegendo-as contra a privação arbitrária de seus bens.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15), em consonância com os princípios da CDPD, deslançou uma profunda reforma no instituto da curatela, introduzindo a “Tomada de Decisão Apoiada”. Esse mecanismo permite que a pessoa com deficiência, de forma autônoma, escolha apoiadores para auxiliá-la na tomada de decisões relacionadas ao exercício de sua capacidade civil. O pedido deve ser submetido à homologação judicial, preservando a capacidade jurídica do indivíduo e respeitando sua vontade e preferências. Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura os direitos sociais e a assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade. O art. 6º consagra a assistência social como direito fundamental, e o art. 203 estabelece objetivos específicos, como a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração comunitária e a certeza de um benefício mínimo para aqueles que não têm meios de prover sua subsistência.

O objetivo central da CDPD e da legislação brasileira é a promoção de um modelo social humanista, que rejeita a visão “patologizante” da deficiência. Nesse novo paradigma, a deficiência não é definida pelas limitações pessoais, mas pela interação entre essas limitações e as barreiras sociais e ambientais que restringem a plena participação na sociedade. O foco deixa

de ser a reabilitação da pessoa para que ela se adeque aos padrões sociais e passa a ser a reabilitação da sociedade, eliminando entraves que perpetuam a exclusão. Assim, ao garantir às pessoas com deficiência o acesso a direitos em igualdade de condições, a CDPD e a legislação nacional reforçam o compromisso com a dignidade humana, a justiça social e a inclusão, consolidando um modelo jurídico que prioriza a autonomia e a participação ativa desses indivíduos na vida social.

2. CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: ANÁLISE DA MÍNIMA PRIVAÇÃO DA AUTONOMIA

No Brasil, a curatela é tradicionalmente a medida jurídica mais utilizada para a proteção de pessoas com deficiência. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por um processo de humanização, especialmente no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência. Esse movimento busca limitar a curatela ao âmbito patrimonial e negocial, promovendo a autonomia e a vontade do curatelado, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e as diretrizes internacionais de direitos humanos. Essa transformação está alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que dispõe que a deficiência não compromete a plena capacidade civil, inclusive para atos como adoção, guarda e tutela, garantindo a igualdade de oportunidades (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) trouxe mudanças significativas ao Código Civil brasileiro. Dentre as alterações, destacam-se a redução dos casos de incapacidade, a introdução da “Tomada de Decisão Apoiada” e mudanças em normas relacionadas à validade de atos praticados por pessoas com deficiência, como casamento, prescrição, decadência e doações (FREITAS, 2023). Essas modificações reforçam a busca por um modelo jurídico que

privilegie a autonomia, o respeito à vontade e à dignidade da pessoa com deficiência.

A TDA é definida no art. 1.783-A do Código Civil como um processo no qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas de sua confiança para auxiliá-la na tomada de decisões sobre atos da vida civil. Esse modelo não substitui a vontade da pessoa, mas fornece apoio para que ela possa exercer sua capacidade civil de forma plena e informada (BRASIL, 2002). Diferentemente da curatela, que implica a substituição da vontade, a TDA resguarda os direitos personalíssimos e preserva a autonomia do indivíduo, sendo uma medida menos invasiva.

Dados do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) mostram que a maior parte das concessões do BPC ocorre entre crianças com deficiências irreversíveis. Apesar disso, o Decreto 3.298/99 adotou um conceito mais restritivo de deficiência, limitando-o a condições que causam incapacidade permanente para o desempenho de atividades normais (BRASIL, 2015). Essa abordagem, entretanto, conflita com as diretrizes da CDPD e da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estimam que o número de pessoas com deficiências, incluindo demência, continuará a crescer globalmente, ultrapassando 115 milhões até 2050 (OMS, 2019).

Os tradicionais processos de interdição, que muitas vezes substituem completamente a vontade da pessoa com deficiência, têm se mostrado incompatíveis com os princípios de liber-

dade individual e autonomia. Segundo Moraes (2010), o princípio da liberdade individual deve ser visto como a possibilidade de realizar escolhas sem interferências externas, respeitando a privacidade e o projeto de vida de cada pessoa. A imposição da curatela em casos em que há outras alternativas menos restritivas, como a TODA, pode representar uma violação a esses direitos fundamentais.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), propõe um modelo de apoio que redefine o paradigma das incapacidades, focando na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento de sua capacidade civil como atributo universal. Nesse contexto, a TDA emerge como um mecanismo central, propiciando que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais, com o apoio necessário e proporcional às suas necessidades (ONU, 2017).

Essa abordagem é respaldada pela Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece a responsabilidade do Estado e da sociedade em realizar a inserção e a integração das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social (REQUIÃO, 2018). Marques (2012) enfatiza a necessidade de reconhecer a vulnerabilidade das pessoas com deficiência e implementar tutelas jurídicas que consolidem sua autonomia privada, promovendo o equilíbrio entre proteção e liberdade.

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter +
Praticidade

Com a **Garante Tibiriçá** tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.

garantetibirica.com.br
17 3364 6667 · 17 99680 1623

**GARANTE**
TIBIRIÇÁ



Ao limitar o uso da curatela, o ordenamento jurídico brasileiro dá passos significativos na consolidação de um sistema que respeita a dignidade, a liberdade e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas

A principal diferença entre a TDA e a curatela reside no grau de intervenção e autonomia preservada. Enquanto a curatela é uma medida mais restritiva, que substitui a vontade da pessoa em atos relacionados ao patrimônio e negócios, a TDA é uma medida voluntária, na qual a pessoa com deficiência escolhe apoiadores de sua confiança para auxiliá-la em decisões importantes (LOBO, 2016). Essa distinção reflete o objetivo maior da TDA: preservar a dignidade e a liberdade da pessoa com deficiência, com mínima interferência em seus direitos pessoais.

O modelo jurídico da TDA representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com o paradigma de inclusão e autonomia preconizado pela CDPD. Ao limitar o uso da curatela e realçar alternativas menos restritivas, como a TDA, o ordenamento jurídico brasileiro dá passos significativos na consolidação de um sistema que respeita a dignidade, a liberdade e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas. A implementação prática desse modelo, no entanto, requer esforços contínuos para garantir seu amplo acesso e eficácia, reforçando o compromisso com os princípios fundamentais de direitos humanos.

3. O PROCEDIMENTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BPC PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

O “Benefício de Prestação Continuada” (BPC) é assegurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e está previsto no art. 203 da Constituição Federal de 1988. Ele é destinado a pessoas com deficiência que apresentam perdas ou anormalidades de natureza permanente, comprometendo sua capacidade de desempenhar atividades dentro do padrão considerado normal, ou a idosos com 67 anos ou mais. Para sua concessão, é exigida a comprovação de renda

familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, além da submissão a perícia médica para constatação da condição do requerente (BRASIL, 1993).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) trouxe importantes avanços na proteção e promoção da autonomia das pessoas com deficiência, especialmente ao introduzir o instituto da “Tomada de Decisão Apoiada” (TDA) como alternativa à curatela. Este mecanismo busca preservar a capacidade civil da pessoa com deficiência, oferecendo-lhe apoio para a prática de atos da vida civil sem comprometer sua autonomia. Trata-se de um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado nas diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (ROSENVALD, 2015, p. 11).

Definida no art. 1.783-A do Código Civil, a TDA permite que a pessoa com deficiência eleja ao menos duas pessoas idôneas de sua confiança para auxiliá-la na tomada de decisões sobre atos da vida civil. Essas pessoas devem fornecer elementos e informações necessárias para que o apoiado possa exercer sua capacidade de forma plena e informada. O processo é realizado de maneira autônoma, com a participação do juiz, Ministério Público e uma equipe multidisciplinar (BRASIL, 2012).

Diferente da curatela, que substitui a vontade da pessoa com deficiência, a TDA promove o respeito às preferências do indivíduo, garantindo sua participação ativa nas decisões que impactam sua vida. Este instituto evita violações arbitrárias e reconhece que a deficiência não afeta, por si só, a plena capacidade civil da pessoa, conforme preceitua a LBI (SILVA, 2023).

A curatela, tradicionalmente utilizada no direito civil brasileiro, consiste na representação de pessoas consideradas incapazes de exercer seus direitos. Antes da LBI, a curatela era aplicada de forma abrangente, mesmo em casos em que medidas menos restritivas poderiam ser

adotadas. Após a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passou a ser aplicada como último recurso, destinada apenas a situações extremas e justificáveis (TARTUCE, 2016). Em contraste, a TDA é uma medida voluntária e menos invasiva, que prioriza a vontade da pessoa apoiada. Ela reflete um avanço no tratamento jurídico das pessoas com deficiência, alinhando-se às diretrizes da CDPD e fomentando um modelo de inclusão e respeito à dignidade humana (FREITAS, 2022).

Para requerer o BPC com base na TDA, o beneficiário deve apresentar um plano de apoio detalhado, indicando os apoiadores, seus limites e prazos de atuação. Esse plano é submetido à aprovação judicial, com a participação do Ministério Público e equipe multidisciplinar. Durante o processo, é essencial verificar se a deficiência impacta a capacidade de expressão da vontade, o que cabe à equipe técnica aferir (SOUSA, 2016, p. 280). A legislação assegura que a pessoa apoiada pode, a qualquer momento, solicitar a revogação do acordo, e os apoiadores devem prestar contas regularmente ao juiz e ao Ministério Público. Caso sejam detectados abusos ou negligências por parte dos apoiadores, o juiz pode destituí-los e nomear substitutos, sempre respeitando a vontade do apoiado (MEZES, 2016, p. 71).

O instituto da TDA representa um avanço significativo na promoção da autonomia das pessoas com deficiência. Ele desafia a visão tradicional de incapacidade, enfatizando que a deficiência, por si só, não constitui motivo suficiente para a restrição de direitos. Em vez disso, busca-se avaliar, caso a caso, se há necessidade de medidas de apoio, preservando ao máximo a liberdade e a dignidade da pessoa (BARBOSA, 2016, p. 92). Além disso, a introdução desse mecanismo impacta outros aspectos do direito civil, como a validade de atos jurídicos, incluindo casamento, quitação e doações. Ele reflete uma mudança paradigmática, promovendo um modelo jurídico mais inclusivo, centrado na autonomia e na igualdade de oportunidades (FREITAS, 2022).

A TDA destaca-se como um instituto inovador e necessário no ordenamento jurídico brasileiro, equilibrando proteção e autonomia

para pessoas com deficiência. Ela reafirma a dignidade da pessoa humana e os princípios de inclusão, alinhando-se às diretrizes internacionais de direitos humanos e prescrevendo um sistema jurídico mais justo e humano. A implementação prática desse mecanismo, no entanto, requer atenção contínua para manter sua eficácia e evitar interpretações que comprometam os direitos fundamentais dos beneficiários.

CONCLUSÃO

O “Benefício de Prestação Continuada” (BPC), previsto pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela LOAS, desempenha um papel crucial na realização de direitos para pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade. Contudo, sua implementação histórica foi marcada por interpretações restritivas, como as trazidas pelo Decreto 3.298/99, que associavam o conceito de deficiência à incapacidade total, exigindo frequentemente a interdição completa da pessoa para acesso ao benefício. Essa prática resultava em uma violação ao princípio da dignidade humana, substituindo a vontade do beneficiário pela do curador, em um modelo jurídico que priorizava a incapacidade sobre a autonomia.

A partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo significativo para mudar esse paradigma. Inspirado nos valores de igualdade, liberdade e dignidade, o novo modelo reconhece a capacidade civil como regra geral, relegando a incapacidade a um status excepcional. Essa mudança reafirma o compromisso com uma concepção contemporânea de dignidade humana, que enxerga as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, plenamente capazes de participar ativamente na sociedade e de tomar decisões sobre suas próprias vidas.

Nesse contexto, a “Tomada de Decisão Apoiada” (TDA) surge como uma alternativa mais inclusiva e respeitosa à curatela, especialmente em processos previdenciários, como a concessão do BPC. Este instituto oferece um mecanismo para preservar a capacidade civil do bene-



O instituto da TDA representa um avanço significativo ao desafiar a visão tradicional de incapacidade, enfatizando que a deficiência, por si só, não constitui motivo suficiente para a restrição de direitos

ficiário com mínima intervenção, garantindo que sua vontade seja priorizada e respeitada. Diferentemente da curatela, que implica a substituição da vontade, a TDA promove um equilíbrio entre autonomia e apoio, positivamente o protagonismo da pessoa com deficiência nas decisões que impactam sua vida.

Apesar dos avanços, as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência apresentam desafios técnicos e jurídicos, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas. A discricionariedade conferida aos aplicadores do direito pode gerar inseguranças, tanto para beneficiários quanto para os operadores da lei. Além disso, a reformulação das disposições sobre incapacidade implicou a perda de algumas garantias legais anteriormente conferidas às pessoas com deficiência, o que demanda atenção contínua para evitar retrocessos.

O Ministério Público desempenha um papel essencial nesse cenário, atuando como defensor

dos direitos das pessoas com deficiência e como fiscal da lei. Sua participação é indispensável tanto na promoção de ações judiciais que assegurem o acesso à TDA e a outros direitos quanto na mediação de eventuais conflitos entre os beneficiários e seus apoiadores. Essa atuação reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para que os avanços jurídicos se traduzam em práticas efetivas e inclusivas.

Assim, a TDA consolida-se como um mecanismo jurídico que reflete os princípios de igualdade e dignidade, reforçando a inclusão social das pessoas com deficiência. Sua aplicação em processos previdenciários, como os de concessão do BPC, exemplifica a transição para um modelo mais humanista e respeitoso, que prioriza a autonomia do indivíduo sem comprometer sua proteção. Entretanto, é fundamental que haja esforços contínuos para aprimorar a implementação desse instituto, garantindo sua eficácia e a plena realização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. ■

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva. O Benefício de Prestação Continuada–BPC: desvendando suas contradições e significados. 2003. Disponível em: <http://gurupi.ufma.br:8080/jspui/1424>
- BARBOZA, Heloísa Helena. Curatela em nova perspectiva. In: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz. (Org.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes, 2016. Cap. 6, p. 92.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed. 9. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2022.
- BRASIL. Lei Federal 10.216/2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2022.
- BRASIL. Lei Federal 13.146/2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2022.
- BRASIL. Lei Federal nº 8.742/1993. Lei de Organização da Assistência Social. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2022.
- BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 janeiro 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: Acesso em: 10 de julho de 2022.
- DE VARGAS RAMÃO, Mara Beatriz. Benefício de prestação continuada (BPC): dos requisitos para sua concessão e garantia à luz da constituição federal. 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2009, p.22
- FREITAS, G. M. F. Estatuto da pessoa com deficiência e suas implicações no Código Civil. *REVISTA FOCO, [S. l.]*, v. 16, n. 3, p. e1423, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n3-119. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1423>. Acesso em: 28 aug. 2023.
- LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes> Acesso em: 18 abr. 2020.
- MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 163
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada*: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. – Rio de Janeiro: Processo, 2016.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: SÁ, Maria de Fátima Freire; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SCHETTINI, Beatriz. (Org.). *Novos direitos privados*. Belo Horizonte: Arraes, 2016. Cap. 5, p. 71



- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.108
- Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 05 maio 2022.
- Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 05 de maio de 2022.
- POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.
- REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela> Acesso em: 15 abr. 2022.
- RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Artigo: *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*. Publicação: 2015. Acesso em 20 de julho de 2022.
- ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada: primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM*, n. 10, p. 11, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro*. 12. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, editora, 2015.
- SILVA, R. B. S. da.; ROCHA, M. M. da. Tomada de decisão apoiada: extensão da medida a idosos que demonstre a necessidade de apoiadores. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 8, n. 11, p. 1798–1813, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7774. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/7774>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- SOUZA, Iara Antunes de. *Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 280.
- TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 2015a. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,M1224217,-21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com> Acesso em: 15 abr. 2022

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A tomada de decisão apoiada na concessão de benefício de prestação continuada (BPC) no Brasil. **Title:** *Supported decision making in the granting of continued benefits (BPC) in Brazil*. **Autores:** **José Octávio de Castro Melo**. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado. Professor efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Ex-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (2022). Membro da Academia de Letras do Vale do Longá (ALVAL). E-mail: joseoctavio@edu.unifor.br. **Joyce Uchôa Barros de Castro Melo**. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (CEUT). Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista (ESA/PI). Advogada previdenciária. Bacharel em Direito pelo Centro Unificado de Teresina (CEUT). E-mail: joyceuchoa@hotmail.com. **Resumo:** O benefício de prestação continuada (BPC), regulamentado pela Lei de Organização da Assistência Social (Lei 8.742/93), constitui um instrumento essencial para garantir a subsistência de pessoas com deficiência física ou mental que jamais contribuíram para a previdência social. Ele assegura um salário-mínimo mensal a quem comprovar não ter meios de prover a própria manutenção, mas não contempla vantagens como o décimo terceiro salário ou sua transmissão a herdeiros. Mas a discricionariedade conferida pelo legislador pode gerar inseguranças para beneficiários ou operadores da lei. Além disso, a reformulação das disposições sobre incapacidade implicou a perda de algumas garantias legais anteriormente conferidas às pessoas com deficiência, o que demanda atenção contínua para evitar retrocessos. **Palavras-chave:** TOMADA DE DECISÃO APOIADA; CURATELA; PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). **Abstract:** *The continuous benefit provision (BPC), regulated by the Social Welfare Organization Law (Law 8.742/93), is an essential instrument to guarantee the subsistence of people with physical or mental disabilities who have never contributed to social security. It guarantees a monthly minimum wage to those who prove they do not have the means to provide for their own maintenance, but does not include benefits such as the thirteenth salary or its transfer to heirs. However, the discretion granted by the legislator may generate insecurity for beneficiaries or law enforcement officers. In addition, the reformulation of the provisions on incapacity implied the loss of some legal guarantees previously granted to people with disabilities, which demands ongoing attention to avoid setbacks.* **Keywords:** SUPPORTED DECISION MAKING; CURATELA; PEOPLE WITH DISABILITIES; CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT (BPC). **Data de recebimento:** 09.01.2025. **Data de aprovação:** 29.01.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 2 – #693 – abr./maio, págs. 120-129. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br).

CONHEÇA O Método TEMÁTICO

UMA MANEIRA INOVADORA DE APRESENTAR
A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Coletânea desenvolvida para que profissionais do direito encontrem rapidamente a resposta legal para o tema pesquisado, sem precisar recorrer a várias leis, comentários ou citações.

A informação desejada é apresentada em tópicos temáticos, com enunciados de fácil compreensão, e as respectivas indicações legais.

129. FACHADA DO PRÉDIO

Código Civil

Não alteração

• É dever do condômino não alterar a forma e a cor da fachada: CC, art. 1.336, inc. III

Motivos arquitetônicos

• Modificação de toda a fachada da edificação por motivos arquitetônicos ou urbanísticos poderá ser realizada mediante aprovação da assembleia, pelo voto de 2/3 dos condôminos: CC, art. 1.341, inc. I c/ art. 1.342 e 1.351

Lei do Condomínio

• Artigo 1.336, caput, não se aplica: CC, art. 1.336, caput

• Por analogia, idêntica indenização poderá ser cobrada do condômino ou possuidor que, por seu retratado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores: CC, art. 1.337, par. ún.

Térço de cobertura
• Proprietário de terrazo de cobertura deve efetuar sua conservação de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores: CC, art. 1.344

Instalações
• Multiproprietário responde por danos causados ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por

Deveres do condômino

• Deveres de conservação e conservação da fachada: CC, art. 1.336, inc. III

• Deveres de conservação do prédio: CC, art. 1.336, inc. III

• Deveres de conservação do prédio: CC, art. 1.336, inc. III

DÉBITOS DO ALIENANTE

Código Civil

• Aliquante de unidade responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios: CC, art. 1.345

88. DECORAÇÃO

Legislação Extravagante

• São de responsabilidade do locador as despesas com a decoração e o pintado das áreas comuns do condomínio: Lei 8.245/91, art. 22, par. ún., al. f

89. DEFESA DOS INTERESSES COMUNS

Código Civil

• Síndico tem competência para praticar, em nome ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns do condomínio: CC, art. 1.346, inc. II

Lei do Condomínio

Limites das atribuições

• Compete ao síndico praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas pela lei ou pela convenção: Lei 4.591/64, art. 22, § 1º, al. a

90. Deficiente físico

Ver Nota em anexo.

91. DELEGACÃO DE PODERES

Código Civil

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Lei do Condomínio

Limites das atribuições

• Compete ao síndico praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas pela lei ou pela convenção: Lei 4.591/64, art. 22, § 1º, al. a

90. Deficiente físico

Ver Nota em anexo.

91. DELEGACÃO DE PODERES

Código Civil

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

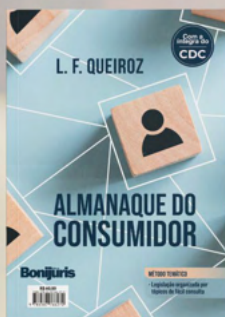
• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º

Funções administrativas

• Síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção: CC, art. 1.346, § 2º



ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

Reúne a legislação do consumidor e as regras da Constituição, do CDC e da legislação federal.



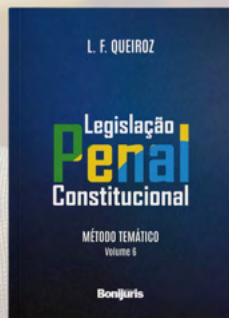
INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

Tópicos dispostos em ordem alfabética que refletem os temas abordados pela constituição.



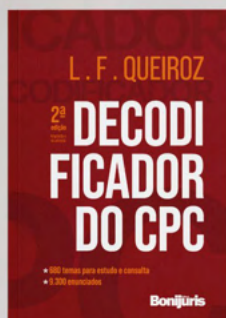
FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

Uma nova maneira de explicar a legislação condominial em tópicos e enunciados.



LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

Reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal.



DECODIFICADOR DO CPC

O Código de Processo Civil organizado em tópicos e enunciados diretos.



NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

Uma proposta inovadora que recorta o Código Civil em frases de fácil compreensão.



LANÇAMENTO

E-BOOK LEI PENAL CODIFICADA

Reúne, em suas mais de 600 páginas, as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.



Leonardo Estevam de Assis Zanini LIVRE-DOCENTE E DOUTOR EM DIREITO CIVIL PELA USP

A JURISDIÇÃO CÍVEL E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA ALEMANHA

Magistrados do Tribunal Constitucional Federal alemão são escolhidos pelo parlamento. A lei exige dos candidatos estudo jurídico completo e aprovação em exame estatal

O estudo da organização judiciária alemã é bastante interessante, pois estruturalmente apresenta muitas semelhanças com a organização judiciária brasileira. Apesar disso, o sistema germânico apresenta traços característicos que dão a essa jurisdição grande eficiência. De fato, o tempo médio de tramitação de um processo em primeira instância na Alemanha é de apenas 196 dias, enquanto no Brasil o julgamento de primeira instância demanda cerca de 600 dias¹.

A compreensão da eficiência germânica por si só já justifica o interesse na presente investigação, que propõe inicialmente um exame abrangente das cinco jurisdições especializadas existentes naquele país. Em seguida, são examinadas algumas regras constitucionais relativas aos procedimentos e à atuação dos juízes, bem como é feita uma análise geral da tramitação processual perante os tribunais cíveis de primeira e segunda instância. Ato contínuo, passa-se à análise da atuação do Tribunal de

Justiça Federal, que, como tribunal de cassação, examina recursos em terceira instância.

Após a compreensão das noções fundamentais relativas à chamada jurisdição ordinária, passa-se à análise da composição, organização, competências e papel na vida política e jurisdicional do Tribunal Constitucional Federal.

Ao mesmo tempo em que informa, o estudo panorâmico da matéria busca instigar o leitor a procurar soluções no direito alemão para problemas existentes no Brasil. Igualmente, são feitos apontamentos específicos sobre eventuais aproximações e diferenças existentes entre aquele direito e o direito brasileiro no que toca à organização judicial, o que certamente permitirá um olhar mais crítico por parte do leitor em relação ao sistema adotado em nosso país.

1. GENERALIDADES

As normas básicas relativas à jurisdição na Alemanha estão contidas em sua lei fundamental (*Grundgesetz*, art. 20, 3 e arts. 99 e seguintes). A jurisdição é exercida exclusivamente por juízes,

que estão sujeitos tão somente ao direito e à legislação (*Gesetzesbindung*). Os precedentes não são obrigatórios e não são considerados como fonte de direito. Aliás, a legitimação democrática do Judiciário decorre justamente de sua vinculação ao direito e à lei².

O juiz é independente tanto no que toca à matéria (*sachliche Unabhängigkeit*) como pessoalmente (*persönliche Unabhängigkeit*). A independência dos juízes (*Unabhängigkeit der Richter*), que é assegurada pela lei fundamental (art. 97), garante a independência em relação ao Executivo e a outros órgãos do Judiciário, constituindo uma das conquistas centrais do moderno estado de direito³.

Isso significa que a decisão sobre determinado assunto não pode ser imposta ao juiz por ninguém, especialmente pelo governo ou pela administração. A atividade de tomada de decisões judiciais não pode ter nenhuma consequência pessoal para os juízes, os quais só podem ser demitidos, aposentados, removidos do cargo ou transferidos contra sua vontade para outro tribunal com base em uma decisão judicial nos termos da lei. As promoções de juízes para cargos mais elevados, por sua vez, são decididas em procedimentos especiais destinados a garantir a independência⁴.

O art. 97 da lei fundamental determina que o Poder Judiciário é confiado a juízes de duas categorias: a) juízes constitucionais (*Verfassungsrichter*), que têm necessariamente formação jurídica, mas não são obrigatoriamente ma-

gistrados de carreira; b) juízes especializados (*Fachrichter*), que pertencem a uma das cinco jurisdições especializadas (*Fachgerichte*) e cuja maioria são magistrados de carreira⁵.

Os juízes de carreira não são eleitos e também não existe um concurso público semelhante ao do Brasil. Na Alemanha, a seleção deles é feita pelos tribunais, que se baseiam fundamentalmente nas notas dos candidatos nos exames estatais feitos após a graduação em direito. Entretanto, o Judiciário germânico também é composto por juízes leigos ou jurados. Esses são cidadãos que, além de sua profissão normal, exercem a função jurisdicional durante um determinado período, de forma voluntária e em caráter honorário (*ehrenamtliche Richter*). Como juízes, eles só atuam em tribunais colegiados, mas têm os mesmos direitos de voto que os profissionais. O propósito original desta instituição reside no esforço de trazer conhecimento cívico, proximidade com os cidadãos e transparência democrática para o sistema judiciário⁶.

Em linhas gerais, os processos judiciais, desde que orais, são públicos. Os tribunais somente podem excluir o público em determinadas situações, por exemplo, em caso de grave inadequação por parte dos espectadores, para a proteção das partes do processo ou ainda para garantir a segurança do Estado. Originalmente, a natureza pública dos tribunais tinha a intenção de garantir um processo constitucional no qual o público pudesse exercer controle e, assim, pro-

CASA PORTUGUESA

FILOSOFIA DO DIREITO EM PORTUGAL

LUIZ FERNANDO COELHO

Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de libertação.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonjuriis.com.br



Na Alemanha, o Poder Judiciário é considerado uno, mas não é atribuído a uma única jurisdição. Distinguem-se cinco ramos independentes, que abrangem as principais áreas do ordenamento jurídico e são orientadas pela natureza das disputas legais

toger os afetados por arbitrariedade do Estado. Entretanto, nos últimos tempos, a proteção dos envolvidos, dos acusados ou das testemunhas contra o público tornou-se uma preocupação marcante, porque a exposição na mídia muitas vezes é pior do que a própria punição judicial. Mesmo uma absolvição muitas vezes não consegue compensar os danos causados às pessoas afetadas pela discussão pública. Precisamente para proteger do público os envolvidos no processo, mas também para não colocar em perigo a independência do tribunal, geralmente não são permitidas as gravações de rádio e televisão, fotografias, filmagens e gravações de áudio dos processos judiciais (§ 169 da *Gerichtsverfassungsgesetz – GVG*)⁷.

2. AS CINCO JURISDIÇÕES ESPECIALIZADAS

Na Alemanha, o Poder Judiciário é considerado uno, mas não é atribuído a uma única jurisdição. Distinguem-se cinco ramos independentes, que abrangem as principais áreas do ordenamento jurídico e são orientadas pela natureza das disputas legais (art. 95, 1 da lei fundamental)⁸. E vale notar que o modelo germânico se contrapõe ao modelo francês, caracterizado pela dualidade de jurisdições, isto é, pela dualidade entre a *ordre administratif* e a *ordre judiciaire*.

As cinco jurisdições existentes no ordenamento jurídico alemão são as seguintes: a) jurisdição ordinária; b) jurisdição trabalhista; c) jurisdição administrativa; d) jurisdição social; e) jurisdição fiscal. Assim sendo, antes do início do processo, deve estar sempre claro qual o órgão judicial e com qual composição o caso será decidido a fim de excluir completamente qualquer possibilidade de manipulação⁹.

A jurisdição ordinária ou de direito comum, de maneira geral, tem competência para questões de direito privado (civil, comercial e econômico) e de direito penal (crimes e contravenções)¹⁰. No início do século 19, essas áreas do

direito foram confiadas a uma única jurisdição, que era composta por juízes pessoal e objetivamente independentes, decorrendo daí o nome jurisdição ordinária (*ordentliche Gerichtsbarkeit*), que tem origem em tal período¹¹.

A jurisdição ordinária está a cargo de diferentes órgãos jurisdicionais, seus tribunais inferiores são os locais (*Amtsgerichte*), que decidem sempre como primeira instância. Acima deles estão os tribunais regionais (*Landgerichte*), seguidos pelos regionais superiores (*Oberlandesgerichte*) e, finalmente, pelo Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), que está no topo da jurisdição ordinária e tem sede na cidade de Karlsruhe. O Tribunal Federal de Justiça tem jurisdição sobre toda a República Federal da Alemanha. Os tribunais regionais superiores são dos respectivos estados federados e geralmente são responsáveis por vários tribunais regionais, que, por sua vez, são responsáveis por vários tribunais locais¹².

Os tribunais das outras jurisdições são muito menos numerosos e têm um quadro de juízes bem menor. Eles têm apenas três níveis, isto é: um tribunal de primeira instância, um de apelação e um federal de cassação¹³.

A jurisdição administrativa geral (*allgemeine Verwaltungsgerichtsbarkeit*) decide sobre litígios de direito administrativo, a menos que tais casos sejam atribuídos a uma jurisdição administrativa especial, ou seja, a jurisdição social ou a jurisdição financeira. Por razões históricas ou fáticas, determinados litígios administrativos são de responsabilidade da jurisdição ordinária, o que se dá, por exemplo, com a decisão sobre o valor que deve ser pago pelo Estado em processos de desapropriações, nos termos do art. 14, 3 da lei fundamental. A jurisdição administrativa geral é dividida em tribunais administrativos (*Verwaltungsgerichte*), tribunais administrativos superiores (*Oberverwaltungsgerichte*), que são chamados em alguns estados federados de *Verwaltungsgerichtshof*,

e, no topo desta jurisdição, está o Tribunal Administrativo Federal (*Bundesverwaltungsgericht*), que estava localizado em Berlim, mas sua sede foi mudada para Leipzig, onde funciona nas instalações do antigo Tribunal do Império (*Reichsgericht*)¹⁴.

A jurisdição trabalhista (*Arbeitsgerichtsbarkeit*), por sua vez, tem competência para litígios regidos pela legislação laboral. A primeira instância da Justiça do Trabalho é composta pelos tribunais do trabalho (*Arbeitsgerichte*), depois existem os tribunais regionais do trabalho (*Landesarbeitsgerichte*). Por fim, a instância superior é o Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), que está sediado na cidade de Erfurt, no leste do país¹⁵.

A jurisdição social (*Sozialgerichtsbarkeit*) decide sobre questões de direito social (*Sozialrecht*), que dizem respeito a disputas relacionadas ao direito da seguridade social, como o direito a uma aposentadoria, o auxílio ao trabalho e a indenização de vítimas de guerra. Existem os tribunais sociais (*Sozialgerichte*), os tribunais sociais estaduais (*Landessozialgerichte*) e o Tribunal Social Federal (*Bundessozialgericht*), este sediado em Kassel. É comum a apresentação de projetos com o objetivo de unificar a jurisdição social e a administrativa, mas nenhum deles foi concretizado até o momento¹⁶.

A jurisdição fiscal ou financeira (*Finanzgerichtsbarkeit*) é responsável por questões de direito tributário. Há apenas dois níveis. No âmbito estadual, a primeira instância é composta pelos tribunais financeiros (*Finanzgerichte*). Em sede de cassação, em segunda instância, o Tribunal Financeiro Federal (*Bundesfinanzhof*), localizado em Munique¹⁷.

A divisão histórica da jurisdição tem como razão objetiva a particular expertise que a especialização dos tribunais permite. Nesse contexto, devido aos princípios básicos frequentemente diferentes de cada área do direito, bem como das diferentes regras processuais, pode surgir um tratamento judicial mais adequado das questões individuais¹⁸.

Em todo caso, deve-se observar que há várias regras que derogam essa divisão jurisdicional; a mais importante delas é a atribuição aos tribunais ordinários de litígios relativos a indeniza-



DSC CONDOMINIAL

LÍDER EM GARANTIA DE
RECEITA PARA CONDOMÍNIOS

-  Garantimos 100% da receita
-  Presente em 12 estados
-  Melhor custo benefício do mercado
-  Negociação personalizada com inadimplentes

☎ 0800 760 0155

🌐 dsccondominal.com.br 📱 [dsccondominal](https://www.instagram.com/dsccondominal)

#CONTECONOSCO



A federação alemã tem amplos poderes legislativos em matéria de organização judicial. No que toca à gestão, por outro lado, seus poderes são limitados aos tribunais de cassação, que são considerados federais

ções devidas pela administração, em casos como de desapropriação e de responsabilidade¹⁹.

3. A DIVISÃO HORIZONTAL E HIERÁRQUICA DAS JURISDIÇÕES

No direito alemão, como foi visto, existem cinco jurisdições independentes, que são especializadas em um ou mais ramos do direito. Ao lado da divisão vertical das jurisdições, existe ainda uma divisão horizontal e hierárquica de acordo com as diferentes instâncias. As decisões são tomadas nos tribunais por juízes singulares (*Einzelrichter*) ou por colegiados. O processo começa em um tribunal inferior e, muitas vezes, pode ser levado por meio de recursos legais a um tribunal superior²⁰.

O sistema judiciário germânico está estruturado federalmente, mas a organização é diversa da que ocorre no Brasil, pois está relacionada à hierarquia dos tribunais. Os tribunais de primeira instância e de apelação são tribunais estaduais, enquanto os tribunais superiores das diferentes ordens de jurisdição são tribunais federais²¹. Nessa linha, no que toca aos de jurisdição ordinária, por exemplo, as duas primeiras instâncias pertencem à justiça do estado federado, ou seja, são tribunais estaduais, enquanto o de cassação integra a estrutura federal. Tal lógica é seguida em todas as cinco jurisdições, de maneira que as instâncias inferiores são compostas por tribunais estaduais e os tribunais de cassação são federais.

A federação alemã tem amplos poderes legislativos em matéria de organização judicial. No que toca à gestão, por outro lado, seus poderes são limitados aos tribunais de cassação, que são considerados federais. Assim, a federação arca com os custos operacionais dos tribunais federais. Todas as jurisdições de base, por seu turno, são da responsabilidade dos estados integrantes da federação e, portanto, são administradas pelos ministérios de justiça dos 16 *Länder* (estados)²².

Em princípio, os tribunais federais só podem decidir sobre questões de direito federal. Os tribunais dos estados têm jurisdição final sobre questões de direito estadual, mas também atuam como tribunais inferiores para decidir questões de direito federal. Assim sendo, não há, como ocorre no Brasil, uma separação institucional consistente de jurisdições de acordo com questões federais ou estaduais²³. Os tribunais federais têm, entretanto, jurisdição exclusiva sobre algumas questões de direito federal²⁴.

O tribunal que for acionado em primeiro lugar deve verificar sua competência e, se a decisão tomada não satisfizer uma das partes, o autor só poderá apelar para um tribunal superior da mesma ordem ou, se a decisão proferida for um julgamento de incompetência, pedir ao tribunal que se declarou incompetente que designe o tribunal que deve ser acionado. Da mesma forma, se uma questão de direito que se enquadre na jurisdição de outro tribunal surgir incidentalmente perante um tribunal, este último poderá decidir a questão²⁵.

Entre os inúmeros recursos disponíveis, os mais importantes são: a) a apelação, cabível contra sentenças (*Berufung*); b) a revisão (*Revision*); c) a reclamação (*Beschwerde*). Na apelação, o tribunal reexamina todas as provas, inclusive os fatos relevantes. A apelação não é, entretanto, uma repetição, mas sim uma continuação do processo de primeira instância²⁶. A revisão envolve apenas uma análise das questões jurídicas. A reclamação, por seu turno, normalmente diz respeito apenas a questões individuais de todo um processo²⁷.

4. REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS

A lei fundamental alemã atribuiu grande relevância à proteção judicial e, portanto, estabeleceu regras essenciais relativas ao funcionamento do sistema judiciário. Ao Tribunal Constitucional Federal podem ser levadas

ações individuais por violação dessas normas constitucionais, uma vez que cada uma delas é considerada como conferindo um direito fundamental, ou seja, constitui direito subjetivo que pode ser defendido perante o referido tribunal²⁸.

A primeira regra constitucional é o direito à proteção judicial contra autoridades públicas (*Justizgewährungsanspruch*), que consta do art. 19, 4 da lei fundamental. É de extrema importância em questões criminais e administrativas, obrigando os tribunais a não concederem uma proteção meramente formal, ou seja, tal proteção deve ser efetiva²⁹.

A segunda regra constitucional é o direito a um juiz natural (*gesetzlicher Richter*), constante do art. 101, 1 da lei fundamental. O tribunal deve ser determinado antecipadamente por uma regra de direito. Tal regra de direito não é necessariamente uma lei, podendo constar do regimento interno, que não permite, por exemplo, que o presidente de um tribunal reparta de forma discricionária os casos entre as turmas de juízes pertencentes à sua jurisdição, pois os casos devem ser repartidos com base em critérios objetivos, fixados no regimento interno do tribunal em questão³⁰. Também pode ser uma regra europeia, dispondo, por exemplo, que um tribunal alemão não pode se recusar a encaminhar um caso ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), quando se tratar de hipótese prevista em tratado como de encaminhamento é obrigatório³¹.

A terceira regra, a mais frequentemente invocada perante o Tribunal Constitucional Federal, é o direito de ser ouvido (*Recht auf rechtliches Gehör*), previsto no art. 103 da lei fundamental. De acordo com o Tribunal Constitucional Federal, esse direito impõe ao juiz a obrigação de informar as partes, de permitir que as partes tenham acesso a todo o processo, de tomar conhecimento das observações de cada uma das partes antes de tomar uma decisão e, finalmente, de realmente levar em conta tais observações³². Estima-se que três quartos dos recursos individuais apresentados ao Tribunal Constitucional Federal se baseiam em uma violação do direito de ser ouvido. Para evitar que o Tribunal Constitucional Federal fique sobrecarregado, o legislador criou um recurso específico perante os tribunais não constitucionais, o recurso por violação do direito de ser ouvido³³.

A violação de tais regras é frequentemente invocada perante o Tribunal Constitucional Federal por meio de uma reclamação individual por violação de um direito fundamental, porque o acesso a esse tribunal é sempre aberto, enquanto o procedimento de cassação está reservado a litígios de certa importância.

5. A PRESERVAÇÃO DA UNIFORMIDADE DA JURISDIÇÃO

A existência de várias jurisdições pode levar logicamente a julgamentos diversos sobre questões individuais e ao surgimento de problemas de difícil solução relacionados à competência.

FINANÇAS PARA SÍNDICOS

SAIA DO CAOS FINANCEIRO E ALCANCE
RESULTADOS SURPREENDENTES

SÉRGIO GOUVEIA

Entenda a gestão financeira do seu condomínio com este livro repleto de exemplos práticos, traduzindo conceitos complexos em conhecimento claro e aplicável. O autor alia sua experiência como síndico e administrador para ensinar os caminhos que melhoram a realidade financeira do condomínio.



Compre agora



R\$ 75,00

livrariabonijuris.com.br



A jurisdição ordinária reúne os tribunais civis e penais. Os juízes são magistrados profissionais, mas, em tribunais criminais, a composição é mista, ou seja, o tribunal é composto por magistrados profissionais e por juízes cidadãos

Para evitar que isso ocorra, embora com atribuições muito limitadas, foi constituída a Câmara Conjunta dos Tribunais Superiores da República Federal (*Gemeinsamer Senat der obersten Gerichtshöfe des Bundes – GmS-OGB*), prevista no art. 95, 3 da lei fundamental³⁴.

Assim sendo, no caso de contradição entre a jurisdição de dois dos cinco tribunais federais, um desses tribunais pode encaminhar a questão à Câmara Conjunta dos Tribunais Superiores, que é composta por juízes de todos os tribunais superiores da federação. Na prática, entretanto, são pouquíssimos os casos direcionados a tal órgão e, em geral, envolvem a interpretação de noções jurídicas utilizadas nos diferentes ramos do direito³⁵.

6. O PROCESSO PERANTE OS TRIBUNAIS CÍVEIS

A jurisdição ordinária, que é organizacionalmente uniforme, reúne os diferentes tribunais que decidem em matéria civil, penal e de jurisdição voluntária (*freiwillige Gerichtsbarkeit*)³⁶. Os juízes são magistrados profissionais, mas, em questões comerciais (*Handelskammer* do tribunal regional) e em vários tribunais criminais (*Schöffengericht* do tribunal local e *Kleine und Große Strafkammer* do tribunal regional), a composição é mista, ou seja, o tribunal é composto por magistrados profissionais e por juízes cidadãos³⁷.

O processo perante os tribunais cíveis é regulado pelo código de processo civil alemão (*Zivilprozessordnung – ZPO*), de 30 de janeiro de 1877, que foi alterado várias vezes desde a sua promulgação. Ao lado do diploma processual civil, também calha mencionar a lei sobre organização judicial (*Gerichtsverfassungsgesetz – GVG*), de 27 de janeiro de 1877, que regula a constituição e a competência dos tribunais de jurisdição ordinária. Contudo, como não existe uma lei que regule o sistema judicial em sua totalidade, esta citada acaba também por

ser aplicada nas outras jurisdições, haja vista a remissão expressa das respectivas leis ou por aplicação subsidiária³⁸.

Conforme dispõe a lei alemã sobre organização judicial, os tribunais de jurisdição civil ordinária são divididos em três instâncias. Na parte inferior da hierarquia estão os tribunais de primeira instância, que são os tribunais locais (*Amtsgerichte – AG*) e os tribunais regionais (*Landgerichte – LG*)³⁹. Os tribunais de segunda instância (ou tribunais de apelação) são, como regra, o tribunal regional, em caso de recurso contra uma sentença do tribunal local, e o tribunal regional superior (*Oberlandesgericht – OLG*), em caso de recurso contra uma sentença do tribunal regional. No topo da hierarquia, em terceira instância, está o Tribunal de Justiça Federal (*Bundesgerichtshof – BGH*)⁴⁰.

6.1. As jurisdições de primeira instância

O juiz de primeira instância desempenha um papel bastante ativo na Alemanha, podendo questionar as partes e incitá-las a fornecer as provas que possuem. Da mesma forma, o juiz tem o poder de levantar, de ofício, qualquer questão de direito, desde que, é claro, comunique às partes⁴¹. O processo começa sempre na instância inicial e, dependendo do objeto do litígio, a primeira instância pode ser o tribunal local ou o tribunal regional⁴².

Em primeira instância, os tribunais locais (*Amtsgerichte – AG*), compostos por juízes que decidem monocraticamente (§ 22 da GVG), apreciam litígios sobre matéria cível cujo valor não exceda 5.000 euros, constituindo juízos de pequenas causas, que se assemelham aos juizados especiais brasileiros⁴³. Além disso, os tribunais locais, independentemente do valor do litígio, apreciam conflitos envolvendo locador e locatário de imóveis residenciais (§ 23 e § 71, 1 da GVG). Também são atribuídas aos tribunais locais importantes competências em direito de família, como casos envolvendo filiação, obrigações

alimentares, divórcio e regimes matrimoniais⁴⁴. Além disso, os processos de recuperação e de falência para empresas e indivíduos estão sob a jurisdição desses tribunais, que, igualmente, são responsáveis pela manutenção do registro imobiliário (*Grundbuch*), do registro de associações (*Vereinsregister*) e do registro comercial (*Handelsregister*), matérias que não fazem parte das atribuições do judiciário no Brasil.

Ao lado dos tribunais locais, também em matéria cível de primeira instância, há previsão de competência dos tribunais regionais (*Landgerichte* – LG), que são análogos aos juízos de primeira instância brasileiros⁴⁵. Tais tribunais apreciam os litígios que não são da competência dos tribunais locais e decidem de forma colegiada. As câmaras cíveis desses tribunais são compostas por três juízes, mas, como regra, os litígios são decididos por um único juiz, cabendo ao colegiado decidir apenas naqueles casos que envolvem interesse público ou apresentem particular dificuldade jurídica (§§ 348 e 348a do ZPO)⁴⁶. Muitos tribunais regionais têm uma câmara comercial, como já mencionado, a qual é presidida por um magistrado de carreira, auxiliado por dois juízes leigos. Assim, o direito alemão admite, em matéria comercial, a composição mista dos tribunais⁴⁷.

Outrossim, vale lembrar que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por um tribunal de qualquer nível, que considere que uma lei promulgada a partir de 1949, cuja validade está sujeita à sua decisão, é contrária à lei fundamental⁴⁸.

6.2. As jurisdições de segunda instância

Os tribunais regionais e os tribunais regionais superiores são competentes para apreciação de recursos contra julgamentos proferidos em primeira instância. Isso significa que não existe um único tribunal de apelação, mas sim dois tipos de tribunais de segunda instância⁴⁹.

Os tribunais regionais decidem, de forma colegiada, em matéria cível, os recursos interpostos contra as decisões dos tribunais locais (§ 72 da GVG), exceto em matéria de filiação e família⁵⁰. Como regra, a apelação é admissível se a perda sofrida for superior a 600 euros (§ 511 do ZPO), o que busca evitar que casos de menor valor sobrecarreguem os tribunais de apelação.



Receita garantida para o condomínio.

Segurança e praticidade para o síndico!



A CondoVille assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.

Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.

Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.

47 3025.5669
47 99231.2380

condovillesc.com.br

Joinville . SC

CONDOVILLE



Diferentemente do Brasil, a nomeação na Alemanha se dá pelo prazo de 12 anos, sem possibilidade de renovação do mandato. Também existe um limite de idade, pois os juízes da corte suprema não podem exercer suas funções após os 68 anos

Quando o valor for inferior ao mencionado, pode o tribunal de primeira instância, em seu julgamento, previamente autorizar o recurso. O tribunal de apelação autorizará o recurso se o caso apresentar importância de princípio ou se a evolução do direito ou a preservação da unidade da jurisprudência exigir uma decisão do tribunal de apelação. Este último rejeitará o recurso se uma destas condições não for atendida ou se o recurso manifestamente não tiver chance de sucesso⁵¹.

Os tribunais regionais superiores se assemelham aos tribunais de justiça brasileiros. Em cada estado da federação deve haver pelo menos um tribunal regional superior⁵². Em matéria cível, tais tribunais conhecem dos recursos interpostos contra julgamentos do tribunal regional. A admissibilidade da apelação está sujeita às mesmas condições que regem a admissão de recursos contra julgamentos de tribunais locais, ou seja, leva em conta o valor monetário da perda sofrida ou o alcance do caso. Os tribunais regionais superiores também apreciam recursos contra sentenças proferidas pelos tribunais locais em questões de jurisdição voluntária (por exemplo, tutela de menores, assistência de adultos, filiação, divórcio, sucessão)⁵³.

Ademais, vale notar que os tribunais de apelação estão vinculados às conclusões fáticas dos tribunais de primeira instância, a menos que existam sérias dúvidas quanto ao estabelecimento exato e completo dos fatos ou que novos fatos tenham surgido. Tais restrições, com exceção do princípio de exclusão de recursos em ações de pequeno valor, são inovações da lei de 2001⁵⁴.

6.3. O Tribunal de Justiça Federal

O Tribunal de Justiça Federal (*Bundesgerichtshof* – BGH)⁵⁵, órgão de cúpula da jurisdição ordinária, substituiu o Tribunal do Império (*Reichsgericht*), extinto em 1945. Na Alemanha, tradicionalmente, os tribunais de cassação não têm

sede na capital política, de maneira que, no caso do Tribunal de Justiça Federal, sua sede fica na cidade de Karlsruhe, onde também está sediado o Tribunal Constitucional Federal. Ademais, na cidade de Leipzig, na antiga sede do Tribunal do Império, funciona uma das cinco câmaras criminais do Tribunal de Justiça Federal⁵⁶.

O Tribunal de Justiça Federal é composto por 129 juízes, que se dividem em doze câmaras cíveis (*Zivilsenate*), cinco criminais (*Strafsenate*), bem como oito câmaras com competências especiais, que julgam matérias como direito notarial e patentes.

Os juízes do tribunal devem ter mais de 35 anos (§ 125 da *Gerichtsverfassungsgesetz* – GVG) e são escolhidos por uma comissão para escolha dos juízes (*Richterwahlausschuss*), em conjunto com o ministro da justiça, conforme dispõe o art. 95, 2 da lei fundamental e as regras constantes da lei sobre escolha de juízes (*Richterwahlgesetz* – RiWG)⁵⁷.

A competência fundamental do Tribunal de Justiça Federal é examinar os recursos de revisão (*Revision*) interpostos contra as decisões dos tribunais inferiores (§ 133 da GVG)⁵⁸. Também faz parte das atribuições do tribunal o julgamento da *Wiederaufnahme*, uma espécie de ação rescisória (§ 584 do ZPO). A reforma de 2002 flexibilizou significativamente as condições de admissão de recursos, com o objetivo de ampliar a missão unificadora do tribunal superior.

As decisões proferidas em grau de recurso pelos *Oberlandesgerichte* e pelos *Landgerichte* podem ser objeto de recurso de revisão, que deve ser interposto no prazo de um mês, mas só prosseguirá se o tribunal de apelação previamente o tiver admitido. O recurso de revisão será admitido em três situações: a) quando a questão jurídica levantada é de importância fundamental (*grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache*); b) quando o desenvolvimento do direito exigir uma decisão do tribunal de cassação (*Zulassung zur Fortbildung des Rechts*);

c) quando a manutenção da unidade da jurisprudência requerer uma decisão do tribunal de cassação (§ 543, 2 do ZPO)⁵⁹. A decisão do tribunal de apelação que admitir o recurso de revisão (*Zulassungentscheidung des Berufungsgerichts*) é vinculante para o Tribunal de Justiça Federal. Por outro lado, a decisão não admitir o recurso mencionado pode ser impugnada pelo Tribunal de Justiça Federal (*Nichtzulassungsbeschwerde*)⁶⁰.

Deve-se ainda observar que as decisões definitivas proferidas em primeira instância pelos tribunais locais e regionais são excepcionalmente passíveis de recurso de revisão quando a reclamação for superior a 600 euros (§ 566 do ZPO). A admissão desse recurso está sujeita às mesmas condições aplicáveis aos de direito comum. Tal recurso de revisão, que permite assim saltar a segunda instância, é denominado revisão em salto (*Sprungrevision*)⁶¹.

Considerando o papel conferido ao Tribunal de Justiça Federal, isto é, guardião da aplicação uniforme do direito e impulsor da jurisprudência, o recurso de revisão só pode ser baseado em uma violação do direito (§ 545, 1 do ZPO). Desde a reforma de 2002, o recurso de revisão não pode mais se basear na incompetência da jurisdição de primeira instância⁶². Ademais, o recurso de revisão não pode se basear na violação do direito estrangeiro aplicável ao litígio⁶³.

O Tribunal de Justiça Federal está totalmente vinculado aos fatos conforme aparecem na

decisão do recurso ou na ata da audiência. Se a decisão recorrida contiver um erro de direito, ainda assim o Tribunal de Justiça Federal pode rejeitar o recurso, mas para tanto, a decisão recorrida deve estar juridicamente bem fundamentada em outros motivos. Não sendo o caso de rejeição do recurso, o Tribunal de Justiça Federal pode escolher entre a cassação simples, com a anulação da decisão e a remessa do processo ao tribunal que proferiu a decisão contestada, ou o julgamento do mérito do caso, quando não se exigir nova apuração dos fatos⁶⁴.

Em matéria civil, estando o processo pronto para ser julgado, o tribunal de cassação substitui a decisão anulada por sua própria decisão. Aliás, a reforma pela jurisdição de cassação pode ocorrer em um número elevado de casos, entre eles, por exemplo, pode-se citar a previsão do § 563 do código de processo civil alemão (ZPO)⁶⁵.

Por conseguinte, esse sistema jurídico confiou ao Tribunal Federal de Justiça a função de unificação do direito, a qual é por ele muito bem desempenhada, pois inclusive apresenta acórdãos que surpreendem pela qualidade e detalhamento de sua fundamentação⁶⁶. Entretanto, se for feita uma comparação, o Tribunal Federal de Justiça julga um número de recursos muito menor do que o nosso Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o acesso ao Tribunal Federal de Justiça é mais restrito do que o acesso que há no Brasil ao STJ. Ademais, vale ainda notar que tal acesso mais limitado se deve ao fato de que o Tribunal Federal de Justiça somente

QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

3ª EDIÇÃO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ
KARLA P. MOREIRA

Esta obra indispensável para síndicos e administradoras condominiais traz acesso a informações que não se encontram facilmente na legislação. Nossas tabelas temáticas garantem que você saiba exatamente o quórum necessário para qualquer pauta em assembleia. Não perca a chance de dominar esse conhecimento e conduzir reuniões com muito mais confiança!



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



deve analisar casos de bastante significação prática e política⁶⁷.

7. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL

7.1. A composição

O Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht* – *BVerfG*) tem sede em Karlsruhe, uma cidade localizada no estado de Baden-Württemberg. Trata-se do mais elevado tribunal, que decide exclusivamente e em última instância disputas relacionadas à lei fundamental. É considerado uma das instituições mais importantes e respeitadas da República Federal da Alemanha⁶⁸.

O tribunal, que faz parte do Poder Judiciário, é constituído por duas câmaras (*Senate*), e cada uma delas é composta por oito juízes (§ 2 da Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal – *BVerfGG*), desempenhando suas funções judiciais separadamente e com independência mútua⁶⁹. Os 16 juízes passam por um processo bastante politizado de escolha (art. 94, 1 da lei fundamental). Metade dos juízes é nomeada pelo *Bundestag* (câmara baixa do Parlamento), que é uma assembleia eleita por sufrágio universal, e a outra metade pelo *Bundesrat* (câmara alta do parlamento), uma reunião dos ministros dos *Länder* (estados). Como, para a escolha, é necessário ter maioria de dois terços nas votações, os maiores partidos políticos devem estar de acordo com os candidatos indicados, caso contrário não se alcança esse número⁷⁰.

Os juízes do Tribunal Constitucional Federal, mesmo que sejam escolhidos entre políticos, devem ter estudos jurídicos completos (ou seja, os escolhidos devem ter sido aprovados no segundo exame estatal – *Zweites Staatsexamen*), estar qualificados para o exercício das funções de juiz e ter pelo menos 40 anos de idade. Além disso, três juízes de cada uma das câmaras devem ser oriundos de um dos cinco tribunais superiores da federação⁷¹.

Diferentemente do Brasil, a nomeação na Alemanha se dá pelo prazo de 12 anos, não havendo possibilidade de renovação do mandato. Também existe um limite de idade, pois os juízes não podem exercer suas funções após os 68 anos⁷².

7.2. A organização

O Tribunal Constitucional Federal, conforme estabelece a Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz* – *BVerfGG*), tem duas câmaras (*Senate*), cada uma composta por oito juízes. As câmaras, por sua vez, são divididas em turmas de três juízes cada, que podem decidir sobre reclamações constitucionais ou sobre o controle concreto de normas⁷³.

As turmas são responsáveis pelo maior número de litígios, que são decididos de acordo com um procedimento escrito. Por um lado, os juízes podem decidir monocraticamente sobre os recursos individuais contra um julgamento ou um ato administrativo por violação de um direito humano. Também decidem sobre a admissibilidade de pedidos de revisão da constitucionalidade de uma lei promulgada após 1949⁷⁴.

7.3. As competências

Na Alemanha, a jurisdição constitucional tem caráter especial e é exercida não somente pelo Tribunal Constitucional Federal, mas também pelos tribunais constitucionais dos estados federados, que são denominados *Landesverfassungsgericht* (*LVerfG*) ou *Staatsgerichtshof* (*StGH*)⁷⁵. Isso significa que nem toda a jurisdição constitucional está concentrada nas mãos do Tribunal Constitucional Federal, uma vez que os *Länder* (estados), para garantir a conformidade com a constituição estadual, também têm tribunais constitucionais, cuja competência, no âmbito estadual, é análoga à do Tribunal Constitucional Federal⁷⁶.

O Tribunal Constitucional Federal desempenha um papel essencial como o guardião da lei fundamental, de maneira que lhe são atribuídas 13 competências, que estão arroladas no art. 93 da lei fundamental e no § 13 da lei sobre o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz* – *BVerfGG*).

Em linhas gerais, o tribunal é competente para resolver litígios relativos ao funcionamento dos poderes públicos, bem como pode receber pedidos de controle de constitucionalidade de uma lei ou ainda recursos individuais por violação de um direito fundamental⁷⁷. Todavia, como a lei fundamental é a norma suprema do

ordenamento jurídico germânico, ela influencia todas as áreas do direito, de maneira que toda a ordem jurídica é moldada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal⁷⁸.

As competências mais importantes são: a) os litígios relacionados ao funcionamento dos poderes públicos: litígios federais, que ocorrem entre dois *Länder* (estados) ou entre um *Land* e a Federação; litígios orgânicos, que se dão entre dois órgãos constitucionais; pedidos de proibição de um partido político por inconstitucionalidade; b) os pedidos de controle de constitucionalidade de uma lei promulgada: contestação de uma lei promulgada antes ou depois de 1949; pedidos de verificação da constitucionalidade de uma lei promulgada depois de 1949 por um juiz que tenha que aplicar a lei a um litígio que está sendo apresentada; c) as reclamações individuais por violação de um direito fundamental: em princípio, qualquer pessoa pode pedir a anulação de uma lei, de um ato administrativo ou de uma sentença que viole um de seus direitos fundamentais⁷⁹.

Vale notar, entretanto, que, na prática, devido às condições muito restritivas que regem a admissibilidade de recursos contra uma lei ou ato administrativo, a grande maioria dos recursos é dirigida contra julgamentos proferidos por tribunais especializados⁸⁰. Isso torna o Tribunal Constitucional Federal uma espécie de supertribunal de cassação, responsável por examinar recursos contra sentenças por violação de direitos humanos garantidos pela constituição alemã⁸¹.

7.4. Recursos individuais por violação de um direito fundamental

As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que aleguem ter sofrido violação em seus direitos fundamentais pelo poder público, podem interpor reclamação constitucional perante o Tribunal Constitucional Federal, a qual está prevista no art. 93, 1, 4a da lei fundamental⁸².

As reclamações individuais por violação de um direito fundamental (*Verfassungsbeschwerde*) são uma espécie de ação constitucional, na qual se pede a tutela de um direito fundamental ou ainda de um direito equiparado a um direito fundamental. Podem ser dirigidas indiferentemente contra uma lei, um ato administrativo ou



Garante Rio
A garantia que todo síndico procura

Receita assegurada em contrato para os gastos mensais do condomínio.

GARANTE
RIO DE JANEIRO

garanterio.com.br

21 3173 1445 • 21 98493 6785



Os políticos às vezes se abstêm de levar casos ao tribunal. A atuação passa então aos cidadãos, que contestam a regularidade de uma lei ou de sua aplicação pelas autoridades administrativas ou pelos tribunais

uma decisão judicial. A maioria das reclamações é apresentada contra decisões de tribunais superiores e, em questões civis, contra as decisões do Tribunal de Justiça Federal. Para que a reclamação seja admissível, o requerente deve ser diretamente prejudicado pelo ato da autoridade pública. Desse modo, a reclamação em análise não serve para o esclarecimento abstrato de questões jurídicas, mas sim para a eliminação concreta de uma violação a direitos fundamentais⁸³.

Em caso de reclamação contra uma decisão judicial ou um ato administrativo, é necessário que sejam esgotadas todas as demais vias legais, senão faltará ao autor interesse processual (*Rechtsschutzbedürfnis*). Assim sendo, em princípio, é impossível contestar uma decisão de um tribunal inferior diretamente perante o Tribunal Constitucional Federal. As reclamações interpostas contra decisões judiciais, na maioria das vezes, baseiam-se na violação de direitos fundamentais resultantes da aplicação pelo tribunal de uma lei que lhe é contrária, seja em razão do conteúdo intrínseco da lei ou da interpretação dada a ela pelo tribunal⁸⁴.

7.5. O papel na vida política e jurisdicional

No plano político, muitas leis que acabaram de ser promulgadas são contestadas por políticos, que têm o direito de levá-las ao tribunal. Como resultado, muitas controvérsias políticas foram resolvidas pelo tribunal de Karlsruhe. Esse foi o caso, por exemplo, de controvérsias relacionadas ao direito de interromper a gravidez, à construção de usinas nucleares, ao imposto sobre fortunas, bem como à partilha de recursos financeiros entre os *Länder* (estados) e a Federação⁸⁵.

Entretanto, os políticos às vezes se abstêm de levar casos ao tribunal, especialmente durante períodos de coligação entre os principais partidos. A atuação passa então aos cidadãos, que contestam a regularidade de uma lei ou de sua aplicação pelas autoridades administrativas ou pelos tribunais. Isso ocorreu, por exemplo, em

relação à legislação que ordenava a colocação de crucifixos em todas as salas de aula ou ainda que autorizava a criação de um arquivo antiterrorista. Por fim, é importante lembrar que os tribunais, em caso de dúvida sobre a constitucionalidade de uma lei aplicável a um determinado litígio, também podem solicitar ao Tribunal Constitucional Federal que verifique a conformidade de uma lei à constituição federal alemã, mas isso raramente é feito⁸⁶.

Em termos judiciais, o papel do Tribunal Constitucional Federal também é notável. A corte não somente tem a possibilidade de afastar uma lei inconstitucional ou de dar a uma lei uma interpretação que a torne conforme à constituição⁸⁷, mas também tem o poder de anular uma sentença por violação de um direito fundamental garantido pela lei maior.

O poder de analisar a constitucionalidade dos julgamentos a pedido de um litigante é muito amplo. Com efeito, a violação de um direito fundamental por um julgamento pode ter três causas muito distintas: a) pode resultar da violação direta de uma norma constitucional relativa ao exercício da jurisdição (e.g. princípio da independência dos juízes ou natureza contraditória do processo); b) pode resultar da inconstitucionalidade da interpretação dada pelo juiz à lei que aplicou (quando uma lei é passível de várias interpretações, o juiz deve escolher uma interpretação que não viole um direito fundamental); c) pode resultar da inconstitucionalidade da lei aplicada (exceção de inconstitucionalidade)⁸⁸.

Vale notar que o segundo desses três casos é o mais proeminente, pois permite que o Tribunal Constitucional Federal interfira no trabalho de interpretação das leis, que normalmente compete aos tribunais que julgam o caso, obrigando-os a considerar, quando interpretam ou aplicam uma norma de direito, os valores consagrados na constituição.

Em todo caso, ainda que o Tribunal Constitucional Federal frequentemente tenha que deci-

dir sobre questões altamente políticas, ele continua fazendo parte do Judiciário. Aliás, o tribunal não tem a possibilidade de recusar decidir sobre uma questão jurídica porque esta tem implicações políticas particularmente intensas⁸⁹.

8. A JURISDIÇÃO EUROPEIA

Além da jurisdição constitucional, merece uma brevíssima nota a jurisdição europeia, cuja importância vem crescendo. Nesse ponto, para a República Federal da Alemanha, vale destacar a relevância da jurisprudência do Tribunal Geral da União Europeia (órgão independente apenso ao Tribunal de Justiça Europeu) e do Tribunal de Justiça Europeu, com sede no Luxemburgo⁹⁰.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, não se confunde com os tribunais da União Europeia. Isso porque a corte de Estrasburgo decide sobre violações de direitos humanos e liberdades fundamentais em conformidade com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Em todo caso, tal convenção é de particular relevo para a interpretação dos direitos fundamentais, mesmo porque, considerando que a lei fundamental alemã e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos têm origem na mesma época e nas mesmas ideias, são comparativamente grandes as sobreposições⁹¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alemanha tem uma estrutura judicial descentralizada, com cinco jurisdições especializadas em diferentes áreas do direito. Tal arca-

bouço se assemelha à organização judiciária brasileira, em particular se for considerada a jurisdição ordinária germânica, pois os processos, como regra, são julgados em primeira e segunda instância por tribunais compostos por juízes de carreira, bem como posteriormente ainda existe a possibilidade de julgamento pela instância de cassação e pelo Tribunal Constitucional Federal.

Entretanto, peculiaridades bastante marcantes podem ser notadas em relação ao número limitado de recursos disponíveis, bem como à grande dificuldade de admissibilidade de recursos nos tribunais superiores e no Tribunal Constitucional Federal. Apesar da possibilidade legal de um processo tramitar na Alemanha por quatro instâncias, na prática isso não ocorre, uma vez que a apelação em casos cíveis, como regra, só é admitida se o valor da causa exceder 600 euros, o que objetiva evitar que demandas de menor valor sobrecarreguem os tribunais de apelação e ainda permite que tais tribunais se concentrem em casos mais significativos e complexos, garantindo maior eficiência na administração. E na mesma linha, o acesso às jurisdições superiores e à jurisdição constitucional do Tribunal Constitucional Federal é bastante restrito e dispendioso, o que limita a quantidade de casos que chegam a essas instâncias.

Outrossim, diferentemente do que ocorre no Brasil, na Alemanha não existe um sistema de vinculação a precedentes judiciais, mecanismo desnecessário, uma vez que as decisões dos




PRONTO PARA
mudar a história
DO SEU CONDOMÍNIO?

COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA NUNCA FALTA
DINHEIRO NO CAIXA DO SEU CONDOMÍNIO!

ACESSE NOSSO SITE E CONHEÇA MELHOR O SERVIÇO.

dupliquecuritiba.com.br

41 3224 7810 . 41 99194 3255 

 **DUPLIQUE**
CURITIBA



tribunais germânicos são respeitadas, pois são consistentes, bem fundamentadas e proporcionam estabilidade ao sistema⁹². O mesmo não acontece no Brasil, pois se criou um mecanismo de precedentes com o objetivo de dar segurança jurídica ao sistema judicial, mas que muitas vezes é prejudicado pelos próprios tribunais superiores, que mudam constantemente seus entendimentos, criando grande instabilidade jurídica.

Por conseguinte, o breve exame da organização judiciária alemã demonstra que é inegável a confiança e a eficiência do Judiciário, o qual, sem qualquer necessidade de apelo a um sistema de precedentes, garante a igualdade e a justiça para todos os cidadãos. Assim sendo, considerando a possibilidade de aprendizado entre os sistemas judiciais, talvez algumas soluções para problemas existentes no Brasil possam ser encontradas no sistema judicial alemão. ■

Leonardo Estevam de Assis Zanini. Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (2022-2024). Professor universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFS-CAR. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da CAPES. Foi Delegado de Polícia Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, Defensor Público Federal, Diretor Acadêmico da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Justiça Federal em São Paulo e Diretor da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

NOTAS

- CASTELLIANO, Caio; GUIMARAES, Tomas Aquino. Court Disposition Time in Brazil and in European Countries. *Revista Direito GV*, v. 19, 2023, p. 11.
- LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 71.
- BATTIS, Ulrich; EDENHARTER, Andrea. *Einführung in das Verfassungsrecht*. 7. ed. Berlin: De Gruyter, 2022, p. 266.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 31.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 30.
- PAULUS, Christoph G. *Zivilprozessrecht*. 6. ed. Berlin: Springer, 2017, p. 80-81.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 31.
- Art. 95, 1 da Lei Fundamental (GG): "O Governo Federal estabelecerá o Tribunal Federal de Justiça, o Tribunal Administrativo Federal, o Tribunal Financeiro Federal, o Tribunal do Trabalho Federal e o Tribunal Social Federal como tribunais superiores para as áreas de jurisdição ordinária, administrativa, financeira, trabalhista e social". Transcrição do original: "Art. 95 (1) Für die Gebiete der ordentlichen, der Verwaltungs-, der Finanz-, der Arbeits- und der Sozialgerichtsbarkeit errichtet der Bund als oberste Gerichtshöfe den Bundesgerichtshof, das Bundesverwaltungsgericht, den Bundesfinanzhof, das Bundesarbeitsgericht und das Bundessozialgericht".
- ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 75.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 32.
- JACOBY, Florian. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2020, p. 8.
- SCHWAB, Martin. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016, p. 60-61.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 37.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 33.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 36.
- ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 75.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 33.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 32.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 35.
- LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 65.
- WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 40.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 36.
- De fato, no Brasil existe a divisão da jurisdição entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, o que não ocorre na Alemanha. Além disso, no Brasil, a Justiça do Trabalho, por exemplo, é mantida, em todas suas instâncias, pela União, enquanto na Alemanha somente o Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*) é mantido pela federação, visto que as primeiras instâncias da Justiça do Trabalho alemã estão a cargo dos *Länder* (Estados).
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 33.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 35.
- JACOBY, Florian. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2020, p. 226.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 32.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 37.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 37.
- MELLER-HANNICH, Caroline. *Zivilprozessrecht*. 3. ed. Stuttgart: W. Kohlhammer, 2022, p. 26-27.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 37.
- SCHWAB, Martin. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016, p. 96-97.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 37-38.
- ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 33.
- FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 36.
- JACOBY, Florian. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2020, p. 8.
- LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 69-70.
- WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 40.
- SCHWAB, Martin. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016, p. 60-61.
- JACOBY, Florian. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2020, p. 9.
- Acerca da atuação do juiz alemão, dispõe o § 139 do Código de Processo Civil (ZPO): "Condução material do processo. (1) O órgão judicial deve discutir com as partes, se necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista dos fatos quanto do direito, bem como apresentar questionamentos, com a finalidade de que as partes esclareçam de modo completo e em tempo suas posições concernentes ao

material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. (2) O órgão judicial só poderá apoiar a sua decisão numa visão fática ou jurídica que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre uma questão de fato ou de direito, que divirja da compreensão de ambas as partes. (3) O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício". Transcrição do original.

42. BRINKMANN, Moritz; RICHTER, Johannes. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 33.

43. Nos casos não abrangidos por exceções *ratione materiae*, a prorrogação convencional de competência dos tribunais locais é admitida, ainda que o valor da causa ultrapasse o limite previsto pela legislação.

44. MELLER-HANNICH, Caroline. *Zivilprozessrecht*. 3. ed. Stuttgart: W. Kohlhammer, 2022, p. 69.

45. BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 45.

46. SCHWAB, Martin. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016, p. 80-81.

47. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 41.

48. IPSEN, Jörn. *Staatsrecht I - Staatsorganisationsrecht*. 34. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 270-271.

49. SCHWAB, Martin. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016, p. 60-61.

50. Vale observar que, a partir da reforma de 2001, a figura do *Einzelrichter* passou a prevalecer nos *Landgerichte*. Isso significa que, apesar da composição colegiada desses tribunais, os julgamentos monocráticos passaram a ter predominio sobre os julgamentos colegiados, o que decorre do § 348 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o julgamento monocrático é a regra, salvo hipóteses por ele elencadas (BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 46-47).

51. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 371-372.

52. Em estados maiores e mais populosos, existe mais de um tribunal regional superior. Esse é o caso de Baden-Württemberg, que conta com dois, com sedes em Stuttgart e em Karlsruhe.

53. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 42.

54. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 42.

55. O Tribunal de Justiça Federal alemão equivale, no sistema judiciário brasileiro, ao Superior Tribunal de Justiça.

56. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 36.

57. BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 44.

58. O recurso de *Revision* se assemelha ao recurso especial brasileiro.

59. BRINKMANN, Moritz; RICHTER, Johannes. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 295.

60. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 387-389.

61. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 397.

62. BRINKMANN, Moritz; RICHTER, Johannes. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 298.

63. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 44.

64. § 562, 1, do Código de Processo Civil (ZPO): "Na medida em que o recurso de revisão (*Revision*) seja considerado procedente, a decisão impugnada deverá ser anulada". Transcrição do original.

65. § 563 do Código de Processo Civil (ZPO): Remessa a um tribunal de instância inferior; decisão sobre o mérito do caso pelo tribunal que está apreciando o recurso sobre questões de direito. (1) Caso a sentença seja anulada, a questão deve ser encaminhada ao tribunal de apelação, que a apreciará novamente e decidirá sobre ela. A questão também pode ser encaminhada a outra formação do tribunal de apelação. (2) O tribunal de apelação deve basear sua decisão na avaliação jurídica na qual se baseou a anulação da sentença. (3) No entanto, o tribunal que está apreciando o recurso sobre questões de direito deve decidir sobre a questão como tal se a sentença for anulada apenas devido a uma violação da lei, na aplicação da lei à situação de fato estabelecida e se, à luz dessa situação, a questão estiver pronta para a decisão final a ser tomada. Transcrição do original.

66. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 44.

67. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 386.

68. ALBRECHT, Eike; KÜCHENHOFF, Benjamin. *Staatsrecht*. 4. ed. Berlin: Erich Schmidt, 2024, p. 131-132.

69. BATTIS, Ulrich; EDENHARTER, Andrea. *Einführung in das Verfassungsrecht*. 7. ed. Berlin: De Gruyter, 2022, p. 269.

70. IPSEN, Jörn. *Staatsrecht I - Staatsorganisationsrecht*. 34. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 251-252.

71. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 30.

72. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 46.

73. ALBRECHT, Eike; KÜCHENHOFF, Benjamin. *Staatsrecht*. 4. ed. Berlin: Erich Schmidt, 2024, p. 131.

74. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 31.

75. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 34.

76. BATTIS, Ulrich; EDENHARTER, Andrea. *Einführung in das Verfassungsrecht*. 7. ed. Berlin: De Gruyter, 2022, p. 268.

77. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 47.

78. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 34.

79. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 30.

80. BATTIS, Ulrich; EDENHARTER, Andrea. *Einführung in das Verfassungsrecht*. 7. ed. Berlin: De Gruyter, 2022, p. 274.

81. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 30.

82. IPSEN, Jörn. *Staatsrecht I - Staatsorganisationsrecht*. 34. ed. München: Franz Vahlen, 2022, p. 274.

83. ALBRECHT, Eike; KÜCHENHOFF, Benjamin. *Staatsrecht*. 4. ed. Berlin: Erich Schmidt, 2024, p. 159.

84. WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018, p. 48.

85. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 31.

86. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 31.

87. Na interpretação conforme a Constituição, o *Bunderverfassungsgericht* declara qual das possíveis interpretações se revela compatível com a Lei Fundamental.

88. FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 32.

89. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 34.

90. ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023, p. 34.

91. BATTIS, Ulrich; EDENHARTER, Andrea. *Einführung in das Verfassungsrecht*. 7. ed. Berlin: De Gruyter, 2022, p. 276.

92. LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011, p. 72.

REFERÊNCIAS

ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023.

ALBRECHT, Eike; KÜCHENHOFF, Benjamin. *Staatsrecht*. 4. ed. Berlin: Erich Schmidt, 2024.

BATTIS, Ulrich; EDENHARTER, Andrea. *Einführung in das Verfassungsrecht*. 7. ed. Berlin: De Gruyter, 2022.

BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRINKMANN, Moritz; RICHTER, Johannes. *Zivilprozessrecht*. 8. ed. München: Franz Vahlen, 2022.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARAES, Tomas Aquino. Court Disposition Time in Brazil and in European Countries. *Revista Direito GV*, v. 19, 2023.

FROMONT, Michel; KNETSCH, Jonas. *Droit privé allemand*. 2. ed. Paris: LGDJ, 2017.

IPSEN, Jörn. *Staatsrecht I - Staatsorganisationsrecht*. 34. ed. München: Franz Vahlen, 2022.

JACOBY, Florian. *Zivilprozessrecht*. 17. ed. München: Franz Vahlen, 2020.

LÜKE, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. 10. ed. München: C.H. Beck, 2011.

MELLER-HANNICH, Caroline. *Zivilprozessrecht*. 3. ed. Stuttgart: W. Kohlhammer, 2022.

PAULUS, Christoph G. *Zivilprozessrecht*. 6. ed. Berlin: Springer, 2017.

ROBBERS, Gerhard. *Einführung in das deutsche Recht*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2023.

SCHWAB, Martin. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2016.

WITZ, Claude. *Le droit allemand*. 3. ed. Paris: Dalloz, 2018.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung: auf dem Gebiete des Privatrechts*. 3. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1996.

Robinson Borges da Silva Junior ADVOGADO

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHO MAIOR E CAPAZ

Fundamento jurídico que confere base para o dever parental e solidário é o mesmo relativo aos ascendentes que porventura venham a figurar como alimentandos

Filhos menores têm o direito de receber pensão alimentícia de seus pais – ou, na falta destes, de seus avós – independentemente da comprovação de sua necessidade; em relação àqueles que atingiram a maioridade, no entanto, essa isenção probatória, em regra, não se verifica.

Assim é, pois a imprescindibilidade referente à obtenção de tal direito para o infante ou adolescente resulta de uma presunção legal, derivada – como bem explanam os juristas Cristiano Chaves de Farias, Luciano Figueiredo, Wagner Inácio Dias – do “exercício do poder familiar”.

Diferentemente, portanto, é a hipótese de um pedido proveniente de um descendente que tenha atingido a maioridade, vez que, nesta hipótese, já se encontraria apto para a prática de todos os atos da vida civil, tendo, também, cessado, pelo mesmo motivo, o poder familiar de seus pais sobre ele (arts. 5º e 1.635, inc. III, do Código Civil).

Nesses casos, o que confere fundamento jurídico a um eventual requerimento do filho ple-

namente capaz será o dever de solidariedade familiar, refletindo, assim, um dever de parentesco, passando o ônus da prova concernente à necessidade de se obter pensão alimentícia, afora casos específicos, a ser do alimentando (FARIAS; FIGUEIREDO; DIAS, 2023).

A excepcionalidade diz respeito ao posicionamento jurisprudencial que, em síntese, enuncia que, em se tratando de filho que esteja cursando instituição de ensino de nível superior ou de curso técnico, contaria em seu favor com a presunção da necessidade dos alimentos, porquanto ainda remanescente o dever de educação pelos pais.

Esse entendimento, entretanto, não se aplica na hipótese de descendente que estuda em cursos de especialização, mestrado e doutorado, em que a presunção aludida é afastada (Informativo 484 do STJ).

Ademais, o conteúdo emanado da Súmula do STJ 358 enuncia que o dever de prestar alimentos não cessa automaticamente quando o alimentando atingir a maioridade. Semelhante

efeito é notado quando o alimentante constitui outra família, fato que não acarreta automática revisão da pensão alimentícia até então prestada (Informativo de 557 do STJ).

A situação é diversa no caso dos alimentos gravídicos, os quais, conforme a lei específica sobre a matéria e a jurisprudência, são automaticamente transmutados em alimentos quando do nascimento com vida do infante (CAVALCANTE, 2023).

Outrossim, atualmente, cabe consignar que a quantia alimentícia poderá ser obtida enquanto o descendente não for inserido no mercado de trabalho ou, ainda que receba alguma remuneração, não conte com importe mínimo para garantir o próprio sustento de maneira adequada, sendo o entendimento jurisprudencial, sobre o tema em apreço, o que segue em destaque no Informativo de 822, do STJ: “A maioria civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos.”

Tal informativo expressa ser remanescente o ônus probatório da alimentanda quanto à necessidade/desnecessidade de receber a verba alimentícia.

Assim também o referido enunciado permite inferir que o valor pretendido pela alimentanda, apesar de diminuto, poderia contribuir de alguma maneira para a manutenção de uma

vida digna, e não somente condizente com o necessário para a sua subsistência.

Não havendo uma situação fática de culpa da alimentanda – como ocorre na isolada hipótese descrita no § 2º do art. 1.694 do Código Civil – que implicasse um decréscimo quantitativo e qualitativo do valor devido a título de pensão alimentícia, constata-se, portanto, que ela não faz jus a um alimento necessário, mas sim a um alimento civil.

Esta espécie de pensão alimentícia releva não só a necessidade da requerente como também a manutenção de seu status social (FARIAS; FIGUEIREDO; DIAS, 2023), sendo a sua fixação considerada casuisticamente pelo magistrado segundo três elementos: necessidade do alimentando; capacidade contributiva do alimentante; e a proporcionalidade que considerando estes dois fatores anteriormente citados resultará no valor a ser concedido ao pleiteante (FARIAS; FIGUEIREDO; DIAS, 2023).

A ultimar este breve estudo, convém reiterar e complementar que o fundamento normativo que confere arrimo para o dever de prestar alimentos em benefício dos filhos plenamente capazes, qual seja a solidariedade familiar, especificamente fundada num dever parental, é o mesmo relativo aos pais que porventura venham a figurar como alimentandos.

Sendo os ascendentes pessoas idosas – já que infelizmente o custeio é demasiado para a manutenção de uma vida digna após certa idade –, ou mesmo que não o sejam, mas que, de alguma

DECODIFICADOR DO CPC

L. F. QUEIROZ

Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br



A norma prestigia a solidariedade entre indivíduos de uma mesma família e configura um auxílio à dignidade da pessoa humana promovida por meio desse apoio material recíproco, relevado inclusive em hierarquia constitucional

forma, se encontrem incapacitados para o trabalho, ou então não ostentem condição econômica mínima de manter um sustento adequada às suas necessidades, poderão se utilizar da regra que impõe os alimentos parentais – uma vez que a lei civil substantiva, de acordo com o art. 1.696, do *codex*, expõe nítida “regra de reciprocidade familiar” (FARIAS; FIGUEIREDO; DIAS, 2023, p. 1090).

Tal regra concretiza e prestigia a solidariedade entre indivíduos de uma mesma família, bem assim configura um auxílio à dignidade da pessoa humana do alimentando, promovida

por meio desse apoio material recíproco, o qual é relevado inclusive em hierarquia (art. 229 da CF), permitindo auxiliar, factualmente, pelo menos na esfera econômica, o familiar próximo que necessite da pensão alimentícia. ■

Robinson Borges da Silva Junior. Advogado. Pós-graduado em Direito Empresarial e Tributário pelo Centro Universitário Toledo Araçatuba, Estado de São Paulo. Pós-graduando pela PUC-MG.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: Constituição Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: L10406compilada Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Disponível em: STJ - Súmulas do STJ Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: STJ - Súmulas do STJ Acesso em 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. Recurso Especial 1.218.510-SP. Informativo 484. Alimentos. Necessidade. Mesurado. Trata-se de recurso interposto contra decisão do tribunal a quo que reformou a sentença para julgar procedente pedido de alimentos feito por estudante maior de idade – cursa mestrado em universidade pública – contra seu pai (recorrente). É consabido que o advento da maioridade não extingue, automaticamente, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em razão do poder familiar, passando a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1964 do CC), exigindo a prova da necessidade do alimentando. Por essa razão, é presumível (presunção iuris tantum) a necessidade de os filhos continuarem a perceber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, porque se

entende que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que objetiva preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentando. Em rigor, a formação profissional completa-se com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. Assim, considerando o princípio da razoabilidade e o momento socioeconômico do país, depreende-se que a missão de criar os filhos se prorroga mesmo após o término do poder familiar, porém finda com a conclusão, pelo alimentando, de curso de graduação. A partir daí persistem as relações de parentesco que ainda possibilitam a busca de alimentos, desde que presente a prova da efetiva necessidade. Com essas e outras considerações, a Turma deu provimento ao recurso para desonerar o recorrente da obrigação de prestar alimentos à sua filha. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: STJ - Informativo de Jurisprudência n. 484 - 26 de setembro a 7 de outubro de 2011. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. Recurso Especial 1.496.948-SP. Informativo 557. Direito civil. Valor da prestação alimentar em face de constituição de nova unidade familiar pelo alimentante. A constituição de nova família pelo devedor de alimentos não acarreta, por si só, revisão da quantia estabelecida a título de alimentos em favor dos filhos advindos de anterior unidade familiar formada

pelo alimentante, sobretudo se não houver prova da diminuição da capacidade financeira do devedor em decorrência da formação do novo núcleo familiar. Rel. Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: STJ - Informativo de Jurisprudência 557 - 5 a 18 de março de 2015. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. Recurso Especial 1629423/SP. Recurso especial. Constitucional. Civil. Processual Civil. Alimentos gravídicos. Garantia à gestante. Proteção do nascituro. Nascimento com vida. Extinção do feito. Não ocorrência. Conversão automática dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido. Mudança de titularidade. Execução promovida pelo menor, Representado por sua genitora, dos alimentos inadimplidos após o seu nascimento. Possibilidade. Recurso Improvido. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 26 de junho de 2017. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência: Dizer o Direito – 13. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. 944 p. (Coleção Dizer o Direito)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quarta Turma. Processo em segredo de justiça. Informativo 822. A maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Relator. Ministro Raul Araújo, Relator. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: STJ - Informativo de Jurisprudência 822 - 27 de agosto de 2024. Acesso em: 24 nov. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves; FIGUEIREDO, Luciano; DIAS, Wagner Inácio. *Código Civil e LINDB Comentados para Concursos*. 11. ed., ver., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023. 1.312 p.

- 100% da receita garantida em contrato.
- Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
- Antecipação para promover obras e melhorias.
- Cursos e workshops gratuitos.
- Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Aqui VOCÊ TEM!

Acesse nosso site e entenda por que **entender de condomínios é entender de pessoas.**

livra

condoaureum.com.br

41 3040 5900 •  41 99927 0240

Padre Anchieta - 2050 - CJ 1311 - Bigorriho
Curitiba - PR


CONDOAUREUM
COBRANÇAS



EMENDAS

Emenda Constitucional 135, de 20 de dezembro de 2024

TETO REMUNERATÓRIO

Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (adct).

[Art. 37. § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.]

Emenda Constitucional 134, de 24 de setembro de 2024

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Altera o art. 96 da Constituição Federal para dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos de Tribunais de Justiça.

[Art. 96. Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva." (NR)]

LEIS ORDINÁRIAS

Lei 15.073, de 26 de dezembro de 2024

TURISMO

Altera a Lei Geral do Turismo para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.

[Art. 43-B. Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, no âmbito da prestação de serviços turísticos: Pena - multa, cancelamento da classificação, interdição de local, de atividade, de instalação, de estabelecimento empresarial, de empreendimento ou de equipamento e cancelamento do cadastro.]

Lei 15.041, de 9 de dezembro de 2024

SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS

Altera a Lei Geral do Esporte para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei Pelé.

[Art. 29-A. O Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas dos movimentos olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.]

Lei 15.040, de 9 de dezembro de 2024

SEGURO

Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos do Código Civil, e do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

[Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.]

Lei 15.035, de 27 de novembro de 2024

PEDÓFILOS E PREDADORES SEXUAIS

Altera o Código Penal para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantido o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei n. 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

[Art. 234-B. CP, § 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.]

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter
+ Facilidades

Com a **Garante Vitória**, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.



Lei 15.032, de 21 de novembro de 2024

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Altera a Lei Geral do Esporte para condicionar a transferência de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

[Art. 36. § 10. O descumprimento das determinações legais de proteção de crianças e de adolescentes previstas no inciso XIII do caput deste artigo acarretará a suspensão da transferência de recursos públicos para a entidade desportiva ou, em caso de patrocínio, o encerramento desse contrato.] (NR)

Lei 15.021, de 12 de novembro de 2024

CLONES

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

[Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.]

Lei 14.987, de 25 de setembro de 2024

ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

[Art.87. III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;]

Lei 14.986, de 25 de setembro de 2024

VALORIZAÇÃO DA MULHER

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País.

[Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares.] ■

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO


Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**


**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados —



STJ

SÚMULA 676

Prisão

Em razão da Lei 13.964/19, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

SÚMULA 675

Direito do consumidor

É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada.

SÚMULA 674

Processo administrativo disciplinar

A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

TST

SÚMULA 463

Declaração de hipossuficiência

Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

SÚMULA 462

Relação de emprego

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

SÚMULA 461

Depósitos do FGTS

FGTS. Diferenças. Recolhimento. Ônus da prova. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

STM

SÚMULA 18

ANPP

O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.

SÚMULA 17

Forças Armadas

Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.

SÚMULA 16

Indulto

A suspensão condicional da pena (*sursis*) não é espécie de pena; portanto, o transcurso do período de prova, estabelecido em audiência admonitória, não atende ao requisito objetivo exigível para a declaração de extinção da punibilidade pelo indulto.

TRF-1

SÚMULA 59

Área de preservação

A existência de lei municipal indicando a natureza urbana de determinada área é início de prova para se afastar a alegação de que o imóvel nela construído possui natureza rural, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova acostados aos autos para fins de fixação da área de preservação permanente respectiva.

SÚMULA 58

Reserva ecológica

A Resolução CONAMA 04/85, editada em razão do art. 18 da Lei 6.938/81, apenas contempla as



formações florísticas e áreas de florestas como reserva ecológica, em nada se relacionando às áreas de preservação permanente incluídas no antigo Código Florestal (Lei 4.771/65) por ocasião da Medida Provisória 2.166-67/2001.

SÚMULA 57

Reservatórios artificiais

A Resolução CONAMA 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais, somente se aplica aos fatos a ela posteriores.

TJAL

SÚMULA 3

Saúde

O direito à saúde não deve ser limitado ao que está disposto nas listas do Ministério da Saúde para o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

SÚMULA 2

Orçamento

Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira.

SÚMULA 1

Responsabilidade

A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos.

TJDFT

SÚMULA 29

Alienação

Na ação de busca e apreensão não podem ser impostas restrições ou condições para a alienação

do veículo automotor depois da consolidação da sua propriedade no patrimônio do credor fiduciário, constante a inteligência dos artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969.

SÚMULA 28

Custas

A isenção de custas previstas nos artigos 1º do Decreto-Lei 500/1969 e 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996, abrange o cumprimento de sentença requerido pelo Distrito Federal que tem por objeto honorários de sucumbência.

SÚMULA 27

Dosimetria

Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o *bis in idem*.

TJSP

SÚMULA 165

Reparação de dano

Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.

SÚMULA 164

Entrega de imóvel

É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível.

SÚMULA 163

Correção monetária

O descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não cessa a incidência de correção monetária, mas tão somente dos encargos contratuais sobre o saldo devedor. ■



CIVIL

VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA

Antecipação do vencimento da dívida por inadimplemento não altera o prazo prescricional

Civil e Processual Civil – Apelação Cível – Ação Monitória – Vencimento antecipado – Prescrição – Inocorrência – Sentença anulada – Recurso provido. A previsão contratual de vencimento antecipado de dívida consubstancia garantia para o credor, não tendo o condão de alterar o prazo prescricional. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação cível em que é apelante D.F S/A e apelada C.C.S; acorda a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

(*TJES – Ap. Cível n. 0007319-16.2021.8.08.0024 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Annibal de Rezende Lima – Fonte: DJ, 03.11.2024*).

INVASÃO DE PERFIL

Invasão de perfil na rede social, quando não resulta em prejuízo à imagem ou à honra do usuário, elimina a caracterização de dano moral

Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão de perfil do autor na rede social Instagram. Sistema que se mostrou falho a ponto de permitir a invasão da conta. Risco da atividade que

desautorizava a evocação da figura do fato de terceiro. Pleito cominatório com razão acolhido. Danos morais. Indenização que não se mostrava devida ante a inocorrência de repercussão no plano dos direitos da personalidade ou situação que autorizasse evocação da figura do desvio produtivo do consumidor. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1158226-77.2023.8.26.0100 – 36a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Arantes Theodoro – Fonte: DJ, 23.12.2024*).

NOTA BONIJURIS*: Ainda que a invasão de um perfil em uma rede social gere grave incômodo e ansiedade na pessoa física ou jurídica do invadido, que terá que iniciar uma batalha junto à administração da respectiva rede social até conseguir recuperar o controle do próprio perfil (!), isso, em regra, não chega a atingir a honra e a imagem do perfil invadido, pois os próprios seguidores identificam que as publicações feitas pelos invasores estão muito fora do estilo e do padrão do perfil. Assim sendo, não existe a configuração do dano moral indenizatório. Certamente que tal ato está longe de abalar a moral do perfil seguido, pois os seguidores já o conhecem o suficiente para desconfiar de publicações discrepantes, estranhas à personalidade da página. O mais comum tem sido os próprios seguidores avisarem que a página foi clonada, invadida, hackeada, enfim, acessada ilegalmente. E após suspensão, bloqueio e recuperação do perfil pelo seu verdadeiro dono, junto à rede social hospedeira, o que ocorre muitas vezes é o ganho de uma

gama de novos seguidores! Isso porque os novos seguidores se solidarizam com o perfil invadido, e o usuário sai com sua imagem fortalecida, e não prejudicada. Em termos jurisprudenciais, a ementa acima é interessante, porque nela o Judiciário, apesar de reconhecer que de fato houve um ato ilícito (houve uma conduta abusiva), não concede a pretendida indenização, porque verifica que tal conduta não atingiu a imagem e a honra do usuário. Logo, como indenizar significa restabelecer o *status quo ante*, seria ilógica a determinação judicial para o pagamento de indenização moral ao invadido.

INCIDÊNCIA DE JUROS

Em ação regressiva movida pela seguradora contra o autor do dano, a incidência de juros e correção monetária tem como marco inicial a data do desembolso da indenização

Apelação Cível – Ação Regressiva – Acidente de trânsito – Sub-rogação pela seguradora – Condenação ao ressarcimento imposta aos requeridos – Termo inicial dos juros moratórios – Data do efetivo desembolso da indenização securitária – Precedentes – Apelação Cível conhecida e provida. 1) Em se tratando de ação regressiva do segurador contra o causador do dano, tanto os juros moratórios, quanto a correção monetária, devem incidir a partir do efetivo desembolso da indenização securitária. 2) Apelação cível conhecida e provida.

(*TJES – Ap. Cível n. 0017361-61.2012.8.08.0050 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Eliana Junqueira Munhós Ferreira – Fonte: DJ, 03.10.2024*).

SERVIÇOS BANCÁRIOS

Em casos de fraude decorrente de falha na prestação de serviço bancário, é objetiva a responsabilidade entre a instituição financeira, a empresa de cartão e a bandeira

Apelação Cível. Processual Civil. Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Fraude. Cartão de crédito. Operações de PIX. Falha na prestação do serviço. Ocorrência. Movimentações destoantes do padrão do consumidor. Bandeiras VISA e Mastercard. Legitimidade. Responsabilidade objetiva. Valor da condenação por danos materiais. Redução. Danos morais. Indevidos. Sentença reformada parcialmente.

1. A instituição financeira, a empresa de cartão de crédito e as denominadas bandeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação dos serviços bancários, com fundamento na teoria do risco das atividades, exceto quando demonstrar que não existe defeito nos serviços ou que esse decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). 2. Considerando que cabe à instituição financeira, à empresa de cartão de crédito e às bandeiras zelarem pelo sistema antifraude e diante da notória atipicidade das transações efetuadas nos cartões de créditos de titularidade da consumidora, devem os Réus responderem, solidariamente, pelos lançamentos indevidos nas faturas, ressarcindo à Autora os valores pagos e contestados. 3. A responsabilidade dos Réus, no caso em exame, decorre da falha na prestação do serviço e dos sistemas de segurança, bem como da conduta deficitária que permitiu a fraudadores realizar diversas operações de PIX, fora dos

padrões de consumo que a Autora apresenta, e sem a participação dela na fraude perpetrada. 4. Trata-se do chamado caso fortuito interno, que, ainda quando não imputável a alguma conduta direta da empresa, deve ser por ela absorvido, pois inerente à atividade empresarial desempenhada mediante lucro. 5. Constatado que o valor das transações cobradas irregularmente é menor e diverso daquele estampado na condenação, o montante da condenação por danos materiais deve ser reduzido. 6. Indevidos danos morais quando inexistente demonstração de que os débitos feitos indevidamente tenham comprometido a subsistência da Autora e da família, ou que tenham causado a negativação indevida do nome da consumidora. 7. Apelação da Autora conhecida e não provida. Apelações da Rés conhecidas e parcialmente providas.

(TJDF – Ap. Cível n. 0701971-40.2024.8.07.0010 – 8a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Robson Teixeira de Freitas** – Fonte: DJ, 20.12.2024).

DÉBITO EM CONTA

Débito de empréstimo em conta corrente é lícito, mas deve ser previamente autorizado pelo consumidor e pode ser cancelado a qualquer momento

Direito do consumidor. Apelação cível. Ação de conhecimento. Empréstimo. Descontos em conta corrente. Revogação da autorização. Possibilidade. Tema 1.085 do STJ. Equilíbrio contratual. Recurso desprovido. 1. Embora a autorização contratual para débitos em conta corrente tenha validade jurídica, ela possui caráter precário, haja vista que poderá ser revogada a qualquer tempo, conforme previsão contida na Resolução BACEN nº 4.790/2020, que regula o procedimento de



MARCELO SOARES DE OLIVEIRA



Leiloeiro público oficial com registro na Junta Comercial PR 08/011-L.



RECEBA AVISOS DE LEILÕES PELO WHATSAPP
41 99870 7000



Acesse o catálogo eletrônico.



autorização e cancelamento de débitos automáticos. 2. Nos termos da norma contida no art. 6º da referida norma, o titular da conta possui o direito de cancelar, a qualquer momento, a autorização anteriormente concedida para débitos em sua conta oriundos de contratações realizadas com a respectiva instituição bancária. 3. Esse entendimento restou referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar os recursos repetitivos relacionados ao Tema 1085, ocasião em que firmou tese no sentido de que os descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente são lícitos, desde que autorizados previamente pelo mutuário e enquanto perdurar tal autorização. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0716575-55.2023.8.07.0005 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Diva Lucy de Faria Pereira – Fonte: DJ, 20.12.2024*).

NOTA BONIJURIS*: Sem dúvida que a autorização de débito automático pelo titular da conta expressa um momento da condição financeira deste titular, o qual não é obrigado a manter tal autorização se a sua condição financeira mudou, ou mesmo se não for mais do seu interesse manter o débito automático de uma parcela de empréstimo ou taxa de serviços mensais. A autorização de débito automático tem caráter precário. Neste sentido vale muito conhecer o teor das três principais normas insculpidas na Resolução 4.790/20 do Banco Central do Brasil sobre o direito do consumidor em cancelar autorizações de débito automático em conta corrente: “Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização

de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos: I – a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e II – a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária. Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento”.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Proprietário do veículo envolvido em acidente possui responsabilidade objetiva e solidária por atos culposos do condutor

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação de indenização. Responsabilidade civil extracontratual. Cerceamento de defesa. Inexistência. Acidente automobilístico. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Dano moral. Pedido de redução do quantum indenizatório. Súmula 7/STJ. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso

especial. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes” (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). 3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, “[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando

DIREITO Condominial





que o rendimento era utilizado para sustento da família”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(*STJ – Ag. Interno n. 2.681.739/SP – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo – Fonte: DJ, 20.12.2024*).

RECUSA DE COBERTURA

Cabe indenização por danos morais ao usuário quando a negativa indevida de cobertura pela operadora de saúde agrava seu sofrimento ou prejudica sua saúde fragilizada

Agravo interno no recurso especial. Direito civil e processual civil. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Paciente com inflamação renal. Atendimento de emergência. Recusa de cobertura. Cobranças do hospital à ora recorrida. Protesto. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório razoável. Agravo desprovido. 1. “Conforme o posicionamento desta Corte Superior, o usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos para sua saúde debilitada. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.516.223/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024). 2. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, considerados os danos sofridos pela recorrida que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou

cobranças por parte do hospital, inclusive com protesto, após o plano de saúde se negar a pagar pelo tratamento de emergência de sua filha diagnosticada com pielonefrite e dores intensas. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea “a” como pela alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(*STJ – Ag. Interno n. 2.143.131/SP – 4a T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo – Fonte: DJ, 20.12.2024*).

RASTREAMENTO VEICULAR

Intervenção mecânica que não afetou o rastreamento veicular não desonera a empresa seguradora de indenizar o furto

Prestação de serviço de rastreamento veicular. Veículo furtado e não localizado. Contrato que impunha à autora a obrigação de informar sobre reparos mecânicos realizados no veículo. Providência não adotada quanto a duas intervenções em oficina mecânica. Dispositivo de rastreamento que mesmo depois disso continuou operante conforme mostravam os diversos registros eletrônicos, a evidenciar que não tivera relevância a falta de comunicação da cliente sobre ter levado o automóvel para oficina. Indenização devida segundo o valor indicado na tabela FIPE, com dedução do fator de depreciação indicado no contrato. Dano moral nesse contexto não caracterizado. Apelação da autora parcialmente provida.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1002139-89.2023.8.26.0554 – 36a. Câ. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Arantes Theodoro – Fonte: DJ, 23.12.2024*).



DIREITO PÚBLICO

IRPF

Não incidência de imposto de renda sobre a complementação ou resgate da aposentadoria privada em casos de moléstias graves se aplica tanto ao PGBL quanto ao VGBL

Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Tributário. IRPE. Complementação ou resgate de aposentadoria privada. Contribuinte acometido de moléstia grave. Art. 6º da Lei Complementar n. 7713/1998. NÃO INCIDÊNCIA. DESINFLUENTE TRATAR-SE DE PGBL OU VGBL. I – A incidência do imposto de renda sobre a complementação – ou o resgate da reserva matemática – da aposentadoria privada é afastada nos casos em que o contribuinte aposentado é acometido de alguma das moléstias graves listadas no art. 6º da Lei n. 7713/1998; situação essa que alcança tanto o PGBL quanto o VGBL. Precedentes. II – Agravo Interno improvido.

(*STJ – Ag. Interno n. 2.170.362/RS – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Regina Helena Costa – Fonte: DJ, 25.11.2024*).

DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Transeunte que cai em bueiro aberto tem direito à indenização por danos morais, com responsabilidade objetiva do município, excluída a condenação por danos materiais devido à falta de comprovação

Apelação civil. Direito administrativo. Ação ordinária. Danos morais e materiais. Queda em bueiro aberto.

Responsabilidade objetiva. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Dever de indenizar. Danos materiais não comprovados. Exclusão da condenação. Condenação do município ao pagamento da taxa judiciária. 1. Ação ordinária movida contra o Município de Rio Claro, visando à reparação de danos morais e materiais decorrentes de queda em bueiro aberto. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais. 2. Apelação do Município, alegando ausência de comprovação dos danos materiais, culpa exclusiva da vítima e desproporcionalidade do valor da indenização por danos morais. 3. Responsabilidade objetiva do Município, conforme art. 37, § 6º, da Constituição da República. 4. Descumprimento do dever constitucional do Município de fiscalização, manutenção e conservação do espaço público, conforme art. 30, V, da Constituição da República. Ausência de culpa exclusiva da vítima. 5. Nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Réu e os danos sofridos pela Autora comprovado. Manutenção da condenação por danos morais. 6. Valor da indenização por danos morais adequado às circunstâncias do caso, não configurando enriquecimento sem causa. 7. Ausência de prova dos danos materiais alegados pela Autora.

Juntada de nota fiscal estranha ao tema dos autos. Necessidade de reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. Sentença omissa quanto à condenação da Fazenda Pública ao pagamento da taxa judiciária. Devida a condenação, conforme Súmula 145 do TJRJ e Enunciado 42 do FETJ. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(TJRJ – Ap. Cível n. 000068-66.2021.8.19.0047 – 7a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Maria Cristina de Brito Lima** – Fonte: DJ, 17.12.2024).

NOTA BONIJURIS*: A teoria mais utilizada na administração pública brasileira é a teoria do risco administrativo, que representa o fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. Para gerar responsabilidade do Estado, devem surgir três elementos: a conduta administrativa, o dano e o nexo causal. A conduta tem que ser praticada por alguém que atue na qualidade de agente público ou por um agente público no exercício da sua função pública. O dano pode decorrer de uma atividade lícita ou ilícita e tem que afetar juridicamente um direito tutelado pelo Estado. Já a configuração do nexo causal –

causa e efeito – se dará quando a conduta estatal (omissiva ou comissiva) causou o dano e há relação entre a conduta estatal e o dano sofrido pelo terceiro. No caso da teoria do risco administrativo, o município poderá se eximir da reparação em alguns casos específicos. Portanto, nessa teoria há uma presunção de culpa do município. E o município, para se defender, terá que comprovar que determinada situação não foi sua culpa. Certamente que a falta de manutenção em bueiros, ruas e calçadas, gerando acidentes de transeuntes, se enquadra na responsabilidade objetiva do município, que, conforme a prova que for feita no processo, poderá ser condenado em indenizações por dano moral e dano material.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Prescrição em favor da Fazenda Pública é reiniciada por dois anos e meio após o ato interruptivo, com o prazo nunca sendo inferior a cinco anos

Administrativo. Agravo de Instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Impugnação do cálculo rejeitada.

O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA

DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO DO ESTADO POLICIAL

MAX PASKIN NETO

Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



Protesto judicial precede a execução individual. Interrupção do curso da prescrição. Resp 1.526.082/PR. Reinício da contagem do prazo pela metade. Súmula 383 STF. Ocorrência da prescrição. Reforma da decisão por fundamento diverso. Extinção do processo. Condenação da exequente na verba honorária. Suspensão da exigibilidade- Art.98, §3º, CPC. Recurso Provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0031251-78.2024.8.16.0000 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. Humberto Gonçalves Brito – Fonte: DJ, 16.12.2024).*)

EXECUÇÃO FISCAL

Fazenda Pública pode rejeitar a penhora de bem indicado pelo executado quando não seguir a ordem de preferência legal e oferecer bem de difícil alienação, sem justificativa plausível

Agravo de Instrumento – Direito Tributário – Execução Fiscal – Nomeação de bem à penhora pelo executado – Não aceitação pelo exequente – Gradação legal – Decisão mantida. O exequente tem direito de recusar a nomeação de bem indicado à penhora quando o executado, além de não observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ofertar bem de difícil alienação. Não tendo sido observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEE, e inexistindo qualquer justificativa plausível do devedor, constitui liberalidade da Fazenda Pública rejeitar o bem, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

(*TJMG – Ag. de Instrumento n. 1.0000.24.451553-2/001 – 7a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Wilson Benevides – Fonte: DJ, 19.12.2024).*)

ENTIDADE RELIGIOSA

Imunidade tributária do ente religioso alcança imóveis alugados a terceiros, desde

que a renda seja destinada a suas atividades essenciais

Apelação. Tributário. Embargos à execução fiscal. ITCMD. Desnecessidade de garantia do juízo quando demonstrada hipossuficiência financeira. Preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade à entidade religiosa. Benesse que alcança o imóvel, ainda que alugado a terceiro. Renda destinada a suas atividades essenciais.

Desprovemento. 1. Sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecida a inexistência de obrigação jurídico-tributária de recolhimento do ITCMD sobre o imóvel recebido pela embargante CASA DO PADRE DO RIO DE JANEIRO, por ocasião do inventário de J. B. M. 2. Garantia do juízo que configura pressuposto objetivo de admissibilidade para o oferecimento de embargos à execução. Possibilidade de dispensa em relação ao embargante hipossuficiente, hipótese dos autos. Precedente do STJ. 3. Preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pelo proprietário do imóvel objeto do imposto. Entidade religiosa. Inteligência do artigo 150, VI, 'b', da Constituição Federal e do art. 9º, IV, "b" do CTN. 4. Imunidade que abrange não só os prédios, alugados ou próprios, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais e com o funcionamento dessas entidades. 5. Fato de o imóvel estar alugado a terceiro que não prejudica o reconhecimento da benesse. Ausência de demonstrativos de que os recursos não são revertidos às atividades do embargante. Jurisprudência. 6. Manutenção da sentença recorrida que se impõe. 7. Desprovemento do recurso.

(*TJRJ – Ap. Cível n. 0203504-27.2020.8.19.0001 – 7a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fernando Cesar Ferreira Viana – Fonte: DJ, 17.12.2024).*)

NOTA BONIJURIS*: As religiões têm uma finalidade primordial nas sociedades, pois elas fazem uma religação entre os homens e um ente superior, que por sua vez lhes trará mais paz e harmonia espiritual. Logo, a imunidade tributária para entidade religiosa gera, em última instância, grande economia ao Estado, pois a prática religiosa diminui a violência, fortalece a família, aumenta a responsabilidade do cidadão no trabalho, e acima de tudo, dá a todos a esperança de uma vida após a morte. A ementa em tela, portanto, está corretíssima ao estender a inteligência do artigo 150, VI, 'b', da Constituição Federal e do art. 9º, IV, 'b' do CTN, manifestando o entendimento de que a imunidade religiosa não abrange só os prédios, alugados ou próprios, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais e com o funcionamento das entidades religiosas. Por conseguinte, o fato de o imóvel estar alugado a terceiro não prejudica o reconhecimento da benesse.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Retroatividade de lei mais benéfica não se aplica automaticamente em casos de improbidade administrativa

Processual civil. Administrativo. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. ANTT. Infração Administrativa. Lei posterior mais benéfica. Irretroatividade. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Descabimento. I – O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema

COM A GARANTE ATALAIA A A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

PORQUE UMA GESTÃO
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO
É FEITA EM CONJUNTO.

**SÍNDICO +
ADMINISTRADORA
+ GARANTIDORA.**

Garantia total
da receita mensal



Receitas judiciais
e extrajudiciais
antecipadas



Emissão de
documentos
condominiais



Parcelamentos de
inadimplência



Relatório de
inadimplência



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

GARANTE
ATALAIA

portalgarantecondominios.com.br

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba



n. 1.199 firmou compreensão de que o princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador”.

II – De acordo com o definido pelo Plenário do STF, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, não incide automaticamente ao Direito Administrativo Sancionador, mormente em contexto no qual ausente determinação de aplicação retroativa da disposição mais favorável ao infrator. III – Recurso Especial provido. IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI – Agravo Interno improvido.

(*STJ – Ag. de Instrumento n. 2.111.613/RJ – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Regina Helena Costa – Fonte: DJ, 25.11.2024.*)

BASE DE CÁLCULO

Quando repassadas ao consumidor como encargo, as tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica integram a base de cálculo do ICMS

Recurso Inominado. Direito Tributário. Estado do Paraná. ICMS. Base de cálculo. Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Cobrança do referido tributo com base de cálculo que considera os encargos decorrentes do uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica. Sentença de improcedência. Aplicabilidade da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.692.023/MT. Tema 986/STJ: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.” Modulação dos efeitos. Ausência de tutela de urgência favorável ao contribuinte com decisão proferida até 27/03/2017. Modulação inaplicável ao caso. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJPR – Rec. Inominado n. 0000304-48.2018.8.16.0098 – 6a. T. Recursal dos Juizados Especiais – Ac. unânime – Rel.: Juiz Austregesilo Trevisan – Fonte: DJ, 20.12.2024.*)

VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO

Ato da posse é o marco para a declaração de vacância do cargo público

Mandado de segurança – Direito Administrativo – Pedido de declaração de vacância de cargo para posse em outro cargo público – Ausência de comprovação da posse determinada em lei municipal – Vacância – Impossibilidade. 1 – A redação do art. 33 da Lei nº 8.112/90 foi aprovada nos Municípios brasileiros, através de seus Estatutos dos Servidores Municipais, tanto isso é verdade, que de acordo com o inciso VI do art. 35 da Lei 1.660/97 houve a previsão expressa da posse em outro cargo inacumulável como

hipótese de vacância do cargo público. 2. Nestes termos o Estatuto dos Servidores Municipais tem como marco para a declaração da vacância, o ato da posse, conforme inteligência do artigo 38.

(*TJMG – Ap. Cível n.*

1.0000.23.180679-5/002 – 3a. Câmara Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alberto Diniz Junior – Fonte: DJ, 19.12.2024.)



IMOBILIÁRIO

INCLUSÃO NO POLO PASSIVO

Cônjuges proprietários possuem responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos condominiais

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de ilegitimidade passiva. Coisa julgada. Preclusão da matéria. Ação de cobrança de despesas condominiais. Responsabilidade solidária de ambos os cônjuges. Agravo regimental desprovido. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as matérias, mesmo de ordem pública, analisadas na fase de conhecimento, são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada. 2. O fato de a agravante não ter sido incluída no polo passivo da ação de cobrança em litisconsórcio necessário com seu marido não gera a nulidade do título judicial, tendo em vista que os débitos decorrentes de despesas de condomínio são de responsabilidade solidária de ambos os cônjuges proprietários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*STJ – Ag. Regimental no Ag. em Rec. Especial n. 799219/PR – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – Fonte: DJ, 17.04.2024.*)

NOTA BONIJURIS*:

A sobrevivência de um condomínio advém da arrecadação das taxas condominiais. Havendo inadimplência, e tendo o imóvel mais de um proprietário, dificultaria a ação de cobrança se fosse obrigatório intimar todos os proprietários para somente depois dar início à cobrança efetivamente. Por isso que a jurisprudência caminhou no sentido de que, havendo coproprietários num imóvel devedor de taxa condominial, basta que um seja intimado para que a ação de cobrança prossiga. A cobrança de taxas de condomínio é um direito obrigacional, tendo o condomínio a opção de cobrar débitos condominiais de todos os proprietários ou de qualquer um dos coproprietários do imóvel, uma vez que são devedores solidários. Não se discute se o imóvel tem dois proprietários, pois na cobrança de taxas condominiais com caráter *propter rem* a dívida é atrelada à própria coisa e todos respondem solidariamente, são coproprietários e corresponsáveis por dívidas contraídas. Assim, a ação judicial de cobrança de despesas condominiais pode, também, ser promovida face apenas um dos proprietários da unidade, porquanto se trata de obrigação indivisível, cuja responsabilidade é solidária e a garantia real é o próprio bem. Vale lembrar que todos os proprietários do imóvel, inclusive aqueles que não figuram na ação judicial, têm conhecimento da origem e referência dos débitos que possuem para com o condomínio, uma vez que a dívida condominial é uma

obrigação *portable*, na qual o devedor não pode alegar desconhecimento do débito, falta de boletos ou qualquer argumento para isentá-lo de pagamento ou encargos legais.

ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO**Instituições financeiras estão autorizadas, mas não obrigadas, a firmar contrato de arrendamento imobiliário com opção de compra de imóveis obtidos em financiamentos habitacionais**

Recurso Especial. Ex-mutuário. Pretensão à celebração de contrato de arrendamento imobiliário especial. Art. 38 da Lei 10.150/2000. Faculdade da instituição financeira. 1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – Rec. Especial n. 1.161.522/AL – 2a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti – Fonte: DJ, 21.11.2013).

NATUREZA OBRIGACIONAL**Promessa de compra e venda tem natureza obrigacional e não transfere a propriedade do imóvel**

Agravo de Instrumento – Liminar – Mandado de Segurança –

ITBI – Promessa de compra e venda – Cessão – Ausência de fato gerador – Necessidade de compra e venda, além de registro imobiliário – Recurso desprovido. O ITBI depende da conquista negocial de direito real imobiliário. A representação por excelência está na compra e venda seguida de registro perante a matrícula do imóvel. A promessa de compra e venda tem natureza apenas obrigacional, não valendo pela transferência da propriedade (um direito real de gozo). Quando muito, pode atingir o perfil de direito real de aquisição. Por identidade de razões, cessão de direitos sobre compromisso de compra e venda não pode ser tributada. Recurso desprovido.

(TJSC – Ag. de Instrumento n. 5072927-93.2024.8.24.0000 – 5a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Hélio do Valle Pereira – Fonte: DJ, 17.12.2024).

ÁREA PÚBLICA**Reconhece-se o domínio público em áreas de loteamento municipal, mesmo sem o registro imobiliário formal**

Ação de Manutenção de Posse. Imóvel localizado entre a Avenida Almirante Tamandaré e a Avenida Governador Ivo Silveira. Controvérsia sobre a natureza pública ou privada da parcela da área. Demanda intentada após procedimento de retificação de registro imobiliário que aumentou a metragem do terreno. Alteração promovida sem manifestação do município de Florianópolis. Improcedência do pleito inicial e procedência de pedido contraposto de nulidade do registro efetivado. Existência de projeto de loteamento datado de 1967 com delimitação do trecho para implementação da via pública. Possibilidade de se reconhecer o domínio do município



na ausência de registro formal do loteamento. Direito urbanístico. Área destinada a uso público, implementada inclusive nos imóveis vizinhos. Manutenção da conclusão jurídica adotada na sentença. Recurso conhecido e desprovido. Cabimento de honorários recursais.

(*TJSC – Ap. Cível n. 5007654-23.2021.8.24.0082 – 1a. Câm. Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Jorge Luiz de Borba – Fonte: DJ, 17.12.2024*).

ESBULHO POSSESSÓRIO

Transferência de posse a terceiro por meio de contrato particular impede o reconhecimento do esbulho possessório

Apelação Cível. Ação de Reintegração de Posse. Esbulho possessório. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Exame de admissibilidade. Contrarrazões. Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida à autora. Insubsistência. Hipossuficiência financeira não derruída. Ônus que incumbia à parte impugnante. Art. 100 do CPC. Benefício preservado. “É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita (...)” (STJ – AgInt no REsp n. 1.983.899/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). Mérito. Postulada a reintegração na posse. Insubsistência. Autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com instituição financeira. Posterior revenda de imóvel financiado mediante instrumento particular. Adquirente que revendeu o bem. Alienações sucessivas até chegar à ré. Contexto que não sinaliza esbulho possessório pela demandada. Insatisfação dos requisitos cumulativos previstos no art. 561 do CPC. Improcedência inafastável. Os requisitos do art. 561

do CPC, que incluem prova de posse, data do esbulho e continuidade da posse, não estão comprovados, considerando que a autora deixou de exercer a posse sobre o imóvel há anos, transferindo-a em contrato particular a terceiro. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração da verba arbitrada na origem em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, todavia, suspensa a exigibilidade. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJSC – Ap. Cível n. 5027485-10.2021.8.24.0033 – 1a. Câm. Dir. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Silvio Dagoberto Orsatto – Fonte: DJ, 12.12.2024*).

TAXAS CONDOMINIAIS

É de responsabilidade do promitente vendedor o pagamento das despesas condominiais geradas até a imissão na posse do imóvel

Apelação Cível. Consumidor. Promessa de compra e venda de imóvel. Improcedência do pedido em relação à CODHAB. Condenação do autor em custas proporcionais e honorários. Base de cálculo. Proveito econômico. Legitimidade passiva segundo a teoria da asserção. Taxas condominiais. Tema 886 do STJ e IRDR 06. Obrigação do promitente vendedor. Sentença reformada em parte. 1. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva para a causa, considerando que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir dos fatos narrados na petição inicial. 2. No julgamento do REsp 1.345.331-RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 886), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é responsável pelo pagamento dos débitos condominiais aquele que efetivamente possui o imóvel. 3. A tese firmada no Tema 6 do IRDR neste TJDFT dispõe que “Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade

pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador”. O autor deve responder pelos honorários de sucumbência diante da improcedência do pedido em relação à CODHAB, no percentual de 10%, valor que, inclusive, não se mostra abusivo, pois no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, porém a base de cálculo deve ser o proveito econômico da parte não sucumbente, equivalente na hipótese ao valor da causa. 5. Apelação do réu Jardins Mangueiral não provida. Apelação do autor provida em parte.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0052673-78.2012.8.07.0001 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fábio Eduardo Marques – Fonte: DJ, 02.01.2025*).

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Cedente de cédula de crédito imobiliário é parte legítima para ser demandado judicialmente até a averbação da cessão no registro de imóveis

Apelação Cível. Processual Civil. Legitimidade passiva do cedente da cédula de crédito imobiliário. Averbação no registro do imóvel. Indispensabilidade. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito protelatório. Multa. Sentença mantida. 1. A legitimidade passiva refere-se à capacidade de uma parte ser demandada judicialmente em uma ação. No contexto da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), título de crédito representativo de financiamento imobiliário, a cessão de crédito deve ser averbada no registro de imóveis para produzir



A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.




Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- CAMINHÕES BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br

   telemachine





efeitos perante terceiros, incluindo o devedor. Até a averbação, o cedente permanece como parte legítima para ser demandada judicialmente, conforme inteligência do art. 18 da Lei nº 10.931/2004. 2. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios é uma medida destinada a coibir o uso abusivo desse recurso, com intenção de atrasar a resolução processual. O CPC autoriza a aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa para embargos manifestamente protelatórios e até 10% para a reiteração desse comportamento. 3. No caso, a apelante formulou pedido de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva em contestação e em dois recursos de embargos de declaração, logo, depreende-se que a reiteração da discussão representa ofensa à dignidade da justiça e a postergação da entrega da jurisdição, que autoriza a aplicação da multa processual, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJDF* – Ap. Cível n. 0702979-56.2023.8.07.0020 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Soníria Rocha Campos D'Assunção** – Fonte: DJ, 10.12.2024).

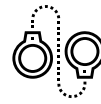
PRIVAÇÃO DE USO DO BEM

Presume-se o prejuízo do comprador em caso de atraso na entrega de imóvel, sendo a responsabilidade da construtora os danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento contratual

Direito civil e direito processual civil. Apelação cível. Atraso na entrega de obra e reparação de danos. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos proposta por incorporadora contra

construtora, condenando-a a prestar assistência técnica, ressarcir valores, pagar danos materiais e morais, além de fixar astreintes, sob a alegação de atraso na entrega da obra e descumprimento contratual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve atraso na entrega da obra e se as Apelantes devem ser responsabilizadas por danos materiais e morais, além de questionar a validade das astreintes fixadas na sentença. III. Razões de decidir 3. O prazo para a entrega da obra deve ser contado a partir de abril de 2012, conforme cláusulas contratuais e provas apresentadas. 4. As justificativas apresentadas pelas Apelantes para o atraso na obra não foram suficientes para alterar a conclusão da sentença. 5. Os danos materiais, incluindo juros bancários e multas, são de responsabilidade das Apelantes devido ao inadimplemento contratual. 6. A indenização por danos morais é devida em razão da violação da reputação da Apelada, decorrente do atraso na entrega da obra. 7. O valor das astreintes foi mantido em R\$ 1.000.000,00, com correção monetária a partir da data da prolação da sentença. IV. Dispositivo e tese 8. Apelação cível parcialmente provida para limitar a multa diária em R\$ 1.000.000,00, com correção monetária a partir da data da prolação da sentença. Tese de julgamento: “Em contratos de prestação de serviços para execução de obras, o prazo para entrega deve ser considerado a partir da data estipulada no contrato, não podendo ser alterado por fatores alheios ao controle das partes, salvo comprovação robusta de eventos excepcionais que justifiquem a prorrogação”.

(*TJPR* – Ap. Cível n. 0039747-45.2014.8.16.0001 – 7a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fabiana Silveira Karam** – Fonte: DJ, 16.12.2024).



PENAL

CONSUMO PRÓPRIO

Considerando a quantidade de Cannabis, a conduta foi desclassificada de tráfico para posse para consumo próprio, sem a presunção automática de usuário

Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus tráfico de drogas. Desclassificação para posse para consumo próprio. Ordem concedida. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus impetrado para discutir a tipicidade da conduta pela qual o paciente foi condenado, questionando se se amolda ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ou ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A condenação baseou-se na apreensão de 37 gramas de maconha e depoimentos de policiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos concretos de traficância. III. Razões de decidir 3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda. 4. A quantidade de droga apreendida (37 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, conforme jurisprudência. 5. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. IV. Habeas Corpus concedido para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06 e determinar que as sanções administrativas do

art. 28 da lei antidrogas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem.

(**STJ** – *Habeas Corpus* n. 888.877/MS – 5a. T. – Ac. unânime – Rel. Min. **Daniela Teixeira** – Fonte: DJ, 09.12.2024).

NOTA BONIJURIS*: Na ementa acima, verifica-se que a reavaliação das provas em segunda instância não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda, porque a quantidade apreendida (37 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, conforme jurisprudência. Assim sendo, como não existe prova indene de dúvida de tráfico, o acusado não pode ser prejudicado. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Logo, corretíssima a concessão de *habeas corpus* para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem, sem mais nenhum prejuízo. Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida,

ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, à pena de prestação de serviços à comunidade e à pena de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. São penas cumulativas.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça

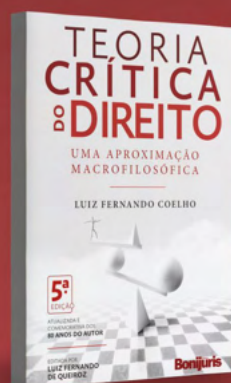
Apelação Criminal. Crime de roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo. 1. Juízo de admissibilidade. Justiça gratuita. Pleito de isenção das custas processuais. Competência afeta ao juízo da condenação.

Não conhecimento no ponto. 2. Preliminar. Alegada nulidade pela violação de domicílio. Não acolhimento. Policiais que, durante buscas logo após a ocorrência do roubo, efetuaram a abordagem do réu. Busca domiciliar com o intuito de localizar a arma de fogo utilizada no crime. Situação de flagrância caracterizada. Exceção constitucional configurada. Prefacial afastada. 3. Mérito. 3.1 Pleito de desclassificação para o crime de furto simples. Impossibilidade. Relato da vítima em juízo de que o réu anunciou o assalto e engatilhou a arma por baixo da blusa. Imagens das câmeras de segurança que mostram o apelante com a arma em punho. Posterior apreensão do simulacro utilizado na empreitada criminoso. Grave ameaça evidenciada. Manutenção da conduta típica de roubo. 3.2 Alegada atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância. Não cabimento. Impossibilidade nos crimes cometidos com violência e grave ameaça. Precedentes do superior tribunal de justiça e desta corte. Não configurada a mínima ofensividade da conduta do agente. 4. Dosimetria. Pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Não acolhimento. Réu que não confessou a prática delitiva

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(*TJSC – Ap. Criminal n. 5000367-09.2024.8.24.0533 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer – Fonte: DJ, 17.12.2024.*)

ANPP

Acordo de não persecução penal pode ser oferecido em ações penais em andamento, até o trânsito em julgado

Juízo de retratação. Apelação criminal. Acordo de não persecução penal. ANPP. Tema 1098 do STJ. HC 185.913 do STF. Julgamentos com repercussão geral. Retroatividade do acordo. Possibilidade. Existência de jurisprudência dominante sobre o tema. Decisão modificada. Determinada remessa dos autos ao ministério público para análise do ANPP. 1. De acordo com entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1098, julgado sob o rito da repercussão geral, assim como pelo STF, no HC 185.913, possível a oferta de acordo de não persecução penal às ações penais em andamento, em que ainda não houve trânsito em julgado. 2. Hipótese em que, superado o óbice temporal, e presentes os demais requisitos objetivos, necessário o retorno dos autos para manifestação do Ministério Público, neste grau de jurisdição, acerca da possibilidade de oferta do ANPP. 3. Na oferta de ANPP, deve o Ministério Público, na necessária apreciação dos requisitos da necessidade e suficiência da medida para prevenção e reprovação do crime (art. 28-A, caput, do CPP), observar o princípio constitucional da proporcionalidade como proibição de insuficiência, uma vez que já há condenação confirmada por esta Câmara Criminal. Determinada a remessa ao ministério público para manifestação sobre a possibilidade de oferta de ANPP em juízo de retratação.

(*TJRS – Ap. Criminal n. 50060834920188210003 – 4a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Júlio César Finger – Fonte: DJ, 19.12.2024.*)

ITER CRIMINIS

Ausência de risco à vida da vítima não é suficiente para diminuir a fração da pena quando o autor percorreu considerável iter criminis

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Tribunal do júri. Crime contra a vida. Tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II). Sentença condenatória. Admissibilidade. Pleito defensivo formulado em contrarrazões. Aplicação dos princípios da ampla defesa e da fungibilidade. Observância do prazo quinquenal (CPP, art. 593, caput). Todavia, questões genericamente aduzidas. Não conhecimento. Violação à dialeticidade recursal. Recurso da acusação. Materialidade não impugnada. Discussão acerca da dosimetria. Redução da fração referente à tentativa. Inviabilidade. Agente que percorreu considerável iter criminis. Contexto dos autos e vítima que efetivamente foi atingida por disparo de arma de fogo sem comprovação de perigo de vida. Diminuição da pena adequada na fração de 1/2 (metade). Recurso conhecido e desprovido.

(*TJSC – Ap. Criminal n. 5001841-18.2020.8.24.0060 – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Carlos Alberto Civinski – Fonte: DJ, 19.12.2024.*)

PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Prescrição retroativa extingue a punibilidade do roubo majorado após quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sentença

Apelação criminal. Recurso defensivo. Art. 157, § 2º, II, do CP.

Delito de roubo majorado. Extinta a punibilidade em face da prescrição retroativa, com base na pena concretizada na sentença, na forma do art. 109, inc. V, do Código Penal. Transcurso de mais de quatro (04) anos entre o recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença penal condenatória. Prescrição declarada. Recurso prejudicado.

(*TJRS – Ap. Criminal n. 50023269720128210022 – 6a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Batista Marques Tovo – Fonte: DJ, 07.01.2025.*)

TORTURA POLICIAL

São nulas as provas obtidas mediante tortura e violência policial

Direito Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso. Nulidade de provas obtidas mediante violência policial. Paciente agredido após ser rendido pela polícia para obtenção de confissão. Violência capturada pelas câmeras corporais. Convenção americana de direitos humanos. Vedação à produção de provas mediante tortura, tratamento cruel ou desumano. Regra da exclusão. Ordem concedida de ofício. I. Caso em exame. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante abordagem policial. 2. O paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa. A defesa alega que a abordagem policial foi realizada sem fundada suspeita e que houve agressões físicas ao paciente, configurando tortura. 3. O Tribunal a quo rejeitou as preliminares de nulidade das provas e manteve a condenação, entendendo que a busca pessoal foi justificada por fundada suspeita e que não houve violência

AS MELHORES SOLUÇÕES PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

- 01** • Repasse garantido de 100% da receita.
- 02** • Cobrança especializada e humanizada.
- 03** • Repasse de passivos do condomínio.
- 04** • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code



excessiva. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a abordagem policial, alegadamente realizada com violência e sem fundada suspeita, são nulas e se devem ser desentranhadas do processo, resultando na absolvição do paciente. III. Razões de decidir⁵. As câmeras corporais dos policiais registraram agressões físicas ao paciente, que se rendeu sem resistência, indicando que a abordagem foi realizada com violência, assemelhada à tortura. 6. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Código de Processo Penal vedam o uso de provas obtidas mediante tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, devendo tais provas ser consideradas nulas. 7. O laudo de corpo de delito corroborou as alegações de agressão, constatando lesões compatíveis com as descritas pelo paciente, reforçando a nulidade das provas obtidas. IV. Dispositivo e tese⁸. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, absolvendo o paciente quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

(*STJ – Habeas Corpus n. 933.395/SP – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ribeiro Dantas – Fonte: DJ, 03.12.2024*).

PRISÃO DOMICILIAR

Não se concede prisão domiciliar ao réu sem a demonstração de necessidade absoluta e situação excepcional, especialmente quando submetido ao regime fechado

Agravo em execução penal. Regime fechado. Concessão de prisão domiciliar. Comorbidade. Situação excepcional não demonstrada. Descabida a pretensão do agravante de se ver agraciado com prisão domiciliar se não demonstrada

a absoluta necessidade de sua colocação em prisão domiciliar para o atendimento das necessidades demandadas pelo seu quadro de saúde, mormente quando submetido ao regime fechado. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(*TJRS – Ag. em Execução Penal n. 80024459320248210019 – 7a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto – Fonte: DJ, 07.01.2025*).

NOTA BONIJURIS*: A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; IV – gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo a gestação de alto risco. Para a substituição de outras prisões mais gravosas ao réu por esta, o juiz deve exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo, para não haver banalização.

TRABALHO EXTERNO

Ao apenado condenado por crime hediondo ou com violência, veda-se o trabalho externo, sendo permitido o labor apenas dentro do estabelecimento prisional

Agravo em Execução Penal. Decisão que indeferiu o trabalho externo. Irresignação do apenado. Alegação de preenchimento dos requisitos. Direito ao labor conferido pelo artigo 126 da lei de execução penal. Trabalho externo que merece uma

análise criteriosa. Local de trabalho em outra comarca distante mais de 20km. Deslocamento que ocorreria pelo próprio apenado sem qualquer fiscalização. Circunstâncias do caso em concreto que justificam o indeferimento. Ademais, alteração promovida pela Lei n. 14.843/2024 no art. 122, § 2º, da Lei n. 7.210/84 que é norma processual penal que se aplica tão logo entra em vigor. Norma que vedou o gozo da benesse da saída temporária e trabalho externo aos condenados pela prática de crime hediondo e cometidos com violência (LEP, art. 122, § 2º), como é o caso do agravado. Direito a benesse que somente é implementado após o preenchimento dos requisitos. Aplicação do princípio do *tempus regit actum* (artigo 2º do Código de Processo Penal). Direito ao trabalho que não é suprimido na espécie, sendo possível, aos apenados supramencionados, a realização de labor dentro do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJSC – Ag. em Execução Penal n. 8001508-57.2024.8.24.0033 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer – Fonte: DJ, 19.12.2024*).



PROCESSO CIVIL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Prazo prescricional de cumprimento de sentença do contrato de locação é de três anos

Apelação Cível. Cumprimento de Sentença. Extinção pela prescrição intercorrente. Lei 14.010/2020. Termo final do prazo

prescricional prorrogado. Prescrição intercorrente afastada. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. 1. A prescrição objetiva extinguir a pretensão do titular do direito subjetivo, em virtude da sua inércia em não exigir o reconhecimento de direitos pretensamente violados. Caso assim não fosse, seria franqueado ao legitimado reivindicá-los *ad infinitum*, o que burlaria o princípio da segurança jurídica. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente. 3. Em virtude da Lei nº 14.010/2020, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, os prazos prescricionais foram suspensos no período de 10/06/2020 a 30/10/2020, de modo a adicionar mais 140 (cento e quarenta) dias ao prazo prescricional. 4. Se o cumprimento de sentença está amparado por contrato de locação, o prazo prescricional a considerar é de três anos, expressamente estabelecido pelo artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, não há falar em

descumprimento contratual, a atrair o prazo decenal do art. 205 do CC, como pretende o espólio. 5. In casu, o prazo final da prescrição foi prorrogado. Proferida a sentença de extinção do feito antes do transcurso do prazo prescricional, anula-se a sentença para permitir o regular processamento do feito na origem. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(TJDF – Ap. Cível n. 0705623-90.2018.8.07.0005 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira – Fonte: DJ, 10.01.2025).

ÔNUS SUCUMBENCIAL

Autor que desistir dos autos, ocasionando sua extinção, será responsável pelos honorários sucumbenciais

Direito Processual Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono processual. Valor ínfimo dos honorários de sucumbência. Majoração. Recurso provido. 1. No presente caso observa-se que houve extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo Autor. 2. Portanto, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo Autor/ Apelado. 3. Da análise detida nos autos, conclui-se que o arbitramento dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença em 10%

sobre o valor da causa, representa a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). 4. A fixação dos honorários deve pautar-se em valores justos, com observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de desmerecer o trabalho do profissional e atentar contra sua própria dignidade. 5. Deve ser observado o art. 85, § 8º do CPC, que versa sobre a necessidade de não se fixar honorários irrisórios. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0518870-62.2016.8.05.0001, em que figura como Apelante TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA e como apelado R. J. M. M. DO C. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em negar provimento ao recurso interposto, pelas razões do voto condutor.

(TJBA – Ap. Cível n. 0518870-62.2016.8.05.0001 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Regina Helena Santos e Silva – Fonte: DJ, 11.09.2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Aplica-se multa ao devedor inerte quando este tem ciência do cumprimento de sentença, ainda que não tenha sido intimado




Cuidar do bem-estar das pessoas e garantir o sorriso delas no condomínio pode ser bem mais tranquilo.

O segredo? Boa informação.

Com conteúdo de qualidade, que otimiza a gestão do condomínio, não há desafio que não possa ser superado.



vivacondominio.com.br

 41 3324 9062
  [vivacondominio](https://www.instagram.com/vivacondominio)



Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ciência inequívoca. Início do cumprimento de sentença. Pagamento voluntário. Ausência. Intimação. Desnecessidade. Litigância de má-fé. Reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso. II. Razões de decidir 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Conforme entendimento pacífico do STJ, “quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença não paga, tampouco oferece impugnação, atrai para si a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, então 475-J do CPC” (AgInt no AREsp n. 2.178.364/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). III. Dispositivo 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – Ag. Interno n. 1.422.812/MT – 4a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira – Fonte: DJ, 09.12.2024).

COMPENSAÇÃO

Honorários sucumbenciais e valores executados não são passíveis de compensação

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários

Sucumbenciais. Defensoria Pública. Execução de sentença. Impossibilidade de compensação. Identidade de credores e devedores. Inocorrência. Recurso desprovido. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais proposta pela Defensoria Pública do Distrito Federal. O executado, ora agravante, insurge-se contra a condenação à verba sucumbencial em virtude de ser vencedor do processo e de não ter auferido valores até o momento. Ademais, entende que é possível a compensação dos valores devidos. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legitimidade da cobrança de honorários advocatícios pela Defensoria Pública em virtude da parcial procedência da demanda em favor do agravante; e (ii) a possibilidade de compensação dos honorários devidos com valores a serem recebidos pelo agravante. III. Razões de decidir: 3. Nos termos do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença é vinculado ao título judicial, não se admitindo rediscussão do mérito da decisão já acobertada pela coisa julgada. 4. A compensação de honorários advocatícios de sucumbência é vedada, pois, conforme disposto no art. 85, §14, do CPC, trata-se de verba pertencente ao advogado, e não ao demandante condenado a pagar quantia ao agravante. Assim, ausente a identidade de credores e devedores, não prospera arguir a compensação. IV. Dispositivo e tese: 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. No cumprimento de sentença, é vedada a compensação de honorários advocatícios de sucumbência com os valores que o devedor tem a receber da outra parte em razão do provimento parcial da ação. 2. O princípio da fidelidade ao título impede a rediscussão

do mérito do título exequendo já coberto pela coisa julgada.”

(TJDF – Ag. de Instrumento n. 0724794-38.2024.8.07.0000 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ana Maria Ferreira da Silva – Fonte: DJ, 13.01.2025).

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há necessidade de saneamento para oportunizar a produção de provas quando as partes permanecerem inertes nas demais oportunidades

Direito Processual Civil. Agravo Regimental. Embargos de Terceiro. Produção de provas. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame: 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a improcedência dos embargos de terceiro opostos contra medida constritiva, sob o argumento de que a lide foi decidida de forma antecipada, sem oportunizar o saneamento do processo e a produção de provas. 2. O recurso especial alegou violação ao art. 357 do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador e oportunidade para produção de novas provas. 3. O Ministério Público Federal resistiu à pretensão dos embargantes, argumentando que não foram apresentadas provas suficientes para comprovar a boa-fé dos requerentes em relação ao imóvel objeto da constrição. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito dos embargos de terceiro, os agravantes deveriam ter sido intimados para produzir novas provas acerca de seu direito, com fundamento nos arts. 350 e 351 ou no art. 357 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 5. A decisão considerou que as hipóteses dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil foram configuradas, e que os

agravantes, mesmo após intimação para oferecer réplica e produzir provas pertinentes, mantiveram-se inertes. 6. Não há que se falar em nova intimação nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, uma vez que os agravantes não indicaram testemunhas ou provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. 7. O entendimento jurisprudencial é de que a oportunidade para produção de provas deve ser exercida nos momentos processuais adequados, e a ausência de manifestação nesse sentido não configura cerceamento de defesa. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: “1. A ausência de despacho saneador e de nova intimação para produção de provas não configura cerceamento de defesa quando as partes não se manifestam nos momentos processuais adequados. 2. A resistência do Ministério Público Federal à pretensão dos embargantes justifica a manutenção da decisão de improcedência dos embargos de terceiro”.

(*STJ – Ag. Regimental n. 2.694.666/PR – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Messod Azulay Neto – Fonte: DJ, 06.12.2024*).

NOTA BONIJURIS*: A ausência de despacho saneador e de nova intimação para produção de provas não configura cerceamento de defesa quando as partes não se manifestam nos momentos processuais adequados. Se a parte está assistida por advogado, este tem a obrigação profissional de saber o momento processual pertinente para indicar e requerer as provas que seu cliente pretende e precisa produzir. A questão em discussão consiste em saber se as partes sempre precisam ser intimadas para indicar os elementos de prova que

pretendem produzir acerca de seu direito, com fundamento nos artigos 350 e 351 ou 357 do Código de Processo Civil, ou se as partes podem requerer sem a necessidade de antes receberem uma intimação judicial específica. Se as partes deixam passar o momento processual oportuno e não requerem provas, não existe cerceamento de defesa, pois cabe às partes o patrocínio da sua pretensão processual. Assim sendo, se não houve extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou julgamento antecipado parcial do mérito, as partes já podem apresentar uma petição indicando e justificando a prova que pretendem produzir.

CÁLCULO DE HONORÁRIOS

Juiz pode, de ofício, determinar a correção de cálculo proferido em sentença, ainda que não se reconheça o recurso

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação de repetição de indébito. Recurso provido. Aclaratórios opostos pela parte ré. Intempestividade. Oposição após o prazo previsto no art. 1.023 do código de processo civil. Não conhecimento. Contudo, constatação *ex officio* de erro material na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Possibilidade de correção. Exegese do art. 494, I, do Código de Processo Civil. Precedentes. Sentença reformada para ajuste de incongruências. Embargos de declaração não conhecidos.

(*TJSC – Ap. Cível n. 5006601-07.2021.8.24.0082 – 6a. Câ. Dir. Com. – Ac. unânime – Rel.: Des. Osmar Mohr – Fonte: DJ, 19.12.2024*).

TEIMOSINHA

É razoável a renovação do dispositivo “teimosinha”, por 30 dias, para pesquisa patrimonial

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Conversão de ação de busca e apreensão de veículo com gravame de alienação fiduciária. Pesquisa patrimonial. SISBAJUD. “Teimosinha”. Consulta não utilizada. Possibilidade. Prazo de 30 dias. Razoabilidade. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a pesquisa de bens no SISBAJUD, na modalidade reiterada (“teimosinha”). II. Questão em discussão. 2. A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de realização de pesquisa em busca de ativos financeiros através de reiterações automáticas (teimosinha). III. Razões de decidir. 3. Execução de título extrajudicial. Pesquisa patrimonial. “Teimosinha”. Admite-se a realização da diligência de forma reiterada e automática, eis que a nova funcionalidade denominada “teimosinha” amplia as chances de êxito do processo executivo, devendo o prazo ser fixado conforme as peculiaridades do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade. 4. Renovação de diligência. “Teimosinha”. Prazo de 30 dias. A renovação da pesquisa via sistema SISBAJUD, na funcionalidade “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, é um lapso considerado razoável e contribui para não sobrecarregar o Juízo. IV. Dispositivo. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(*TJDF – Ag. de Instrumento n. 0733043-75.2024.8.07.0000 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Aiston Henrique de Sousa – Fonte: DJ, 13.01.2025*).



NOTA BONIJURIS*: A “teimosinha” é uma ferramenta poderosa que moderniza e dinamiza o processo de execução fiscal no Brasil. Ao permitir bloqueios automáticos e contínuos, este aplicativo garante maior celeridade e efetividade na recuperação de dívidas, beneficiando tanto o sistema judiciário quanto os credores. Inicialmente poderia ser realizada em apenas 30 dias, mas a sua versão atualizada em 2024 estendeu o período máximo para 60 dias; contudo, há tribunais que, se o credor continuamente requerer, permitem buscas ilimitadas, reiteradas, até que o devedor quite sua dívida.

PENHORA

Na ausência de bens à penhora, pode-se executar o faturamento líquido da empresa

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora em 10% sobre o faturamento líquido mensal da empresa. Irresignação das partes executadas. Pedido de reforma. Não acolhimento. Ação que tramita desde 2022 e sem que a parte exequente tenha logrado êxito no encontro satisfatório de bens/valores para adimplemento do crédito perseguido. Partes executadas que, ademais, não ofereceram bens ou alternativas menos gravosas para satisfação da dívida. Caso, aliás, em consonância com o entendimento firmado pela corte da cidadania no Tema 769. Requerida incidência da penhora sobre o lucro líquido. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Constrição que deve recair sobre o faturamento. Inteligência dos arts. 835, X e 866, ambos do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJSC – Ag. de Instrumento n. 5065402-60.2024.8.24.0000 – 6a. Câm. Dir. Com. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rubens Schulz – Fonte: DJ, 19.12.2024*).



TRABALHISTA

AUMENTO POR MÉRITO

Concessão de aumento salarial por desempenho se dá com o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Norma 302-25-12/1984

Avanços de níveis por desempenho – Preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma 302-25-12/1984. Uma vez preenchidas as condições estabelecidas na Norma 302-25-12/1984 para fins de concessão dos “aumentos por mérito”, mantém-se a condenação definida na sentença quanto à concessão de avanços de níveis por desempenho.

(*TRT – 5a. Reg. – Ap. Cível n. 0000787-56.2017.5.05.0038 – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ivana Mércia Nilo de Magaldi – Fonte: DJ, 14.01.2025*).

FGTS

Justifica-se a rescisão indireta no contrato de trabalho pela ausência de depósitos de FGTS

Rescisão indireta. Ausência depósito de FGTS. Consoante posicionamento majoritário desta E. Turma e sedimentado na Súmula 68 deste e. Regional, a ausência de depósitos, assim como a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos valores alusivos ao FGTS constituem, por si só, motivos relevantes a justificar a rescisão indireta do contrato de

trabalho, com base no art. 483, “d”, da CLT. Conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000116-74.2017.5.09.0000, julgado em 30/10/2017, materializada na edição da Súmula Regional nº 68, a consolidação e entendimento de que a ausência, mora reiterada ou insuficiência dos depósitos de FGTS são motivos bastantes a configurar falta grave do empregador. Recurso conhecido e desprovido no particular.

(*TRT – 9a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000955-79.2023.5.09.0121 – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. Odete Grasselli – Fonte: DJ, 23.12.2024*).

NOTA BONIJURIS*: O contrato de emprego celetista é baseado na confiança que deve haver entre empregado e empregador. A ausência de depósitos fundiários, assim como a reiterada mora ou insuficiência no recolhimento dos valores alusivos ao FGTS constituem, por si só, motivos relevantes a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, “d”, da CLT, pois há quebra de confiança. O Brasil é um dos poucos países no mundo no qual o empregador, a qualquer momento, pode rescindir o contrato de emprego, sem justificar e sem apresentar nenhum motivo. Dá o aviso prévio, na forma que lhe for mais conveniente, e dispensa o trabalhador. A rescisão unilateral e injustificada do contrato, por simples manifestação da vontade do interessado e independentemente da anuência da parte contrária, é direito potestativo reconhecido na legislação trabalhista para o empregador. Assim sendo, o FGTS é, muitas vezes, a única segurança que o empregado terá para sobreviver até conseguir uma nova oportunidade de trabalho. Logo, cabe a justa causa patronal na sonegação do recolhimento fundiário.



PRODUÇÃO DE PROVAS

Deve ser garantida a produção de provas requeridas para desconstituir a presunção de veracidade de auto de infração por normas de segurança, sob pena de nulidade processual

Ação anulatória de auto de infração. Indeferimento de provas requeridas pela autora visando demonstrar o respeito às normas de segurança no ambiente de trabalho. Nulidade processual. Sentença anulada – O direito à prova constitui uma dimensão da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV do Texto Supremo). Se a parte pretende anular auto de infração emitido por fiscal do trabalho, que lhe imputou o desrespeito às normas de segurança no ambiente de trabalho e multa pecuniária correspondente, requerendo a produção de prova para demonstrar os fatos alegados na inicial e desconstituir a presunção de veracidade do auto de infração, o indeferimento impedindo-a de produzi-las constitui cerceamento ao direito de defesa, sobretudo com a rejeição de todos os pedidos postos na inicial, sob o argumento de insuficiência

de prova indeferida, impondo-se a declaração de nulidade da sentença e a reabertura da instrução, com a garantia da produção da prova requerida no momento oportuno para a demonstração do fato alegado na exordial, inclusive com garantia da tomada do depoimento da testemunha indicada, proferindo-se nova decisão como se entender de direito. Provimento do recurso apresentado pela demandada.

(TRT – 24a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0024159-94.2024.5.24.0091 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Francisco das Chagas Lima Filho** – Fonte: DJ, 18.12.2024).

ESTABILIDADE

Dirigente sindical tem estabilidade garantida a partir da publicação do edital constando seu nome, independentemente da comunicação ao empregador

Dirigente sindical; Estabilidade; Dispensa anterior à comunicação do empregador; Reintegração. Possibilidade. De acordo com a melhor integração das normas contidas nos artigos 8º, VIII, da CF/1988, 532 e 543, § 3º, ambos da CLT, e em analogia à hipótese da estabilidade gestante, a garantia constitucional prevista para

trabalhador que se inscreve em chapa para concorrer à direção de seu Sindicato não deve ser contada a partir da data em que foi expedida comunicação endereçada a seu empregador, mas sim do momento em que seu nome constou formalmente em edital publicado em jornal com circulação naquela região. Eis, pois, o verdadeiro requisito formal especificado na norma do artigo 532 da CLT, o qual o qualifica como beneficiário da estabilidade provisória descrita no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

(TRT – 15a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0010874-14.2021.5.15.0051 – 9a. Câm. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Gerson Lacerda Pistori** – Fonte: DJ, 25.07.2024).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Tomador de serviços tem responsabilidade subsidiária sob a integralidade da condenação

Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços ou cliente alcança todas as verbas decorrentes da condenação, salvo as obrigações de fazer de caráter personalíssimo. Com exceção das obrigações de fazer de caráter personalíssimo, como é o caso das anotações na CTPS e entrega do

ENGENHARIA CONDOMINIAL PARA SÍNDICOS

GUIA PRÁTICO PARA A MANUTENÇÃO
E VALORIZAÇÃO CONDOMINIAL

Esta obra coletiva, que reúne profissionais da engenharia, arquitetura e direito, é voltada para todos os síndicos, pois, qual é o condomínio que não passa por reformas, obras e manutenções?



Compre agora



R\$ 85,00

livrariabonijuris.com.br



PPP, a responsabilidade da tomadora de serviços ou cliente alcança todas as verbas decorrente da condenação, o que inclui a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nos termos do item VI da Súmula 331 do c. TST. Recurso das terceira e quarta reclamadas desprovido, no particular.

(TRT – 5a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000212-18.2023.5.05.0271 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Maria Elisa Costa Gonçalves** – Fonte: DJ, 13.01.2025).

NOTA BONIJURIS*: Nos termos da tese firmada pelo STF na ADPF 324, “na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. A mesma conclusão decorre do disposto na atual redação dos itens IV e V da Súmula 331 do TST. Trata-se de responsabilidade subsidiária, razão pela qual o tomador de serviços responde, nessa qualidade (devedor subsidiário), pela execução dos créditos que, eventualmente, o empregador principal não satisfizer. Cabe esclarecer que a responsabilidade subsidiária é ampla e abrange todas as verbas relativas ao contrato de trabalho, inclusive multas em decorrência de não cumprimento de obrigações de fazer. Excepcionam-se, somente, as obrigações de caráter personalíssimo indicadas na ementa acima. A responsabilidade subsidiária é fixada pelo mero inadimplemento do devedor principal, não criando qualquer outro benefício de ordem em favor do devedor subsidiário, que é chamado a

responder tão logo se verifique o inadimplemento por parte do devedor principal, haja vista a natureza privilegiada do crédito trabalhista, que traz insito a condição de ser supridor de necessidade vital básica do credor, ou seja, de natureza alimentar.

RESCISÃO INDIRETA

Arrependimento do empregado após pedido de demissão não configura falta grave do empregador para justificar rescisão indireta, na ausência de vício de consentimento

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Pedido de demissão. Arrependimento. No caso, não houve demonstração de nenhum vício de consentimento relacionado ao ato da reclamante que pôs fim ao contrato de trabalho, encargo processual que lhe pertencia (CLT, art. 818). O arrependimento da empregada que se demite por estar insatisfeita com as condições de trabalho não caracteriza falta grave do empregador que justifique rescisão indireta.

(TRT – 9a. Reg. – Recurso Ordinário n. 0000328-29.2024.5.09.0028 – 7a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marcus Aurelio Lopes** – Fonte: DJ, 27.12.2024).

REINTEGRAÇÃO

Demitir empregado enfermo sem justificativa adequada caracteriza discriminação indireta

Agravo Interno em Mandado de Segurança. Decisão indeferitória de liminar. Manutenção do vínculo de emprego. Trabalhador afastado do labor com percepção de auxílio-doença e sem salário com responsabilidade de pagamento de

sua quota-parte no plano de saúde. Ausência de ilegalidade do ato e de prejuízo à empresa – Não merece reparo a decisão que manteve a determinação de reintegração do trabalhador afastado do emprego percebendo auxílio-doença, não trazendo nenhum gravame ao impetrante, menos ainda de natureza irreparável, inclusive, porque o trabalhador arcará com sua quota parte do plano de saúde. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TRT – 24a. Reg. – Ag. Interno n. 0024677-66.2024.5.24.0000 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Francisco das Chagas Lima Filho** – Fonte: DJ, 18.12.2024).

DIREITO INDENIZATÓRIO

Doença de origem degenerativa afasta o nexo causal com as atividades desempenhadas na empresa, excluindo a responsabilidade do empregador e o direito a indenização

Recurso Ordinário. Doença ocupacional não comprovada. Responsabilidade civil não caracterizada. Afastado o direito indenizatório. A prova pericial, não impugnada pelo reclamante, demonstrou que a doença que o acomete tem origem degenerativa, afastando, assim, o nexo causal entre aquela e as atividades que desempenhava junto a empresa reclamada. Ausente o nexo causal, um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, indevido o direito indenizatório. Recurso não provido.

(TRT – 5a. Reg. – Rec. Ordinário n. 0000227-87.2021.5.05.0131 – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Marizete Menezes Correa** – Fonte: DJ, 14.01.2025).

* Notas Bonijuris escritas pelo advogado Geison de Oliveira Rodrigues.



CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!



41 99777 0030  . 0800 800 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR



CIVIL

COBERTURA DE CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA

CONVÊNIO MÉDICO NÃO É RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ÓRTESES NÃO VINCULADAS AO ATO CIRÚRGICO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento n. 0079784-84.2024.8.19.0000

Órgão julgador: 18a. Câmara de Direito Privado

Fonte: DJ, 19.12.2024

Relator: Desembargador **Paulo Wunder**

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento e agravo interno. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Cobertura de cirurgia pós bariátrica. Laudo da equipe médica que assiste à paciente que descreve os procedimentos necessários ao tratamento, assim como o delicado estado físico e psicológico pós perda de peso. Ausência de responsabilidade da ré para fornecimento de órteses não ligadas ao ato cirúrgico. Recurso parcialmente provido. 1. Realização do procedimento de retirada de excesso de pele que foi indicado para sequelas decorrentes da perda do peso, não caracterizada a destinação meramente estética. Tema 1.069 do STJ e Súmula 258, TJRJ. 2. Presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência e de evidência. Arts. 300, caput, e 311, II, do CPC. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 0011614-60.2024.8.19.0000 – Des. Sérgio Nogueira de Azeredo – Julgamento: 23/05/2024 – Vigésima Câmara de Direito Privado (Antiga 11ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0007160-71.2023.8.19.0000 – Des. Carlos Santos de Oliveira – Julgamento: 08/05/2023 – Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga 3ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0016830-36.2023.8.19.0000 – Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatagy – Julgamento: 24/05/2023 – Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível). 3. Responsabilidade da ré em custear o centro cirúrgico, a internação, os materiais necessários ao procedimento e os profissionais aptos e integrantes de sua rede credenciada. 4. Ausência de responsabilidade da ré para fornecimento de órteses não ligadas ao ato cirúrgico, como placa modeladora, cinta modeladora, Taping, sutiã cirúrgico e meias anti-trombose. Art. 10, VII da Lei n.º 9.656/1998. 5. Recurso parcialmente provido. Prejudicado o julgamento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0079784-84.2024.8.19.0000, em que é agravante Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e agravada L. W. da S. D.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, julgado prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Grande, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória e pedido de tutela de urgência, movida por L. W. da Silva D. em face de Central Nacional UNIMED – Cooperativa Central, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (indexador 64213910 dos autos originários PJe):

1. Ante a documentação carreada aos autos, notadamente os contratos e as declarações de IRPE, defiro a gratuidade de justiça à parte autora, cabendo observar que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, eventuais multas processuais que lhes sejam impostas (art. 98, § 2º do CPC/15). Anote-se onde couber.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora pretende seja a ré compelida a autorizar e arcar com os custos e materiais dos procedimentos cirúrgicos reparadores pós bariátrica, conforme indicação de seu médico assistente, cujo laudo médico se encontra no index 141226289.

A documentação que acompanha a inicial viabiliza a constatação de plano dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, do CPC/15.

Com efeito, o Eg. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.870.834/SP e REsp 1.872.321/SP, por meio do



Tema Repetitivo 1069, fixou a seguinte tese:

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a ré já se manifestou desfavoravelmente ao pedido da autora sob o fundamento de que se trata de cirurgia de caráter estético.

Não obstante o laudo médico anexado e as fotos, dão conta acerca da verossimilhança do pedido autoral, ressaltando, inclusive, a referência ao aspecto da urgência.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do E. TJRJ, a saber

0037059-80.2024.8.19.0000 –
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS – Julgamento: 28/08/2024 – Decima Sexta Câmara De Direito Privado (Antiga 4ª Câmara Cível)

Agravo de instrumento. Tutela de urgência deferida. Plano de saúde. Cirurgia reparadora pós-bariátrica. Súmula 59 deste TJERJ.

1. Insurgência contra a decisão que deferiu tutevocamente do bem aqui tutelado, qual seja, a proteção da saúde da agravada. Aplicáveis as Súmulas 258 e 59 do TJRJ. 4. Não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a operadora/agravante, uma vez que futuros gastos, se indevidos, poderão ser cla de urgência para determinar que a ré autorize procedimento cirúrgicos reparadores pós bariátrica. 2. Eventuais cirurgias reparatórias advindas do tratamento para obesidade mórbida são, de fato, parte do tratamento médico necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, caso indicadas pelos profissionais de saúde como necessárias. Precedente do STJ. 3. Evidenciada a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo exsurge inequibrados oportunamente. 5. Recurso conhecido e improvido.

Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré autorize os procedimentos e materiais indicados no laudo médico de index 141226289, de-

vido arcar com todos os custos decorrentes. Prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Considerando-se que, estatisticamente, os acordos iniciais em demandas como a presente são mínimos; considerando-se que é dever do Juiz zelar pela celeridade processual e pela duração razoável do processo; considerando-se que as partes podem, a qualquer tempo, requerer a designação de audiência especial para a composição da lide, deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do CPC/15.

4. Cite-se.

5. Após expedido o mandado de citação, determino o seguinte:

Considerando-se as Resoluções nº 385 e nº 398, do CNJ, bem como a Resolução TJ/OE 20/2021 que criou o 6º Núcleo de Justiça 4.0 como auxiliar às varas cíveis, autorizando a remessa dos feitos em matéria de saúde privada, distribuídos a partir da data de instalação do aludido núcleo, qual seja, 01/06/2022, determino a REMESSA dos autos ao 6º Núcleo de Justiça 4.0, tendo em vista a natureza da demanda, que versa sobre saúde privada.

Atente a Serventia para a adoção das providências necessárias à remessa do processo no sistema informatizado para que o mesmo seja subtraído do total de “casos novos” para fins estatísticos, na forma do artigo 9º da Resolução CNJ n. 184/2013.

HELÊNIA E DEVÍLIA

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA
DOS DIREITOS HUMANOS

LUIZ FERNANDO COELHO

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre agora



R\$ 160,00

livrariabonjuri.com.br



Publique-se e intimem-se. Após a preclusão da presente, dê-se baixa e encaminhe-se.

Inconformada, a ré/agravante alega a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ante a ausência da probabilidade do direito da autora e o perigo de dano.

Assevera a inexistência de urgência/emergência que justifique a imposição liminar e sem a prévia oitiva da agravante, de custear procedimentos sem cobertura contratual.

Aduz que o conjunto probatório anexado aos autos demonstra o evidente caráter estético dos procedimentos cirúrgicos pleiteados, bem como a ausência de cobertura contratual e legal para sua realização.

Destaca o julgamento do Tema 1069, que, em sede de recurso repetitivo no STJ, declarou a legalidade da realização de junta médica nos casos de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, quando existirem dúvidas razoáveis sobre o caráter estético dos procedimentos.

Reitera que, além de inexistir perigo de dano em aguardar a regular instrução do feito, também não há que se falar em probabilidade do direito invocado, na medida em que o contrato celebrado exclui expressamente a cobertura para procedimentos estéticos.

Registra que a agravada tinha plena ciência de que o contrato celebrado junto a agravante não previa cobertura para os procedimentos estéticos.

Afirma que não há previsão legal que obrigue os planos de saúde a cobrirem todo e qualquer tratamento necessário ao consumidor, mas tão somente aqueles previstos no contrato, haja vista que o contrário causaria impactos negativos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de plano de saúde.

Menciona a necessidade de realização de prova pericial, considerando que, caso a cirurgia seja realizada, haverá o esvaziamento do objeto da perícia.

Requer que, preliminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, ante o inequívoco preenchimento dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia o provimento do

recurso, para ser reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a inexistência da probabilidade do direito e o perigo de dano.

Deferi, em parte, o pedido de efeito suspensivo (indexador 24).

A agravante interpôs agravo interno (indexador 41), pugnando pela reforma da decisão monocrática, e concessão total do efeito suspensivo ao recurso.

A autora ofereceu contrarrazões ao agravo de instrumento (indexador 66), pugnando pela manutenção da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conheço, também, do agravo interno, no qual há a pretensão de modificação da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, em virtude do trâmite processual e em observância aos princípios da economicidade e celeridade, o agravo interno será julgado de forma conjunta com o agravo de instrumento, por ser acessório e dependente.

Ao ser realizado o julgamento deste recurso de agravo de instrumento, será apreciada, de forma ampla, a pretensão recursal de modificação da decisão recorrida, com a resolução do mérito, acarretando a perda do objeto do agravo interno que lhe é dependente, por ausência superveniente de interesse recursal.

Trata a demanda principal de ação de obrigação de fazer destinada à cobertura de cirurgia pós bariátrica, tendo a equipe médica que assiste à paciente/ agravada descrito os procedimentos necessários ao tratamento, assim como o estado físico e psicológico pós a perda de peso (indexadores 63172554 e 63172555 dos autos originários).

A questão submetida a julgamento nos presentes autos, acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgia plástica, em paciente pós-cirurgia bariátrica, é a mesma do Tema Repetitivo 1.069 do STJ, onde restaram afetados o REsp 1870834/SP e o REsp 1872321/SP.

Com o julgamento dos recursos afetados, foi firmada a tese no sentido da obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde da cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. Confira-se:

Recurso especial repetitivo. Civil. Plano de saúde. Paciente pós-cirurgia bariátrica. Dobras de pele. Cirurgias plásticas. Necessidade. Procedimento. Natureza e finalidade. Caráter funcional e reparador. Cobertura. Restabelecimento integral da saúde. Danos morais. Configuração. Valor indenizatório. Manutenção. Razoabilidade. Súmula N° 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.). – grifo nosso.

Esse já era o entendimento desta corte, sintetizado no enunciado da Súmula n° 258 da sua jurisprudência:

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Muito
+ Tranquilo

Com a **Garante Paulistana** o síndico tem mais tranquilidade para cuidar da administração e os moradores mais segurança e qualidade de vida.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garantepaulistana.com.br
11 96363 0375 • 11 2384 0763



Súmula nº 258: A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.

Nesse contexto, verifica-se que a postergação da realização da cirurgia confere perigo de dano e risco da inutilidade do procedimento anterior (bariátrica), considerando que os pareceres do médico e da psicóloga que assistem à agravante atestaram transtorno psicológico, vinculado à imagem corporal, o que pode desencadear outros danos à saúde da paciente, que aguarda a conclusão do tratamento.

Portanto, não se mostra razoável postergar a concessão da tutela de urgência para depois da realização de prova pericial técnica, ante o risco de danos irreparáveis à saúde da autora.

Além disso, o custeio da cirurgia bariátrica não se mostra suficiente para sanar a obesidade mórbida, competindo à ré/agravante complementar o tratamento das sequelas (dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento), razão pela qual a retirada de excesso de tecido epitelial tem finalidade funcional e reparadora, o que legitima a pronta cobertura.

Dessa forma, verifica-se a existência tanto dos pressupostos para a concessão da tutela provisória, com base na evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto para a concessão da tutela provisória, com base na urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, em casos análogos:

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Plano de saúde. Pleito originário formulado por beneficiária da operadora Ré, com vistas à autorização de cobertura de plásticas reparadoras pós-cirurgia bariátrica. Indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Irresignação da

Demandante que merece prosperar. Comprovação documental dos fatos alegados e direito autoral respaldado em precedente de observância obrigatória. Incidência da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.870.834/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 13/9/2023), segundo a qual “é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.” (Tema Repetitivo nº 1.069). Entendimento que já se encontrava sedimentado nesta Egrégia Corte de Justiça no Verbete nº 258 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante (“A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.”). Inteligência dos Verbetes Sumulares nº 210 (“Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.”), nº 211 (“Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”) e nº 112 (“É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como ‘stent’ e marcapasso.”), todos deste Nobre Sodalício Estadual. Presença dos pressupostos para concessão de tutela de evidência estatuídos no art. 311, II, do CPC, dispensando, inclusive, a demonstração de risco de lesão grave ou de difícil reparação, à luz da fungibilidade entre as modalidades de tutela provisória. Periculum in mora, todavia, igualmente evidenciado. Não realização da intervenção cirúrgica que compro-

mete a incolumidade física e mental da Requerente. Reversibilidade da medida. Preenchimento, in casu, dos requisitos para a concessão de tutela provisória, seja de evidência (art. 311, II, CPC), seja de urgência (art. 300, CPC), a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Reforma da decisão de 1º grau para determinar à Agravada que autorize a cobertura dos procedimentos cirúrgicos especificados no laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conhecimento e provimento do recurso.

(0011614-60.2024.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO – Julgamento: 23/05/2024 – VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS COMPLEMENTARES À BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REFORMA. SÚMULA 258 DO TJRJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência para realização de procedimentos cirúrgicos complementares à bariátrica.

2. Importante consignar que a questão jurídica relativa a obrigatoriedade dos planos de saúde em custear operações plásticas pós-realização de cirurgia bariátrica foi afetada, no bojo do REsp 1.870.834/SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, ressalvada a concessão de tutelas provisórias de urgência quando presentes seus requisitos, como no presente caso.

3. Art. 300 do CPC. Presentes os elementos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

4. A agravante foi submetida a cirurgia bariátrica, sendo-lhe pres-

crita cirurgia reparadora para retirada de sobra de pele derivada da grande perda de peso. A necessidade, gravidade e urgência do referido procedimento estão devidamente atestados por laudos médicos presentes nos autos.

5. Lei 14.454/2022, alterando o art. 10 da Lei 9.656/1998 quanto à natureza do Rol da ANS para definir que em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico assistente que não estejam previstos no rol, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

6. O perigo na demora também está presente no caso, uma vez que o indeferimento do pedido antecipatório poderá acarretar grave lesão à parte autora com a não realização ou adiamento indevido da cirurgia indicada, impactando diretamente em sua saúde e mobilidade.

7. A cirurgia pleiteada não possui caráter estético, mas sim reparador, sendo entendimento assente neste Tribunal de Justiça a necessidade de cobertura pelos planos de saúde. Súmula 258 do TJRJ. Precedentes, PROVIMENTO DO RECURSO.

(0007160-71.2023.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA – Julgamento: 08/05/2023 – SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL).

Agravo De Instrumento. Direito do Consumidor. Plano de Saúde. Autor que se submeteu a cirurgia bariátrica, após a qual eliminou 43 kg. Decisão interlocutória indeferindo tutela de urgência para realização dos procedimentos descritos em laudo médico. Recurso do autor.

1. Cirurgia de dermolipectomia pós-bariátrica que possui caráter reparador, como admitido pelo próprio réu em contrarrazões e no âmbito administrativo. Réu que afirma ter liberado também os pro-

cedimentos de herniorrafia umbilical e diástase dos retos-abdominais, após análise. Tutela que, em relação a essa cirurgia, é de evidência, na forma do art. 311 do CPC.

2. Retirada do excesso de tecido epitelial que não está limitada à “barriga de avental”, englobando também os flancos no dorso, coxas, braços e mama. Inteligência da Súmula 258 TJRJ. Tutela de evidência também nesse caso.

3. Não há notícia de data marcada para os procedimentos, de sorte que inviável a fixação de prazo para sua autorização ou eventual multa.

4. Demais procedimentos solicitados em relação aos quais não está caracterizada a tutela de evidência. Pretensão que deve ser objeto de perícia médica para avaliar sua natureza e cobertura pelo plano. Ausência também de periculum in mora em relação a tais procedimentos. Necessidade de dilação probatória.

Parcial provimento ao recurso. (0016830-36.2023.8.19.0000 – AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY – Julgamento: 24/05/2023 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

Ressalte-se que, não há dano reverso que impeça a cobertura da cirurgia reparadora, sendo ela complementar ao tratamento da obesidade, tendo em vista que eventual exclusão parcial dos procedimentos, por ocasião do julgamento do Tema 1069 do STJ, permitirá que a agravante promova a cobrança das despesas quitadas a título de cirurgia meramente estética (plástica).

Todavia, o reconhecimento da responsabilidade do plano de saúde não impõe que a agravante/ré seja obrigada a custear integralmente as despesas relativas à equipe médica, se esta não integrar sua rede credenciada.

Sob essa ótica, importa consignar que se reconhece, tão somente, a responsabilidade de o plano de saúde custear o centro cirúrgico, a internação, os materiais necessários ao procedimento e os profissionais aptos e integrantes de sua rede credenciada.

Revista Direito & Condomínio



A Revista Direito & Condomínio aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.



Acesse a revista gratuitamente!



Caso a autora opte por um médico e/ou hospital particular e de sua confiança, ela deverá realizar o pagamento das despesas médicas e se submeter às regras de reembolso do contrato com o plano agravante, se existente.

Outrossim, não se reconhece a obrigatoriedade de fornecimento de órteses não ligadas ao ato cirúrgico, como as relacionadas no laudo médico: placa modeladora, cinta modeladora, Taping, sutiã cirúrgico e meias anti-trombose, nos termos do artigo 10, incisos VII, da Lei n.º 9.656/1998⁸.

DECISÃO

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão, determinar que seja realizada a cirurgia reparadora complementar à cirurgia bariátrica, abrangendo todos os elementos necessários à sua realização, conforme indicação médica, exceto órteses não ligadas ao ato cirúrgico, devendo ser realizada por um médico apto e credenciado ao Plano de Saúde.

Sem prejuízo, declaro a perda do objeto do agravo interno, por ausência superveniente de interesse recursal.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

Notas

1. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças lis-

tadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mí-

nimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) VII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; ■



DIREITO PÚBLICO

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

INICIADO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, É PERMITIDO APRESENTAR DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO IMPOSTO DE RENDA, SEM AFASTAR AS PENALIDADES APLICADAS PELA AUTORIDADE FISCAL

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno n. 2160679/PR

Órgão julgador: 1a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 25.11.2024

Relator: Ministra Regina Helena Costa

EMENTA

Processual Civil. Tributário. Agravo interno no Recurso Especial. Declaração retificadora. Apresentação após o início do procedimento fiscalizatório. Possibilidade. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Descabimento. I – A declaração retificadora tem a mesma natureza jurídica da declaração de imposto de renda, tratando-se, em ambos os casos, de instrumento por meio do qual o contribuinte efetiva o lançamento por homologação, podendo ser realizado após o início do procedimento de fiscalização, sem prejuízo do lançamento de penalidades pela autoridade fiscal. Precedentes. II – Tendo a declaração original sido retificada, vale a informação mais recente constante da “declaração retificadora”, de mesma natureza, contrariando o disposto no art. 147, § 1º, do CTN a não permissão da apresentação da declaração retificada durante o processo de fiscalização. Precedentes. III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o recurso especial foi provido.

Sustenta a Agravante, em síntese, que para que a Retificação utilizada como argumento devedora seja viável, é necessário que ela tenha preenchido dois requisitos: a) a comprovação do erro contido na declaração original; b) a retificação deve ser apresentada ANTES do lançamento do tributo.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls 1.266/1.276e.

É o relatório.

VOTO

A Decisão Agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a declaração retificadora tem a mesma natureza jurídica da declaração de im-

posto de renda, tratando-se, em ambos os casos, de instrumento por meio do qual o contribuinte efetiva o lançamento por homologação, podendo ser realizado após o início do procedimento de fiscalização, sem prejuízo do lançamento de penalidades pela autoridade fiscal.

Tendo a declaração original sido retificada, vale a informação mais recente constante da “declaração retificadora”, de mesma natureza, contrariando o disposto no art. 147, § 1º, do CTN a não permissão da apresentação da declaração retificadora durante o processo de fiscalização.

Nessa linha:

Processual Civil. Tributário. Agravo Interno. Recurso Especial. Imposto de Renda. Declaração retificadora. Possibilidade de entrega após o início de procedimento de fiscalização. Art. 147, § 1º, CTN. Provimento negado.

1. A declaração de imposto de renda é o mecanismo ou o instrumento por meio do qual a parte contribuinte promove o lançamento por homologação do crédito tributário.

2. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

3. Esse procedimento não oficioso de auto constituição ou autolancamento (art. 150 do Código Tributário Nacional) é suficiente

para a formatação definitiva do crédito tributário, cabendo ao fisco o exercício da sua prerrogativa de homologar, ou não, a modalidade de lançamento levada a efeito pela parte contribuinte.

4. Considerando que tanto a declaração original quanto a retificadora têm a mesma natureza jurídica, tendo a declaração original sido retificada, vale a informação mais recente constante da “declaração retificadora”, que tem a mesma natureza e o mesmo efeito jurídico daquela, mas é posterior, sendo, conforme o art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, desnecessária a autorização da autoridade administrativa.

5. No caso em tela, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) ao não permitir a apresentação da declaração retificadora durante o processo de fiscalização, pois ainda não tinha sido lançado o tributo devido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.798.667/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 26/6/2024.)

Processual Civil e Tributário. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Fundamentação deficiente tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração retificadora. Apresentação posterior à inscrição em dívida ativa. Inviabilidade.

Seu leão pode colorir a vida de muitas crianças

Doe seu Imposto de Renda para o Hospital Pequeno Príncipe

(41) 2108-3886  (41) 99962-4461

doepequenoprincipe.org.br





1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/03/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

4. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. É vedada a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir tributo sujeito a lançamento por homologação, após a inscrição do débito em dívida ativa. Inteligência do art. 147, § 1º, do CTN.

6. A declaração retificadora deve ser apresentada antes de eventual autuação fiscal, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, esse regramento alberga o caso em que, constituído o crédito tributário pela declaração do contribuinte, sobrevém inscrição em dívida ativa.

7. Superada a possibilidade de retificação da declaração, o contribuinte poderá exercer seu direito de petição tanto na esfera administrativa quanto judicial, a fim de demonstrar o erro em que se fundou sua declaração originária e de obter, inclusive, se for o caso, a restituição do indébito.

8. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp n. 1.198.958/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 9/6/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha:

Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSISI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afastou a apontada multa.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Interno.

TERMO

“A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. ■



IMOBILIÁRIO

FIADOR

É INEFICAZ A FIANÇA PRESTADA SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Apelação Cível n. 0026939-56.2024.8.16.0001

Órgão julgador: 17a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 16.12.2024

Relator: Desembargador **Espedito Reis do Amaral**

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Contrato de locação. Fiança. Não indicação do estado civil do locatário e do fiador. Falta de outorga uxória. Não demonstração de ter o fiador agido de má-fé. Ineficácia do ato. Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de autorização expressa quanto aos termos da fiança. Assinatura lançada no contrato de locação na qualidade de testemunha instrumentária. Impossibilidade de se presumir a outorga uxória. Nulidade absoluta da fiança. Convalidação do vício. Inocorrência. Preclusão não verificada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por A. F. N., nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Espedito Reis do Amaral (relator), Tito Campos de Paula e Mario Luiz Ramidoff.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível NPU 0026939-56.2024.8.16.0001, 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante N.F.N. e apelado M. A. C.

1 – EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de recurso de apelação voltado a impugnar a sentença (mov. 132.1) proferida na Ação de Embargos de Terceiro (NPU 0006075-70.2019.8.16.0001) proposta por M.A.C. contra A.F. N., na qual o Juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para declarar nula a cláusula de fiança, por ausência de outorga uxória e, como consequência, determinou a desconstituição em definitivo da averbação da penhora da fração de 1/30 avos, do imóvel de matrícula n. 116.500 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba. Ainda, condenou a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com amparo no artigo 85, §2º, inc. I a IV, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte embargada A. F. N. interpôs recurso de apelação (Mov. 136.1), alegando, em síntese:

1. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela parte apelada, aduzindo suposta nulidade da fiança prestada por seu genitor, Sr. A.O.C., uma vez que, segundo o embargante /apelado, sua genitora, Sra. E.M.C. (já falecida), NÃO teria prestado outorga uxória no contrato de locação que originou a fiança.

2. Todavia, não existe nulidade no caso, tendo em vista que o fiador não declarou seu estado civil quando da celebração da garantia, o que viola a boa-fé objetiva. Ainda, não é mais possível alegar a nulidade da fiança, por ausência de outorga uxória, por estar preclusa a questão, pois o fiador teve oportunidade de apresentar essa defesa na fase de conhecimento da ação principal.

3. A sentença julgou procedente o pedido deduzido pelo embargante, ora apelado, sob o fundamento de que a fiança concedida sem outorga marital no regime matrimonial de comunhão universal de bens ou da comunhão parcial de bens, implica na inexistência da garantia, tendo em vista que a lei estabelece restrições ao poder de administração do casal, sendo a outorga uxória requisito de validade da garantia.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga uxória não incide nos casos de informação inverídica quanto ao estado civil, sendo que, na hipótese dos autos, o fiador não declarou seu estado civil quando a firmação da garantia, restando violada a boa-fé objetiva.

5. Não se pode declarar nulo contrato de fiança por falta de outorga uxória nos casos em que o fiador não faz constar o seu estado civil no contrato em que presta fiança.

6. O termo de fiança é plenamente válido, principalmente pelo fato de que o próprio fiador o considera como válido, pois, nos autos de origem apresentou defesa indicando esse entendimento, sendo que restou vencido, uma vez que o Juiz sentenciou de forma favorável ao embargado naqueles autos.

7. A alegação de nulidade do contrato de fiança pela ausência de outorga uxória da esposa do fiador foi implementada somente em fase de cumprimento de sentença, sendo que anteriormente existiu o processo de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança e em momento algum foi alegada a nulidade naqueles autos.

8. Nos autos de número 0000499-29.2001.8.16.0001 foi proferida sentença que transitou em julgado, e, assim sen-



O segredo dos síndicos
que não tem inadimplência

Londrina • PR
+55 43 3321 4002

Campinas • SP
+55 19 3235 2209

Serra • ES
+55 27 3029 0884

dezainy.com.br





do, o direito do embargado está legitimamente consagrado, sendo que com o trânsito em julgado tal decisão se tornou imutável.

9. Em virtude da implementação do trânsito em julgado, torna-se descabida a alegação de que a pretensão do embargado/apelante está prejudicada em razão de suposta nulidade do contrato de fiança, sendo que tal argumentação foi lançada somente agora, ou seja, 17 (dezesete) anos após proferida a sentença reconhecendo o direito do embargado.

10. Submetido o caso concreto ao poder judiciário e este prestado a jurisdição cabível, resta declarada a disciplina que a norma em abstrato confere ao caso específico. A partir do momento em que o conflito existente entre as partes litigantes é julgado, ou seja, quando a jurisdição é exaurida, entregando às partes demandantes uma resposta para a pretensão, vislumbra-se a essência da coisa julgada. Prestada a tutela jurisdicional, esta deve ser imutável.

11. Além da coisa julgada ter o escopo de tornar imutável uma decisão, o instituto jurídico em debate possui relação direta com o princípio da segurança jurídica, consagrado como garantia constitucional pelo art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

12. No caso operou-se os efeitos da coisa julgada, sendo que se trata de tema já decidido judicialmente.

13. Requer seja provido o recurso para o fim de reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido, devendo ser declarado válido o contrato de fiança firmado pelo Sr. A. O. C.

O recorrido M. A. C. apresentou contrarrazões (mov. 140.1) aduzindo:

1. No início de 2019, ao buscar informações sobre os bens deixados por sua mãe – Sra. E. M. C. – falecida em 10 de abril de 2000, tomou conhecimento da existência de uma penhora que recaía especialmente sobre o bem registrado na Matrícula n. 116.500 da 8ª Circunscrição de Curitiba.

2. Na sequência, constatou se tratar de penhora ocorrida nos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios movida por A. F. N., na qual o pai do apelado prestou fiança

sem outorga uxória (e, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, nula de pleno direito). O feito principal tramitou na 8ª Vara de Curitiba sob n. 499-29.2001.8.16.0001.

3. A mãe do apelado (falecida) não foi parte no processo de origem, sendo que o embargante/apelado figura na condição de terceiro como herdeiro de sua genitora. O bem por ela deixado, no qual reside o apelado, estava em vias de ser levado à hasta pública, ainda que a fiança prestada por seu pai A. O. C., sem a outorga uxória, seja nula.

4. O apelante sustenta a suposta omissão do estado civil do pai do apelado, porém o contrato foi confeccionado pelo próprio apelante, que também deixou de consignar o seu próprio estado civil no contrato.

5. Foi o próprio apelante que agiu de forma a não lançar o estado civil do fiador no contrato.

6. O apelante conhecia o estado civil do pai do apelado, eis que a esposa de A. C. (hoje falecida) atuou no contrato na condição de testemunha instrumentária, circunstância que, apesar de não configurar outorga uxória, revela que o apelante conhecia o estado civil do fiador A. C.

7. No que concerne à alegação de preclusão, também não prospera a tese recursal, eis que o embargante (apelado) atua na qualidade de terceiro prejudicado e propôs os embargos de terceiro tão logo tomou conhecimento da existência da ação.

8. O fato do fiador (pai do embargante) ter participado do feito principal e ter contestado a ação não retira do apelado a legitimidade para defender o patrimônio que lhe foi transferido por herança.

9. O pai do apelado sequer poderia alegar a nulidade da fiança por ausência de outorga uxória, matéria reservada à parte prejudicada, qual seja, o apelado, por conta do recebimento do quinhão por herança da sua mãe.

10. Requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Colhe-se dos autos que o Sr. A. O. C., genitor do embargante (apelado), prestou fiança no contrato de locação acostado no mov. 1.5, em favor do locatário J. G. R.

Ainda, consta dos autos (mov. 1.4) a certidão de casamento do Sr. A. O. C. com a Sra. E. M., ocorrido em agosto de junho de 1.967, pela qual ficou estabelecido o regime de comunhão de bens, não restando dúvida de que a fiança prestada pelo Sr. A. O. no contrato de locação de mov. 1.5, celebrado em 20.01.1999, ocorreu na constância do casamento.

No contrato de locação firmado entre o embargado Sr. A. F. N. e o Sr. J. G. R., firmado em 20/01/1999 (mov. 1.5), figura apenas o Sr. A. O. C., conforme Cláusula 16, inexistindo qualquer menção ao seu estado civil e, ademais, apenas o Sr. A. O. assinou como fiador.

Da leitura do contrato, não se ignora que a Sra. E. M. C. após sua assinatura no instrumento contratual, mas na qualidade de testemunha, de modo que tal fato, por si só, não confere prova de sua anuência em relação à fiança prestada. Sobre a matéria, a orientação jurisprudencial:

Civil. Embargos de terceiro. Ausência de autorização expressa quanto aos termos da fiança prestada por cônjuge. *Assinatura lançada no contrato de locação na qualidade de testemunha instrumentária. Impossibilidade de presumir a outorga uxória.* Súmula 332/STJ.

1. *A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico.*

2. *A fiança deve ser interpretada restritivamente, de maneira que sempre estará limitada aos encargos expressa e inequivocamente assumidos pelo fiador.*

3. *Quando há incerteza a respeito de algum aspecto essencial do pacto fidejussório, como a outorga marital, não é possível proclamar a validade da garantia.* Súmula 332/STJ.

4. *A ausência do necessário consentimento do cônjuge para a pres-*



É possível um condomínio sem inadimplência?
com o Grupo CDG, sim!



Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe preparada para lidar com essas questões.

FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Acabe com todos os problemas causados pela inadimplência, tendo a garantia do recebimento de 100% das taxas condominiais

Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - Vila O2
Vila Hamburguesa - São Paulo/SP

Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - Sala 41
Centro - Curitiba/PR

Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR



tação de fiança somente poderá ser suprida se for realizada por escrito, por meio de instrumento público ou particular autenticado. A assinatura do cônjuge, na qualidade de mera testemunha instrumental do contrato de locação, não é capaz de suprir essa exigência.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) (grifos nossos)

Embargos de terceiro. Fiança. Outorga uxória. Presunção. Impossibilidade. Embargos de terceiro opostos pela primeira apelante com o fito de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel do qual é meeira, sustentando a nulidade da fiança prestada por seu marido sem outorga uxória. A sentença de improcedência merece total reforma. O art. 1.647, inc. III, do Código Civil, condiciona a prestação da fiança por um dos cônjuges à expressa concordância do outro. A inobservância desse preceito implica na ineficácia da garantia concedida. Súmula nº 332 do STJ. A mera assinatura da embargante, na qualidade de testemunha da locação, não tem o condão de suprir a exigência legal concernente à garantia subsidiária. Primeiro recurso provido. Prejudicado o segundo. (TJ-RJ – APELAÇÃO: 00156213620138190209 201500128310, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 19/05/2015, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/05/2015)

Apelação Cível. Embargos a execução. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade da fiança prestada ao contrato e julgou extinto o processo de execução em relação ao fiador.

1. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência eis que o que pretendia comprovar o apelante não pode ser realizado através de prova testemunhal ou depoimento pessoal do apelado.

2. *A outorga uxória não pode ser tácita, eis que a fiança somente se dá por escrito e por consequência a sua autorização também. Inteligência do arts. 819 e 1.647, III do CC.*

3. Impossibilidade de prevalecer a nulidade da fiança somente com relação ao apelado. Inteligência da súmula 332 do STJ. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Poder judiciário estado do paraná tribunal de justiça (TJPR – 14ª C. Cível – AC – 1311029-9 – Apucarana – Rel.: Sandra Bauermann – Unânime – J. 03.06.2015).

A necessidade do consentimento do cônjuge para a validade da fiança locatícia está relacionada à proteção dos interesses da família e à garantia da estabilidade financeira do núcleo familiar. Dispõe o Código Civil:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: [...] III – prestar fiança ou aval

O STJ consolidou o tema na Súmula n. 332, segundo o qual “A fiança prestada sem autorização de – um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia” e, no julgamento do Recurso Especial nº 1.689.730 – RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12/06/2018, o STJ reafirmou a necessidade do consentimento do cônjuge para a validade da fiança locatícia entendendo possível a alegação a qualquer tempo.

Por outro lado, é crível que o embargado (apelante) tinha ciência do estado civil do Sr. A. Os., eis que sua esposa, a Sra. E. M. atuou no contrato na condição de testemunha instrumentária o que, embora não caracterize outorga uxória, demonstra que o embargado conhecia o estado civil do fiador.

Ora, o locador, ao fornecer imóvel em locação, deve cercar-se de todos os cuidados necessários a garantir o adimplemento das obrigações do locatário, sendo certo que é comum exigir do fiador a outorga uxória caso se qualifique como cônjuge. Portanto, a conclusão possível é a de que o loca-

dor agiu com evidente negligência ao aceitar fiança de pessoa casada sem anuência do cônjuge, fato facilmente verificável, chamando para si o ônus de tal circunstância.

Cabe registrar, ainda, que o contrato foi elaborado pela parte locadora, a quem cabia preencher todos os dados necessários atinentes ao locatário e fiador, especialmente o estado civil deste, informação fundamental para validade do ato. Não pode agora pretender o reconhecimento de má-fé do fiador por sua própria incúria.

Nota-se, ainda, que também não consta o estado civil na qualificação do locatário. Conclui-se, pois, que não houve, por parte do locador, a exigência quanto à qualificação do estado civil, seja do locatário ou do fiador, não se podendo, pois, reconhecer que a ausência de tal informação seja suficiente para afastar a nulidade da fiança por falta de outorga uxória, eis que não evidenciado o propósito deliberado do fiador de ocultar tal informação. Como cediço, a má-fé não se presume.

Nesse sentido, ainda que a nulidade da fiança pela ausência da outorga uxória da esposa do fiador tenha sido implementada somente em fase de cumprimento de sentença, tal circunstância não tem por consequência a convalidação da nulidade absoluta da garantia locatícia que, aliás, poderia ser reconhecida de ofício. Assim, ainda que a alegação de vício da fiança não tenha sido anteriormente deduzida, trata-se de nulidade absoluta da constituição da garantia, não se reconhecendo a preclusão.

Ainda, aduz a Parte apelante que “tal narrativa foi implementada somente em fase de Cumprimento de sentença, sendo que, anteriormente a esta fase existiu o processo de Ação de Despejo por falta de pagamento c/c Cobrança de Alugueres e Acessórios da Locação, sendo que em momento algum foi alegado tal nulidade naqueles autos.”

Ocorre que a ação autuada sob o nº 0000499-29.2001.8.16.0001 foi proposta contra A.O.C. (fiador no contrato de locação) e, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores, a alegação de nulidade

da garantia, na hipótese de ausência de outorga uxória, não pode ser invocada pelo cônjuge que concedeu a fiança, ou seja, a nulidade dos atos praticados sem outorga uxória somente pode ser invocada por aquele a quem cabia concedê-la, ou a seus herdeiros, nos exatos termos do artigo 1.650, do Código Civil.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Locação de Imóvel – Cumprimento de Sentença – Rejeição da impugnação ofertada ante sua intempestividade – Alegação de cabimento da análise da nulidade absoluta da fiança prestada, por falta de outorga uxória, constituindo matéria de ordem pública – A anulação de atos praticados sem outorga uxória somente pode ser alegada por aquele a quem cabia concedê-la, ou pelos herdeiros, nos termos do artigo 1.650, do Código Civil – Ausência de legitimidade ativa do fiador para tal alegação – Princípio da boa-fé objetiva e da impossibilidade do infrator beneficiar-se da própria torpeza – Precedentes do C. STJ – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP – AI: 21024557720218260000 SP 2102455-77.2021.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 30/06/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021)

EMENTA: Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Nulidade da fiança. Ausência de outorga uxória. Alegação pelo próprio fiador. Impossibilidade. Comportamento contraditório. Vedação. – A nulidade da fiança somente pode ser arguida pelo cônjuge que não a subscreveu, não possuindo o fiador (cônjuge que anuiu ao contrato) legitimidade para tanto. – Resta configurado o comportamento contraditório da parte, quando em um primeiro momento afirma ser “solteiro” deixando para arguir nulidade da fiança por ausência de outorga uxória em momento posterior (mais favorável). – É vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, o comportamento contraditório da parte

(nemo potest venire contra factum proprium). – Sabe-se que o fiador do contrato responde solidariamente com o devedor pelo fiel cumprimento do contrato, sendo desnecessária que se aguarde a frustração da cobrança perante o devedor principal para que o fiador seja chamado a assumir a obrigação. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.112822-6/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022)”

Nos termos do art. 1650 do CC a legitimidade para alegar a nulidade por ausência de outorga uxória é exclusiva do cônjuge a quem cabia concedê-la ou de seus herdeiros, caso ele tenha falecido.

Assim sendo, há de se reconhecer a ineficácia da fiança prestada pelo Sr. A. O. C. no contrato de locação multifamiliar, em razão da ausência de expresso consentimento de seu cônjuge (outorga uxória) e, como consequência, desconstituir em definitivo a averbação da penhora da fração de 1/30 avos, do imóvel da Matrícula n. 116.500 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba, tal qual consignado pelo Juízo a quo.

Por fim, ante o não provimento do apelo e em conformidade com o disposto no artigo 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária fixada pelo Juízo a quo em 1%, restando definitivamente arbitrada em 11% sobre o valor atualizado da causa, atendendo-se aos critérios dispostos no §2º, incisos I, II, III, IV e V, do mesmo dispositivo legal, observando-se ser o apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita (deferida na sentença).

3. DECISÃO

Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por A. F. N., nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Espedito Reis do Amaral (relator), Tito Campos de Paula e Mario Luiz Ramidoff. ■

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ



Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



RECONHECIMENTO PESSOAL

É NULO O RECONHECIMENTO PESSOAL QUE NÃO OBSERVE AS FORMALIDADES LEGAIS E SEJA A ÚNICA DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIA

Superior Tribunal de Justiça

Habeas Corpus n. 833843/SP

Órgão julgador: 5a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 04.12.2024

Relatora: Ministra **Daniela Teixeira**

EMENTA

Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Roubo majorado e corrupção de menores (art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CP e 244-B da Lei n. 8.069/90). Reconhecimento pessoal. Inobservância das formalidades do art. 226 do CPP. Nulidade do ato. Ausência de outras provas aptas a demonstrar a autoria. Constrangimento ilegal. Absolvição. Art. 386, V, do CPP. Ordem concedida de ofício. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente, condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90). 2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, e requer a anulação do processo. II. Questão em discussão 3. A questão central consiste em verificar se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal utilizado como prova para condenação, especialmente diante da ausência de outras provas robustas para demonstrar a autoria do delito. III. Razões de decidir 4. Esta Corte firmou o entendimento de que o reconhecimento pessoal que não observa as formalidades do art. 226 do CPP é inválido, especialmente quando não corroborado por outras provas robustas e independentes. (HC n. 598.886/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz). 5. No caso, o reconhecimento realizado durante o inquérito policial, sem observância das formalidades legais, foi a única prova utilizada para sustentar a condenação do paciente, o que gera flagrante constrangimento ilegal. 6. A ausência de outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva reforça a necessidade de absolvição, em conformidade com o art. 386, V, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo 7. Habeas corpus não conhecido,

mas concedida a ordem de ofício para declarar a nulidade do reconhecimento realizado sem observância das formalidades legais e para absolver o paciente com fulcro no art. 386, V, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício de G.M.F. em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 1502549-21.2018.8.26.0278).

O paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I do Código Penal e 244-B da lei 8.069/90 a pena total de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de dezesseis (16) dias- multa, arbitrados no patamar legal mínimo (e-STJ fls. 46/60).

O impetrante alega, em síntese, que o reconhecimento pessoal utilizado para fundamentar a condenação se deu à margem das determinações contidas no art. 226 do CPP.

Requer a concessão da ordem para que seja o processo anulado por violação ao art. 226 do CPP (e-STJ fls. 03/23).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 660/668).

É o relatório.

ENVIE SEU

ARTIGO

PARA A
REVISTA
BONI JURIS

- A Revista Bonijuris é o maior e mais importante impresso jurídico do país.
- Mantém leitores altamente qualificados e interessados.
- Seu artigo poderá ser lido por advogados, promotores e juízes de todo o Brasil.
- Com 35 anos de circulação, conta com ampla distribuição impressa e digital.
- Você receberá gratuitamente a edição digital da revista, que poderá compartilhar entre amigos, colegas e clientes.
- Todos os artigos são editados e revisados para facilitar sua leitura.

SAIBA MAIS EM:

juridico@bonijuris.com.br ✉

41 2169 5714 (whatsapp) 📞



VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

“O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício” (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

“De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes” (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

“Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) [...] A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4.

O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe *habeas corpus* para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). [...] (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do

Todo e qualquer depoimento deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos

Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre o tema, é necessário destacar que esta Corte tem sufragado, desde 2020 (HC 598.886/SC – relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz), o entendimento segundo o qual as fragilidades inerentes ao reconhecimento unicamente fotográfico, sem atenção devida ao mencionado procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em Juízo, afasta a validade do reconhecimento da pessoa. Realizado esse necessário esclarecimento, observa-se que o Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls.46/60):

[...]

O acusado G. (fls. 231-232) negou em juízo a autoria dos crimes. Relatou que, na data dos fatos, estava com o corréu C. quando encontraram o adolescente W. que os convidou para transportar algumas caixas que encontrara. Não sabia da procedência dos produtos, mas, ainda assim, auxiliou o adolescente.

Por seu turno, o acusado C. (fls. 231-232) também negou a autoria do crime em juízo, alegando que, na data dos fatos, estava com G. quando encontraram W. que lhes pediu ajuda para transportar algumas caixas que encontrara. Decidiu auxiliar W., transportando as caixas em seu veículo. Por fim, relatou que conhecia W., mas advertiu que não sabia que tal indivíduo era menor de idade.

As vítimas H. (fls. 212-226), Iranildo (fls. 267-270) e V. (fls. 212-226) narraram em juízo que, na data dos fatos, trabalhavam juntos realizando entregas em um caminhão quando foram abordados com voz de roubo por quatro ou cinco indivíduos, ao menos um deles armado, que subtraíram os produtos transportados no caminhão. Em sede policial, H. e V. reconheceram dois dos indivíduos, sendo que um deles era certamente adolescente, enquanto I. reconheceu apenas um dos então detidos.

As testemunhas A. e D. (fls. 201-202), policiais militares, narraram em juízo que, na data dos fatos, abordaram os apelados G. e C., assim como o adolescente W., no interior de um veículo conduzido por C. Encontraram em poder dos acusados algumas caixas contendo mercadorias próprias de supermercado. Em sede policial, G. e W. foram reconhecidos pelas vítimas como sendo os indivíduos que, horas antes, haviam roubado a carga. C., contudo, não foi reconhecido.

A testemunha K. (fls. 201-202) não presenciou os fatos narrados na inicial, nada acrescentando a esse respeito.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conhe-

ciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há como se sustentar, a partir das provas apresentadas nos autos, a absolvição dos apelados G. e C., com o devido respeito ao entendimento diverso adotado em primeira instância. Embora os réus tenham negado a autoria dos crimes, deve-se destacar que as vítimas foram claras ao narrar o roubo, afirmando ainda que, em sede policial, reconheceram dois indivíduos como sendo autores dos fatos sob investigação.

Embora as vítimas não tenham confirmado tais reconhecimentos em juízo, até porque foram ouvidas por carta precatória em solenidade que não contou com a presença física dos acusados, há nos autos os testemunhos de A. e D., policiais militares que confirmaram em juízo que as vítimas reconheceram tanto G. quanto W. em sede policial como dois dos agentes imediatos do roubo então praticado momentos antes. E, de fato, os autos de reconhecimento de fls. 13-15 e 21-24 confirmam que as vítimas reconheceram sim, e pessoalmente, G. e o adolescente W. como sendo os autores desse roubo. Além disso, reafirme-se, os acusados foram encontrados horas após a subtração, ainda na posse imediata dos produtos roubados e, portanto, no crepitar da situação de flagrante

impróprio que bem ocasionou sua prisão em flagrante.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (6ª T AgRg no R Esp 1.890.479/SP Rel. Antônio Saldanha Palheiro j. 08.06.2021; 6ª T AgRg no HC 608.756/

O depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais

SP Rel. Laurita Vaz j. 06.10.2020; 6ª T AgRg no AR Esp 1.577.702/DF Rel. Laurita Vaz j. 18.08.2020; 5ª T AgRg no HC 574.604/PR Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 06.06.2020; 5ª T HC 544.290/DF Rel. Ribeiro Dantas j. 03.03.2020; 5ª T AgRg no AgRg no AR Esp 1.552.187/SP Rel. Joel Ilan Paciornik j. 22.10.2019; 6ª T AgRg no R Esp 1.781.652/PA Rel. Sebastião Reis Júnior j. j. 14.05.2019; 6ª T RCD no HC 496.056/SP Rel. Nefi Cordeiro j. 02.04.2019; 5ª T AgRg no AR Esp 1.429.354/RS Rel. Joel Ilan

Paciornik j. 26.03.2019; 5ª T AgRg no AR Esp 1.381.251/SP Rel. Ribeiro Dantas j. 19.02.2019; 5ª T HC 475.526/SP Rel. Felix Fischer j. 06.12.2018; 6ª T HC 461.477/PE Rel. Nefi Cordeiro j. 16.10.2018; 5ª T AgRg no AR Esp 1.078.628/RJ Rel. Jorge Mussi j. 10.04.2018; 6ª T AgRg no AR Esp 1.144.160/DF Rel. Sebastião Reis Júnior j. 28.11.2017; 5ª T AgRg no AR Esp 1.019.743/BA Rel. Jorge Mussi j. 18.04.2017; 5ª T RHC 60.212/MS Rel. Leopoldo de Arruda Raposo j. 25.08.2015).

Da mesma forma, não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ 6ª T AgRg no Ag 1.158.921/SP Rel. Maria Thereza de Assis Moura j. 17.05.2011 v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T AgRg no AR Esp 1.821.945/SP Rel. Ribeiro Dantas j. 06.04.2021; 5ª T AgRg no AR Esp 555.223/SP Rel. Ribeiro Dan-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter + Vantagens

Com a **Garante RP** o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

garanterp.com.br
16 3617 8511 • 16 981250971

GARANTE
RP



tas j. 23.02.2021; 6ª T AgRg no AR Esp 1.770.014/MT Rel. Antonio Saldanha Palheiro j. 07.12.2020; 5ª T AgRg no AR Esp 1.317.916/PR Rel. Joel Ilan Paciornik j. 25.06.2019; 5ª T HC 477.171/SP Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 13.11.2018; 5ª T HC 471.082/SP Rel. Felix Fischer j. 23.10.2018; 6ª T AgRg no AR Esp 1.264.072/PE Rel. Sebastião Reis Júnior j. 04.09.2018; 5ª T HC 404.507/PE Rel. Felix Fischer j. 10.04.2018; 5ª T HC 393.516/MG Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 20.06.2017; 5ª T AgRg no AR Esp 926.253/SP Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 18.08.2016; 5ª T HC 321.756/RS Rel. Reynaldo Soares da Fonseca j. 01.10.2015; 5ª T AgRg no AR Esp 482.641/RJ Rel. Jorge Mussi j. 02.10.2014; 6ª T AgRg no AR Esp 234.674/ES Rel. Rogério Schietti Cruz j. 22.05.2014; 6ª T AgRg no R Esp 1.216.354/SP Rel. Marilza Maynard j. 27.03.14; 5ª T AgRg no AR Esp 366.258/MG Rel. Laurita Vaz j. 11.03.2014; 6ª T AgRg no AR Esp 338.041/DF Rel. Og Fernandes j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T RHC 118.086/SP Rel. Gilmar Mendes j. 03.12.2013; 2ª T HC 116.437/SC Rel. Gilmar Mendes j. 04.06.2013; 1ª T HC 73.518/SP Rel. Celso de Mello j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Argumentou a sentença de origem que, uma vez que as vítimas narraram terem reconhecido um adulto e um adolescente, seria impossível determinar-se qual dos acusados teria sido reconhecido em sede policial. No entanto, tanto os policiais ouvidos em juízo quan-

to os citados autos de reconhecimento documentam, com clareza e meticulosamente, que eram G. e W. as pessoas então reconhecidas pelas vítimas, não havendo assim qualquer dúvida a este respeito. Basta, a respeito, ler os documentos que estão, aliás, redigidos em língua portuguesa. Tanto assim que o próprio Ministério Público houve por formular sua opinião delicti em face de C. imputando-lhe apenas e tão somente não a autoria concursiva do crime de roubo, mas do crime de receptação patrimonial.

E, no que tange ao crime de receptação, também restou evidenciada a autoria por parte de C. Pouco crível a alegação do réu de que não teria ciência da origem dos produtos que transportava. Seu próprio relato revela que C. tinha

A inobservância do art. 226 do CPP conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação

completa ciência de que se tratava de produtos de origem espúria, uma vez que foi contactado em plena via pública por W., que lhe pediu que transportasse caixas “achadas”, sem qualquer comprovação de origem, situação que indica com segurança, a qualquer pessoa de inteligência mediana, que tais bens não tinham origem minimamente lícita [...] (e-STJ fls. 46/60).

Verifica-se que a única prova produzida em relação à autoria foi o mencionado reconhecimento realizado durante o inquérito policial e o fato de parte do produto de furto ter sido encontrado em poder do paciente que, em sua defesa, afirmou que estava no interior do veículo em que foi encontrado parte da carga subtraída porque recebeu um pedido de ajuda, formu-

lado pelo adolescente, no qual lhe foi solicitado auxílio no transporte da carga.

Pois bem.

Da análise da prova produzida ao longo da instrução é até possível que pare sobre o paciente a suspeita de que ele tenha participado dos delitos que lhe foram imputados, no entanto, uma condenação deve vir amparada em provas seguras, o que não se verifica na hipótese.

Sendo assim, forçoso declarar que: o reconhecimento do paciente não se reveste de valor probatório e a carência de provas aptas e suficientes a apontem o paciente como um dos autores do aludido crime. Veja-se posicionamentos da Quinta Turma deste Tribunal sobre a questão:

“Penal e Processual Penal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Decisão mantida. Roubo majorado. Reconhecimento pessoal. Ilegalidade. Ausência de registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Ausência de outros meios de prova que demonstrem a autoria delictiva. *Inobservância dos requisitos previstos no art. 226 do código de processo penal – CPP. Nulidade das provas obtidas. Constrangimento ilegal evidenciado. Expedido alvará de soltura em favor do réu. Agravo do ministério público estadual desprovido. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpadas no art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idóneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. *Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), mo-**

**DUPLIQUE
EXECUTIVE:**

TRANQUI LIDADE

**PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS**


Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.
Aponte seu
celular para
o QR Code.



**DUPLIQUE
EXECUTIVE**

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966 



dificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo. No caso dos autos, há constrangimento ilegal a ser reparado, pois, não houve registro da confecção de auto de reconhecimento pela vítima no inquérito policial. Após os policiais prenderem o ora agravado e os demais comparças, que haviam empreendido fuga em veículo automotor logo depois de terem subtraído o celular da vítima, restituíram o telefone ao ofendido, sendo este o único momento que a vítima os reconheceu. Dessa forma, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal, pois não há registro de que nos atos de reconhecimento tenham sido cumpridas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se que não há nos autos outros meios de prova que demonstrem a autoria delitiva, tendo em vista que não foi juntado ao inquérito ao menos o termo de reconhecimento pessoal pela vítima e não houve a retificação em juízo. 2. Provimento dado ao recurso para que fosse reconhecida a ilegalidade do reconhecimento pessoal, e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato no bojo do Processo n. 5031367-89.2023.8.21.0001/RS, determinando a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do ora agravado. 3. Agravo regimental do Ministério Público do Rio Grande do Sul desprovido. (AgRg no RHC n. 181.631/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)". Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, é dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, e no caso de ausência absoluta de provas a ilegalidade da condenação é fla-

grante e pode ser corrigida por meio de habeas corpus, pois se trata de uma reavaliação do conjunto probatório para a formação da livre convicção do julgador e não de revolver as provas produzidas.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas, concedo a ordem de ofício, para declarar a nulidade do reconhecimento não ratificado em juízo e absolver o paciente, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão do paciente.

É o voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. ■



PROCESSO CIVIL

CABIMENTO RECURSAL

RECURSO ESPECIAL DEVE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO RECURSO PARA SER ADMITIDO

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno no Recurso Especial n. 1907487/CE

Órgão julgador: 1a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 05.12.2024

Relator: Ministro **Paulo Sérgio Domingues**

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Agravo Interno. Recurso Especial. Ausência de impugnação específica dos fundamentos. Súmula 283/STF. Ilegitimidade do MPF. Competência da Justiça Federal. Provimento negado. 1. Nas razões do recurso especial não há impugnação específica do fundamento de que, com o julgamento da apelação, foi dada à parte a possibilidade de combater a sentença, de modo que não há inobservância do princípio da não-surpresa. Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. De acordo com a Súmula 150/STJ, cabe à Justiça Federal decidir sobre o interesse da União no processo. O Ministério Público Federal (MPF) é órgão da União, de forma que compete àquele ramo do Poder Judiciário decidir sobre a legitimidade ativa do Parquet Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra a decisão de minha relatoria de fls. 2.194/2.200.

A parte agravante alega que: (i) não seria caso de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois ao longo da peça recursal tratou do fato de que teria atribuições para a ação; (ii) o fato de a verba ter sido incorporada aos cofres municipais não teria relevância para o julgamento, pois, independentemente de ter sido incorporada, não há alteração da sua natureza e, conseqüentemente, da competência para o feito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.213/2.218).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL “pretendendo obter a declaração de nulidade de Convênio firmado entre o Município demandado (Barbalha/CE) e a Associação de Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE, bem assim dos múltiplos escritórios de advogados, réus nesta ação” (fl. 1.739). Na sentença, foi declarado que o Ministério Público Federal não possuía legitimidade ativa ad causam.

Conforme demonstrado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem se manifestou no sentido de que, diante da patente ausência de atribuição do MPF para atuar no feito, não faz sentido postergar a tramitação do processo

no primeiro grau de jurisdição, instituindo o contraditório para fins de extinção do feito. Além disso, o MPF teve a oportunidade de se insurgir contra a sentença que declarou sua ilegitimidade ativa, por meio de sua apelação, que devolveu o ponto ao órgão colegiado e que foi devidamente julgada.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que “não poderia, data maxima venia, o Juízo a quo ter proferido sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, devido a ilegitimidade ad causam do MPF, sem ter dado a oportunidade para que este se posicionasse acerca da matéria” (fl. 1.997).

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

De acordo com a Súmula 150 do STJ compete à Justiça Federal decidir sobre a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se ao contrato realizado entre o município e o escritório de advocacia, “sem que a verba a ser utilizada no pagamento por tais serviços esteja sujeita à prestação de contas perante órgão ou entidade federal “ (fl. 2.197), conforme sedimentado no acórdão recorrido. Por esse motivo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO reconheceu a ausência de interesse da União e, por consequência, a ilegitimidade do MPF no presente caso.

De acordo com a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo. Nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal, o MPF é órgão da

FACILITADOR DO CONDOMÍNIO

2ª EDIÇÃO REFORMULADA

L. F. QUEIROZ



Esta 2ª edição abrange toda a legislação condominial no Brasil, em tópicos e enunciados de fácil compreensão, utilizando o método temático idealizado pelo autor. São mais de 300 tópicos versando sobre condomínio edilício, novos tipos condominiais, além do condomínio tradicional.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



União, de maneira que cabe à Justiça Federal decidir sobre a sua legitimidade para integrar o polo ativo de uma ação.

Quanto ao reconhecimento da ausência de interesse da União pela Justiça Federal, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal:

Processual Civil. Ação Civil Pública. Conflito de competência. Competência da justiça comum estadual.

[...]

VII – Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*.

VIII – Nesse sentido, ainda que a verba federal não tenha sido incorporada ao patrimônio municipal, a manifesta ausência de interesse da União em integrar a lide afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC n. 139.562 / SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1/12/2015.

IX – Ademais, a teor do enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Investido dessa competência, o Juízo suscitado deixou de assumir o processo sob o fundamento de que nele não figuram as pessoas jurídicas de direito público que firmariam a competência da Justiça Federal. *Mutatis mutandis*, rechaçou o interesse de alguma dessas pessoas. Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017.

X – Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado.

XI – Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 168.577/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020, sem destaque no original.)

Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Aplicação de verbas FUNDEB. Repasse de verbas federais. Interesse da União reconhecida pela justiça federal. Art. 109, I, da constituição da república. Presença do Ministério Público Federal. Competência

Ainda que a verba não tenha sido incorporada ao município, a ausência de interesse da União em integrar a lide afasta a competência da JF

da justiça federal. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do código de processo civil de 2015. Descabimento. [...]

III – O Ministério Público Federal é órgão da União, e, em razão disso, por aplicação do art. 109, I, da Constituição da República, esta Corte consolidou entendimento segundo o qual a sua presença no

polo ativo ou passivo de processo judicial determina a competência da Justiça Federal para o processamento da ação respectiva.

IV – Cabe à Justiça Federal, no caso concreto, analisar a legitimidade do Parquet Federal para atuar no feito e, se concluir pela sua ilegitimidade ativa, determinar a extinção da ação sem exame do mérito ou, se vislumbrar haver legitimidade de outro ramo do Ministério Público, remeter o feito ao órgão jurisdicional competente para que o órgão ministerial adequado assumira a condição de parte. [...]

VII – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.824.768/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

DECISÃO

“A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. ■



TRABALHISTA

PERICULOSIDADE

CONSIDERA-SE EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO MANTER LÍQUIDO INFLAMÁVEL DENTRO DE PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO VERTICAL

Tribunal Superior do Trabalho

Agravo de Instrumento n. 1000262-24.2022.5.02.0472

Órgão julgador: 8a. Turma

Fonte: DJ, 20.01.2025

Relator: Ministro **Sergio Pinto Martins**

**EMENTA**

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – Regência pela Lei nº 13.467/2017 – Equiparação salarial – Valoração das provas. Art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcendência não reconhecida. O recorrente não observou, no recurso de revista, o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que determina ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável. Prédio em construção vertical. Tanque não enterrado. Armazenamento fora das exigências legais. OJ 385 da SBDI-1 do TST. Transcendência não reconhecida. Registrada a ressalva de entendimento do Relator, esta Corte Superior, por meio da OJ 385 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que o armazenamento de líquido inflamável dentro do prédio no qual o empregado desenvolve suas atividades expõe o trabalhador a risco, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical. No caso dos autos, o Regional reformou a sentença para deferir o adicional de periculosidade, considerando que o armazenamento de óleo diesel para os geradores não atendia aos requisitos da NR 20, pois eram utilizados tanques aéreos, não havendo comprovação da impossibilidade de que fossem enterrados ou instalados fora da projeção horizontal do edifício, sendo, portanto, toda a área interna da construção vertical considerada área de risco, nos termos da OJ 385 da SBDI-1 do TST, em que pese não ultrapassado o limite legal de volume de líquido inflamável armazenado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Honorários advocatícios sucumbenciais. Percentual arbitrado. Transcendência não reconhecida. Esta Corte Superior tem manifestado entendimento firme no sentido de que a majoração ou redução dos honorários advocatícios demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST. Julgados. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

ACÓRDÃO

Isto posto

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sergio Pinto Martins.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST – AIRR – 1000262-24.2022.5.02.0472, em que é AGRAVANTE INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA. e é AGRAVADO J. C. DA S.

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2.139/2.150) contra a decisão de fls. 2.129/2.133, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2.094/2.126).

Não houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO**1 – CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 1.608/1.620) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 23/9/2024 e interposição do agravo de instrumento em 2/10/2024), sendo inexistente a apresentação do preparo.

GESTÃO CONDOMINIAL EFICIENTE

FÁBIO BARLETTA E DANIELLE BARLETTA

De maneira bem-sucedida, os autores conseguiram traduzir para o formato de livro as dúvidas mais frequentes dos gestores condominiais, oferecendo embasamento teórico e prático, fruto da experiência profissional dos autores.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br



2 – MÉRITO

2.1 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – VALORAÇÃO DAS PROVAS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera as alegações formuladas no referido apelo.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a parte recorrente deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, porém, a reclamada não atendeu ao referido preceito, pois, quanto ao tema “Valoração das provas”, não transcreveu nenhum trecho do acórdão regional, não bastando ao cumprimento da exigência legal o mero resumo do tópico impugnado, conforme julgados oriundos da Subseção uniformizadora interna:

“Agravado em embargos em agravo em recurso de revista. Recurso de embargos interposto sob a égide da lei nº 13.467/2017. Recurso de revista. Não conhecimento. Inobservância de pressupostos de admissibilidade. ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. [...] Os arestos superados pela jurisprudência consolidada da SBDI-1 sobre a exigência processual prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, não empolgam o apelo, nos limites do artigo 894, § 2º, da CLT. Com efeito, a SBDI-1, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmado o entendimento no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancia o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, não se admitindo, para efeitos de cumprimento do comando ali previsto, a mera indicação das páginas correspondentes, parágrafo, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva” (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611,

Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018; E-ED-RR – 60300-98.2013.5.21.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). Precedentes. Agravo conhecido e desprovido.” (TST-Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, SBDI-1, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 14/5/2021)

“Agravado interposto contra decisão monocrática de presidente de turma que nega seguimento a recurso de embargos. Inobservância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. A Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, ao entendimento de que tal insurgência não atende, a regra do artigo 896, § 1º-A, da CLT, porque não houve transcrição do acórdão do TRT a permitir a

Os tanques de líquidos inflamáveis poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados a diesel e biodiesel

constatação do trecho da decisão que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A referência à tese adotada pelo Tribunal Regional ou resumo dos fundamentos, desacompanhada da transcrição do trecho pertinente objeto da controvérsia nas razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações quanto aos temas recorridos não satisfazem o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de um tema. Nesse mesmo sentido é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual revela consonância o acórdão turmário, a inviabilizar o conheci-

mento do recurso de embargos, na forma do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido.” (TST-Ag-E-RR-10181-12.2015.5.03.0039, SBDI-1, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 8/3/2019).

Já quanto ao tema “Equiparação salarial”, a transcrição de fls. 2.113 corresponde à conclusão da sentença quanto ao referido tema, o que não serve para demonstrar o prequestionamento da matéria perante o Tribunal Regional e, portanto, não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT.

Dessa forma, ante a inobservância do requisito formal, mostra-se inviabilizado o exame da controvérsia, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

2.2 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. EDIFÍCIO. ÁREA DE RISCO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Sustenta que “resta comprovado que o Recorrido jamais esteve exposto a condição de risco em razão de suas atividades, ou contato permanente e habitual com agente perigoso, o que por consequência descaracteriza a periculosidade determinada pelo artigo 193, da CLT” (fls. 2.106/2.107). Afirma que o caso não se amolda à OJ 385 da SBDI-1/TST., pois o perito do juízo concluiu pela ausência de periculosidade. Renova suas alegações de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 364 do TST, má aplicação da Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1/TST e violação dos artigos 193 e 818 da CLT, 373 do CPC e 5º, II, da Constituição da República.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que a reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio**.

- ✓ **Segurança financeira** para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.
- ✓ Possibilidade de **cobrança retroativa** ao contrato de garantia.
- ✓ **Cobrança de taxas de condomínio em atraso.**
- ✓ **Antecipação de 100%** da receita condominial.
- ✓ **Menores taxas do mercado.**

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

☎ (48) 3222 5611 📠 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

☎ (47) 3209 2684 📠 (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br



A, I, da CLT (fls. 2.102/2.104, com destaques, e 2.104/2.105).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Nos termos da NR nº 16, Anexo 2, item 3, letra ‘s’, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores o respectivo adicional de periculosidade, aquelas desenvolvidas em locais onde há o armazenamento de inflamáveis líquidos em tanques ou vasilhames.

Nessas situações, deve ser concebida como área de risco, conforme preconiza a norma regulamentadora, toda a zona de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em espaço fechado, considerando a totalidade da área interna do recinto.”

Além disso, A NR-20 da Portaria nº 3.214/78 do MTE dispõe, em seu anexo III, que, *verbis*:

‘1. Os tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel.

2. Excetuam-se da aplicação do item 1 deste anexo os tanques de superfície para consumo de óleo diesel e biodiesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência, para assegurar a continuidade operacional ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício.

2.1 A instalação do tanque no interior do edifício deve ser precedida de Projeto e de Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR), ambos elaborados por profissional habilitado, contemplando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Re-

gulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, bem como nas demais regulamentações pertinentes, e deve obedecer aos seguintes critérios:

a) localizar-se no pavimento térreo, subsolo ou pilotis, em área exclusivamente destinada para tal fim;

b) deve dispor de sistema de contenção de vazamentos;

c) os tanques devem ser abrigados em recinto interno fechado por paredes resistentes ao fogo por no mínimo 2 (duas) horas e porta do tipo corta-fogo;

d) deve respeitar o máximo de até 5.000 (cinco mil) litros por tanque e por recinto, bem como o limite de 10.000 (dez mil) litros por edifício, sendo este limite aplicável a cada edifício, independentemente

O juízo não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), mormente quando há elementos de prova para infirmar a conclusão técnica

da existência de interligação entre edifícios por meio de garagens, passarelas, túneis, entre outros;

e) possuir aprovação pela autoridade competente;

f) os tanques devem ser metálicos;

g) possuir sistemas automáticos de detecção e combate a incêndios, bem como saídas de emergência dimensionadas conforme normas técnicas;

h) os tanques devem estar localizados de forma a não bloquear, em caso de emergência, o acesso às saídas de emergência e aos sistemas de segurança contra incêndio;

i) os tanques devem ser protegidos contra danos físicos e da proximidade de equipamentos ou dutos geradores de calor;

j) deve ser avaliada a necessidade de proteção contra vibração e

danos físicos no sistema de interligação entre o tanque e o gerador;

k) a estrutura da edificação deve ser protegida para suportar um eventual incêndio originado nos locais que abrigam os tanques; e

l) devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a ventilação dos tanques para alívio de pressão, bem como para a operação segura de abastecimento e destinação dos gases produzidos pelos motores à combustão’ (g.n.)

Pois bem. No caso dos autos, o MM. Juízo de origem, à luz do artigo 195 da CLT, determinou a realização de perícia técnica, a fim de apurar o direito do autor ao pagamento de adicional de periculosidade, nomeando Expert de sua confiança, o qual, com fulcro nas inspeções realizadas, constatou, verbis:

[...] De acordo com as informações obtidas durante a diligência pericial, a Reclamada desativou e removeu os dois geradores e o tanque de óleo diesel no último dia 27/09/2021.

Torna-se oportuno destacar que este Perito Judicial já realizou 15 vistorias técnicas nas instalações da Reclamada nos últimos 4 anos envolvendo o tema ‘periculosidade’, e, portanto, possui o histórico de alterações efetuadas pela Reclamada na sala de geradores nos últimos anos.

Diante do relatado no parágrafo anterior, este Perito Judicial ressalta que existia no interior do galpão produtivo da Reclamada uma sala onde estavam instalados 2 geradores. Tais equipamentos eram alimentados por óleo diesel (produto com ponto de fulgor de 38°C, portanto classificado como líquido inflamável).

Ao longo dos últimos anos ocorreram diversas alterações nos tanques de armazenamento de óleo diesel, conforme abaixo:

Situação até meados de 2016 = 2 tanques de plástico com capacidade de 250 litros cada um.

Situação entre meados de 2016 e janeiro/2019 = 1 tanque de plástico com capacidade de 250 litros.

Situação entre fevereiro/2019 até 27/09/2021 = 1 tanque metálico com capacidade de 250 litros.

Situação a partir de 28/09/2021 = nenhum tanque de armazenamento de óleo diesel.

Torna-se importante destacar que tais equipamentos (2 geradores e 1 ou 2 tanques de armazenamento de óleo diesel) estavam instalados no interior de uma sala construída em alvenaria, com área aproximada de 50 m², sendo a mesma dotada de porta corta-fogo, bacia de contenção, iluminação a prova de explosão bem como com acesso restrito a pessoas autorizadas.

Desta forma havia no interior do galpão industrial da Reclamada durante o período imprescrito do caso em estudo uma sala específica para abrigar os dois geradores e um tanque de armazenamento de óleo diesel com capacidade de 250 litros.

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, tecnicamente tal situação não justifica a classificação de todo galpão industrial como 'área de risco', portanto não ocorrendo o enquadramento de condição periculosa.

Por último cabe destacar que a Reclamante não adentrava na citada sala onde estavam instalados os geradores como também o tanque de armazenamento de óleo diesel

[...]

Em face do exposto, em conformidade com os Artigos 189, 191, 193 e 200 da CLT e com as NRs 06, 15 e 16 da Portaria 3.214/78, concluo que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o período imprescrito:

[...]

NÃO são classificadas como periculosas, pois o Autor não adentrava em local enquadrado como 'área de risco' bem como não realizava atividade classificada como 'risco acentuado' (ID a3b636d – g.n.)

Ocorre que, nada obstante o i. Perito tenha dado especial enfoque às disposições da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, verifica-se que o obreiro esteve exposto à área de risco, durante o pacto laboral, uma vez

que o armazenamento de combustível, na edificação em que se ativava, embora não extrapolasse os limites legais de volume, não obedecia à legislação aplicável à espécie (Anexo III da NR-20 da Portaria nº 3.214/78 do MTE).

A esse respeito, os seguintes precedentes do C. TST, *ad litteram*:

[...]

Nesse passo, convém obtemperar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (artigo 479 do CPC), mormente quando há elementos de prova robustos com aptidão para infirmar a conclusão técnica, como ocorre *in casu*.

Com efeito, a teor do que dispõe a NR nº 20 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, as empresas devem comprovar a impossibilidade de instalação dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel) na forma enterrada ou fora da projeção do edifício (item 2 do anexo III).

Excepcionalmente, é permitida a acomodação de tanques de superfície na mesma prumada, desde que destinados à geração de energia elétrica e atendidos todos os critérios arrolados nas alíneas 'a' a 't' do item 2.1 do anexo III da norma ministerial epigrafada, circunstâncias que, no entanto, não restaram demonstradas pela ré (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Diante de tal contexto, a condição de periculosidade deve ser reconhecida, sendo esse, aliás, o entendimento atual do C. TST, cristalizado em sua Orientação Jurisprudencial nº 385, da SBDI-1, que dispõe, verbis:

[...]

Assim, de acordo com a interpretação do C. TST, mesmo que o empregado não permaneça dentro da mesma área em que armazenado o combustível, também estará exposto ao risco, pois eventual explosão atingirá todos os trabalhadores da edificação, atraindo, por conseguinte, a percepção do correspondente adicional de periculosidade.

Portanto, conclui-se que o autor estava exposto a risco, na forma do artigo 193 da CLT e do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do



HASSON
ADVOGADOS

Atuando
há mais
de 30
anos

nas áreas de Direito
Trabalhista, Cível,
Consumerista,
Empresarial, Societário,
Internacional, Mediação
e Arbitragem.

41 3322 2490
41 3029 2490

Curitiba | PR

11 3392 5907

São Paulo | SP



MTE, pelo que faz jus à percepção do adicional de periculosidade, no período do marco prescricional a 27.9.2021.

Por ser habitual, com natureza salarial, são devidos os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e FGTS acrescido da indenização rescisória de 40%. Não há falar em integração em DSRs, vez que a parcela já incide sobre o salário mensal, que engloba tal título (OJ nº 103, da SBDI-1, do C. TST).

Deverá ser considerado, para fins de fixação da base de cálculo da verba, tão somente o salário básico – e não a remuneração integrada por outras parcelas (Súmula nº 191 do C. TST).

Registre-se, por derradeiro, que se revela indevida a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do óbice previsto no artigo 193, § 2º, da CLT (aplicação da Súmula nº 78 deste Eg. Regional). Logo, deverá o reclamante, quando da fase de liquidação de sentença, optar pelo adicional que lhe convier.

Por tais motivos, dou parcial provimento ao apelo para acrescentar à condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, no período do marco prescricional a 27.9.2021, observados os parâmetros fixados.” (fls. 2.062/2.068 – destaques acrescidos).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sem qualquer acréscimo significativo.

Verifica-se que o Regional, examinando soberanamente o conjunto fático-probatório constante dos autos, foi expresso ao registrar que, embora o volume de líquido inflamável armazenado (óleo diesel) estivesse dentro dos limites legais (250 litros), o tanque se localizava dentro da projeção do edifício e não estava enterrado, de forma que entendeu ser devido o adicional de periculosidade. Além disso, consignou que, muito embora seja possível a acomodação dos tanques na superfície, caberia à reclamada demonstrar a impossibilidade de aterrar os recipientes ou

de instalá-los fora do edifício, ou ainda de que eram destinados à geração de energia ou ao bombeamento de água, o que não ocorreu.

Nos termos do Item 4, Anexo II da NR-16 da Portaria 3.214/78, considera-se operações e atividades perigosas com inflamáveis o armazenamento dessa substância em tanques ou vasilhames dentro do prédio de armazenamento ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.

Esta Corte Superior, por sua OJ 385 da SBDI-1 do TST, ao analisar essa norma regulamentar, consagrou o entendimento de que o armazenamento irregular de líquido inflamável dentro do prédio no qual o empregado desenvolve suas atividades, expõe o trabalhador a risco, considerando-se como área de

O armazenamento irregular de líquido inflamável dentro do prédio no qual o empregado desenvolve suas atividades expõe o trabalhador a risco

risco toda a área interna da construção vertical, com ressalvas de entendimento pessoal. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial em comento:

“Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de líquido inflamável no prédio. Construção vertical. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.” (destaques acrescidos)

Ademais, a jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que,

independentemente do volume armazenado, o fato de o tanque não estar enterrado já caracteriza ambiente de risco, por estar em desacordo com os termos do item 20.17.1 da NR-20.

A título de ilustração, transcrevem-se julgados:

“III – matéria trazida no recurso de revista da reclamante. Adicional de periculosidade. Armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis no interior de edifícios. Tanque de 1.000 litros não enterrado no subsolo. OJ-385 da SDI-1/TST. Transcendência reconhecida. 1. No presente caso, o acórdão regional registra que ‘os laudos confirmaram que no 2º subsolo, está instalado um tanque aéreo de óleo diesel com bacia de contenção contendo 1000 litros, destinado ao armazenamento de óleo diesel utilizado pelos geradores de energia elétrica ‘e que’ a reclamante não tinha acesso à bacia de segurança do tanque de óleo diesel’, pois laborou no 4º, 6º e 7º andar do mesmo edifício. 2. Na matéria, a SDI-1 deste Tribunal Superior, ao interpretar o alcance da sua OJ-385, entende que a presença de tanque de inflamáveis, ainda que em quantidade permitida, *mas não enterrado*, no subsolo, configura toda a construção vertical como área de risco. 3. Julgados precedentes deste TST, inclusive envolvendo a mesma situação fática da reclamada. 4. Adicional de periculosidade devido. Agravo conhecido e não provido, no tema” (Ag-RR-11803-91.2017.5.15.0114, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/12/2022, destaque acrescido).

“A) Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamante. Acórdão regional publicado na vigência das leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável. Prédio vertical. Ambiente fechado. Tanques não enterrados. Transcendência política reconhecida. Conhecimento e provimento. I. Hipótese em que a Corte Regional decidiu que a Reclamante não faz jus ao pagamento

do adicional de periculosidade, por considerar que a área de risco relativa aos tanques contendo líquidos inflamáveis, não enterrados, armazenados em recinto fechado, não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) recurso de revista interposto pela reclamante. Acórdão regional publicado na vigência das leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. 1. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável. Prédio vertical. Tanques não enterrados. Transcendência política reconhecida. Provimento. I. A Corte Regional reformou a sentença para indeferir o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, sob o entendimento de que, de acordo com a prova pericial, '... a empresa atendia os limites legais de capacidade de armazenamento dos produtos inflamáveis existentes no prédio. Ademais, argumentou que'...a área de risco não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança, conforme se depreende da alínea 's' do item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego", registrando que a Reclamante não trabalhava na bacia de segurança. II. Ocorre que o entendimento desta Corte Superior, a partir da análise da Norma Regulamentadora nº 20 do MTE, é no sentido de que, independentemente do volume dos tanques para armazenamento de inflamáveis, quando esses se encontram instalados no interior de prédio e não estão enterrados, tal circunstância acarreta situação de risco, ensejando o pagamento de adicional de periculosidade. Diante dessa situação, todo o interior do edifício vertical deve ser considerado como área de risco, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº

385 da SBDI-1 do TST. III. Decisão regional em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST. IV. Transcendência política reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000658-93.2019.5.02.0055, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/12/2021).

"Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável. Prédio. Construção vertical. Tanque não enterrado. 1 – Atendidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. 2 – Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST. 3 – Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista, por provável contrariedade à OJ n. 385 da SBDI-1 do TST. 4 – Agravo de instrumento a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. Reclamante. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável. Prédio. Construção vertical. Tanque não enterrado. 1 – Atendidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. 2 – Denota-se do acórdão recorrido a existência de dois tanques de 250 litros de líquido inflamável (500 litros ao todo), feitos de material plástico e não enterrados no prédio em que a reclamante trabalhava. 3 – Nesse contexto, em que pese a capacidade máxima do recipiente não ultrapassar o previsto no item 20.17.2.1, 'd', da NR-20, *persiste a vulnerabilidade da segurança do ambiente de trabalho, pelo fato de os tanques não se encontrarem enterrados*, conforme previsto no item 20.17.1 da citada norma. Isto porque, por se tratar de prédio (construção vertical), uma explosão do tanque atingiria toda a estrutura do prédio, e não somente a área em que estava estocado. 4 – De toda sorte, consoante a SBDI-1 do TST, o armazenamento superior a 250 litros de líquidos inflamáveis autoriza o pagamento de adicional de periculosidade ao empregado que labora em área de risco, nos

termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Desse modo, a caracterização da periculosidade em razão do armazenamento de líquido inflamável, no local de trabalho, ainda que se trate de recinto fechado, encontra-se expressamente prevista no Anexo 2 da NR-16, cabendo consignar que as medidas preventivas contra incêndio exigidas na NR-20 não afastam a periculosidade abordada na NR-16. Julgado da SBDI-1 do TST. 5 – Esta Corte, por meio da OJ nº 385 da SBDI-1, consolidou o seguinte entendimento: '385. Adicional de periculosidade. Devido. Armazenamento de líquido inflamável no prédio. Construção vertical. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical'. Assim, o Regional, ao concluir que o reclamante não trabalhava em área de risco, contrariou a OJ n. 385 da SBDI-1 do TST. 6 – Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-1000777-14.2019.5.02.0036, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/11/2021).

"I – agravo em recurso de revista. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável. Prédio em construção vertical. Tanques não enterrados. Armazenamento fora das exigências legais. OJ 385 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que foram desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo conhecido e provido. II – recurso de revista. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável. Prédio em construção vertical. Tanques não enterrados. Armazenamento fora das exigências legais. OJ 385 DA SBDI-1 DO TST. A discussão nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de deferimento do adi-



cional de periculosidade, nos casos de armazenamento de combustíveis em prédio vertical. À luz da NR 16 e da NR 20, é considerada de risco toda a área interna do recinto fechado, na qual ficam armazenados vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, sendo que tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel, salvo, dentre outros, os casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST dispõe que “é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical”. No caso em comento, de acordo com o acórdão regional, ficou evidenciada a existência de um tanque de superfície com 200 litros de óleo diesel. Nesse passo, a Corte Regional consignou que “os tanques de superfície constituem exceção e deve ser comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício, salientando que não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, ônus que competia à reclamada” e, assim, deu provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos no valor de 30% do salário base da trabalhadora. *Dessa forma, em que pese ao volume de líquido inflamável ser inferior ao limite máximo previsto na NR nº 20, item 20.17.2.1, ‘d’, do Ministério do Trabalho, o fato de os tanques não serem enterrados enseja o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que desrespeitada a prescrição do item 20.17.1 da referida NR. Portanto, considerando que o armazenamento*

do óleo diesel foi feito em desconformidade com a norma legal, todo o interior do edifício deve ser tido como área de risco, ensejando assim o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos pertinentes. Nesse contexto, o Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido e recurso de revista não conhecido” (Ag-RR-1000147-71.2020.5.02.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/02/2024).

“Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável (óleo diesel). Prédio em construção vertical. Aplicação da NR 20 do extinto MTE. Desrespeito à OJ 385/SBDI-1/TS. Ranscendência política evidenciada. 1. Na hipótese, entende-se que o recurso de revista ofere-

À luz da NR 16 e da NR 20, é considerada de risco toda a área do recinto, na qual ficam armazenados inflamáveis líquidos ou vazios desgaseificados

ce transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, prevista no artigo 896-A, §1º, II, da CLT. 2. Ante uma possível contrariedade à OJ/SBDI-1/TST nº 385, dá-se provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II – agravo de instrumento em recurso de revista interposto na vigência da lei nº 13.467/2017. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável (óleo diesel). Prédio em construção vertical. Aplicação da NR 20 do extinto MTE. Desrespeito à OJ 385/SBDI-1/TST. Transcendência política evidenciada. 1. Na hipótese, entende-se que o recurso de revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, prevista no artigo 896-A, §1º, II, da CLT. 2. Ante uma possível contrariedade à OJ/SBDI-

1/TST nº 385, dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III – recurso de revista interposto na vigência da lei nº 13.467/2017. Adicional de periculosidade. Armazenamento de líquido inflamável (óleo diesel). Prédio em construção vertical. Aplicação da NR 20 do extinto MTE. OJ 385/SBDI-1/TST. 1. A discussão nos autos diz respeito à possibilidade ou não de deferimento do adicional de periculosidade, nos casos de armazenamento de combustíveis em prédio vertical. 2. À luz da NR 16 e da NR 20, é considerada de risco toda a área interna do recinto fechado, na qual ficam armazenados vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, sendo que tanques de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel e biodiesel, salvo, dentre outros, os casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício. 3. Por outra face, a Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1/TST dispõe que “é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical”. 4. Na hipótese dos autos, a Corte Regional excluiu da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos pertinentes sob as seguintes premissas fático-jurídicas:

“Tendo em vista que, embora não enterrado, o tanque de óleo diesel instalado no segundo subsolo do edifício em que a reclamante trabalhou não ultrapassou os limites de duzentos e cinquenta litros e de três mil litros, conforme os períodos de vigência da norma regulamentadora 20, não há que se considerar toda a edi-



ficação como área de risco; 'Observe-se que, dentro de determinadas condições, a norma regulamentadora 20 admite a instalação de tanques de superfície no interior de edifícios, dentre elas, o volume de óleo diesel, cujo limite foi respeitado'; além disto, as fotografias do motogerador e tanque, folhas 1201 a 1203, demonstram que a instalação se tratava de recinto isolado com porta corta foto, limitando a área de risco à bacia de segurança, à qual a reclamante não teve acesso'. 5. Portanto, considerando que o armazenamento do óleo diesel foi feito em desconformidade com a norma legal, todo o interior do edifício deve ser tido como área de risco, ensejando assim o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos pertinentes, conforme se apurou em liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1/TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001633-68.2016.5.02.0719, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022).

Dessa forma, considerando que o entendimento adotado no acórdão regional sobre a matéria debatida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se ao caso o óbice previsto pelo § 7º do artigo 896 da CLT e pela Súmula 333 do TST, a

inviabilizar a constatação da transcendência da causa (artigo 896-A da CLT).
Nego provimento.

2.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL ARBITRADO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista por julgar não demonstrado seu enquadramento no artigo 896 da CLT.

A reclamada impugna a decisão denegatória e reitera a argumentação apresentada no referido apelo. Requer a redução do percentual dos honorários sucumbenciais em seu desfavor para 5% sobre o valor da condenação. Renova sua alegação de divergência jurisprudencial e violação do artigo 791-A da CLT. Sem razão.

Registre-se que a reclamada atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 2.120/2.121, com destaques, e 2.104/2.105).

Na fração de interesse, o Regional consignou:

"Ressalte-se, por derradeiro, que o MM. Juízo a quo arbitrou, de forma razoável e proporcional, o percentual para fins de cálculo dos honorários advocatícios – '10%' (ID 6a4c2c6) – em observância aos critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, não comportando alteração. Rejeita-se a insurgência das partes."

Verifica-se que o Regional arbitrou o percentual em 10%, em observância aos critérios do art. 791-A da CLT.

Com efeito, esta Corte Superior tem manifestado entendimento firme no sentido de que a majoração ou redução dos honorários advocatícios demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 126 do TST. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela reclamada 1 – prescrição. Corsan. Plano de demissão voluntária. PDV. Diferenças de indenização em razão da adesão do empregado e diferenças de indenização mensal. Transcendência não reconhecida. [...] 3 – Honorários de sucumbência. Percentual arbitrado. Ausência de transcendência. Tendo sido mantida a condenação, seguem-lhe a sorte os honorários de sucumbência. *Para se verificar suposta desproporcionalidade em relação à complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço, seria necessária nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.* Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência. [...] (TST-AIRR-21509-48.2019.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT de 21/11/2022 – destaques acrescidos).

Agravo. Agravo de instrumento. 1. Lei n.º 13.467/2017. Honorários advocatícios. Percentual conforme

GARANTIA PARA CONDOMÍNIOS.



+ de 35 anos
de Garantia
Condominial

www.garantesp.com.br





Súmula n.º 219, v, do TST. Majoração. Súmula n.º 126 do TST. Transcendência não demonstrada. O pedido de revisão de honorários advocatícios em face da complexidade da matéria, do tempo despendido e do direito que se busca é demanda inviável nesta instância extraordinária em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST, pois pressupõe a revisão de elementos fáticos e de valoração subjetiva. (TST-Ag-ARR – 242-23.2016.5.09.0195, Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 25/08/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 27/08/2021)

I – agravo de instrumento. Recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014. Honorários advocatícios. Percentual arbitrado. Majoração indevida. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o percentual de 5% a título de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que o valor arbitrado está em consonância com a complexidade da demanda. Cabe ao magistrado fixar os honorários advocatícios segundo a sua avaliação equitativa diante do caso concreto, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 791-A da CLT. Nesse contexto, o percentual de 5% (cinco por cento) arbitrado pelo tribunal a quo não está dissociado das circunstâncias do caso concreto e observou os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-RRAg – 11773-13.2017.5.03.0010, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 18/06/2021)

[...] 3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação proposta após a vigência da lei n.º 13.467/17. Instrução normativa n.º 41/2018 do TST. Não conhecimento. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa n.º 41/2018 desta colenda Corte Superior, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei n.º 13.467/2017, a nova redação

do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 2019, ou seja, após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, prevalece a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Nos termos do citado dispositivo, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de ele ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. Com efeito, os termos preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT não conflitam com disposições constitucionais, sequer no que tange à garantia de acesso à Justiça e à assistência judiciária, mormente ao se considerar o desígnio do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Precedentes. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a Instrução Normativa n.º 41/2018 desta Corte Superior. Convém registrar, ainda, que no tocante à suspensão da exigibilidade da verba honorária, conquanto o egrégio Tribunal Regional não a tenha examinado, os requisitos para a sua concessão poderão ser aferidos por ocasião da execução, momento em que será verificada a permanência da insuficiência econômica do trabalhador, nos termos previstos no artigo 791-A, §4º, da CLT. Em relação à redução do percentual, ora arbitrado em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, constata-se que a egrégia Corte Regional proferiu decisão em conformidade com os limites fixados no artigo 791-A da CLT, ou seja, entre 5% e 15%. Ademais, para se verificar se o percentual

fixado atendeu ao princípio da razoabilidade, necessário o reexame dos fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n.º 126. Recurso de revista de que não se conhece” (RR-1000869-65.2019.5.02.0044, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/08/2021)

Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista regido pela lei 13.467/2017. Honorários advocatícios. Majoração do percentual arbitrado. Súmula 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a majoração dos honorários advocatícios fixados no percentual de 7%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 7%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015) que, sequer, foram registradas na decisão recorrida, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo não provido” (TST-Ag-AIRR-10056-13.2020.5.18.0181, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 05/08/2022).

Portanto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade intrínseco, mostra-se inviável o processamento do recurso de revista, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento.

DECISÃO ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, *negar provimento* ao agravo de instrumento.

SERGIO PINTO MARTINS ■

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM

MUITO MAIS VANTA- GENS.

A Garante proporciona:

- Certeza de 100% das taxas recebidas e repassadas todo mês.
 - Controle total da cobrança. Da emissão dos boletos à cobrança da inadimplência.
 - Garantia de agilidade na recuperação das taxas atrasadas.
-

garantedovale.com.br

12 3209 6512 • 12 98261 0024

Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro
São José dos Campos • SP



GARANTE
DO VALE

Jurema Carolina da Silveira Gomes JUÍZA DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Paloma Machado Graf ADVOGADA

A JUSTIÇA RESTAURATIVA ALIADA À SUSTENTABILIDADE

Estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) representam uma agenda global para a promoção, equilibrada e inclusiva, de áreas essenciais como saúde, educação, igualdade de gênero e justiça, até 2030. A justiça restaurativa, por sua vez, é uma abordagem diferenciada que busca lidar com os conflitos de forma humanizada, focada na reparação de danos, responsabilização e fortalecimento das comunidades.

Pretende-se, neste artigo, analisar as interseções entre a justiça restaurativa e os ODS, explorando como podem contribuir para a realização das metas globais da ONU. Para tanto, as quatro partes do artigo refletem os temas discutidos em encontro organizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná no final de 2024.

A primeira parte examina como a justiça restaurativa pode promover a saúde mental e o bem-estar (ODS 3), bem como garantir uma educação de qualidade e inclusiva (ODS 4). Dedicase essa seção para as práticas restaurativas aplicadas em contextos escolares e comunitários, na medida em que evidencia sua importância para o bem-estar coletivo e a criação de ambientes de aprendizado pacíficos.

A segunda parte aborda a relevância da justiça restaurativa na promoção da igualdade de gênero (ODS 5) e na redução das desigualdades (ODS 10). Nessa seção, discute-se como as práticas restaurativas podem empoderar mulheres e meninas, ao mesmo tempo em que propiciam a

inclusão social de grupos marginalizados, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A terceira parte enfoca o papel da justiça restaurativa na construção de cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11). Explora-se como as práticas restaurativas podem fortalecer a coesão social, reduzir a violência em ambientes urbanos e promover sustentabilidade social e segurança em áreas urbanas.

Por fim, a quarta parte expõe como a justiça restaurativa pode contribuir para a paz e a justiça (ODS 16), bem como para o fortalecimento das instituições e parcerias globais (ODS 17). Aqui, destaca-se o papel das práticas restaurativas na construção de instituições mais inclusivas e eficazes, além de mostrar a necessidade de colaboração interinstitucional para a implementação de políticas públicas que integrem a justiça restaurativa.

Este artigo, portanto, apresenta uma reflexão sobre as práticas e discussões atuais quanto ao cumprimento dos ODS e propõe articulações e caminhos para o futuro, integrando a justiça restaurativa nas políticas públicas de forma a alcançar um nível econômico e social mais justo e sustentável.

JUSTIÇA RESTAURATIVA, SAÚDE E EDUCAÇÃO (ODS 3 E ODS 4)

No contexto da saúde, as práticas restaurativas têm um papel fundamental na promoção do bem-estar mental e emocional, proporcionan-



do espaços seguros para a cura e a resolução de conflitos. Em relação à educação, a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta pedagógica eficaz para criar ambientes de aprendizado mais inclusivos e pacíficos, essenciais para o cumprimento do ODS 4.

No painel do ODS 3 – saúde e bem-estar, a fala da juíza de direito Andréa da Silva Brito, intitulada “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Ações do CEJURES: ODS 3 – Saúde e Bem-Estar”, destacou a necessidade de integrar a justiça restaurativa como uma alternativa ao sistema penal tradicional, especialmente no tratamento de pessoas em situação de rua (BRITO, 2024). A apresentação detalhou casos concretos de como o Centro de Justiça Restaurativa de Rio Branco/AC (CEJURES) tem atuado para favorecer o bem-estar de populações vulneráveis, utilizando práticas restaurativas para restaurar as relações sociais e reduzir os danos causados por comportamentos delinquentes (BRITO, 2024). Esta apresentação enfatizou a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, a promoção da saúde mental, e o fortalecimento dos vínculos comunitários e familiares

O professor Erisevelton Silva Lima apresentou o ODS 4 – educação de qualidade, com palestra intitulada “A Pedagogia Autorrestaurativa: Acenos de uma Utopia Promissora”, em que salientou o valor de uma abordagem pedagógica que incorpore os princípios da justiça restaurativa para criar ambientes educacionais que promovam a paz, o respeito mútuo e a in-

clusão (LIMA, 2024). A pedagogia autorrestaurativa foi descrita como uma questão ética que vai além da simples transmissão de conhecimento, envolvendo a formação de indivíduos conscientes, empáticos e capazes de participar ativamente na construção de uma sociedade mais justa. O professor ressaltou que a educação de qualidade não é apenas uma questão de conteúdo acadêmico, mas também de como os alunos são incentivados a se relacionar com os outros e com o ambiente em que vivem (LIMA, 2024).

As práticas restaurativas são essenciais tanto para o quadro da saúde e do bem-estar quanto para a garantia de uma educação de qualidade. Ao integrar esses princípios nas políticas públicas e nas práticas educativas, é possível criar ambientes que não só previnam a violência e o sofrimento, mas que também fomentem a cura e a transformação. Essa visão holística e preventiva é essencial para alcançar os objetivos do ODS 3 e ODS 4, contribuindo para a formação de indivíduos e comunidades mais fortes e resilientes.

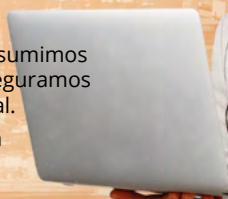
IGUALDADE DE GÊNERO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES NA JUSTIÇA RESTAURATIVA (ODS 5 E ODS 10)

A justiça restaurativa pode desempenhar um papel significativo na promoção da igualdade de gênero ao criar espaços que garantam a dignidade e o respeito para todas as pessoas, especialmente mulheres e meninas.

Leve o fim da inadimplência até o seu condomínio!

Com a **Gestão de Recebíveis com Garantia Integral da Receita**, nós assumimos a cobrança de todas as unidades e asseguramos 100% da receita com cláusula contratual.

Mesmo que os moradores não paguem os boletos em dia, a receita integral é repassada na data combinada.



11 97185 6493
11 5242 9432



41 98775 5920
41 3013 3724



41 98494 4078
41 3542 4078



13 99141 9481
13 4042 3817



11 97185 6493
11 5242 9432



Ao focar na reconciliação e reparação, a justiça restaurativa permite a construção de soluções mais duradouras e equitativas, que atendem às necessidades específicas das mulheres e de outros grupos vulneráveis

No ODS 5 – igualdade de gênero teve a apresentação realizada pela procuradora de justiça Samia Saad Gallotti Bonavides e pelo promotor de justiça Willian Lira de Souza, intitulada “Igualdade de Gênero e Métodos Consensuais: A Construção do 4º R”, em que expuseram a premência de integrar métodos consensuais, fundamentados na justiça restaurativa, como uma maneira mais eficaz e sustentável para tratar questões de desigualdade de gênero, especialmente em casos de violência doméstica (BONAVIDES; SOUZA, 2024). A apresentação evocou a necessidade de romper preconceitos e reequilibrar as relações de poder no âmbito doméstico, propondo uma solução que vá além da punição retributiva e busque uma transformação efetiva das relações interpessoais e sociais.

Quanto ao ODS 10 – redução das desigualdades, na palestra apresentada pelo professor Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga, foi evocada a questão das desigualdades sociais e econômicas no Brasil, com uma ênfase em como a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta eficaz para promover a inclusão e reduzir os tensionamentos entre diferentes grupos sociais. O palestrante iniciou sua fala com uma autodescrição e uma saudação problematizadora, apontando as contradições do país, como a coexistência de um dos maiores índices de encarceramento com uma percepção de impunidade, e a persistência de racismo e discriminação apesar do discurso de igualdade.

A justiça restaurativa foi destacada como tendo uma “genética” própria para reduzir a desigualdade, ao permitir que diferentes grupos – sejam eles agressores ou vítimas – expressem suas perspectivas e encontrem soluções colaborativas para os conflitos (GONZAGA, 2024). O palestrante enfatizou que, enquanto a desigualdade existe e pode persistir, a justiça restaurativa busca desnaturar o ressentimento e o ódio, que são muitas vezes a base de fenômenos

como o fascismo. Com uma abordagem decolonial, defendeu a necessidade de reconhecimento das subalternidades e da criação de espaços de enunciação para grupos historicamente marginalizados, como os indígenas, negros e mulheres. A fala foi pontuada pela crítica ao sistema jurídico tradicional, que muitas vezes reforça as desigualdades em vez de reduzi-las, e pela necessidade de uma aplicação mais humana e equitativa das leis.

Gonzaga (2024) concluiu sua palestra propondo que a justiça restaurativa, ao focar na escuta ativa e na resolução dialógica dos conflitos, pode ser a chave para uma sociedade mais inclusiva e justa. Ele também lembrou da arte e da improvisação como metáforas para a atuação do direito, sugerindo que o espaço em branco entre as normas jurídicas deve ser preenchido com sensibilidade e interpretação, de maneira a criar justiça verdadeiramente transformadora (GONZAGA, 2024).

As práticas restaurativas oferecem uma alternativa inovadora para enfrentar tanto a desigualdade de gênero quanto as desigualdades sociais mais amplas. Ao focar na reconciliação, reparação e reintegração, a justiça restaurativa permite a construção de soluções mais duradouras e equitativas, que atendem às necessidades específicas das mulheres e de outros grupos vulneráveis. Essas práticas são essenciais para alcançar os objetivos do ODS 5 e ODS 10, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

CIDADES SUSTENTÁVEIS, PROCESSO ESTRUTURAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA (ODS 11)

A justiça restaurativa pode contribuir para a construção de cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, em consonância com os objetivos do ODS 11.

Na palestra sobre o ODS 11, apresentada pelo desembargador Fernando Antônio Prazeres, foi

discutida a importância de tornar as cidades e assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, conforme estabelecido pelos ODS. O palestrante abordou a complexidade de garantir o direito à moradia digna e a urbanização adequada, especialmente em contextos de vulnerabilidade, onde grandes contingentes populacionais enfrentam condições precárias.

Prazeres (2024) elogiou o trabalho da Comissão de Soluções Fundiárias do TJPR, da qual faz parte, que busca alternativas para resolver conflitos possessórios de natureza coletiva sem recorrer ao despejo ou à reintegração de posse, mantendo as populações vulneráveis em suas áreas de ocupação. Ele relatou a experiência da ocupação de uma vasta área no centro do Paraná de propriedade da empresa ARAUPEL, ocupada desde 2006 por trabalhadores sem-terra coordenados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a qual gerou inúmeros processos judiciais de reintegração de posse, que não foram cumpridos, e o conflito se consolidou ao longo dos anos (PRAZERES, 2024).

Um dos momentos mais marcantes da palestra foi o relato sobre a visita de Prazeres a uma escola itinerante chamada “Herdeiros de 1º de Maio”, criada pelos ocupantes para atender crianças e adolescentes da comunidade. Durante a visita, Prazeres perguntou aos alunos do ensino médio o que sentiam ao ouvir o nome da empresa ARAUPEL. As respostas revelaram sentimentos de medo e insegurança, refletindo o conflito intergeracional entre os ocupantes e a empresa. Esse sentimento negativo também era compartilhado pelos empregados da empresa, que viam os ocupantes como uma ameaça ao seu sustento.

Para enfrentar essa situação complexa, Prazeres levou o caso ao CNJ, que iniciou a aplicação de círculos restaurativos envolvendo vários atores processuais e sociais. O objetivo era restaurar os vínculos e promover a paz, evitando que o conflito se perpetuasse e afetasse outras gerações.

A palestra concluiu que, por meio das técnicas de justiça restaurativa e do apoio institucional do CNJ, é possível avançar na solução

desse tipo de conflito, motivando o desenvolvimento sustentável e a convivência pacífica entre diferentes grupos sociais. A experiência discutida reflete os princípios do ODS 11, mostrando como a justiça restaurativa pode contribuir para a criação de cidades e comunidades que sejam verdadeiramente inclusivas, seguras e resilientes.

Neste ponto, calha também recordar a fala do professor Edson Armando Silva, que apresentou uma oficina sobre o ODS 11, também sobre um caso concreto, da Ocupação Andorinhas em Ponta Grossa/Paraná. As duas autoras deste artigo atuam no referido processo, a primeira como juíza e a segunda como mediadora.

A Ocupação Andorinhas, que envolveu aproximadamente 400 famílias e se transformou em uma referência de intervenção urbana e social, ilustra como a justiça restaurativa pode ser aplicada para facilitar a regularização fundiária e a inclusão social (SILVA; GRAF, 2024). A abordagem restaurativa neste caso permitiu o surgimento de um processo dialógico e colaborativo, em que todas as partes envolvidas – desde os ocupantes até o poder público – participaram ativamente da construção de soluções.

O processo restaurativo aplicado nesse contexto destacou-se pela utilização de metodologias colaborativas, incluindo audiências de conciliação, diagnósticos da realidade local, e a participação de colaboradores externos como mediadores especializados, que foram fundamentais para a criação de soluções para resolução do conflito imediato e também contribuíram para a construção de uma comunidade mais coesa e resiliente (SILVA; GRAF, 2024).

Além disso, o caso da Ocupação Andorinhas demonstra a importância de integrar a justiça restaurativa nas políticas públicas de urbanização, revelando como ela pode ser uma ferramenta eficaz para enfrentar os desafios urbanos e promover o desenvolvimento sustentável. Através da regularização fundiária e da participação ativa dos moradores na solução dos seus próprios problemas, a justiça restaurativa se revelou uma estratégia essencial para transformar a dinâmica urbana e forjar cidades mais justas e inclusivas.



Este enfoque estruturado e participativo relete os princípios do ODS 11, ao indicar soluções urbanas que priorizam a inclusão social e a sustentabilidade, alinhando-se com a necessidade de aumentar o número de cidades que atendam às necessidades de todos os seus habitantes, especialmente os mais vulneráveis.

PAZ, JUSTIÇA INSTITUIÇÕES EFICAZES, PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA (ODS 16 E ODS 17)

A justiça restaurativa pode contribuir para a promoção da paz, justiça, e do fortalecimento das instituições, além de aquilatar as parcerias e a cooperação entre diferentes atores para a implementação de soluções sustentáveis.

Sobre o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), foi apresentada pela desembargadora federal Taís Schilling Ferraz e pelo desembargador Roberto Portugal Bacellar, que discorreram sobre o papel da justiça restaurativa como uma resposta alternativa e transformadora diante dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça tradicional, especialmente no contexto brasileiro. A palestra confirmou a necessidade de romper com práticas de contenção e repressão, que não lidam com as causas subjacentes da violência, propondo, em vez disso, uma abordagem mais abrangente e sistêmica que reconheça a complexidade dos problemas sociais e a importância do diálogo e da escuta (FERRAZ; BACELLAR, 2024). Os palestrantes apontaram como o paradigma clássico do direito, baseado em relações lineares de causa e efeito e em medidas punitivas, se mostrou insuficiente para lidar com a complexidade das relações humanas e dos conflitos. Em contraste, a justiça restaurativa foi apresentada como uma ferramenta capaz de transformar as relações, incentivando a pacificação por meio do diálogo, da participação ativa dos envolvidos e da construção coletiva de soluções. Ferraz e Bacellar também enfatizaram o papel da “prevenção” – um neologismo que sugere ir além da prevenção, envolvendo-se proativamente na criação de um ambiente que promova a paz e evite a perpetuação da violência (FERRAZ; BACELLAR, 2024).

A palestra concluiu que a justiça restaurativa é mais do que uma técnica; trata-se de uma filosofia que busca encontrar um princípio unificador que possibilite a pacificação e a construção de um sistema de justiça mais justo, inclusivo e eficaz. Ao ressignificar o papel do Judiciário e adotar uma abordagem ecossistêmica, a justiça restaurativa tem o potencial de transformar não apenas as instituições, mas também a sociedade como um todo.

Na palestra sobre o ODS 17 (parcerias e meios de implementação), realizada pelo juiz federal Fernando Carrusca Vieira, foi evidenciada a relevância das parcerias e das relações colaborativas para a implementação de soluções que objetivem o desenvolvimento sustentável (VIEIRA, 2024). Através de uma análise profunda das conexões entre a justiça restaurativa e o ODS 17, o painel contemplou a “quarta onda” da justiça restaurativa, que reconhece a interdependência entre todos os indivíduos e a necessidade de uma metodologia integrativa e colaborativa para enfrentar as crises contemporâneas, como as crises política, econômica, sanitária e ecológica.

A apresentação também analisou conceitos como a “Tragédia dos Comuns” e a “Economia Donut”, que ilustram como os recursos comuns e as práticas econômicas sustentáveis podem ser geridos de forma mais justa e equitativa através da cooperação e da solidariedade (VIEIRA, 2024). Esses conceitos são fundamentais para entender como a justiça restaurativa pode ser aplicada não apenas na resolução de conflitos, mas também na construção de sistemas e estruturas sociais que sejam mais justos e sustentáveis.

Além disso, o painel realçou as origens e raízes filosóficas da justiça restaurativa, incluindo tradições como o “Ubuntu” e o “Shalom”, que reforçam o protagonismo da compaixão, do cuidado e da justiça em todas as dimensões da vida social (VIEIRA, 2024). Essa perspectiva integrativa e global da justiça restaurativa relete diretamente os objetivos do ODS 17, ao construir parcerias que buscam a transformação social através de práticas que são ao mesmo tempo éticas e eficazes.

Combinando princípios restaurativos e uma visão de mundo que reconhece a interdependência,

dência e a necessidade de colaboração, a justiça restaurativa se apresenta como uma ferramenta diferenciada para a implementação dos ODS 16 e 17. Ao promover parcerias e instituições eficazes, tal ferramenta além de resolver conflitos, contribui para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e sustentável. Essa convergência holística e integrativa é fundamental para enfrentar os desafios globais contemporâneos e para garantir que o desenvolvimento sustentável seja alcançado de maneira equitativa e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das interseções entre a justiça restaurativa e os ODS no contexto do evento realizado pelo TJPR revelou o potencial transformador dessa abordagem na implementação de um desenvolvimento mais justo, inclusivo e sustentável. Ao longo do evento comemorativo dos dez anos de justiça restaurativa no TJPR, ficou evidente que os princípios restaurativos são coerentes e importantes para o cumprimento das metas globais estabelecidas pela ONU, especialmente nos campos da saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, sustentabilidade urbana, paz e justiça.

A utilização da justiça restaurativa, como visto nas discussões e nos estudos de caso apresentados, vai além da simples resolução de conflitos, pois contribui para a construção de comunidades mais fortes e resilientes. As práticas restaurativas oferecem alter-

nativas ao sistema punitivo tradicional, ao promover o fortalecimento comunitário e o empoderamento, criando condições para que todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, possam exercer plenamente seus direitos.

No campo da saúde e da educação, foi demonstrado que a justiça restaurativa pode auxiliar na promoção do bem-estar mental e na criação de ambientes educacionais que favoreçam a cultura da não violência e do respeito mútuo. Em relação à igualdade de gênero e à redução das desigualdades, as práticas restaurativas mostram-se inovadoras e necessárias para enfrentar as injustiças estruturais que perpetuam a discriminação e a exclusão.

A contribuição da justiça restaurativa para a construção de cidades sustentáveis foi evidenciada no caso das ocupações da Araúpel e do Andorinhas, onde uma ação colaborativa e dialógica permitiu a regularização fundiária e a inclusão social. Esse exemplo reforça a importância de integrar práticas restaurativas nas políticas urbanas para enfrentar desafios complexos e buscar a coesão social em ambientes urbanos. Por fim, as discussões sobre as ODS 16 e 17 destacaram a relevância das parcerias e da cooperação interinstitucional para o fortalecimento das instituições e a implementação de soluções sustentáveis.

A justiça restaurativa, pelo diálogo e pela transformação de conflitos, contribui para a construção de instituições mais inclusivas e eficazes, que estão melhor equipadas para enfren-



Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito

Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.



ASSINE A
VERSÃO
IMPRESSA



tar as crises contemporâneas e alcançar a paz e a justiça. Ao focar na reparação e na reintegração, a justiça restaurativa permite a construção de soluções mais equitativas e duradouras, que respeitam a dignidade e os direitos de todos os indivíduos. Assim, a incorporação desses princípios nas políticas públicas é crucial para prevenir a violência e efetivar a transformação social.

A justiça restaurativa, portanto, pode ser um modelo inovador e essencial para alcançar os ODS, ao transformar conflitos em oportunidades de aprendizado e crescimento, ao fortalecer as comunidades e incentivar o bem-estar comunitário baseado na cultura de não violência. O caminho para o futuro passa pela integração dessas práticas nas políticas públicas e na cultura institucional, para que se possa construir uma sociedade verdadeiramente pacífica e inclusiva. O sucesso da justiça restaurativa no TJPR, nos últimos dez anos, é um testemunho do impacto positivo que essa abordagem pode ter, e serve como inspiração para sua expansão e consolidação em outros contextos e regiões. ■

Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. Mestre em Direito pela Escola Nacional de Formação e de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Facilitadora e Instrutora de Justiça Restaurativa. Membro do Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenadora da Comissão de Mediação Judicial e Justiça Restaurativa do TJPR.

Paloma Machado Graf. Advogada colaborativa e restaurativa, mediadora judicial, facilitadora, instrutora de práticas restaurativas e pesquisadora. Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (Bolsista CAPES). Pesquisadora do Programa de Investigadores Visitantes da Universidade de Buenos Aires 2023/2024 (Resolução 3425/2023). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Foi coordenadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa – GEJUR-UEPG.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de. Justiça Restaurativa – 04/07/2024 – 09. Igualdade de Gênero e Métodos Consensuais: A Construção do 4º R. Paineis: ODS 5 – Igualdade de Gênero. 1 slide. Encontro de Justiça Restaurativa e ODS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR- Sessões. Youtube, 2024. Disponível em: <https://youtube.com/live/gj0ENZrFnk0?feature=share> Acesso em: 12 ago. 2024.
- BRITO, Andréa da Silva. Justiça Restaurativa – 04/07/2024 – 09. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Ações do CEJURES: Paineis: ODS 3 – Saúde e Bem-Estar. Encontro de Justiça Restaurativa e ODS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR- Sessões. Youtube, 2024. Disponível em: <https://youtube.com/live/gj0ENZrFnk0?feature=share> Acesso em: 12 ago. 2024.
- FERRAZ, Taís Schilling; BACELLAR, Roberto Portugal. Justiça Restaurativa – 04/07/2024 – 09. O Tratamento da Violência no Paradigma Restaurativo. Paineis: ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Encontro de Justiça Restaurativa e ODS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR- Sessões. Youtube, 2024. Disponível em: <https://youtube.com/live/gj0ENZrFnk0?feature=share> Acesso em: 12 ago. 2024.
- GONZAGA, Álvaro Luiz Travassos de Azevedo. Justiça Restaurativa – 04/07/2024 – 09. ODS 10 – Redução das Desigualdades. Paineis: ODS 10 – Redução das Desigualdades. Encontro de Justiça Restaurativa e ODS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR- Sessões. Youtube, 2024. Disponível em: <https://youtube.com/live/gj0ENZrFnk0?feature=share> Acesso em: 12 ago. 2024.
- LIMA, Erisevelton Silva. Justiça Restaurativa – 04/07/2024 – 09. A Pedagogia Autorrestaurativa: Acenos de uma Utopia Promissora. Paineis: ODS 4 – Educação de Qualidade. 1 slide. Encontro de Justiça Restaurativa e ODS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR- Sessões. Youtube, 2024. Disponível em: <https://youtube.com/live/gj0ENZrFnk0?feature=share> Acesso em: 12 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/> Acesso em: 12 ago. 2024.
- PRAZERES, Fernando Antônio. Justiça Restaurativa – 04/07/2024 – 09. ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis. Paineis: ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis. Encontro de Justiça Restaurativa e ODS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR- Sessões. Youtube, 2024. Disponível em: <https://youtube.com/live/gj0ENZrFnk0?feature=share> Acesso em: 12 ago. 2024.
- SILVA, Edson Armando; GRAF, Paloma. Perspectiva Estrutural, Justiça Restaurativa e Regularização Fundiária. Apresentação realizada no Encontro de Justiça Restaurativa e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2024. 1 slide.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Encontro de Justiça Restaurativa e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/en/web/encontrojusticarestaurativa/encontro> Acesso em: 12 ago. 2024.
- VIEIRA, Fernando Cezar Carrusca. Justiça Restaurativa – 04/07/2024 – 09. Justiça Restaurativa e ODS-17. Paineis: ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação. Encontro de Justiça Restaurativa e ODS, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR- Sessões. Youtube, 2024. Disponível em: <https://youtube.com/live/gj0ENZrFnk0?feature=share> Acesso em: 12 ago. 2024.

LEIA TAMBÉM A

EDIÇÃO TEMÁTICA SEPARATA DA RJPR #32



Baixe agora
através do
QR Code



REVISTA
JUDICIÁRIA
DO PARANÁ

Ou acesse:
revistajudiciaria.com.br

Luiz Fernando de Queiroz AVOGADO

LEIS PENAIS ORGANIZADAS POR TÓPICOS

Lei Penal Codificada (ed. Bonijuris, 2024) reúne, em suas mais de 600 páginas, as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal. A extensa obra apresenta a legislação na forma de enunciados de

fácil compreensão, incluindo a indicação legal (artigo, parágrafo, inciso e alínea da regra citada). É uma ferramenta de pesquisa e consulta útil para o exercício profissional penal do dia a dia.

A seguir, escolhemos alguns dos tópicos que demonstram, na prática, o método de L. F. Queiroz e como ele pode ser aplicado no trabalho e no contínuo estudo de advogados e juristas.

11. ABUSO DE AUTORIDADE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Representação

- Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, cabendo-lhe representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade: **CF, art. 103-B, § 4º, inc. IV**

CÓDIGO PENAL

Agravamento da pena

- Abuso de autoridade é circunstância que sempre agrava a pena, quando não constitui ou qualifica o crime: **CP, art. 61, inc. II, al. f**

12. BULLYING E CYBERBULLYING

CÓDIGO PENAL

Tipificação

- Intimidar sistematicamente uma ou mais pessoas, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, de modo intencio-

nal e repetitivo, sem motivação evidente, é crime com pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave: **CP, art. 146-A, caput**

Instrumentação

- Bullying pode ser praticado por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: **CP, art. 146-A, caput, 2ª parte**

Cyberbullying

- Se a conduta de bullying é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos online ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos: **CP, art. 146-A, par. ún.**

13. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL

CÓDIGO PENAL

Conjunção carnal

- Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos é crime com pena de reclusão de oito a 15 anos: **CP, art. 217-A, caput**

Enfermidade ou deficiência

- Incorre na mesma pena quem tem conjunção carnal com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência: **CP, art. 217-A, § 1º**

Lesão corporal grave

- Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de dez a 20 anos, e se resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: **CP, art. 217-A, § 3º e § 4º**

Relação sexual anterior

- Aplicam-se as penas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime: **CP, art. 217-A, § 5º**

Corrupção de menores

- Induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem é crime, com pena de reclusão de dois a cinco anos: **CP, art. 218**

Lascívia com audiência

- Praticar conjunção carnal na presença de alguém menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciar o ato, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, é crime com pena de reclusão de dois a quatro anos: **CP, art. 218-A**

Prostituição de menor

- Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menos de 18 anos é crime com pena de reclusão de quatro a dez anos: **CP, art. 218-B, caput**

- Incorre no mesmo crime quem submete, induz ou atrai à prostituição pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato: **CP, art. 218-B, caput**

- Também é crime facilitar a prostituição e impedir ou dificultar que alguém menor de 18 anos ou sem o necessário discernimento a abandone: **CP, art. 218-B, caput, final**

- Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa: **CP, art. 218-B, § 1º**

- Incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos em situação de prostituição ou de exploração sexual: **CP, art. 218-B, § 2º inc. I**

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA
PARA **REVOLUCIONAR**
A SAÚDE FINANCEIRA
DOS CONDOMÍNIOS.



Condomínio que tem
Duplique oferece mais
praticidade e comodidade para
que as famílias se dediquem
ao que realmente importa:
estar junto e desfrutar
a vida.



DUPLIQUE
GENEROSO

.....

dupliquegeneroso.com.br
Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . ☎ 41 98801 9688



Ação incondicionada

- Nos crimes sexuais contra vulnerável, procede-se mediante ação penal pública incondicionada: **CP, art. 225**

Aumento de pena

- Nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de 1/4 se o crime for cometido com o concurso de duas ou mais pessoas: **CP, art. 226, inc. I**

- Nos crimes sexuais contra vulnerável, a pena é aumentada de metade se o agente é curador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela: **CP, art. 226, inc. II**

- Nos crimes sexuais contra vulnerável, aumentada-se a pena de 1/3 a 2/3 no caso de estupro coletivo praticado mediante concurso de dois ou mais agentes ou para controlar o comportamento social ou sexual da vítima: **CP, art. 226, inc. IV, al. a, b**

14. DIREITOS HUMANOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Relações internacionais

- República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, entre outros: **CF, art. 4º, inc. II**

Equivalência

- Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais: **CF, art. 5º, § 3º**

Competência

- Aos juízes federais compete processar e julgar as causas relativas a direitos humanos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte: **CF, art. 109, inc. V-A e § 5º**

- Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: **CF, art. 109, § 5º**

Defensoria Pública

- Incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos: **CF, art. 134, caput**

Tribunal internacional

- Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos: **ADCT, art. 7º**

15. FEMINICÍDIO

CÓDIGO PENAL

Condição feminina

- Se o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos: **CP, art. 121, § 2º, inc. VI**

- Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher: **CP, art. 121, § 2º-A, inc. I e II**

Gestação e parto

- Pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto: **CP, art. 121, § 7º, inc. I**

Vulnerabilidades

- Também é aumentada de 1/3 até a metade a pena do feminicídio se o crime for praticado contra pessoa maior de 60 anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental: **CP, art. 121, § 7º, inc. II**

Familiar da vítima

- Se o feminicídio é praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, a pena é igualmente aumentada de 1/3 até a metade: **CP, art. 121, § 7º, inc. III**

Medidas protetivas

- Pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas em lei: **CP, art. 121, § 7º, inc. IV**

16. HOMICÍDIO CULPOSO

CÓDIGO PENAL

Pena de detenção

- Se o homicídio é culposo, a pena é de detenção, de um a três anos: **CP, art. 121, § 3º**

Agravantes

- No homicídio culposo a pena é aumentada de 1/3 se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima: **CP, art. 121, § 4º**

- Também é aumentada de 1/3 a pena, no homicídio culposo, se o agente não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante: **CP, art. 121, § 4º, 2ª parte**

Não aplicação da pena

- Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária: **CP, art. 121, § 5º**

Perigo comum

- Se do crime doloso de perigo comum resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, de detenção de um a três anos, aumentada de 1/3: **CP, art. 258 c/c art. 121, § 3º**

17. MEIO AMBIENTE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Competência comum

- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: **CF, art. 23, inc. VI**

- Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição: **CF, art. 24, inc. VI**

- Também cumpre à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente: **CF, art. 24, inc. VIII**

Sanções

- Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados: **CF, art. 225, § 3º**

18. RACISMO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Princípio regente

- Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao racismo e ao terrorismo: **CF, art. 4º, inc. VIII**

Crime inafiançável

- Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: **CF, art. 5º, inc. XLII (42)**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Sem fiança

- Não será concedida fiança nos crimes de racismo: **CPP, art. 323, inc. I**

19. TRÁFICO DE DROGAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tipificação

- Lei considerará inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: **CF, art. 5º, inc. XLIII (43)**

- Pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins responderão os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem: **CF, art. 5º, inc. XLIII (43), 2ª parte**

Extradicação

- Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: **CF, art. 5º, inc. LI (51)**

Envie seu
artigo

Para a
Revista Bonijuris

Saiba mais em: ✉ juridico@bonijuris.com.br ☎ 41 2169 5714





Repressão

- Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é um dos objetivos da polícia federal instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União: **CF, art. 144, § 1º, inc. II**

Confisco

- Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica: **CF, art. 243, par. ún.**

CÓDIGO PENAL

Livramento condicional

- Nos casos de crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz poderá conceder livramento condicional, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: **CP, art. 83, inc. V**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Fiança

- Não será concedida fiança nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: **CPP, art. 323, inc. II**

20. TRÁFICO DE PESSOAS

CÓDIGO PENAL

Livramento condicional

- Nos casos de crime de tráfico de pessoas, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza, o juiz poderá conceder livramento condicional, desde que cumpridos mais de 2/3 da pena: **CP, art. 83, inc. V**

Enquadramento

- Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso pode configurar o crime de tráfico de pessoas com finalidade não permitida: **CP, art. 149-A, caput**

- Crime de tráfico de pessoas, que tem pena de reclusão de quatro a oito anos, ficará tipificado quando tiver por finalidade remover órgãos, tecidos ou partes do corpo da pessoa; ou submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo: **CP, art. 149-A, inc. I e II**

- Também ocorrerá o crime se o tráfico tiver como finalidade submeter a pessoa a qualquer

tipo de servidão, sua adoção ilegal ou exploração sexual: **CP, art. 149-A, inc. III a V**

Agravante

- Pena de reclusão, de quatro a oito anos, é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. I**

- Se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, a pena também será aumentada de 1/3 até a metade: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. II**

- Aumento da pena ocorrerá se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica de autoridade ou de superioridade hierárquica: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. III**

- Pena é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional: **CP, art. 149-A, § 1º, inc. IV**

Atenuante

- Pena do crime de tráfico de pessoas, de quatro a oito anos de reclusão, é reduzida de 1/3 a 2/3 se o agente for primário e não integrar organização criminosa: **CP, art. 149-A, § 2º**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Localização de pessoas

- Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, empresas prestadoras de serviços tecnológicos disponibilizarão meios que permitam a localização da vítima ou suspeitos do delito em curso: **CPP, art. 13-B, caput**

Sigilo da transmissão

- Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o sinal da estação transmissora não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, salvo autorização judicial: **CPP, art. 13-B, § 2º, inc. I**

Urgência do inquérito

- Nos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial: **CPP, art. 13-B, § 3º**

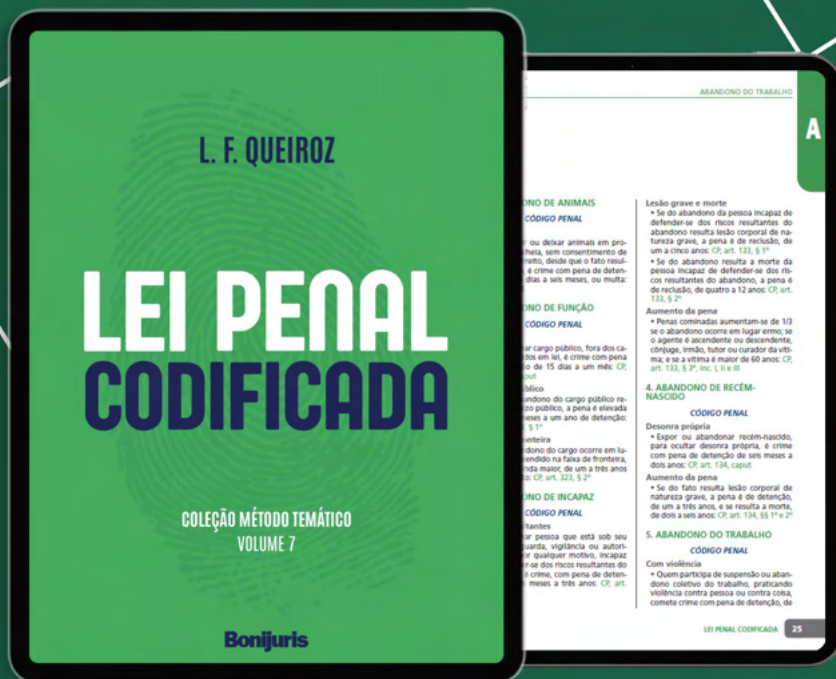
Meios técnicos

- Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações os meios técnicos que permitam a localização da vítima, com imediata comunicação ao juiz: **CPP, art. 13-B, § 4º**

LANÇAMENTO E-BOOK EXCLUSIVO



Baixe
gratuitamente
através do
QR Code



NORMAS PENAIS EM TÓPICOS:

Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal reorganizados para fácil consulta.



ENUNCIADOS OBJETIVOS:

Explicações claras com indicações legais detalhadas (artigos, parágrafos, incisos e alínea da regra citada).



PARA INICIANTES E EXPERIENTES:

Um guia prático para consolidar o aprendizado, com índice temático que agiliza a pesquisa.

UMA NOITE COM DONALD TRUMP

Foi lá pelos idos da última década do século 20 que essa história se passou.

Alcy Ramalho, jornalista paranaense, tinha fundado o jornal “A Folha da Imprensa” e me convidou para dirigir a redação. Ao meu lado, estava o advogado Marco Antonio Monteiro, que assumiu o cargo de diretor jurídico. Éramos todos, por que não dizer, apadrinhados do doutor Francisco Cunha Pereira, dono da grande e inigualável “Gazeta do Povo”.

Numa tarde, ainda em tempo de fechar o jornal, Alcy e o dr. Francisco me chamaram para uma reunião importante. Foi conosco o Marco Antonio Monteiro da Silva, meu marido por 30 anos. A pauta, muito boa, tratava de um projeto de lei que autorizaria a abertura de cassinos no Brasil.

Assim, fomos a Brasília conversar com deputados e senadores sobre o andamento da votação. Para minha surpresa, enquanto apurávamos a matéria, eis que, como advogados e não como jornalistas, acabamos por receber o convite de ninguém mais que Donald Trump, empresário e então dono de cassinos nos Estados Unidos, para tocar a parte jurídica da eventual instalação de casas de jogos no Brasil. O que fizemos, a princípio, foi buscar em algumas capitais um local para o futuro empreendimento de Trump.

Só o fato de falar com Trump pelo telefone já era uma emoção.

Em pouco tempo, ele fez mais. Pediu que eu e meu mari-

do fôssemos a Nova York, porque as conversas por telefone já não bastavam.

Viajamos na primeira classe e quando desembarcamos, tal como nos filmes, um senhor esperava exibindo a placa “Mister Silva”. Éramos nós!

Na chegada ao estacionamento, bem à frente, um Cadillac Seville branco — igualzinho àquele usado no filme “Uma Linda Mulher”, com Julia Roberts — nos aguardava. Dentro do carro, nos serviram uma garrafa de champanhe, tirada de uma geladeira, e ainda fui presenteada com um buquê de flores acompanhado de um pequeno cartão que dizia: “Para minha advogada Anita”. Fomos para Atlantic City e de lá seguimos para um dos hotéis-cassino de Trump, o Taj Mahal.

O motorista já havia nos alertado que deveríamos estar prontos em meia hora para assistir a um show no cassino menor, o Sand’s. Era um convite de Trump.

Lógico que deixamos as malas na suíte, colocamos um traje para a noite e nos dirigimos ao cassino, onde nos esperava um jantar surpresa.

O ambiente do cassino era suntuoso. Parecia uma noite do Oscar — tinha até tapete vermelho. À mesa, bem em frente ao palco, estava o nosso cliente, Donald Trump, acompanhado da esposa.

Champanhe para todos. Trump deu o sinal e o pano do palco subiu.

Show de Frank Sinatra!

Dá para imaginar a nossa emoção, o carinho com que fomos recebidos e tratados? Sinatra cantou velhas canções, em especial “New York, New York”, contou histórias de sua vida e exibiu para a plateia o anel de brilhantes de quem ele nunca se separava. “Era o seu talismã”, disse.

Ao final, Sinatra cantou “My Way” e disse que era uma de suas canções preferidas. “Essa música hei de cantar para sempre. Lá, cá ou acolá. Neste ou em outro mundo... My Way”.

Foi um dos momentos mais lindos da minha vida. Onde quer que esteja, tenho a certeza de que a voz de Frank Sinatra irá ecoar em meu coração.

Por essas e outras, tenho muita simpatia por Donald Trump, agora novamente presidente dos Estados Unidos da América.

Nos discursos recentes de Trump que vi pela TV, o que ecoava mesmo em minha mente era a voz daquele cantor de cabelos azuis, vestindo *smoking* e gravata borboleta. Com seu talismã inseparável.

Acho que esse é meu modo de ser. Frank Sinatra canta para mim e faz o mundo ficar melhor. Noite inesquecível, agora revivida com a chegada de Donald Trump à Casa Branca. Que ele seja feliz e torne os americanos tão felizes quanto eu naquela noite memorável, em que me senti a mais bela estrela do universo.

(ANITA ZIPPIN)

MINEIRINHO CONFUSO

Fui delegado, depois promotor de justiça e por último juiz de direito, cargo este que exerci durante 13 anos. Lá pelos idos de 1990, na condição de juiz de uma cidadezinha chamada Caldas, no sul de Minas Gerais, estava eu a interrogar um réu, de nome Antonio da Silva Sobrinho, acusado de ter praticado lesões corporais de natureza leve em um amigo durante uma briga decorrente de uma discussão boba. Minha agenda naquele dia estava lotada, e o tal réu, a cada pergunta que eu fazia, “esticava” imensamente a resposta. Terminado o interrogatório, eu, já irritado com a demora, entreguei o “termo de interrogatório” para o réu e disse-lhe secamente: leia e assinhe. O réu demorou uma imensidão de tempo para ler e depois me perguntou: assino onde? E eu respondi, apontando, assinhe aqui. E aí nova pergunta dele: assino o meu nome? Eu, mais irritado ainda, respondi-lhe: não, assinhe o meu. “E qual o nome de vossa excelência?”, perguntou ele. Eu prontamente respondi: Antonio da Silva Sobrinho (em verdade, este era o nome dele; o meu é Ronaldo Tovani). “Puxa!”, respondeu ele. “O seu nome é igual ao meu”. Diante do riso de todos, ele assinou e devolveu-me a folha. Não sei se entendeu o motivo da piada.

(RONALDO TOVANI)

SAMBEI EM CASA

Criminalistas precisam estar disponíveis 24 horas por dia. Essa é a dura realidade. É uma vida atípica. Não tem hora para iniciar, tampouco para findar. Os fatos batem à sua porta a qualquer dia e horário, adentram sem pedir licença.

Certa vez, seguia para o aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, juntamente com minha família, quando apareceu uma emergência. Era Carnaval, teríamos um feriado prolongado, e a viagem era para o exterior. Acabou que os familiares embarcaram e fiquei para trás. Ao chegar à delegacia, descobri que a “emergência” era um cliente embriagado que havia sido preso por se envolver em um empurra-empurra, o que configura a contravenção penal de rixa.

Depois de muito conversar com o delegado, chegou-se à conclusão de que o melhor para todos era deixar o cliente em uma cadeira para curar o seu porre antes de ir para casa. A noite passou e, ao amanhecer, ele acordou sem memória e sem saber onde se encontrava. Eu expliquei o que tinha acontecido. Envergonhado, ele não tinha condições de dirigir o carro. Então dei-lhe uma carona até seu endereço e, depois, tomei rumo para o meu. A viagem não pude fazer – não havia passagens aéreas disponíveis. A solução foi sambar em casa.

(LUIZ GUILHERME VIEIRA)



MAIS DE 152 MIL M²
DE MUROS E FACHADAS
REVITALIZADOS.

Com o projeto despiche, a ACGB transforma os espaços urbanos e a cidade ganha vida.

COISAS DO DIREITO

NÃO CONFUNDA NUNCA MAIS

Ascender (elevar-se) com acender (pôr fogo); imergir (mergulhar) com emergir (vir à tona); imigrar (ir morar em outro país) com emigrar (sair do país); infligir (aplicar) com infringir (transgredir) e, por fim, espiar (observar) com expiar (redimir seus pecados).

APRESSADINHO E SEM NOÇÃO

Cliente exige que o advogado ligue para o STF para apressar o caso dele. Em tempo: o processo está em 1ª instância.

CLIENTE DESESPERADO

Mensagem no whatsapp: “Meu advogado acaba de chamar o juiz de ‘majestade’. Vou para a cadeia, com certeza”.

AQUI JAZ

Está inscrito na lápide de um advogado: “Disseram que morri, mas vou recorrer”.

SAUDAÇÕES A TODOS

“Egrégia Corte de Justiça, Colenda Turma, Ínclitos Ministros, Tecnológico Robô, Atenta Assessoria, Promissores Estagiários...”

FÓRMULA INFALÍVEL

De um estudante de direito: “Gente, óbvio que dá para conciliar estudos, trabalho, treino e vida social. É só fazer tudo malfeito”.

DIÁRIO DE ADVOGADO

“Hoje enfrentei meu primeiro caso penal. A sentença foi de 30 anos para meu cliente, mas, com os erros, ele vai aprendendo”.

DEU NO JORNAL

Advogados visitam orfanato. “É de cortar o coração ver aqueles rostos tristes”, disse Bianca, de oito anos.

SAÍDA ESTRATÉGICA

Advogada conheceu um rapaz e saiu com ele. Eles foram para o apartamento dela, tomaram vinho e pediram uma pizza. Ele foi gentil e se ofereceu para descer até a portaria e pegar a encomenda. Foi embora e fugiu com a pizza.

FUJÃO DE CARTEIRINHA

Essa é a história do Dr. Espinha, que escapou da cadeia no Rio de Janeiro e foi parar na Bahia, onde passou no exame da OAB e agora faz palestras motivacionais. ■

BROCARDOS

Generalitas obscuritatem parit.

(A generalidade gera obscuridade.)

Homo debe sequi aequitatem legis no proprii capitis.

(O homem deve seguir a equidade da lei, não a da própria cabeça.)

Ignorantia juris non excusat.

(O desconhecimento da lei não justifica sua violação.)

Laborare est orare.

(Trabalhar é orar.)

Legis quo volet dixit quod non volet tacet.

(A lei diz o que deseja dizer, e se cala no que não quer dizer.)

Melius est pauca dividere quam totum perdere.

(É melhor dividir o pouco do que perder tudo.)

O segredo
dos síndicos
que não têm
inadimplência

Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar
Londrina • PR

dezainy.com.br



Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS

✉ linguabrasil@linguabrasil.com.br

**ABC do português brasileiro (2)**

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Ano novo – Sem hífen quer dizer exatamente um novo período de 12 meses, o ano que se inicia. Com hífen, **ano-novo**, designa apenas a passagem de ano, o ano-bom, a meia-noite, o *réveillon*.

Ante e **anti** – São prefixos que não devem ser confundidos. Enquanto *ante* indica prioridade temporal ou local (anteconjugal, antessala, ante-histórico, anterrenascentista), *anti* indica oposição, contrariedade (anticonjugal, antiestético, anti-histórico, anti-inflacionário).

Antes de mais nada – Locução adverbial que tem o sentido de “primeiramente, para começar, em primeiro lugar, antes de tudo, primeiro que tudo”.

Ao encontro de – Tem sentido positivo: a favor, favorável a; indica concordância. “Que boa ideia! Vem *ao encontro do* que eu tinha imaginado.” Não confundir com expressão semelhante na forma mas de sentido contrário: (ir) **de encontro a** significa opor-se, estar em oposição, em contradição; indica choque. Exemplo paralelo: “Que má ideia! Vem *de encontro ao* que eu pensava.”

Ao invés de – Significa *ao contrário*; indica situação oposta: *ao invés de* ajudar, sua presença só prejudicou; subiu *ao invés de* descer; usou o pé direito *ao invés do* esquerdo. Pelo fato de sempre denotar contraste, oposição, *ao invés de* não pode ser empregada como simples sinônimo da locução **em vez de**. Esta é mais abrangente, pois ao dar ideia de substituição (em lugar de), pode ser usada

nos mesmos casos de “ao invés de”: usou o pé direito *em vez do* esquerdo; vamos sair *em vez de* ficar em casa; beba água *em vez de* refrigerante.

Aonde – É a combinação da preposição *a* + *onde*. Indica movimento *para* algum lugar. Dá ideia de aproximação. Usa-se com os verbos *ir*, *chegar*, *retornar* e outros que pedem a preposição *a*: “*Aonde* você vai? Elas sabem *aonde* querem chegar”. Entre *onde* e *aonde* a diferença de pronúncia é muito pequena, razão pela qual na linguagem falada não se costuma fazer essa distinção.

Ao ponto – Diz-se de carne medianamente passada: “Gostaria da picanha *ao ponto*”.

A partir de – Refere-se a um ponto inicial no tempo ou no espaço, ou seja, desse ponto em diante; começa por ele. Pode ter um emprego variado, referindo-se a lugares, datas, itens ou outras circunstâncias: “*A partir de* hoje não se fará dieta. Procurou-se conduzir a reflexão *a partir de* uma perspectiva pós-moderna.” Visto o seu significado, a locução *a partir de* fica redundante ao ser usada com verbos que já marcam o início de um evento, como *entrar em vigor*, *começar*: a lei entrará em vigor no próximo ano; as chuvas devem começar em setembro; o recesso inicia no dia 20 (ou: estaremos em recesso *a partir do* dia 20).

A ponto de – Locução que significa “prestes a”, sempre seguida de verbo no infinitivo: “A visita chegou quando estávamos *a ponto de* sair de casa.” ■



**& ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

860

- **ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL**
- **COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS**
- **PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

tradição

**40 ANOS DE
HISTÓRIA.**

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

41 **3224 2709**

41 **3224 1719**

41 **98517 8410**

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

**WWW.
grupo
juridico
.com.br**

MEMÓRIAS DE ALEXANDRE QUEIROZ

DULCE DE Q.
PIACENTINI
OLGA M. KRIEGER



Nesta biografia, as múltiplas facetas de Alexandre Muniz de Queiroz foram reconstituídas pelo registro de memórias, fotografias e documentos. O livro se inicia com os seus antepassados baianos, prossegue com o estabelecimento da família em Santa Catarina e finaliza com passagens marcantes da sua vida.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

MAIO

II Edição do Congresso
Paranaense de Mediação

DIAS 5 E 6

Cascavel/PR

Congresso de Direito,
Psicologia Jurídica e Perícia
Criminal

DIAS 16 E 17

Maceió/AL

IX Congresso Brasileiro de
Direito

DIAS 21 A 23

São Paulo/SP

ExpoDireito Brasil

DIAS 23 E 24

Fortaleza/CE

XXIII Congresso Internacional
de Direito Constitucional

DIAS 30 E 31

Recife/PE

JUNHO

Sunset Colóquio de Salvador

DIAS 5 E 6

Salvador/BA

12º Congresso Internacional de
Compliance

DIAS 10 A 12

São Paulo/SP

JULHO

IV Congresso de Direito
de Família e Sucessões do
IBDFAM-ES

DIAS 10 E 11

Vitória/ES

AGOSTO

AB2L Lawtech Experience

DIAS 12 E 13

São Paulo/SP

III Congresso Brasileiro de
Direito Previdenciário

DIAS 21 E 22

Rio de Janeiro/RJ

VII Congresso Nacional de
Direito Agrário 2025

DIAS 20 A 22

Uberlândia/MG

OUTUBRO

XIX Congresso Brasileiro de
Direito Previdenciário

DIAS 2 E 3

Brasília/DF

XIII Congresso Intercontinental
de Direito Civil

DIAS 24 E 25

Natal/RN

XV Congresso Brasileiro
de Direito das Famílias e
Sucessões do IBDFAM

DIAS 29 A 31

Belo Horizonte/MG

O MELHOR
MOMENTO DE
UM CONDOMÍNIO

o melhor momento começa sempre no
melhor com uma melhor
momento **Duplicate!** momento



Começa com a

**Cobrança com
Garantia de Recebimento**

que garante 100% da receita, mesmo
que os moradores não paguem seus
boletos de condomínio em dia.



E continua com a

**Recuperação de Taxas
Atrasadas sem Custo**

onde a Duplicate resolve a
inadimplência antiga, anterior à
contração da Cobrança Garantida.

DUPLIQUE
ATLÂNTICA



21 99893 5784 . 21 3593 4267
21 97184 0350

DUPLIQUE
PREDIAL



21 3173 5200
21 99376 1502

DUPLIQUE
CARIOCA



21 3553 7476
21 99376 1502



NAVEGAÇÃO NO PDF

Nesta revista digital, durante a navegação, é possível retornar à página anterior de forma simples. Basta utilizar o atalho:

Windows: ALT + seta para a esquerda **Mac:** Command + [

Observação:

Esta função não está disponível na visualização online do PDF. Para utilizá-la, é necessário baixar o arquivo.

TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

Acidente automobilístico/ementa, 160
 A deturpação da legítima defesa nos dias de hoje/doutrina, 60
 ADRIANO SOARES DA COSTA
 Ninguém é dono da verdade ou da mentira/entrevista, 20
 AISTON HENRIQUE DE SOUSA
 Teimosinha/ementa, 177
 ALBERTO DINIZ JUNIOR/ementa, 166
 Vacância de cargo público/ementa, 166
 Alienação/súmula, 157
 AMANDA MARIA MACHADO
 Presas-mãe e o tráfico de drogas domiciliar/doutrina, 34
 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
 Compensação/ementa, 176
 ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA
 Aposentados por invalidez podem ser demitidos?/doutrina, 76
 ANITA ZIPPIN
 Uma noite com Donald Trump/ além do direito, 230
 ANNIBAL DE REZENDE LIMA
 Vencimento antecipado de dívida/ementa, 158
 ANPP/ementa, 172
 ANPP/súmula, 156
 Aposentados por invalidez podem ser demitidos?/doutrina, 76
 ARANTES THEODORO
 Invasão de perfil/ementa, 158
 Rastreamento veicular/ementa, 162
 Área de preservação/súmula, 156
 Área pública/ementa, 167
 A relação de emprego em face da justa causa/doutrina, 108
 Arrendamento imobiliário/ementa, 167

Atendimento psicossocial/ legislação, 154
 A justiça restaurativa aliada à sustentabilidade/prática jurídica, 216
 A tomada de decisão apoiada no BPC/doutrina, 120
 Aumento por mérito/ementa, 178
 AUSTREGESILO TREVISAN
 Base de cálculo/ementa, 166

B

Base de cálculo/ementa, 166

C

Cálculo de honorários/ementa, 177
 CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Iter criminis/ementa, 172
 Cédula de crédito imobiliário/ementa, 168
 Cerceamento de defesa/ementa, 176
 CINTHIA SCHAEFER
 Princípio da insignificância/ementa, 172
 Trabalho externo/ementa, 174
 CLAUDIA DE LUCCA MANO
 STJ garante importação e cultivo de maconha/tribuna livre, 13
 Clones/legislação, 154
 Compensação/ementa, 176
 Consumo próprio/ementa, 170
 Correção monetária/súmula, 157
 Culpar as vítimas de pirâmide financeira/ponto final, 242
 Cultivo de *Cannabis* para fins terapêuticos/tribuna livre, 10
 Cumprimento de sentença/ementa, 176
 Custas/súmula, 157

D

DANIELA TEIXEIRA
 Consumo próprio/ementa, 171

Reconhecimento pessoal que não observa as formalidades legais/acórdão, 196

Débito em conta/ementa, 159
 Declaração de hipossuficiência/súmula, 156
 Depósitos do FGTS/súmula, 156
 Descredenciamento de hospitais em planos de saúde/tribuna livre, 14
 Dever de fiscalização do município/ementa, 162
 Direito do Consumidor/súmula, 156
 Direito indenizatório/ementa, 180
 DIVA DE FARIA PEREIRA
 Débito em conta/ementa, 160
 Dosimetria/súmula, 157

E

ELIANA MUNHÓS FERREIRA/ementa, 158
 Entidade religiosa/ementa, 164
 Entrega de imóvel/súmula, 157
 Esbulho possessório/ementa, 168
 Estabilidade/ementa, 179
 Execução fiscal/ementa, 164
 Exposição do empregado a risco/acórdão, 204
 É permitido apresentar declaração retificadora do imposto de renda/acórdão, 188

F

FABIANA SILVEIRA KARAM
 Privação de uso do bem/ementa, 170
 FÁBIO EDUARDO MARQUES
 Taxas condominiais/ementa, 168
 FERNANDO FERREIRA VIANA
 Entidade religiosa/ementa, 164
 FGTS/ementa, 178
 Forças Armadas/súmula, 156

Fornecimento de órteses não vinculadas ao ato cirúrgico/acórdão, 182
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
Produção de provas/ementa, 179
Reintegração/ementa, 180

G

GEOVANA PEREIRA COELHO
A deturpação da legítima defesa nos dias de hoje/doutrina, 60
GERSON LACERDA PISTORI
Estabilidade/ementa, 179

H

HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Natureza obrigacional/ementa, 167
HENRIQUE REGIS DE ALMEIDA SILVEIRA
Vantagens e desvantagens da jornada 6x1/doutrina, 54
Herança do companheiro sem prova de união estável/tribuna livre, 17
HONÓRIO SILVA NETO
Prisão domiciliar/ementa, 174
HUMBERTO GONÇALVES BRITO
Prescrição quinquenal/ementa, 164

I

Impugnação de todos os fundamentos suficientes do recurso/acórdão, 202
Incidência de juros/ementa, 158
Inclusão no polo passivo/ementa, 166
Indulto/súmula, 156
Infração administrativa/ementa, 164
Invasão de perfil/ementa, 158
IRPF/ementa, 162
ÍTALO GUSTAVO SILVA E LEITE
A deturpação da legítima defesa nos dias de hoje/doutrina, 60
Iter criminis/ementa, 172
IVANA NILO DE MAGALDI
Aumento por mérito/ementa, 178

J

JOÃO TOVO
Prescrição retroativa/ementa, 172

JORGE LUIZ DE BORBA
Área pública/ementa, 168
JOSÉ OCTÁVIO DE CASTRO MELO
A tomada de decisão apoiada no BPC/doutrina, 120
JOYCE UCHÔA BARROS DE CASTRO
A jurisdição cível e a organização judiciária da Alemanha/seleção do editor, 132
A tomada de decisão apoiada no BPC/doutrina, 120
JÚLIO CÉZAR FINGER
ANPP/ementa, 172
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES
A justiça restaurativa aliada à sustentabilidade/prática jurídica, 216

L

LAÍS BIANCHI BUENO
Herança do companheiro sem prova de união estável/tribuna livre, 17
LEONARDO ARQUIMIMO DE CARVALHO
O desafio no combate ao crime cibernético/doutrina, 88
LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
A jurisdição cível e a organização judiciária da Alemanha/seleção do editor, 132
LUCAS DE SOUZA LOPES
O desafio no combate ao crime cibernético/doutrina, 88
LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Prescrição intercorrente/ementa, 175
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ
Leis penais organizadas por tópicos/legislação, 224
LUIZ GUILHERME VIEIRA
Sambei em casa/além do direito, 231

M

MAIARA CAROLINE DE AMORIM
Medidas coercitivas nos processos de execução/doutrina, 98

MARCELO AITH
Quando o gestor trata da coisa pública como própria/capa, 32
MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Inclusão no polo passivo/ementa, 166
MARCUS AURELIO LOPES
Rescisão indireta/ementa, 180
MARCUS GOMES
República federativa do tudo em família/capa, 27
MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Dever de fiscalização do município/ementa, 163
MARIA ELISA COSTA GONÇALVES
Responsabilidade subsidiária/ementa, 180
MARIA ISABEL GALLOTTI
Arrendamento imobiliário/ementa, 167
MARIA LUÍSA PÓVOAS VIANA FONSECA
A deturpação da legítima defesa nos dias de hoje/doutrina, 60
MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI
ABC do português brasileiro, (2)/ não tropece na língua, 234
MARIZETE MENEZES CORREA
Direito indenizatório/ementa, 180
MAYRA VIEIRA DIAS
Culpar as vítimas de pirâmide financeira?/ponto final, 242
Medidas coercitivas nos processos de execução/doutrina, 98
MESSOD AZULAY NETO
Cerceamento de defesa/ementa, 177
MOACIR LEOPOLDO HAESER
O recuo equivocado na batalha do PIX/tribuna livre, 16

N

NATÁLIA SORIANI
Descrédenciamento de hospitais em planos de saúde/tribuna livre, 14
Natureza obrigacional/ementa, 167
'Ninguém é dono da verdade ou da mentira'/entrevista, 20

**O**

- O desafio no combate ao crime cibernético/doutrina, 88
- ODETE GRASSELLI
FGTS/ementa, 178
- Ônus sucumbencial/ementa, 175
- Orçamento/súmula, 157
- O recuo equívocado na batalha do PIX/tribuna livre, 16
- OSMAR MOHR
Cálculo de honorários/ementa, 177

P

- PALOMA MACHADO GRAF
A justiça restaurativa aliada à sustentabilidade/prática jurídica, 216
- PAULO SÉRGIO DOMINGUES:
Impugnação de todos os fundamentos suficientes do recurso/acórdão, 202
- PAULO WUNDER: Fornecimento de órteses não vinculadas ao ato cirúrgico/acórdão, 182
- Pedófilos e predadores sexuais/legislação, 153
- Penhora/ementa, 178
- Pensão alimentícia para filho maior e capaz/seleção do editor, 148
- Presas-mãe e o tráfico de drogas domiciliar/doutrina, 34
- Prescrição intercorrente/ementa, 174
- Prescrição quinquenal/ementa, 163
- Prescrição retroativa/ementa, 172
- Princípio da insignificância/ementa, 171
- Prisão domiciliar/ementa, 174
- Prisão/súmula, 156
- Privação de uso do bem/ementa, 170
- Processo administrativo disciplinar/súmula, 156
- Produção de provas/ementa, 179

Q

- Quando o gestor trata da coisa pública como própria/capa, 32

R

- Rastreamento veicular/ementa, 162
- RAUL ARAÚJO
Acidente automobilístico/ementa, 162
- Reconhecimento pessoal que não observa as formalidades legais/acórdão, 196
- Recusa de cobertura/ementa, 162
- REGINA HELENA COSTA
Infração administrativa/ementa, 166
- IRPF/ementa, 162
- REGINA HELENA SANTOS E SILVA
É permitido apresentar declaração retificadora do imposto de renda/acórdão, 188
- Ônus sucumbencial/ementa, 175
- Reintegração/ementa, 180
- Relação de emprego/súmula, 156
- Reparação de dano/súmula, 157
- República federativa do tudo em família/capa, 27
- Rescisão indireta/ementa, 180
- Reserva ecológica/súmula, 156
- Reservatórios artificiais/súmula, 157
- Responsabilidade subsidiária/ementa, 179
- Responsabilidade/súmula, 157
- RIBEIRO DANTAS
Tortura policial/ementa, 174
- ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR
Pensão alimentícia para filho maior e capaz/seleção do editor, 148
- ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Serviços bancários/ementa, 159
- ROCCO ANTONIO RANGEL
ROSSO NELSON
A relação de emprego em face da justa causa/doutrina, 108
- RODRIGO RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES
Presas-mãe e o tráfico de drogas domiciliar/doutrina, 34
- ROGÉRIO SANCHES CUNHA
Cultivo de *Cannabis* para fins terapêuticos/tribuna livre, 10

RONALDO TOVANI

- Mineirinho confuso/além do direito, 231
- RUBENS SCHULZ
Penhora/ementa, 178

S

- Saúde/súmula, 157
- Seguro/legislação, 153
- SERGIO PINTO MARTINS
Exposição do empregado a risco/acórdão, 204
- Serviços bancários/ementa, 159
- SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
Esbulho possessório/ementa, 168
- SONÍRIA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Cédula de crédito imobiliário/ementa, 170
- STJ garante importação e cultivo de maconha/tribuna livre, 13
- Subsistemas esportivos privados/legislação, 153

T

- Taxas condominiais/ementa, 168
- Teimosinha/ementa, 177
- Teto remuneratório/legislação, 152
- Tortura policial/ementa, 172
- Trabalho externo/ementa, 174
- Transferência de recursos públicos/legislação, 154
- Tribunais de justiça/legislação, 152
- Turismo/legislação, 152

V

- Vacância de cargo público/ementa, 166
- Valorização da mulher/legislação, 154
- Vantagens e desvantagens da jornada 6x1/doutrina, 54
- Vencimento antecipado de dívida/ementa, 158

W

- WILSON BENEVIDES
Execução fiscal/ementa, 164



condominiosgarantidos

CONTRATANDO UMA
GARANTIDORA OS
CONDOMÍNIOS RECEBEM

**100% DA
RECEITA!**

Além disso, têm a gestão da carteira de recebíveis realizada por profissionais especializados, de ponta a ponta. Da emissão dos boletos até a cobrança da inadimplência, incluindo o ingresso de ações judiciais nos casos mais graves.

Faça como milhares de síndicos brasileiros que, conosco, dão adeus à inadimplência há mais de 40 anos: **transforme a sua gestão com o apoio de uma garantidora.**

Isso muda a sua história, vira a página da falta de recursos e inicia um capítulo, onde a garantia de 100% da receita leva segurança financeira ao condomínio e tranquilidade para o seu dia a dia.



CONHEÇA AS EMPRESAS AFILIADAS
vivacondominio.com.br/condominios-garantidos

 **Condomínios
Garantidos**

Mayra Vieira Dias ADVOGADA E SÓCIA DO ESCRITÓRIO CALAZANS E VIEIRA DIAS



Arte: Giovana Tows

CULPAR AS VÍTIMAS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA?

Decisão de um magistrado de Santa Catarina causou revolta entre as milhares de vítimas de esquemas fraudulentos que assolam o país. O juiz negou o pedido de indenização de uma vítima de pirâmide financeira, sob o argumento de que sua conduta foi motivada pela busca de “ganhos fáceis”. E o pior, o juiz apontou dolo na conduta da própria vítima. Contudo, essa justificativa carece de uma análise mais profunda sobre a natureza das fraudes financeiras e o papel dos prejudicados.

É inegável que promessas de lucros rápidos atraem muitos investidores, mas é crucial reconhecer que essas estratégias são planejadas com sofisticação, explorando a vulnerabilidade e a confiança das pessoas.

Os lesados, em sua maioria, são pessoas comuns, sem conhecimento técnico sobre o mercado financeiro. Elas são seduzidas pela confiança depositada nos promotores de embustes fraudulentos, que se apresentam como legítimos.

A engenhosidade desses engodos é tão significativa que, muitas vezes, até investidores experientes falham em identificar sinais de alerta antes que seja tarde.

A pirâmide financeira é, por sua própria natureza, um ardil projetado para iludir e enganar. Os operadores desses artifícios

são mestres da manipulação, utilizando estratégias psicológicas astuciosas e marketing agressivo, muitas vezes respaldados por figuras de autoridade ou influenciadores sociais, o que confere legitimidade às suas operações. Quando essas ofertas vêm de pessoas ou instituições aparentemente respeitáveis, a barreira da desconfiança se reduz, tornando absurdo o argumento de que as vítimas agiram com dolo.

Juiz negou pedido de indenização e apontou dolo de investidora sob o argumento de que conduta foi motivada pela busca de “ganhos fáceis”

Além disso, o avanço tecnológico dessas fraudes evoluiu significativamente. Muitas pirâmides financeiras, agora, mascaram suas operações como investimentos requintados, usando termos financeiros complexos ou promessas de retorno ligadas a criptomoedas, marketing digital, ou outros setores em ascensão. Esse novo perfil atrai até mesmo pessoas que buscam proteger suas economias, e não necessariamente buscar “ganhos fáceis”.

Na verdade, essas vítimas acreditam estar participando

de um modelo de negócio inovador e legítimo. Culpar crédulos por sua intenção de investir ou diversificar suas fontes de renda não apenas desafia a lógica, mas também mina a confiança nos sistemas financeiros e na Justiça brasileira.

O papel do sistema judicial deve ser o de proteger os direitos dessas pessoas, punir os infratores e garantir a reparação adequada pelos danos sofridos. Isso é fundamental para restaurar a confiança nas instituições e promover um ambiente mais seguro e transparente para os investidores. Somente assim será possível alcançar uma justiça plena e eficaz, que não apenas puna os culpados, mas também resgate a dignidade das vítimas.

Portanto, responsabilizar as vítimas de esquemas de pirâmide por sua própria ruína é um erro que desconsidera a natureza capciosa dessas armadilhas. Ao negar indenização sob a alegação de que buscavam “ganhos fáceis”, o Judiciário corre o risco de desviar o foco dos verdadeiros culpados: os fraudadores que arquitetam e lucram com essas operações ilícitas. As vítimas geralmente agem de boa-fé ao confiar em promessas de rentabilidade, e tratá-las como cúmplices ou negligentes é um equívoco grave da Justiça. ■

Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito



Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.

A revista apresenta diferentes seções, como entrevista, artigo de capa, doutrina, tribuna livre, súmulas, acórdãos e ementas.

Os assuntos são cuidadosamente selecionados pela equipe editorial para que seu conteúdo aborde, a cada edição, temas relevantes para o mundo jurídico.



CONHEÇA
A VERSÃO
DIGITAL

ASSINE
A VERSÃO
IMPRESSA



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020



41 3323 4020